

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA	5
EXTRATO DO CONTRATO Nº 216/2024.	5
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS	5
PORTARIA N. 450/2024	5
PORTARIA N. 451/2024	5
PORTARIA N. 452/2024	5
PORTARIA N. 453/2024	6
PORTARIA N. 454/2024	6
PORTARIA N. 455/2024	6
PORTARIA N. 456/2024	7
PORTARIA N. 457/2024	7
PORTARIA N. 458/2024	7
PORTARIA N. 459/2024	7
PORTARIA N. 460/2024	8
PORTARIA N. 461/2024	8
PORTARIA N. 462/2024	8
PORTARIA N. 463/2024	9
PORTARIA N. 464/2024	9
PORTARIA N. 465/2024	9
PORTARIA N. 466/2024	10
PORTARIA N. 467/2024	10
PORTARIA N. 468/2024	10
PORTARIA N. 469/2024	10
PORTARIA N. 470/2024	11
PORTARIA N. 471/2024	11
PORTARIA N. 472/2024	11
PORTARIA N. 473/2024	12
PORTARIA N. 474/2024	12
PORTARIA N. 475/2024	12
PORTARIA N. 476/2024	13
PORTARIA N. 477/2024	13
PORTARIA N. 478/2024	13
PORTARIA N. 479/2024	13
PORTARIA N. 480/2024	14
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ	14
LEI Nº 004/2024	14
LEI Nº 005/2024	17
LEI Nº 012/2017	18
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA	18
LEI Nº 496, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.	18
LEI Nº 497, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.	18
LEI Nº 498, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024	19
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS	20
EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS	21
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE	21
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 220/2024	21
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 221/2024	21
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 222/2024	22
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 223/2024	22
EXTRATO DO CONTRATO Nº 224/2024.	22
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO	22
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2024	22
AVISO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 009/2024	43
AVISO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 010/2024	43
AVISO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 009/2024	44
AVISO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 010/2024	44
EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 117/2024	44
EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 118/2024	44

EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 119/2024	44
PARECER JURIDICO CONCLUSIVO CE Nº 009/2024	44
PARECER JURIDICO CONCLUSIVO CE Nº 010/2024	45
RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024	46
RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024	46
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA	47
CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	47
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS	47
LEI Nº 767/2024	47
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO	133
LEI 010/2024 - AJUDA DE CUSTOS	133
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA	134
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 043/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	134
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 044/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	134
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 045/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	134
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 046/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	134
LEI Nº 211/2024. DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DOS PROFESSORES	135
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS	135
LIBERAÇÃO DE ADESÃO Nº 001/2024	135
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	136
AVISO DE LICITAÇÃO PE011/2024	136
EXTRATO DE CONTRATO 078/2024	136
EXTRATO DE CONTRATO 079/2024	136
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO 033/2024	136
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU	137
EXTRATO DO 10º ADITIVO AO CONTRATO 106.26/2017	137
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 023/2023	137
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 05/2023	137
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 061/2023	137
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 078/2023	137
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 088/2022	138
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 106.35/20217	138
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 162/2022	138
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 040/2023	138
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 047/2023	138
EXTRATO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO 089/2022	138
EXTRATO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 147/2021	138
EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO 126/2021	139
EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO Nº 127.1/2021	139
EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO Nº 127/2021	139
EXTRATO DO 4º ADITIVO AO CONTRATO 099/2020	139
EXTRATO DO 4º ADITIVO AO CONTRATO 116/2020	139
EXTRATO DO 4º ADITIVO AO CONTRATO 127.1/2020	139
EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 012/2019	140
EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 044/2019	140
EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 099/2019	140
EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 099/2020	140
EXTRATO DO 7º ADITIVO AO CONTRATO 106./2017	140
EXTRATO DO 7º ADITIVO AO CONTRATO 106.27/2017	140
EXTRATO DO 7º ADITIVO AO CONTRATO 106.34/2017	141
EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.10/2017	141
EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.11/2017	141
EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.22/2017	141
EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.23/2017	141
EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.25/201	141
EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.30/2017	142
EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.33/2017	142
EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.33/2017	142
EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.33/2017	142
EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.40/2017	142
EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.43/2020	142
EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.9/2017	143
EXTRATO DO 9º ADITIVO AO CONTRATO 106.56/2017	143
EXTRATO DO CONTRATO Nº 106.56/2017	143
EXTRATO DO CONTRATO Nº 168/2024	143
LEI DE Nº 479/2.024, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024	143
PORTARIA Nº. 124/2024 - GAB., DE 14 DE AGOSTO DE 2024	144
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	144
CERTIDÃO DE NÃO COMPARECIMETO E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2024	144

CERTIDÃO DE NÃO COMPARECIMETO E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2024	144
CERTIDÃO DE NÃO COMPARECIMETO E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2024 -	145
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ	145
LEI 276/2024 - LOA	145
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA	146
DECRETO Nº 020/2024 DE 23/12/2024-DISPÕE DO FERIADO MUNICIPAL DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2024 FERIADO MUNICIPAL	146
DECRETO Nº20/2024 DE 23/12/2024-DISPÕE SOBRE ENCERRAMENTO DE CONTRATOS E CARGOS COMISSIONADOS EM 31/12/2024	146
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº IN006.001/2024	146
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO	146
PORTARIA Nº 042/2024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024	146
PORTARIA Nº 043/2024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024	147
PORTARIA Nº 044/2024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024	147
PORTARIA Nº 045/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024	148
PORTARIA Nº 046/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024	148
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES	149
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 281/2024.	149
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 282/2024	149
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR	149
RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001 /2024.	149
PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES	150
AVISO DE ADJUDCAÇÃO DE LICITAÇÃO	150
PORTARIA Nº 001, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024	150
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	151
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS	151
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 158/2024	151
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 159/2024	151
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 160/2024	151
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO	152
EXTRATO DE CONTRATO Nº 23/2024 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSINADO EM 19/12/2024.	152
EXTRATO DE CONTRATO Nº 39/2024, ASSINADO EM 20/12/2024.	152
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS	152
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 402/2023 - TOMADA DE PREÇO 03/2023	152
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES	152
EXTRATO DO CONTRATO Nº 113/2024 - SEMPLANF	152
EXTRATO DO CONTRATO Nº 114/2024 - GABINETE	152
EXTRATO DO CONTRATO Nº 115/2024 - SEMPLANF	152
EXTRATO DO CONTRATO Nº 116/2024 - SEMUS	153
EXTRATO DO CONTRATO Nº 117/2024 - SEMAST	153
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO	153
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2024	153
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2024	169
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2024	176
RESENHA DO CONTRATO Nº 190/2024	179
RESENHA DO CONTRATO Nº 191/2024	179
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024	179
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024	180
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO	180
EXTRATO DO CONTRATO Nº 132/2024-PMP	180
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO	180
RESOLUÇÃO Nº 03/2024	180
TERMO DE POSSE Nº 30/2024	181
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO	181
PORTARIA Nº 829, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024	181
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	182
TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO - PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2024	182
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	182
EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2024	182
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO	183
DECRETO Nº 117/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.	183
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SOTER	183
DECRETO Nº 63/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024 PONTO FACULTATIVO.	183
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES	184
EXTRATO DE CONTRATO Nº 347/2024	184
PORTARIA Nº 138/2024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.	184
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	184
SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2023-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022 - SRP	184
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA	184
RESENHA DO CONTRATO Nº 115/2024	184

RESENHA DO CONTRATO Nº 116/2024	185
TERMO DE AUTORIZAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 56/2024	185
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO	185
LEI N.º 627 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.	185
LEI N.º 628 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.	190
LEI N.º 629 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.	192
ATO DE SANÇÃO - LEI Nº. 627/2024	193
ATO DE SANÇÃO - LEI Nº. 628/2024	193
ATO DE SANÇÃO - LEI Nº. 629/2024	193
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA	193
EXTRATO DE CONTRATO Nº 159/2024	193
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA	194
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024	194
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2024	194
EXTRATO DE CONTRATO Nº 601/2024 - PE Nº 019/2024; PROCESSO Nº 115/2024	194
EXTRATO DE CONTRATO Nº 602/2024 - PE Nº 019/2024; PROCESSO Nº 115/2024	194
EXTRATO DE CONTRATO Nº 603/2024 - PE Nº 007/2024; PROCESSO Nº 050/2024	195

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 216/2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 216/2024. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50/2024. PARTES: **MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA/MA**, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, e a empresa **MED PRODUTORA E COMERCIO LTDA**. OBJETO: Contratação Direta, por Inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para apresentação de Show do cantor Gustavo Ximenes no município de Alcântara-MA, durante a festa comemorativa do aniversário da cidade. VALOR TOTAL: **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** Dotação Orçamentária; 02 - PODER EXECUTIVO .15 - SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO .13.392.0011.2193.0000 - FINANCIAR PROJETOS E EVENTOS CULTURAIS .3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA. FONTE DE RECURSO 1.500.0000. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 14.133/2021. VIGÊNCIA: 31/12/2024. ASSINATURAS: P/ CONTRATANTE: Sra. **Soraia Gleide Cunha Chagas dos Santos**- Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.. P/ CONTRATADO: Sr. **Pedro Augusto Ximenes de Lira** - Representante legal da empresa MED PRODUTORA E COMERCIO LTDA.. Alcântara - MA, 20 de dezembro de 2024.

Publicado por: LUIZA KEROLY MARTINS LINDOSO
Código identificador: 89a887874d2981747aaf6aefceab25f5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

PORTARIA N. 450/2024

PORTARIA N.º450/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **CARLOS ANTONIO SOARES DA COSTA**, inscrito no CPF nº **033.752.253-77**, para exercer o cargo de **AUXILIAR OP. DE SERVIÇOS DIVERSOS - AOSD**, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na sede da **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: bcba28e780d5a22accf0fca084fb9d0e

PORTARIA N. 451/2024

PORTARIA N.º451/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **NAIANE GALVÃO PORTO**, inscrita no CPF nº **049.522.213-50**, para exercer o cargo de **AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL**, vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na **UNIDADE DE SAÚDE ISAAC FRANCISCO MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 28ec04217c9cc593a929ad6cb6b77ac0

PORTARIA N. 452/2024

PORTARIA N.º452/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **LAURITA DE SOUSA OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº **044.766.333-07**, para exercer o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SANTA BÁRBARA**, vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na sede da **SECRETARIA MUNICIPAL DE**

SAÚDE.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 9f56f4ad4ee478d5062c0e90b6871fc4

PORTARIA N. 453/2024

PORTARIA N.º453/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **LEONARDO DINIZ DA COSTA**, inscrito no CPF nº **032.813.383-30**, para exercer o cargo de **MOTORISTA CAT. "D"**, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na sede da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 2e83cd877629bd53afcc0ec4c8048e0b

PORTARIA N. 454/2024

PORTARIA N.º454/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **RUANE MEIRELES DE CARVALHO PEREIRA**, inscrita no CPF nº **048.403.783-80**, para exercer o cargo de **AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL**, vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na sede da **UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO POVOADO ÁGUA RICA**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 4f06bf30a6664b40b53899f5f7b8246f

PORTARIA N. 455/2024

PORTARIA N.º455/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **CLAUDION GLEYSON CAMPELO SEREJO**, inscrito no CPF nº **052.927.013-78**, para exercer o cargo de **GUARDA MUNICIPAL**, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na sede da **GUARDA MUNICIPAL**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 693a0227112d16c0bd21c06b485ad2a9

PORTARIA N. 456/2024

PORTARIA N.º456/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **EDSON PEREIRA SILVA**, inscrito no CPF nº **015.299.933-77**, para exercer o cargo de **PROF. ENS. FUNDAMENTAL II - EDUCAÇÃO FÍSICA**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na **UNIDADE MAIS INTEGRAL ISIDORIO PIRES MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: c945a2293f06e82a4707df9a244336e6

PORTARIA N. 457/2024

PORTARIA N.º457/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ROSANA REINALDO VIEIRA**, inscrita no CPF nº **742.266.813-04**, para exercer o cargo de **PROF. ENS. FUNDAMENTAL II - LÍNGUA PORTUGUESA**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na **UNIDADE MAIS INTEGRAL ISIDORIO PIRES MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 85b4a590a908686347a775b7cf825878

PORTARIA N. 458/2024

PORTARIA N.º458/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **LUÍS CARLOS ALVES VIANA JUNIOR**, inscrito no CPF nº **072.261.323-70**, para exercer o cargo de **VIGIA**, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na **UNIDADE MAIS INTEGRAL ISIDORIO PIRES MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: ec93a698d515ca5ef1d805ac44ee4416

PORTARIA N. 459/2024

PORTARIA N.º459/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **VALDIRENE COSTA PESSOA**, inscrita no CPF nº **931.006.713-68**, para exercer o cargo de **TÉCNICA EM ENFERMAGEM**, vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo no **HOSPITAL MUNICIPAL MADALENA MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 9a17e959d89e56ca08055b373fa331f6

PORTARIA N. 460/2024

PORTARIA N.º460/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **MARIA DA CONCEIÇÃO CARDIAL DOS SANTOS**, inscrita no CPF nº **102.192.357-59**, para exercer o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS - AOSD**, vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na sede da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 3425d6f410b807d6719874d9c1ddc9d0

PORTARIA N. 461/2024

PORTARIA N.º461/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **DIEGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA**, inscrito no CPF nº **019.831.183-46**, para exercer o cargo de **VIGIA**, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na sede da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: c85ceda6b45c2363f7477153595e60de

PORTARIA N. 462/2024

PORTARIA N.º462/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ILZÉLIA MARIA DE LIMA SERRA**, inscrita no CPF nº **622.646.563-87**, para exercer o cargo de **COZINHEIRA**, vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo no **C.M. DE ED. INF. JOSÉ PIRES MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: f6a2dfa0d319ebb3f8bd7708b138a29b

PORTARIA N. 463/2024

PORTARIA N.º463/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **AMADEUS PORTELA DE ARAÚJO** , inscrito no CPF nº **871.861.873-15** , para exercer o cargo de **GUARDA MUNICIPAL** , vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA** .

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na sede da **GUARDA MUNICIPAL** .

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 63c2cb270fc70e93fb06cc0d62f0aa38

PORTARIA N. 464/2024

PORTARIA N.º464/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo

Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ILCEAN RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA** , inscrita no CPF nº **050.649.983-92** , para exercer o cargo de **AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL** , vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** .

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo no **HOSPITAL MUNICIPAL MADALENA MONTELES** .

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 92a0c454eff45e5f9c91d32aae310b6b

PORTARIA N. 465/2024

PORTARIA N.º465/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **MARIA DE FATIMA GUIMARÃES SOUSA FERREIRA** , inscrita no CPF nº **025655373-44** , para exercer o cargo de **COZINHEIRA** , vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** .

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo no **HOSPITAL MUNICIPAL MADALENA MONTELES** .

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: e3e4aaba66e76a2f50de954560085057

PORTARIA N. 466/2024

PORTARIA N.º466/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **VALERIA ANANDA VIANA DOS SANTOS**, inscrita no CPF nº **050488923-05**, para exercer o cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO**, vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na **SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: df27a13a908214569f348decee177257

PORTARIA N. 467/2024

PORTARIA N.º467/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **MARIA DA PAZ ARAUJO SILVA**, inscrita no CPF nº **025501823-16**, para exercer o cargo de **PROF. ENS. FUNDAMENTAL I- ANOS INICIAIS**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo no **G E VICENTINA VIEIRA DOS SANTOS**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: f268406cb9c3afc3680111b66e884115

PORTARIA N. 468/2024

PORTARIA N.º468/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **JOILSON GARRETO REINALDO**, inscrito no CPF nº **771.660.863-00**, para exercer o cargo de **OPERADOR - RETROSCAVADEIRA**, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na sede da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: da1dd2c8db53175b516633e24fd07a0

PORTARIA N. 469/2024

PORTARIA N.º469/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **JULIANE SOUSA SOUSA**, inscrita no CPF nº **606.284.893-90**, para exercer o cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO**, vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na sede da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 91bdfееea2b0eafc7593fb827d8a5c9f

PORTARIA N. 470/2024

PORTARIA N.º470/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **TATIANA DE ALMEIDA SANTANA OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº **018.374.623-64**, para exercer o cargo de **ZELADORA**, vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na **E.M. TEMPO INT. PROF.ª MARIA ISIS T. MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: a69274fe28c22b26c2f8a8a627b3ae50

PORTARIA N. 471/2024

PORTARIA N.º471/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **MAX WELL VIEIRA MONTELES**, inscrito no CPF nº **028.993.793-05**, para exercer o cargo de **VIGIA**, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na sede da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 269dd3dd32b30127158c4bb11c746122

PORTARIA N. 472/2024

PORTARIA N.º472/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ALBERTH RUSSEL TEIXEIRA DE SOUSA**, inscrito no CPF nº **551.366.213-20**, para exercer o cargo de **PROF. ENS. FUNDAMENTAL II - EDUCAÇÃO FÍSICA**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções

inerentes ao seu cargo na **UNIDADE MAIS INTEGRAL ISIDORIO PIRES MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: a388a1d8c02813b400888a9e695a5e73

PORTARIA N. 473/2024

PORTARIA N.º473/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **JHONNATAN FELIPE SILVA DE SOUSA**, inscrito no CPF nº **048.601.193-39**, para exercer o cargo de **VIGIA**, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo no **HOSPITAL MUNICIPAL MADALENA MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 100204039a7a3c6c0656bc7582267cf4

PORTARIA N. 474/2024

PORTARIA N.º474/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei

Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **RAIMUNDO NONATO RODRIGUES**, inscrito no CPF nº **017.528.423-75**, para exercer o cargo de **VIGIA**, vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na **UNIDADE MAIS INTEGRAL ISIDORIO PIRES MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: d90080648d6f07e368ffff6bc60159ea

PORTARIA N. 475/2024

PORTARIA N.º475/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **LIA CARLA ALVES DA SILVA**, inscrita no CPF nº **021.424.793-75**, para exercer o cargo de **PROF. ENS. FUNDAMENTAL II- ESPANHOL**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo no **COLÉGIO MILITAR TIRADENTES XX**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: b274c7355e756195974c7997c2765b01

PORTARIA N. 476/2024

PORTARIA N. 476/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **MARCOS ALEXANDRE SANTOS FRANÇA**, inscrito no CPF nº **001.356.443-99**, para exercer o cargo de **PROF. ENS. FUNDAMENTAL I- ANOS INICIAIS**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na **E.M TEMPO INT. PROF.ª MARIA ISIS T. MONTELES**

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: c7ede2444f2c1264564ba7b33822ace8

PORTARIA N. 477/2024

PORTARIA N. 477/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ROBERTO CESAR DUARTE GONDIM**, inscrito no CPF nº **027.274.433-66**, para exercer o cargo de **ODONTÓLOGO**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na **CENTRO DE SAÚDE ISAAC FRANCISCO MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 5ba5d557e699423536bc914c8d43d576

PORTARIA N. 478/2024

PORTARIA N.º 478/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ROSEANE LIRA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº **041.699.793-70**, para exercer o cargo de **TÉCNICA DE ENFERMAGEM**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na **CENTRO DE SAÚDE ISAAC FRANCISCO MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: a46ff2936c47fd751e07d83f13eb777d

PORTARIA N. 479/2024

PORTARIA N.º 479/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ

LEI Nº 004/2024

LEI Nº 004/2024 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Araganã, Estado do Maranhão, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, revoga a lei nº 005 de 24 de abril de 2015 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ-MA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que ora aprovado eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria o Sistema Nacional de Segurança Nutricional – SISAN, no Município de Araganã/MA, assim como os componentes que definem os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Decretos Federais nº: 6.272, de 23 de novembro de 2007, 7.272 de 25 de agosto de 2010, 11.422 de 28 de fevereiro de 2023 e LOSAN Estadual Nº 10.152/2014 que revoga as Leis Nº 8.541 de dezembro/2006 e a 8.630/2007 com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º- Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.

§ 2º- Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º- É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **VALTERLIN LUZ DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº **020.789.003-03**, para exercer o cargo de **PROF. ENS. FUNDAMENTAL I - ANOS INICIAIS**.

Art. 2º. Designar a servidora em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na **U. I. NADIR MONTELES CRUZ**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: 53d81ca8f3f153d1e9be3a79ecc8a1fb

PORTARIA N. 480/2024

PORTARIA N. 480/2024

Dispõe sobre a nomeação de servidor público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº138/1997:

CONSIDERANDO a homologação do resultado do concurso regido pelo Edital n. 01/2016;

CONSIDERANDO a convocação feita a partir do Decreto n. 75/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **RAIMUNDA NONATA SILVA PEIXOTO PIMENTEL**, inscrita no CPF nº **945.486.253-72**, para exercer o cargo de **PROF. ENS. FUNDAMENTAL II- HISTÓRIA**.

Art. 2º. Designar o servidor em questão para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo na **E.M. TEMPO INT. PROF.ª MARIA ISIS T. MONTELES**.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: c268e15d1aad83d310a18b11c57751fc

acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ, ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 5º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Araganã, Estado do Maranhão reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 6º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Araganã, Estado do Maranhão tem como base as seguintes diretrizes:

I - Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não- governamentais;

II - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos planos e ações nas diferentes esferas de governo;

IV - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - Articulação entre orçamento e gestão;

VI - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 7º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Araganã, Estado do Maranhão tem por objetivo, formular e implementar políticas, planos e ações de segurança

alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população no âmbito do Município de Araganã, Estado do Maranhão far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado pelo poder público e por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no âmbito do Município de Araganã, Estado do Maranhão respeitada a legislação nacional pertinente no que couber, é composto:

I - Pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA);

III - Pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);

IV - Por um órgão gestor responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município.

V - por outros órgãos, entidades e instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que façam adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ, ESTADO DO MARANHÃO

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, precederá as etapas estadual e nacional, será convocada, em tempo não superior a 04 (quatro) anos, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e Prefeitura Municipal, obedecendo a critérios estabelecidos pela convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela apresentação de proposições, diretrizes e prioridades para a Política e para os Planos Municipal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ, ESTADO DO MARANHÃO (COMSEA)

Art. 11. Conselho O Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto por 09 (nove) membros, igual ao número de suplentes e vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) :

I - Exercer o controle social sobre a PSAN;

II - Propor, deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, juntamente com a CAISAN em conformidade com as diretrizes das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal a serem executados em todas as secretarias do Município;

IV - Incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

V - Manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Deliberar sobre a realização, coordenação e promoção de campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;

VII - Deliberar e apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VIII- elaborar e votar seu regimento interno;

IX - deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, alocados em todas as secretarias do Município;

X- Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 13. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Araganã, Estado Maranhão tem a seguinte composição:

I - 03 (três) (um terço- 1/3) representantes de secretarias municipais afins a política de **Segurança Alimentar e Nutricional - SAN**;

II - 06 (seis) (dois terços - 2/3) entidades representantes da sociedade civil organizada eleitos em assembleia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe profissionais e empresariais; movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins a política de **Segurança Alimentar e Nutricional - SAN** e outros que existirem no município preferencialmente afetos a política de **Segurança Alimentar e Nutricional - SAN**.

III - opcionalmente, observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais, órgãos federais, estabelecimentos bancários ou outros organismos municipais, estaduais ou nacionais com agências estabelecidas no município.

§ 1º - O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais dois mandatos consecutivos, e a sua substituição.

§ 2º - Os membros do **COMSEA** serão nomeados pelo Prefeito do Município de Araganã, Estado do Maranhão.

Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria Geral e uma Secretaria Executiva, sendo as duas primeiras da sociedade civil eleitos pelo pleno do **COMSEA** e a última do poder público indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 15. Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação do **Conselho Municipal de**

Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16. As despesas decorrentes das atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município correrão por conta de dotações orçamentárias específicas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, incluindo as despesas com diárias, viagens e outras despesas necessárias para a atuação efetiva dos conselheiros, bem como servidores, suprimentos e infraestrutura necessária ao seu perfeito funcionamento.

Art. 17. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional observará as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 18. O exercício do mandato de conselheiro, tanto efetivo quanto suplente, no COMSEA é considerado serviço de relevante de interesse público e não remunerado.

Parágrafo Único: Fica vedado o exercício de mandato de conselheiro/a como representante da sociedade civil por parte de ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiver exercendo o cargo.

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ARAGANÃ, ESTADO DO MARANHÃO

Art. 19. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, possui as seguintes atribuições, dentre outras:

- a. Intensificar, promover e articular debates e ações de Segurança Alimentar e Nutricional entre poder público e Sociedade Civil, incluindo órgão gestor e COMSEA, com o fim precípuo de garantir progressivamente o Direito Humano à Alimentação Adequada;
- b. Elaborar, a partir das diretrizes emanadas das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- c. Acompanhar a execução da Política e do Plano no âmbito do Município, coordenada pelo órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional local;
- d. Estimular e manter estreita relação de cooperação com outras Câmaras similares e COMSEA de outros municípios ao articular as políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- e. Promover canais de interação para o exercício de atuação integrada de órgãos públicos e instituições privadas para a garantia progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- f. Manter interlocução permanente com o COMSEA, com o órgão gestor da política de Segurança Alimentar e Nutricional e com outros órgãos de execução da mesma;
- g. Acompanhar propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- h. Monitorar e avaliar, juntamente com o COMSEA e órgão gestor local e de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nos diversos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - i. Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
 - j. Encaminhar processo de adesão do Município ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme previsão legal;
 - k. Assegurar que as recomendações do COMSEA sejam

acompanhadas adequadamente pelos órgãos governamentais, apresentando relatórios periódicos ou sempre que solicitados;

- l. Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área de Segurança Alimentar e Nutricional;
- m. Participar dos Fóruns Bipartites e Tripartites, sempre que convocados, observando, no que couber, legislação Estadual e Federal sobre o assunto;
- n. Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

SEÇÃO IV

DO ÓRGÃO GESTOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÁ DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 20. À Secretaria Municipal de Agricultura, órgão responsável pela gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no município de Araganã, Estado do Maranhão compete:

- I - Gerenciar a intersetorialidade necessária na execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação da CAISAN do Município de Araganã, Estado do Maranhão, em sintonia com o COMSEA;
- II - Coordenar e articular, juntamente com a CAISAN, as ações no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;
- III- Estimular e promover relações de cooperação com os COMSEA's e CONSEAMA para a estruturação do SISAN local;
- IV - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional, para administração municipal;
- V- Encaminhar à apreciação do COMSEA e da CAISAN relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, resultado da pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da política de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único: A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN compete a Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes emanadas das conferências municipais e do COMSEA.

Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN deverá conter:

- I - Análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II - Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III - Consolidar os programas e ações que atendem as diretrizes da segurança alimentar e nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada explicitando nesta Lei, e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV - Explicitar as responsabilidades das secretarias municipais, órgãos do governo, integrantes do SISAN, e seus mecanismos de integração e coordenação;
- V - Incorporar estratégias intersectoriais e visões articuladas das demandas dos munícipes, com atenção para as especificidades dos grupos em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, com respeito à diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI - Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN será revisado a cada dois anos pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, com base nas diretrizes e prioridades propostas pelo COMSEA, e no monitoramento de sua execução.

Art. 23. A pactuação e a cooperação para implementação da política de segurança alimentar e nutricional entre os entes federados serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, elaborados conjuntamente pelas CAISAN's (Federal, Estadual e Municipal) prevendo:

I - A formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional;

II - A expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas do governo.

CAPÍTULO IV

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Art. 24. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, autoaplicável, absoluto, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter-relacionado, imprescritível e de natureza extra patrimonial e se exerce mediante:

I - Direito de petição e ao processo administrativo;

II- Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III - Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 25. Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

Art. 26. A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I- reclamação do ofendido ou seu representante legal;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III- comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

IV - comunicado do COMSEA ou do CONSEA-MA;

V - outras ferramentas de denúncia e apuração;

Art. 27. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial justificada, analisada pelo COMSEA, pelo órgão gestor e pela CAISAN.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÁ, Estado do Maranhão, em 11 de dezembro de 2024.

FLAVIO RONNE AMORIM MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: SALATIEL AMORIM ALVES LIMA
Código identificador: 8aac9191f31f5330200eb4bd1b24386f

LEI Nº 005/2024

LEI Nº 005/2024 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

FIXA O SUBSÍDIO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PROCURADOR GERAL MUNICIPAL DE ARAGUANÁ/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÁ-MA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei, que ora aprovado, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado em 30% (trinta por cento) o aumento sobre o subsídio dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município de Araganã/MA, levando-se em consideração a perda salarial dos últimos 04 (quatro) anos, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração.

Art. 2º - Os subsídios desta lei devem ser revistos, anualmente, na mesma data da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais sem distinção de índice.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 (um) de janeiro de 2025.

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário.

CIENTES, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÁ, Estado do Maranhão, em 11 de dezembro de 2024.

FLÁVIO RONNE AMORIM MUNIZ
Prefeito Municipal

Publicado por: SALATIEL AMORIM ALVES LIMA
Código identificador: 44c5411635d7851113ce77e5928aa580

LEI Nº 012/2017

LEI Nº 012/2017, DE 01 DE OUTUBRO DE 2017.

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, instituído e administrado pela FAMEM, como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de ARAGUANÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÁ Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, instituído e administrado pela FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO (FAMEM), por meio do art. 2º, inc. VI, do respectivo Estatuto Consolidado, como o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de ARAGUANÁ, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Art. 2º A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2021.

Art. 3º A edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico <http://diario.famem.org.br>, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento, a qualquer tempo.

Art. 4º As publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão são reservados ao Município de ARAGUANÁ.

§1º O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

§2º O Município manterá no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º O Município fica autorizado a contribuir para a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, de acordo com o valor fixado pela assembleia geral daquela Entidade.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÁ, Estado do Maranhão, 01 de outubro de 2017.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Valmir Belo Amorim
Prefeito Municipal

Publicado por: SALATIEL AMORIM ALVES LIMA
Código identificador: b45edf7ce6daa6af272469512dd3fc7f

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA

LEI Nº 496, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Fixa salário de Cargos Comissionados da Câmara Municipal de Bacabeira e dá outras providências. A **PREFEITA MUNICIPAL DE BACABEIRA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: **Art. 1º** - Fica fixado em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** o salário mensal dos ocupantes dos seguintes Cargos Comissionados da Câmara Municipal de Bacabeira: I - Chefe de Gabinete; II - Tesoureiro(a); III - Secretário(a) Geral; IV - Procurador(a); V - Assessor de Comunicação. **Art. 2º** - O pagamento do salário de que trata o artigo anterior será efetuado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo, respeitando as normas legais vigentes. **Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de Bacabeira, previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025. **Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BACABEIRA, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024. CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO - PREFEITA MUNICIPAL**

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: e3508e77960aa7a415f7cf0a2f49afef

LEI Nº 497, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Fixação da remuneração dos Vereadores do município de Bacabeira (MA) para a Legislatura de 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2028, e dá outras providências. A **PREFEITA MUNICIPAL DE BACABEIRA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: **Art. 1º** - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Bacabeira para a Legislatura de 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2028 será fixado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). **Art. 2º** - O pagamento do subsídio de que trata o artigo anterior será efetuado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo, respeitando os limites constitucionais previstos no artigo 29-A da Constituição Federal. **Art. 3º** - Fica garantido que o valor do subsídio mensal fixado nesta Lei não ultrapassa o limite de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme determina o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. **Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de Bacabeira, previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025. **Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BACABEIRA, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024. CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO - PREFEITA MUNICIPAL**

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 6994f9c419a3d88aa7ac5eb2702d8280

LEI Nº 498, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025. A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BACABEIRA, ESTADO DO MARANHÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS. Art. 1º** - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2025, no valor global de R\$ 119.500.000,00 (cento e dezenove milhões e quinhentos mil reais), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo: I - Orçamento Fiscal; II - Orçamento da Seguridade Social; **CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - Art. 2º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados nos anexos que acompanha este Projeto de Lei. **§ 1º** - Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento. **§ 2º** - O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior. **Art. 3º** - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 119.500.000,00 (cento e dezenove milhões e quinhentos mil reais). **Parágrafo único** - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento

I		RECEITA DO	
TESOURO.....		72.153.000,00	
1	-	RECEITAS	CORRENTES
62.094.000,00			
1.1	-	Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.....	14.379.000,00
1.2	-	Receita de Contribuições.....	80.500,00
1.3	-	Receita Patrimonial.....	670.000,00

1.4	-	Receita Agropecuária.....	2.500,00
1.5	-	Receita Industrial.....	0,00
1.6	-	Receita de Serviços.....	70.750,00
1.7	-	Transferências Correntes.....	45.440.000,00
1.9	-	Outras Receitas Correntes.....	90.000,00
2	-	RECEITAS DE CAPITAL.....	10.059.000,00
2.1	-	Operações de Crédito.....	0,00
2.2	-	Alienações de Bens.....	460.000,00
2.3	-	Amortização de Empréstimos.....	0,00
2.4	-	Transferências de Capital.....	9.599.000,00
2.5	-	Outras Receitas de Capital.....	0,00
II - RECEITAS PRÓPRIAS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES..... 0,00			
III - RECEITAS PRÓPRIAS DOS FUNDOS..... 53.891.000,00			
IV - RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB..... (-6.544.000,00)			
RECEITA TOTAL..... 119.500.000,00			
Art. 4º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 119.500.000,00 (cento e dezenove milhões e quinhentos mil reais), assim desdobrados: I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 95.983.000,00 (noventa e cinco milhões novecentos e oitenta e três mil reais); II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 23.517.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos e dezessete mil reais); Art. 5º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:			
I			
TESOURO.....			
60.469.000,00			
1	-	DESPESAS CORRENTES.....	40.325.000,00
2	-	DESPESAS DE CAPITAL.....	18.344.000,00
3	-	RESERVA CONTINGÊNCIA.....	1.800.000,00
4	-	RESERVA PREVIDENCIÁRIA.....	0,00
II - AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES..... 0,00			
III - FUNDOS E ENTIDADES..... 59.031.000,00			
12	-	FUNDEB - BACABEIRA.....	40.000.000,00
13	-	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BACABEIRA.....	17.230.000,00
14	-	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - BACABEIRA.....	1.801.000,00
DESPESA			



TOTAL			
.....	119.500.000,00		
IV - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
010101	CAMARA	MUNICIPAL	
.....			3.751.000,00
020101	GABINETE	DO	PREFEITO
.....			4.125.000,00
020201	SECRETARIA MUNICIPAL	DE	FINANÇAS
.....			1.955.000,00
020301	SECRETARIA MUNICIPAL	DE	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
.....			5.990.000,00
020401	SECRETARIA MUNICIPAL	DE	EDUCAÇÃO
.....			11.932.000,00
020501	SECRETARIA MUNICIPAL	DE	ESPORTE, LAZER E CULTURA
.....			4.667.000,00
020601	SECRETARIA MUNICIPAL	DE	DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
.....			3.051.000,00
020701	SECRETARIA MUNICIPAL	DE	SAÚDE
.....			1.962.000,00
020801	SECRETARIA MUNICIPAL	DE	INFRAESTRUTA E URBANISMO
.....			12.702.000,00
020901	SECRETARIA MUNICIPAL	DE	PESCA
.....			981.000,00
021001	SECRETARIA MUN. DE	AGRICULTURA, PECUÁRIA E	ABASTECIMENTO.....
			1.623.000,00
021101	SECRETARIA MUNICIPAL	DA	MULHER
.....			194.000,00
021201	SECRETARIA MUN. DE	PORTOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E M.	AMBIENTE
			1.873.000,00
021301	FUNDO MUNICIPAL	DE	ILUMINAÇÃO PÚBLICA
.....			830.000,00
021401	FUNDO MUNICIPAL	DA	CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
.....			616.000,00
021501	FUNDO MUNICIPAL	DE	HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
.....			1.675.000,00
021601	FUNDO MUNICIPAL	DE	URBANISMO - FMU
.....			510.000,00
021701	FUNDO MUNICIPAL	DOS	DIREITOS DA MULHER DE BACABEIRA
.....			95.000,00
021801	FUNDO DE MANUT. E	DESENV. DA	EDUCAÇÃO BÁSICA
.....			40.000.000,00
021901	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO	ECONOMICO DE BACABEIRA -	FUNDEBA
			137.000,00
022001	FUNDO MUNICIPAL	DE	ASSISTÊNCIA SOCIAL
.....			1.801.000,00
022101	FUNDO MUNICIPAL	DE	SAÚDE
.....			17.230.000,00
909999	RESERVA	DE	CONTINGENCIA
.....			1.800.000,00
TOTAL	DAS	UNIDADES	
.....			
	119.500.000,00		

Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços. **Art. 6º** - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei. **CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei: I - abrir créditos suplementares, até o limite de 70% (setenta por cento) sobre o total da despesa nela fixada. II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência. III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa. **Parágrafo primeiro** - remanejar as dotações de despesas com pessoal, grupo de despesa 1, previstas no caput do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, no mesmo órgão ou de um para outro, nos termos

previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964; **Parágrafo segundo** - remanejar as dotações de despesas nas respectivas categorias econômicas, e nas mesmas fontes de recursos, quando envolver recursos do mesmo órgão, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964; **Parágrafo terceiro** - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no inciso II do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do respectivo excesso. **Parágrafo quarto** - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação das Fontes de Recursos não previstas no Orçamento da Receita ou previstas a menor, conforme inciso II do § 1 do artigo 43 da Lei Federal n.º. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do respectivo excesso. **Parágrafo quinto** - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, conforme os termos previstos no inciso I do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos superávits. **Parágrafo sexto** - utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais; até o limite do valor previsto no orçamento para a Reserva de Contingência. **Parágrafo sétimo** - criar, alterar ou extinguir os códigos da Destinação de Recursos, compostos de: Identificador de Uso IDUSO, Grupo de Fontes de Recursos GRUPO e Especificação das Fontes, respeitando a padronização das fontes definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. **Parágrafo oitavo** - suplementar dotação financiada à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1o, art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos; **Parágrafo nono** - Os remanejamentos e suplementações de que tratam os parágrafos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, não serão computados para efeito do limite fixado no artigo 7.º desta Lei. **CAPÍTULO IV - DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Art. 8º** - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita orçada constante do art. 3º desta lei. **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 9º** - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2025. **Art. 10º** - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei. **Art. 11º** - Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos. **Parágrafo único** - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra orçamentário. **Art. 12º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, poderá variar entre 6,5% (seis e meio por cento) a 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. **Art. 13º** - As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso. **Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário. **PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2024. CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO - PREFEITA MUNICIPAL**

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: e23da0fee2c9b150b03a451f8c9f5c36





EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

#EXTRATO DE TERMO ADITIVO PREFEITURA DE BALSAS

RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 001/2021. Referente ao **Pregão Presencial SRP Nº 013/2020. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E EMPREGO** e a empresa **APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.839.387/0001-74. **OBJETO:** Constitui objeto deste convênio auxiliar nas operações e apoio financeiro para a APAE BALSAS - Projeto construindo uma nova APAE, para manutenção dos serviços e para o desenvolvimento e manutenção dos serviços às pessoas com deficiência intelectual ou múltipla nas áreas pedagógicas, saúde e assistência social. **DO FUNDAMENTO LEGAL:** O presente instrumento tem sua fundamentação legal na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei Municipal nº 863/2005. **DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO E VALOR DO CONVÊNIO:** O Convênio Principal terá sua **Cláusula Décima Primeira** alterada, passando sua vigência prorrogada por mais **15 (quinze) meses**, correspondendo ao período de **01 de dezembro de 2024 à 28 de fevereiro de 2025**. Para execução do convênio o Município de Balsas, renovará o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) inicialmente fixado, sendo pago da seguinte forma: **1ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.12.2023, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **2ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.01.2024, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **3ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.02.2024, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **4ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.03.2024, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **5ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.04.2024, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **6ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.05.2024, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **7ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.06.2024, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **8ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.07.2024, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **9ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.08.2024, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **10ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.09.2024, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **11ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.10.2024, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **12ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.11.2024, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **13ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.12.2024, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **14ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.01.2025, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); **15ª Parcela:** deverá ser repassada no dia 10.02.2025, no valor de R\$ 13.333,34 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 08.244.0061.2-021 3.3.50.43.00.00. **DA RATIFICAÇÃO:** As demais cláusulas do contrato original ficam inalterada e ratificadas pelo presente termo aditivo. **DO FORO:** Comarca de Balsas/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 29 de novembro de 2024. **ASSINATURAS:** MARIANA LIMA DE OLIVEIRA BORGNETH (CONTRATANTE) NIVEAMAR ARGENTA DOS SANTOS (CONTRATADA).

RESENHA DO SETIMO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 398/2021. Referente ao **Pregão Presencial SRP Nº 013/2020. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E EMPREGO** e a empresa **OTAVIO DE SOUSA DIAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.338.778/0001-57. **OBJETO:** O objeto do presente Termo de Aditivo consiste na prorrogação de prazo e

renovação do valor do **contrato nº 398/2021 - SEDES**, conforme previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93. **DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO E VALOR:** O Contrato Principal terá sua **Cláusula Quinta** alterada, passando sua vigência prorrogada por mais **06 (seis) meses**, correspondendo ao período de **01/12/2024 a 01/05/2025**. O valor global do contrato, continuará a ser pago no montante de **R\$ 117.517,50 (cento e dezessete mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos)**. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 08.244.0061.2-021 3.3.90.39.00.00. **DA RATIFICAÇÃO:** As demais cláusulas do contrato original ficam inalterada e ratificadas pelo presente termo aditivo. **DO FORO:** Comarca de Balsas/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 29 de novembro de 2024. **ASSINATURAS:** MARIANA LIMA DE OLIVEIRA BORGNETH (CONTRATANTE) OTÁVIO DE SOUSA DIAS (CONTRATADA).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: fac182f9cf3b28aac871a0314a30b988

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 220/2024

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 220/2024. REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024, PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 002/2024-CPL. CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE/MA**, inscrito no CNPJ/MF: 06.096.218/0001-78, neste ato representada pelo Prefeito Municipal o **Sr. RAMON CARVALHO DE BARROS. CONTRATADA:** empresa **LELIA MARIA SOARES MARTINS - ME**, CNPJ/MF Nº 16.761.622/0001-72, por intermédio de seu representante legal a Srª. **LELIA MARIA SOARES MARTINS. DO OBJETO:** contratação de empresa para o fornecimento parcelado de **equipamentos, materiais e suprimentos de informática** para suprir as necessidades de todas as Unidades da Prefeitura Municipal de Benedito Leite-MA". **DO VALOR: R\$ 4.038,43 (quatro mil, trinta e oito reais e quarenta e três centavos)**. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04.122.0002 2.009 - Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças; 3.3.90.30.00 - Material de consumo. PRAZO DE VIGÊNCIA:** Terá início em 13 de dezembro de 2024, e findará no dia 31 de dezembro de 2024. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de dezembro de 2024.

Publicado por: FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA
Código identificador: 85c438ba10dedb76904fea5049eb9c1f

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 221/2024

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 221/2024. REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024, PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 002/2024-CPL. CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE/MA**, inscrito no CNPJ/MF: 06.096.218/0001-78, neste ato representada pelo Prefeito Municipal o **Sr. RAMON CARVALHO DE BARROS. CONTRATADA:** empresa **LELIA MARIA SOARES MARTINS - ME**, CNPJ/MF Nº 16.761.622/0001-72, por intermédio de seu representante legal a Srª. **LELIA MARIA SOARES MARTINS. DO OBJETO:** contratação de empresa para o fornecimento parcelado de **equipamentos, materiais e suprimentos de informática** para suprir as necessidades de todas as Unidades da Prefeitura Municipal de Benedito Leite-MA". **DO VALOR: R\$ 17.103,50 (Dezessete mil, cento e três reais e cinquenta centavos)**. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10 301 0004 2.033 - Manut. e Func. da Rede Municipal de Saúde. 3.3.90.30.00 - Material de consumo. PRAZO DE VIGÊNCIA:** Terá início em 13 de dezembro de 2024, e findará no dia 31 de dezembro de 2024. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de dezembro de 2024.

Publicado por: FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA
Código identificador: 360e61d8ca5f3c93b55069251f82be8a



EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 222/2024

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 222/2024. REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024, PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 002/2024-CPL. CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE/MA**, inscrito no CNPJ/MF: 06.096.218/0001-78, neste ato representada pelo Prefeito Municipal o **Sr. RAMON CARVALHO DE BARROS**. **CONTRATADA:** empresa **LELIA MARIA SOARES MARTINS - ME**, CNPJ/MF Nº 16.761.622/0001-72, por intermédio de seu representante legal a Srª. **LELIA MARIA SOARES MARTINS**. **DO OBJETO:** contratação de empresa para o fornecimento parcelado de **equipamentos, materiais e suprimentos de informática** para suprir as necessidades de todas as Unidades da Prefeitura Municipal de Benedito Leite-MA". **DO VALOR: R\$ 7.015,06 (sete mil, quinze reais e seis centavos).** **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08 244 0 0082.068 Manut. e Func. do Fundo Municipal de Assistência Social; 3.3.90.30.00 - Material de consumo. PRAZO DE VIGÊNCIA:** Terá início em 13 de dezembro de 2024, e findará no dia 31 de dezembro de 2024. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de dezembro de 2024.

Publicado por: **FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA**
Código identificador: 1f9c71927c4a615e30ba3ea51cfb883b

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 223/2024

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 223/2024. REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024, PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 002/2024-CPL. CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE/MA**, inscrito no CNPJ/MF: 06.096.218/0001-78, neste ato representada pelo Prefeito Municipal o **Sr. RAMON CARVALHO DE BARROS**. **CONTRATADA:** empresa **LELIA MARIA SOARES MARTINS - ME**, CNPJ/MF Nº 16.761.622/0001-72, por intermédio de seu representante legal a Srª. **LELIA MARIA SOARES MARTINS**. **DO OBJETO:** contratação de empresa para o fornecimento parcelado de **equipamentos, materiais e suprimentos de informática** para suprir as necessidades de todas as Unidades da Prefeitura Municipal de Benedito Leite-MA". **DO VALOR: R\$ 9.210,94 (nove mil, duzentos e dez reais e noventa e quatro centavos).** **DA DOTAÇÃO**

ORÇAMENTÁRIA: 12 361 0007 2.052 - Manut. e Func. da Rede de Ensino Fundamental - 30%; 3.3.90.30.00 - Material de consumo. PRAZO DE VIGÊNCIA: Terá início em 13 de dezembro de 2024, e findará no dia 31 de dezembro de 2024. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de dezembro de 2024.

Publicado por: **FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA**
Código identificador: 0bae2f939fee6140aca472b043a89a19

EXTRATO DO CONTRATO Nº 224/2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 224/2024. REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2024 do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024. **CONTRATANTE:** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE/MA, inscrito no CNPJ/MF: 06.096.218/0001-78, neste ato representada pelo Prefeito Municipal o Sr. **RAMON CARVALHO DE BARROS**. **CONTRATADA:** R M BARBOSA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 06.296.444/0001-00, estabelecida à RUA CEL. Rogerio José de Carvalho, Nº 100, Centro, Uruçuí-PI, neste ato representada pela Srª. **RAIMUNDA MARTINS BARBOSA**. **DO OBJETO:** contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo (material de expediente, didático, pedagógico) em atendimento às necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de Benedito Leite-MA. **DO VALOR:** R\$ 14.932,58 (quatorze mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos). **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10 301 0004 2.033 - Manut. e Func. do Fundo Municipal de Saúde 3.3.90.30.00 - Material de consumo. PRAZO DE VIGÊNCIA:** Terá início em 17 de dezembro de 2024, e findará no dia 31 de dezembro de 2024. **DATA DA ASSINATURA:** 17 de dezembro de 2024.

de 2024
Publicado por: **FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA**
Código identificador: 41e794a0c67a9d23b107ffac5007651b

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2024

DADOS DO PROCESSO DE ORIGEM	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	0031/2024
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	019/2024
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico
ÓRGÃO GERENCIADOR:	Secretaria Municipal de Educação
OBJETO:	Registro de Preços com o objetivo de futura e eventual contratação de empresa para Aquisição de Mobiliários e Carteiras Escolares de Interesse da Secretaria Municipal de Educação de Brejo/MA
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R\$ 19.330.120,00 (dezenove milhões, trezentos e trinta mil e cento e vinte reais)
VIGÊNCIA INICIAL:	23 de Dezembro de 2024
VIGÊNCIA FINAL:	23 de Dezembro de 2025

DADOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR			
NOME:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CNPJ:	06.116.743/0001-08
LOGRADOURO:	Av Luis Domingues, 95	BAIRRO:	Centro
CIDADE:	Brejo	ESTADO:	Maranhão
REPRESENTANTE:	Maria dos Milagres Lima Martins	CPF:	025.077.743-63

DADOS DO BENEFICIÁRIO			
RAZÃO SOCIAL:	J. S. MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CPF/CNPJ:	00.968.212/0001-67
ENDEREÇO:	Rua Prof. Antonio Rodrigues, 511	BAIRRO:	Picarra
CIDADE:	Itapecuru Mirim	ESTADO:	Maranhão
CONTATO:	(98) 3463-4027	E-MAIL:	BANDEIRANTEMOVEIS@GMAIL.COM
REPRESENTANTE:	José Alves Machado	CPF:	011.938.213-04

DOS ITENS REGISTRADOS

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DA ARP						
LOTE 1 - CADEIRAS E MESAS ESCOLARES						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	R\$ Total
1	<p>Conjunto Educação Infantil: Mesa e 04 Cadeiras: Mesa: Estrutura em Tubo Indl. 7/8 e Metalon 20x30, tampo em Polipropileno, medindo 0,80m x 0,80m, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl. 3/4, com assento e encosto em polipropileno (ABS), com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	400	R\$1.383,00	R\$553.200,00
2	<p>Conjunto Educação Infantil: Mesa Sextavada e 06 Cadeiras: Mesa: Estrutura em Tubo Indl. 7/8, tampo em MDF formicada com proteção antimicrobiana, medindo 1,0m nas extremidades e 0,50m nas laterais, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 3/4, com assento e encosto em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	150	R\$2.076,00	R\$311.400,00



3	<p>Conjunto Trapézio Infantil com Mesa de Centro: Composto por 06 Mesas, 06 Cadeiras e 01 Mesa de Centro Mesa: Estrutura em Tubo Oblongo com Pés Calandrados, tampo em MDF formicada com proteção antimicrobiana, própria para formação de grupo de estudo, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC. Cadeira: Estrutura em Tubo Oblongo com Pés Calandrados, com assento e encosto em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC. Mesa de Centro: Estrutura em Tubo 7/8, tampo em MDF formicada com proteção antimicrobiana, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	150	R\$3.663,00	R\$549.450,00
---	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------	-----	-------------	---------------





4	<p>CARTEIRA ESCOLAR OBLONGO EM POLIPROPILENO Carteira Escolar tipo Universitária: Cadeira com assento e encosto em polipropileno, fabricados por processo de injeção, estrutura com tratamento anti-ferruginoso comprovado através de Laudos Técnicos de conformidade atendendo a norma técnica NBR 17088 e 8095 da ABNT, apresentados junto com a proposta de preço. Encosto: Injetado em polipropileno com alta pressão, aditivado, deverá possuir respiradores. Moldado em contorno vertebral com encaixes retangulares na estrutura, travamento com pino tampão no mesmo polipropileno aditivado. Medidas mínimas: largura 460 mm, altura 270 mm no eixo central da sua curvatura e espessura de 5 mm, com puxador para facilitar o carregamento. Assento: Injetado em polipropileno com alta pressão, aditivado, deverá possuir respiradores. Moldados com contornos ergonômicos para conforto das pernas, evitando pressão sanguínea. Fixado na estrutura através de parafusos flangeado PHS 5,0 x 25mm que venham ser necessários para permitirem resistência quanto a qualquer tipo de esforço não convencional. Medidas mínimas: largura 460 mm e 420 mm de profundidade e espessura de 5 mm Prancheta: Capaz de comportar a totalidade de uma folha de papel A4 na horizontal / Vertical, confeccionada em MDF, com espessura de 18 mm, revestido na face superior em laminado melamínico de alta pressão, 0,8 mm de espessura, acabamento texturizado, na cor Branca, com proteção antimicrobiana, cantos arredondados. Revestimento na face inferior em chapa de balanceamento (contra placa fenólica) de 0,6 mm. Aplicação de porcas garra com rosca métrica M6 e comprimento 10 mm. Dimensões acabadas 340 mm (largura) x 565 mm (comprimento) x 19,4 mm (espessura), admitindo-se tolerância de até + 2 mm para largura e comprimento e de +/- 0,6 mm para espessura. Topos encabeçados com fita de bordo em PVC (cloreto de polivinila) com primer, acabamento texturizado, na mesma cor do assento e encosto, colada com adesivo "HotMelting". Dimensões nominais de 22 mm (largura) x 1 mm (espessura), com tolerância de + ou - 0,5 mm para espessura. Fixada a estrutura através de 04 (Quatro) parafusos de aço com rosca M6 e comprimento de 40 mm com arruela de pressão. Estrutura: Estrutura única com braços fixos para colocação da prancheta, toda ela montada através de solda MIG. Estrutura de encosto e do assento tubo oblongo com aproximadamente 30x16 mm em chapa #16 (1,50 mm) de espessura, com base do assento formato trapezoidal (Quatro pés). Possui 02 (duas) travas inferiores e 02 (duas) travas superiores na transversal das laterais evitando assim abrir a estrutura por movimento rígido, com tubo 7/8 em chapa #16 (1,50mm). A parte estrutural da prancheta é feita com 02 (dois) pedestais soldados a vertical de 90º na lateral e 01 (um) frontal soldado a 65º na diagonal, com tubo 7/8 em chapa #16 (1,50mm), possuindo 01 (um) suporte para porta sacolas ou bolsas. Porta livros aramado de ¼ liso perfilado maciço em número de 07 (sete), soldados individualmente com solda MIG, com anteparo na parte posterior. Acabamentos: Todo material em aço é soldado com solda eletrônica MIG, nas partes metálicas é aplicado tratamento antiferruginoso. Pintura dos elementos metálicos em tinta em Epóxi-pó, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa, espessura mínima de 40 micrometros na cor branca. As extremidades inferiores dos Pés deverão conter ponteiros injetadas em nylon. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	UNID	3.000	R\$506,00	R\$1.518.000,00
---	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------	-------	-----------	-----------------



5	<p>CARTEIRA ESCOLAR TUBO 7/8" EM POLIPROPILENO Carteira Escolar tipo Universitária em Polipropileno: Carteira com assento e encosto em polipropileno. Encosto: em polipropileno de forma anatômica. Medidas: largura 400 mm, altura 200 mm, admitindo-se tolerância de até +/- 2 mm para largura e comprimento, fixado a estrutura por meio de 04 rebites de alumínio. Assento: em polipropileno de forma anatômica. Medidas: largura 400 mm, profundidade 395 mm, admitindo-se tolerância de até +/- 2 mm para largura e profundidade, fixado a estrutura por meio de 04 rebites de alumínio. Altura assento/chão 440 mm. Prancheta: confeccionada em MDF, com espessura de 18 mm, revestido na face superior em laminado melamínico de alta pressão, 0,8 mm de espessura, acabamento texturizado, na cor Branca, com proteção antimicrobiana, cantos arredondados. Aplicação de bucha americana com rosca métrica M6 e comprimento 10 mm. Dimensões acabadas 270 mm (largura) x 510 mm (comprimento) x 18 mm (espessura), admitindo-se tolerância de até + 2 mm para largura e comprimento e de +/- 0,6 mm para espessura. Topos encabeçados com fita de bordo em PVC (cloreto de polivinila) com primer, acabamento texturizado, na mesma cor do assento e encosto, colada com adesivo "HotMelting". Dimensões nominais de 22 mm (largura) x 1 mm (espessura), com tolerância de + ou - 0,5 mm para espessura. Fixada a estrutura através de 03 (Três) parafusos de aço com rosca M6 e comprimento de 35 mm. Estrutura: Estrutura única com braços fixos para colocação da prancheta, toda ela montada através de solda MIG. Estrutura de encosto e do assento tubo redondo 7/8" em chapa #18 (1,20 mm) de espessura, com base do assento formato Quatro pés palito. Possui 02 (duas) travas inferiores e 02 (duas) travas superiores na transversal das laterais evitando assim abrir a estrutura por movimento rígido, com tubo redondo de 7/8" em chapa #18 (1,20 mm) de espessura. A parte estrutural da prancheta é feita com 02 (dois) pedestais soldados a vertical de 90º na lateral, com tubo redondo 7/8" em chapa #18 (1,20 mm) de espessura, possuindo 01 (um) suporte para porta sacolas ou bolsas. Acabamentos: Todo material em aço é soldado com solda eletrônica MIG, nas partes metálicas é aplicado tratamento antiferruginoso que assegure resistência à corrosão. Pintura dos elementos metálicos em tinta em Epóxi-pó, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa, espessura mínima de 40 micrometros na cor branca. As extremidades inferiores dos Pés deverão conter ponteiros injetadas em nylon. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	UNID	1.000	R\$345,00	R\$345.000,00
---	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------	-------	-----------	---------------



6	<p>CARTEIRA UNIVERSITÁRIA COM PRANCHETA LATERAL Cadeira com assento e encosto em resina termoplástica virgem, fabricados pelo processo de injeção termoplástico. Cadeira universitária com prancheta para destro ou canhoto em Resina termoplástica ABS, capaz de comportar, a totalidade de uma folha de papel A4 na horizontal / vertical, dotada de dois porta lápis na posição vertical e outro na horizontal. Prancheta medindo: 560x335mm. Fixação a estrutura através de 05 parafusos Plastic Flangeado 5x25 zincado branco. Assento com medidas 408x468mm ± 5mm altura assento/chão 460mm aproximadamente sem orifícios e com separador de perna dotado de porcas com flange, com rosca métrica M6, Co injetadas. Fixação do assento a estrutura através de parafusos Phillips M6 x 25mm. Encosto com medidas mínimas 408x305mm, sem orifícios e com puxador para facilitar o carregamento da cadeira. Logomarca do órgão injetada em alto-relevo no encosto com dimensional de 60x118mm ± 5mm. Fixação do encosto a estrutura através de 4 pinos modelo Pinheirinho medindo 18x6,5 cabeça plástica com diâmetro de 13mm, quatro em cada lado. Ao juntar o Assento e Encosto formasse uma peça única em modelo concha. Estrutura Metálica em Tubo Metalon 20x20, 25x25 e Tubo Oblongo 30x16, Chapa 1.5, com tratamento antiferruginoso e Pintura epóxi-pó. Porta livros confeccionado em resina termoplástica de alto impacto, polipropileno fechado nas partes traseira e laterais cobrindo parte da estrutura que interliga a base do assento com capacidade de 20 litros aproximadamente. Logomarca do órgão injetada em alto-relevo nas laterais do porta livros. Porta mochila retrátil confeccionado em polipropileno. Base da cadeira constituída por duas colunas injetadas em composto de resina de alto impacto, com detalhes em baixo relevo nas duas faces garantindo maior resistência, coluna central medindo 125mm na parte superior e 137mm na base da coluna, pés da coluna em formato de arco com raio medindo 80mm, com rebaixo nas extremidades para acoplamento de sapatas, a estrutura superior das colunas injetadas conta com encaixe perfeito no perfil do tudo oblongo garantindo a estabilidade e uma montagem perfeita do componente a estrutura metálica, fixada a estrutura metálica através de parafuso M6x25mm. Sapatas antiderrapantes em resina termoplástica envolvendo as extremidades dos pés, medindo aproximadamente 29 x 58mm, injetadas em polipropileno virgem, fixada a estrutura através de rebite de repuxo 4,8x12mm ou parafuso plastic 5X25mm. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	UNID	3.000	R\$936,00	R\$2.808.000,00
7	<p>Conjunto Refeitório Infantil: Mesa e 02 Bancos: Mesa: Estrutura em Metalon 30x50, tampo em polipropileno, medindo 2,00m x 0,80m, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC. Bancos: 05 Lugares individuais com Estrutura em Tubo Metalon 30x50mm, com assento e encosto em polipropileno, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. (Tamanho Infantil). Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	200	R\$2.486,00	R\$497.200,00



8	<p>CJA-06 - Conjunto para aluno - Tamanho 06 Modelo: FNDE Cor: Azul Altura do Aluno: de 1,59m a 1,88m Mesa: Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular de Ø = 31,75 mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5 mm); Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular de Ø = 38 mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5 mm). Tampo em MDF ou MDP de 0,60m x 0,45m x 18mm, formicada, com acabamento em borda de PVC de 3mm azul, fixada na estrutura através de porca garra e parafuso M6, porta livro em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor azul; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 20,7mm, chapa 14, com assento e encosto em polipropileno na cor azul, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Identificação do Padrão Dimensional: Deverá ser impressa por tampografia na estrutura da mesa de aluno, na lateral direita, face externa, e na parte posterior do encosto da cadeira, sendo este em polipropileno injetado; Para a impressão em tampografia devem ser utilizadas tintas compatíveis com o substrato em que forem aplicadas (polipropileno injetado / pintura em pó epóxi-poliéster) de modo que, após curadas e secas, estas impressões tenham fixação permanente, não sejam laváveis, sejam resistentes a álcool e impossíveis de serem riscadas com as unhas. Outras Informações: O produto deverá conter tanto na Mesa quanto na Cadeira a Identificação do Fabricante, Lote do Produto, Mês e Ano de Fabricação, Validade, e Selo do Inmetro contendo o número de registro válido na sua data de fabricação. Apresentar junto com a proposta de preço o Certificado de Conformidade com a Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), atendendo ao prescrito nas Portarias 200/2021 (RGCP) e 401/2020 para modelo 5 de certificação - Cadeiras e Mesas para Aluno, emitido por Órgão Credenciado pelo INMETRO. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	3.000	R\$718,00	R\$2.154.000,00
---	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------	-------	-----------	-----------------

9	<p>CJA-06B - Conjunto para aluno - Tamanho 06 Modelo: FNDE Cor: Azul Altura do Aluno: de 1,59m a 1,88m Mesa: Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular de Ø = 31,75 mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5 mm); Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular de Ø = 38 mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5 mm). Tampo em ABS (Acrilonitrila butadieno estireno) virgem, isento de cargas minerais, injetado na cor AZUL, dotado de porcas com flange, com rosca métrica M6, Co injetadas e, de travessa estrutural em nylon "6.0" (Poliamida) aditivado com fibra de vidro, injetada na cor PRETA. Aplicação de laminado melamínico de alta pressão, de 0,8mm de espessura, acabamento texturizado, na cor CINZA, na face superior do tampo, colado com adesivo bicomponente. Dimensões acabadas 608mm (largura) x 466mm (profundidade) x 22mm (altura), admitindo-se tolerância de até +/- 3mm para largura e profundidade e +/- 1mm para altura, porta livro em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor azul; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 20,7mm, chapa 14, com assento e encosto em polipropileno na cor azul, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Identificação do Padrão Dimensional: Deverá ser impressa por tampografia na estrutura da mesa de aluno, na lateral direita, face externa, e na parte posterior do encosto da cadeira, sendo este em polipropileno injetado; Para a impressão em tampografia devem ser utilizadas tintas compatíveis com o substrato em que forem aplicadas (polipropileno injetado / pintura em pó epóxi-poliéster) de modo que, após curadas e secas, estas impressões tenham fixação permanente, não sejam laváveis, sejam resistentes a álcool e impossíveis de serem riscadas com as unhas. Outras Informações: O produto deverá conter tanto na Mesa quanto na Cadeira a Identificação do Fabricante, Lote do Produto, Mês e Ano de Fabricação, Validade, e Selo do Inmetro contendo o número de registro valido na sua data de fabricação. Apresentar junto com a proposta de preço o Certificado de Conformidade com a Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), atendendo ao prescrito nas Portarias 200/2021 (RGCP) e 401/2020 para modelo 5 de certificação - Cadeiras e Mesas para Aluno, emitido por Órgão Credenciado pelo INMETRO. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	1.000	R\$955,00	R\$955.000,00
---	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------	-------	-----------	---------------



10	<p>CJA-05 - Conjunto para aluno - Tamanho 05 Modelo: FNDE Cor: Verde Altura do Aluno: de 1,46m a 1,76m Mesa: Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular de Ø = 31,75 mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5 mm); Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular de Ø = 38 mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5 mm). Tampo em MDF ou MDP de 0,60m x 0,45m x 18mm, formicada, com acabamento em borda de PVC de 3mm na cor verde, fixada na estrutura através de porca garra e parafuso M6, porta livro em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor verde; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 20,7mm, chapa 14, com assento e encosto em polipropileno na cor verde, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor verde; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Identificação do Padrão Dimensional: Deverá ser impressa por tampografia na estrutura da mesa de aluno, na lateral direita, face externa, e na parte posterior do encosto da cadeira, sendo este em polipropileno injetado; Para a impressão em tampografia devem ser utilizadas tintas compatíveis com o substrato em que forem aplicadas (polipropileno injetado / pintura em pó epóxi-poliéster) de modo que, após curadas e secas, estas impressões tenham fixação permanente, não sejam laváveis, sejam resistentes a álcool e impossíveis de serem riscadas com as unhas. Outras Informações: O produto deverá conter tanto na Mesa quanto na Cadeira a Identificação do Fabricante, Lote do Produto, Mês e Ano de Fabricação, Validade, e Selo do Inmetro contendo o número de registro valido na sua data de fabricação. Apresentar junto com a proposta de preço o Certificado de Conformidade com a Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), atendendo ao prescrito nas Portarias 200/2021 (RGCP) e 401/2020 para modelo 5 de certificação - Cadeiras e Mesas para Aluno, emitido por Órgão Credenciado pelo INMETRO. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	2.000	R\$697,00	R\$1.394.000,00
----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------	-------	-----------	-----------------



11	<p>CJA-05B - Conjunto para aluno - Tamanho 05. Modelo: FNDE, Cor: Verde, Altura do Aluno: de 1,46m a 1,76m Mesa: Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular de Ø = 31,75 mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5 mm); Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular de Ø = 38 mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5 mm). Tampo em ABS (Acrilonitrila butadieno estireno) virgem, isento de cargas minerais, injetado na cor VERDE, dotado de porcas com flange, com rosca métrica M6, Co injetadas e, de travessa estrutural em nylon "6.0" (Poliamida) aditivado com fibra de vidro, injetada na cor PRETA. Aplicação de laminado melamínico de alta pressão, de 0,8mm de espessura, acabamento texturizado, na cor CINZA, na face superior do tampo, colado com adesivo bicomponente. Dimensões acabadas 608mm (largura) x 466mm (profundidade) x 22mm (altura), admitindo-se tolerância de até +/- 3mm para largura e profundidade e +/- 1mm para altura, porta livro em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor azul; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 20,7mm, chapa 14, com assento e encosto em polipropileno na cor verde, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Identificação do Padrão Dimensional: Deverá ser impressa por tampografia na estrutura da mesa de aluno, na lateral direita, face externa, e na parte posterior do encosto da cadeira, sendo este em polipropileno injetado; Para a impressão em tampografia devem ser utilizadas tintas compatíveis com o substrato em que forem aplicadas (polipropileno injetado / pintura em pó epóxi-poliéster) de modo que, após curadas e secas, estas impressões tenham fixação permanente, não sejam laváveis, sejam resistentes a álcool e impossíveis de serem riscadas com as unhas. Outras Informações: O produto deverá conter tanto na Mesa quanto na Cadeira a Identificação do Fabricante, Lote do Produto, Mês e Ano de Fabricação, Validade, e Selo do Inmetro contendo o número de registro valido na sua data de fabricação. Apresentar junto com a proposta de preço o Certificado de Conformidade com a Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), atendendo ao prescrito nas Portarias 200/2021 (RGCP) e 401/2020 para modelo 5 de certificação - Cadeiras e Mesas para Aluno, emitido por Órgão Credenciado pelo INMETRO. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	1.000	R\$922,00	R\$922.000,00
----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------	-------	-----------	---------------



12	<p>CJA-04 - Conjunto para aluno - Tamanho 04. Modelo: FDE. Cor: Vermelho. Altura do Aluno: de 1,33m a 1,59m. Mesa: Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com seção circular de Ø = 31,75 mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5 mm); Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção circular de Ø = 38 mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5 mm). Tampo em MDF ou MDP de 0,60m x 0,45m x 18mm, formicada, com acabamento em borda de PVC de 3mm na cor vermelha, fixada na estrutura através de porca garra e parafuso M6, porta livro em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor vermelha; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 20,7mm, chapa 14, com assento e encosto em polipropileno na cor vermelha, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor vermelha; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Identificação do Padrão Dimensional: Deverá ser impressa por tampografia na estrutura da mesa de aluno, na lateral direita, face externa, e na parte posterior do encosto da cadeira, sendo este em polipropileno injetado; Para a impressão em tampografia devem ser utilizadas tintas compatíveis com o substrato em que forem aplicadas (polipropileno injetado / pintura em pó epóxi-poliéster) de modo que, após curadas e secas, estas impressões tenham fixação permanente, não sejam laváveis, sejam resistentes a álcool e impossíveis de serem riscadas com as unhas. Outras Informações: O produto deverá conter tanto na Mesa quanto na Cadeira a Identificação do Fabricante, Lote do Produto, Mês e Ano de Fabricação, Validade, e Selo do Inmetro contendo o número de registro válido na sua data de fabricação. Apresentar junto com a proposta de preço o Certificado de Conformidade com a Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), atendendo ao prescrito nas Portarias 200/2021 (RGCP) e 401/2020 para modelo 5 de certificação - Cadeiras e Mesas para Aluno, emitido por Órgão Credenciado pelo INMETRO. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	2.000	R\$676,00	R\$1.352.000,00
----	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------	-------	-----------	-----------------



13	<p>CJA-04B - Conjunto para aluno - Tamanho 04 Modelo: FNDE Cor: Vermelho Altura do Aluno: de 1,33m a 1,59m Mesa: Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular de Ø = 31,75 mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5 mm); Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular de Ø = 38 mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5 mm). Tampo em ABS (Acrilonitrila butadieno estireno) virgem, isento de cargas minerais, injetado na cor VERMELHO, dotado de porcas com flange, com rosca métrica M6, Co injetadas e, de travessa estrutural em nylon "6.0" (Poliamida) aditivado com fibra de vidro, injetada na cor PRETA. Aplicação de laminado melamínico de alta pressão, de 0,8mm de espessura, acabamento texturizado, na cor CINZA, na face superior do tampo, colado com adesivo bicomponente. Dimensões acabadas 608mm (largura) x 466mm (profundidade) x 22mm (altura), admitindo-se tolerância de até +/- 3mm para largura e profundidade e +/- 1mm para altura, porta livro em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor vermelha; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 20,7mm, chapa 14, com assento e encosto em polipropileno na cor vermelha, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor vermelha; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Identificação do Padrão Dimensional: Deverá ser impressa por tampografia na estrutura da mesa de aluno, na lateral direita, face externa, e na parte posterior do encosto da cadeira, sendo este em polipropileno injetado; Para a impressão em tampografia devem ser utilizadas tintas compatíveis com o substrato em que forem aplicadas (polipropileno injetado / pintura em pó epóxi-poliéster) de modo que, após curadas e secas, estas impressões tenham fixação permanente, não sejam laváveis, sejam resistentes a álcool e impossíveis de serem riscadas com as unhas. Outras Informações: O produto deverá conter tanto na Mesa quanto na Cadeira a Identificação do Fabricante, Lote do Produto, Mês e Ano de Fabricação, Validade, e Selo do Inmetro contendo o número de registro válido na sua data de fabricação. Apresentar junto com a proposta de preço o Certificado de Conformidade com a Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), atendendo ao prescrito nas Portarias 200/2021 (RGCP) e 401/2020 para modelo 5 de certificação - Cadeiras e Mesas para Aluno, emitido por Órgão Credenciado pelo INMETRO. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	1.000	R\$907,00	R\$907.000,00
----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------	-------	-----------	---------------



14	<p>CJA-03 - Conjunto para aluno - Tamanho 03 Modelo: FDE Cor: Amarela Altura do Aluno: de 1,19m a 1,42m Mesa: Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular de Ø = 31,75 mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5 mm); Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular de Ø = 38 mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5 mm). Tampo em MDF ou MDP de 0,60m x 0,45m x 18mm, formicada, com acabamento em borda de PVC de 3mm na cor amarela, fixada na estrutura através de porca garra e parafuso M6, porta livro em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor amarela; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 20,7mm, chapa 14, com assento e encosto em polipropileno na cor amarela, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor amarela; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Identificação do Padrão Dimensional: Deverá ser impressa por tampografia na estrutura da mesa de aluno, na lateral direita, face externa, e na parte posterior do encosto da cadeira, sendo este em polipropileno injetado; Para a impressão em tampografia devem ser utilizadas tintas compatíveis com o substrato em que forem aplicadas (polipropileno injetado / pintura em pó epóxi-poliéster) de modo que, após curadas e secas, estas impressões tenham fixação permanente, não sejam laváveis, sejam resistentes a álcool e impossíveis de serem riscadas com as unhas. Outras Informações: O produto deverá conter tanto na Mesa quanto na Cadeira a Identificação do Fabricante, Lote do Produto, Mês e Ano de Fabricação, Validade, e Selo do Inmetro contendo o número de registro valido na sua data de fabricação. Apresentar junto com a proposta de preço o Certificado de Conformidade com a Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), atendendo ao prescrito nas Portarias 200/2021 (RGCP) e 401/2020 para modelo 5 de certificação - Cadeiras e Mesas para Aluno, emitido por Órgão Credenciado pelo INMETRO. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	1.000	R\$658,00	R\$658.000,00
----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------	-------	-----------	---------------



15	<p> CJA-03B - Conjunto para aluno - Tamanho 03 Modelo: FNDE Cor: Amarela Altura do Aluno: de 1,19m a 1,42m Mesa: Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular de Ø = 31,75 mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5 mm); Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular de Ø = 38 mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5 mm). Tampo em ABS (Acrilonitrila butadieno estireno) virgem, isento de cargas minerais, injetado na cor AMARELA, dotado de porcas com flange, com rosca métrica M6, Co injetadas e, de travessa estrutural em nylon "6.0" (Poliâmida) aditivado com fibra de vidro, injetada na cor PRETA. Aplicação de laminado melamínico de alta pressão, de 0,8mm de espessura, acabamento texturizado, na cor CINZA, na face superior do tampo, colado com adesivo bicomponente. Dimensões acabadas 608mm (largura) x 466mm (profundidade) x 22mm (altura), admitindo-se tolerância de até +/- 3mm para largura e profundidade e +/- 1mm para altura, porta livro em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor azul; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 20,7mm, chapa 14, com assento e encosto em polipropileno na cor Amarela, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Identificação do Padrão Dimensional: Deverá ser impressa por tampografia na estrutura da mesa de aluno, na lateral direita, face externa, e na parte posterior do encosto da cadeira, sendo este em polipropileno injetado; Para a impressão em tampografia devem ser utilizadas tintas compatíveis com o substrato em que forem aplicadas (polipropileno injetado / pintura em pó epóxi-poliéster) de modo que, após curadas e secas, estas impressões tenham fixação permanente, não sejam laváveis, sejam resistentes a álcool e impossíveis de serem riscadas com as unhas. Outras Informações: O produto deverá conter tanto na Mesa quanto na Cadeira a Identificação do Fabricante, Lote do Produto, Mês e Ano de Fabricação, Validade, e Selo do Inmetro contendo o número de registro valido na sua data de fabricação. Apresentar junto com a proposta de preço o Certificado de Conformidade com a Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), atendendo ao prescrito nas Portarias 200/2021 (RGCP) e 401/2020 para modelo 5 de certificação - Cadeiras e Mesas para Aluno, emitido por Órgão Credenciado pelo INMETRO. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008. </p>	Art-Móveis	CONJ	800	R\$896,00	R\$716.800,00
----	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------	-----	-----------	---------------

16	<p>CJA-01 - Conjunto para aluno – Tamanho 01. Modelo: FDE. Cor: Laranja. Altura do Aluno: de 0,93m a 1,16m. Mesa: Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de “C”, com secção circular de Ø = 31,75 mm (1 1/4”), em chapa 16 (1,5 mm); Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular de Ø = 38 mm (1 1/2”), em chapa 16 (1,5 mm). Tampo em MDF ou MDP de 0,60m x 0,45m x 18mm, formicada, com acabamento em borda de PVC de 3mm na cor laranja, fixada na estrutura através de porca garra e parafuso M6, porta livro em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor laranja; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 20,7mm, chapa 14, com assento e encosto em polipropileno na cor laranja, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno na cor laranja; as demais dimensões serão conforme Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), correspondente ao seu padrão dimensional. Identificação do Padrão Dimensional: Deverá ser impressa por tampografia na estrutura da mesa de aluno, na lateral direita, face externa, e na parte posterior do encosto da cadeira, sendo este em polipropileno injetado; Para a impressão em tampografia devem ser utilizadas tintas compatíveis com o substrato em que forem aplicadas (polipropileno injetado / pintura em pó epóxi-poliéster) de modo que, após curadas e secas, estas impressões tenham fixação permanente, não sejam laváveis, sejam resistentes a álcool e impossíveis de serem riscadas com as unhas. Outras Informações: O produto deverá conter tanto na Mesa quanto na Cadeira a Identificação do Fabricante, Lote do Produto, Mês e Ano de Fabricação, Validade, e Selo do Inmetro contendo o número de registro valido na sua data de fabricação. Apresentar junto com a proposta de preço o Certificado de Conformidade com a Norma NBR 14006:2008 (Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual), atendendo ao prescrito nas Portarias 200/2021 (RGCP) e 401/2020 para modelo 5 de certificação - Cadeiras e Mesas para Aluno, emitido por Órgão Credenciado pelo INMETRO. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	600	R\$516,00	R\$309.600,00
----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------	-----	-----------	---------------



17	<p>Conjunto Professor: Mesa e Cadeira Mesa: Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular de Ø = 31,75 mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5 mm); Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular de Ø = 38 mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5 mm). Tampo em MDF ou MDP de 1,20m x 0,65m x 18mm, formicada, com acabamento em borda de PVC de 3mm, fixada na estrutura através de porca garra e parafuso M6, porta livro em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno. Cadeira: Estrutura em Tubo Indl. 20,7mm, chapa 14, com assento e encosto em polipropileno, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	CONJ	200	R\$1.169,00	R\$233.800,00
18	<p>Mesa para Crianças Especiais. Mesa: Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29 mm x 58 mm, em chapa 16 (1,5 mm); Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular de Ø = 31,75 mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5 mm); Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular de Ø = 38 mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5 mm). Tampo em MDF ou MDP de 0,90m x 0,60m x 18mm, formicada, com acabamento em borda de PVC de 3mm, fixada na estrutura através de porca garra e parafuso M6, porta livro em polipropileno, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em polipropileno. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.</p>	Art-Móveis	UNID	30	R\$783,00	R\$23.490,00



19	Mesa Redonda: Estrutura em Tubo 3", Metalon 50 x 30 e Metalon 20 x 20, com tampo em MDF de 18mm revestida de Fórmica com proteção antimicrobiana medindo (1,20m de circunferência) com borda de PVC, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	100	R\$1.057,00	R\$105.700,00
Valor Total do Lote						R\$16.313.640,00
LOTE II: CADEIRAS ESCRITORIO						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	R\$ Total
20	Cadeira Fixa tipo Secretária: Cadeira: Estrutura em Tubo Indl 7/8, com assento e encosto com espuma injetada, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó, ponteira em PVC. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	200	R\$308,00	R\$61.600,00
21	Cadeira Giratória tipo Secretária sem apoio de braços: Com assento e encosto com espuma injetada ou plástico de alto impacto, tamanho tipo secretária, amortecedor a ar, pés com 05 rodízios. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	200	R\$678,00	R\$135.600,00
22	Cadeira Giratória tipo Diretor: Com assento e encosto com espuma injetada de 5cm, tamanho tipo diretor, amortecedor a ar, pés com 05 rodízios, com apoio de braços. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	100	R\$1.234,00	R\$123.400,00



23	Cadeira Giratória tipo Presidente: Com assento e encosto com espuma injetada de 5cm, tamanho tipo Presidente, amortecedor a ar, pés com 05 rodízios, com apoio de braços. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	80	R\$1.816,00	R\$145.280,00
Valor Total do Lote						R\$465.880,00
LOTE III: MOVEIS DE AÇO						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	R\$ Total
24	Estante de Aço (1,98m x 0,90m x 0,28m): 06 Prateleiras: Em chapa preta nº 26, medindo 0,28m x 0,90m, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Colunas: Em chapa preta nº 18, medindo 1,98m de altura com furos para colocação das conchas, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Com "X" nas Laterais e no Fundo. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	100	R\$623,00	R\$62.300,00
25	Estante de Aço Dupla Face para Biblioteca: 06 Prateleiras: Em chapa preta nº 26, medindo 0,40m x 0,90m, com reforço Oblongo e com apoio de livros nas duas laterais, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Colunas: Em chapa preta nº 18, medindo 1,98m de altura com furos para colocação das conchas, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	100	R\$2.577,00	R\$257.700,00



26	Armário de Aço (1,60m x 0,80m x 0,35m): Em chapa preta nº 26, medindo 1,60m X 0,80m x 0,35m, com duas portas e fechadura tipo bola, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. 03 Prateleira: Em chapa preta nº 26, medindo 0,35m x 0,80m, com reforço Oblongo, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	100	R\$1.138,00	R\$113.800,00
27	Armário de Aço (1,98m x 0,90m x 0,40m): Em chapa preta nº 26, medindo 1,98m X 0,90m x 0,40m, com duas portas e fechadura tipo bola, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. 04 Prateleira: Em chapa preta nº 26, medindo 0,40m x 0,90m, com reforço Oblongo, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	100	R\$1.750,00	R\$175.000,00
28	Armário tipo Roupeiro de Aço 16 Portas: Guarda materiais ou volumes, com 16 portas, pitões para cadeado e ventilação nas portas, apresentando as seguintes medidas: Altura: 1,98 m; Largura 1,20 m; Profundidade 0,40 m. Em chapa preta nº 26, Pintura Epóxi na Cor Cinza. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	100	R\$3.016,00	R\$301.600,00
29	Arquivo de Aço: Em chapa preta nº 26, medindo 1,33m X 0,47m x 0,60m, com quatro gavetas para pastas suspensas, com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	100	R\$2.794,00	R\$279.400,00
Valor Total do Lote						R\$1.189.800,00



LOTE IV: BIRÔS E LOGARINAS						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	R\$ Total
30	Birô de 02 Gavetas: Estrutura em Tubo Metalon 30x50mm, tampo e saia em MDF ou Madeira compensada revestida de fórmica, medindo (1,20m x 0,60m), gavetas com fechadura, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	100	R\$1.150,00	R\$115.000,00
31	Longarina de 03 Lugares para Auditório:Estrutura toda em Tubo Metalon 30x50mm com Chapa 1,2mm, pés no formato ski, 02 Colunas de sustentação, duas barras transversais para fixação dos assentos, com assento e encosto em polipropileno tamanho Secretária medindo (Assento: 46 cm x 43 cm; Encosto: 46 cm x 28 cm), sem apoio de braços, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó.Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	200	R\$774,00	R\$154.800,00
32	Longarina de 04 Lugares para Auditório:Estrutura toda em Tubo Metalon 30x50mm com Chapa 1,2mm, pés no formato ski, 03 Colunas de sustentação, duas barras transversais para fixação dos assentos, com assento e encosto em espuma injetada tamanho Diretor medindo (Assento: 48cm x 48 cm; Encosto: 47cm x 50 cm), com apoio de braços em poliuretano, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	100	R\$2.694,00	R\$269.400,00



33	Longarina de 05 Lugares para Auditório: Estrutura toda em Tubo Metalon 30x50mm com Chapa 1,2mm, pés no formato ski, 03 Colunas de sustentação, duas barras transversais para fixação dos assentos, com assento e encosto em espuma injetada tamanho Diretor medindo (Assento: 48cm x 48 cm; Encosto: 47cm x 50 cm), com apoio de braços em poliuretano, estrutura com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	100	R\$3.364,00	R\$336.400,00
Valor Total do Lote						R\$875.600,00
LOTE V - QUADROS ESCOLARES						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	R\$ Total
34	Quadro Branco (2,00m x 1,25m): Em MDF de 10 mm, revestido em fórmica com proteção antimicrobiana própria para uso de pincel atômico, com borda e porta pincel em alumínio, acompanhado de suportes para fixação na parede em chapas de aço com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	200	R\$948,00	R\$189.600,00
35	Quadro Branco (3,00m x 1,25m): Em MDF de 10 mm, revestido em fórmica com proteção antimicrobiana própria para uso de pincel atômico, com borda e porta pincel em alumínio, acompanhado de suportes para fixação na parede em chapas de aço com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	200	R\$1.283,00	R\$256.600,00



36	Quadro Mural de Feltro (FLANELÓGRAFO).ESPECIFICAÇÕES COMPLEMENTARES: Com moldura confeccionada em Alumínio frisado com corte em sistema meia esquadria e acabamento com fixação por rebites; Confeccionada com dupla camada de papelão rígido, coberto com feltro verde, para fixação de recados, fotos e documentos. acompanhado de suportes para fixação na parede em chapas de aço com tratamento antiferruginoso (Fosfatização), pintura eletrostática com tinta epóxi-pó. DIMENSÕES: Altura 1,20M e Largura 90CM. Incluso buchas e parafusos para fixação.Entregar junto com a proposta de preço, certificado de serviço Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme Modelo 6 de Certificação, garantindo que os produtos do fabricante atendem às normas ASTM D 3359/2022, ASTM D 523/2018, ASTM D 7091/2022, ASTM D 2794/2019, ASTM D 3363/2022, JIS Z 2801/2010, ABNT NBR 11003/2023, ABNT NBR 8095/2015, ABNT NBR 17.088/2023, ABNT NBR 8096/1983, ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10545/2014, ABNT NBR 14847/2002, ABNT NBR 14951/2018, ABNT NBR 15156/2015, ABNT NBR 15158/2016, ABNT NBR 15185:2004, ABNT NBR ISO 4628-3:2022, ABNT NBR 5841:2015, e ABNT NBR 10.443/2008.	Art-Móveis	UNID	50	R\$780,00	R\$39.000,00
Valor Total do Lote						R\$485.200,00
Valor Total						R\$19.330.120,00

Brejo - MA, 23 de Dezembro de 2024

ASSINATURAS

PELA GERENCIADORA	PELA BENEFICIÁRIA
Maria dos Milagres Lima Martins CPF nº 025.077.743-63 Secretária Municipal de Educação	José Alves Machado CPF nº 011.938.213-04 Representante Legal

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS
Código identificador: 38c721b4763332a04d67c4ecff00c482

AVISO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 009/2024

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do **Concorrência nº 009/2024**, Processo Administrativo nº **0029/2024**, após análise, conferência e deliberação, resolve **ADJUDICAR** o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de construção da unidade básica de saúde (UBS) Edilson Carlos Martins de Oliveira, do programa Requalifica UBS, no Município de Brejo/MA

Ronaldo Sousa da Luz na condição de **Autoridade Competente** Adjudicou o(s) lote(s) em favor de:

Resumo

Fornecedor	Adjudicado
M F A COSTA SERVICOS LTDA - 12.028.609/0001-58	2.122.789,90

Brejo/MA, 23 de Dezembro de 2024.

Autoridade Competente: Ronaldo Sousa da Luz

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS
Código identificador: 0b15e341d8e3546d841e7cab474ba88f

AVISO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 010/2024

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do **Concorrência nº 010/2024**, Processo Administrativo nº **0030/2024**, após análise, conferência e deliberação, resolve **ADJUDICAR** o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de construção do espaço esportivo comunitário, no município de Brejo/MA (Novo PAC)

Italo Ramon Fortes Diniz na condição de **Autoridade Competente** Adjudicou o(s) lote(s) em favor de:

Resumo

Fornecedor	Adjudicado
DINIZ CALDAS CONSTRUTORA LTDA - 18.213.050/0001-12	1.404.219,52

Brejo/MA, 23 de Dezembro de 2024.

Autoridade Competente: Italo Ramon Fortes Diniz

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS



Código identificador: 74ddf705e34d9ad2602844e1380bba0c

AVISO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 009/2024

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do **Concorrência** nº **009/2024**, Processo Administrativo nº **0029/2024**, após análise, conferência e deliberação, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de construção da unidade básica de saúde (UBS) Edilson Carlos Martins de Oliveira, do programa Requalifica UBS, no Município de Brejo/MA

Ronaldo Sousa da Luz na condição de **Autoridade Competente** Homologou o(s) lote(s) em favor de:

Resumo

Fornecedor	Homologado
M F A COSTA SERVICOS LTDA - 12.028.609/0001-58	2.122.789,90

Brejo/MA, 23 de Dezembro de 2024.

Autoridade Competente: Ronaldo Sousa da Luz

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS
Código identificador: b58068da6866aa95121ecd4a32c9a823

de abril de 2021, Decreto Municipal nº63/2024 e suas alterações posteriores. Brejo - MA, 23 de dezembro de 2024. PABLO JEFFERSON MARTINS CASTRO - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Transparência Pública e Controle Interno.

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS
Código identificador: 8623a429c4b8f563596b7a2fe046e95f

EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 118/2024

EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 118/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024. CONTRATADO: LIMA J N EMPREENDIMENTOS - ROBERT LTDA, CNPJ nº 38.060.309/0001-40. CONTRATANTE:FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREJO/MA, CNPJ nº 31.025.275/0001-03, OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de água mineral, gás glp e suprimentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Brejo/MA.. VALOR CONTRATADO: R\$40.307,00(quarenta mil, trezentos e sete reais) VIGENCIA DO CONTRATO: 06/12/2024 á 31/12/2024. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 06 de dezembro de 2024. FUNDEB - 3.3.90.30.00 Material De Consumo BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº63/2024 e suas alterações posteriores. Brejo - MA, 23 de dezembro de 2024. MARIA DOS MILAGRES LIMA MARTINS - Secretária Municipal de Educação.

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS
Código identificador: 9ebca68cd4c952dd967da6f73a4d8e40

AVISO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 010/2024

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do **Concorrência** nº **010/2024**, Processo Administrativo nº **0030/2024**, após análise, conferência e deliberação, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de construção do espaço esportivo comunitário, no município de Brejo/MA (Novo PAC)

Italo Ramon Fortes Diniz na condição de **Autoridade Competente** Homologou o(s) lote(s) em favor de:

Resumo

Fornecedor	Homologado
DINIZ CALDAS CONSTRUTORA LTDA - 18.213.050/0001-12	1.404.219,52

Brejo/MA, 23 de Dezembro de 2024.

Autoridade Competente: Italo Ramon Fortes Diniz

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS
Código identificador: 71537b9343038466ef2c3d83672cacac

EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 119/2024

EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 119/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024. CONTRATADO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA - ME, CNPJ nº 00.853.050/0001-11. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO/MA, CNPJ nº 06.116.743/0001-08, OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejo/MA. VALOR CONTRATADO: R\$100.299,00(cem mil, duzentos e noventa e nove reais).VIGENCIA DO CONTRATO: 06/12/2024 á 31/12/2024. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 06 de dezembro de 2024. SEC. MUN. DE FINANÇAS, PLAN., TRANSP. PUBL. E COM- 3.3.90.30.00 Material De Consumo. BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº63/2024 e suas alterações posteriores. Brejo - MA, 23 de dezembro de 2024. PABLO JEFFERSON MARTINS CASTRO - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Transparência Pública e Controle Interno.

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS
Código identificador: e62a17cb2f51e5a872d5f71c9f87618f

PARECER JURIDICO CONCLUSIVO CE Nº 009/2024

ASSUNTO: Parecer jurídico conclusivo referente a **Concorrência Eletrônica nº 009/2024** - que versa sobre a **Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de construção da unidade básica de saúde (UBS) Edilson Carlos Martins de Oliveira, do programa Requalifica UBS, no Município de Brejo/MA.**

Ref.: Processo Adm Nº: 0029/2024 - CPL

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

1.RELATÓRIO

EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 117/2024

EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 117/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024. CONTRATADO: LIMA J N EMPREENDIMENTOS - ROBERT LTDA, CNPJ nº 38.060.309/0001-40. CONTRATANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO/MA, CNPJ nº 06.116.743/0001-08, OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de água mineral, gás glp e suprimentos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejo de Brejo/MA.. VALOR CONTRATADO: R\$60.593,60(sessenta mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos) VIGENCIA DO CONTRATO: 06/12/2024 á 31/12/2024. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 06 de dezembro de 2024. SEC. MUN. DE FINANÇAS, PLAN., TRANSP. PUBL. E COM- 3.3.90.30.00 Material De Consumo BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º

Concluída a Sessão da Concorrência Eletrônica, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

A Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 14.133/2021, e também no Art. 8º. do Decreto Municipal nº63/2024 e demais legislação pertinente, emite o, presente **PARECER JURIDICO CONCLUSIVO** sobre o Processo Licitatório, modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** sob nº **009/2024**, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Ressalvo, que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Assessoria, tendo em vista, já ter emitido o parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais dedicadamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

2.DO PARECER

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta arguição em relação ao ato administrativo de adjudicação e homologação do processo licitatório.

Cita o artigo 71, IV, da Lei nº 14.133/2021 que caberá a autoridade competente adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Cumprido destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos com a lei e o processo licitatório presente, levando-se em consideração, caso constatado alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a adjudicação e homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano de legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Ainda no plano da Legalidade cabe destacar o procedimento sucessivo da modalidade licitatória que requer parecer do controle interno, não presente no processo em epígrafe, pois considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da controladoria, análise e manifestação.

Nesse sentido:

Considerando a presente licitação na modalidade de Concorrência Eletrônica que tem, por objeto a **Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de construção da unidade básica de saúde (UBS) Edilson Carlos Martins de Oliveira, do programa Requalifica UBS, no Município de Brejo/MA.**

Considerando que o Edital do Concorrência Eletrônica vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamentos dos Recursos, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei nº 14.133/2021, também houve a publicação em local público, para garantir a publicidades dos atos.

Considerando que os princípios esculpido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que o aviso de licitação foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, no Diário Oficial da União-DOU, no Diário Oficial do Estado-DOE, no Diário Oficial dos Municípios-FAMEM, e no jornal de grande circulação JORNAL PEQUENO, conforme a previsão do Art. 54. da Lei nº 14.133/2021, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os autos até a presente data, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu in casu, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme atestamos nas formalidades.

3.CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise dos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, razão pela qual, OPINO pelo prosseguimento ao processo, adjudicando-se e homologando-se efetivando a contratação do licitante vencedor.

Recomenda-se ainda: Que o processo licitatório seja todo numerado, conforme preceitos legais;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejo - MA, 23 de dezembro de 2024.

HUAN PEDRO SOUSA FEITOSA
Subprocurador Municipal
OAB/MA 22.024

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS
Código identificador: 3b5dcda24b37c7a979ef6c5723237174

PARECER JURIDICO CONCLUSIVO CE Nº 010/2024

ASSUNTO: Parecer jurídico conclusivo referente a **Concorrência Eletrônica nº 010/2024** - que versa sobre a **Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de construção do espaço esportivo comunitário, no município de Brejo/MA (Novo PAC).**

Ref.: Processo Adm Nº: 0030/2024 - CPL

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

1.RELATÓRIO

Concluída a Sessão da Concorrência Eletrônica, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

A Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 14.133/2021, e também no Art. 8º. do Decreto Municipal nº63/2024 e demais legislação pertinente, emite o, presente **PARECER JURIDICO CONCLUSIVO** sobre o Processo Licitatório, modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** sob nº **010/2024**, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Ressalvo, que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Assessoria, tendo em vista, já ter emitido o parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais dedicadamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

2.DO PARECER

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta arguição em relação ao ato administrativo de adjudicação e homologação do processo licitatório.

Cita o artigo 71, IV, da Lei nº 14.133/2021 que caberá a autoridade competente adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos com a lei e o processo licitatório presente, levando-se em consideração, caso constatado alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a adjudicação e homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano de legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Ainda no plano da Legalidade cabe destacar o procedimento sucessivo da modalidade licitatória que requer parecer do controle interno, não presente no processo em epígrafe, pois considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da controladoria, análise e manifestação.

Nesse sentido:

Considerando a presente licitação na modalidade de Concorrência Eletrônica que tem, por objeto a **Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de construção do espaço esportivo comunitário, no município de Brejo/MA (Novo PAC).**

Considerando que o Edital do Concorrência Eletrônica vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamentos dos Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei nº 14.133/2021, também houve a publicação em local público, para garantir a publicidades dos atos.

Considerando que os princípios esculpido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que o aviso de licitação foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, no Diário Oficial da União-DOU, no Diário Oficial do Estado-DOE, no Diário Oficial dos Municípios-FAMEM, e no jornal de grande circulação JORNAL PEQUENO, conforme a previsão do Art. 54. da Lei nº 14.133/2021, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe

os autos até a presente data, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu in casu, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme atestamos nas formalidades.

3.CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise dos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, razão pela qual, OPINO pelo prosseguimento ao processo, adjudicando-se e homologando-se efetivando a contratação do licitante vencedor.

Recomenda-se ainda: Que o processo licitatório seja todo numerado, conforme preceitos legais;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejo - MA, 23 de dezembro de 2024.

HUAN PEDRO SOUSA FEITOSA
Subprocurador Municipal
OAB/MA 22.024

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS
Código identificador: 48c8b03f35d08220e31cbc84307a42e6

RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024

A Prefeitura Municipal de Brejo/MA, por intermédio de seu Agente de Contratação, torna público o resultado da Concorrência Eletrônica nº 009/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de construção da unidade básica de saúde (UBS) Edilson Carlos Martins de Oliveira, do programa Requalifica UBS, no Município de Brejo/MA. Foi adjudicado em 23/12/2024 e Homologado em 23/12/2024 pela autoridade competente, à(s) seguintes licitante(s);

Fornecedor: M F A COSTA SERVICOS LTDA - CPF/CNPJ: 12.028.609/0001-58, pelo valor de R\$ 2.122.789,90 (dois milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

Brejo - MA, 23 de dezembro de 2024.

Anselmo Barbosa Mourão
Agente de Contratação

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS
Código identificador: d8c17b3bf6869a203e55dcf8c082dae1

RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024

A Prefeitura Municipal de Brejo/MA, por intermédio de seu Agente de Contratação, torna público o resultado da Concorrência Eletrônica nº 010/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de construção do espaço esportivo comunitário, no município de Brejo/MA (Novo PAC). Foi adjudicado em 23/12/2024 e Homologado em 23/12/2024 pela

autoridade competente, à(s) seguintes licitante(s);

Fornecedor: DINIZ CALDAS CONSTRUTORA LTDA - CPF/CNPJ: 18.213.050/0001-12, pelo valor de R\$ 1.404.219,52 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, duzentos e dezanove reais e cinquenta e dois centavos).

Brejo - MA, 23 de dezembro de 2024.

Anselmo Barbosa Mourão
Agente de Contratação

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS
Código identificador: af967da78d3924bb82ac4164baf0bdc6

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

ASSUNTO: Contratação Direta por Dispensa de Licitação.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA - MA.

AMPARO LEGAL: artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Conforme Contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 05 SEC. DE EDUCAÇÃO; 02 05 05 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 12 Educação; 12 122 Administração Geral; 12 122 0120 GESTÃO POLÍTICA DE EDUCAÇÃO; 12 122 0120 1019 0000 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente; 02 07 FUNDO MANUT. EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB; 02 07 07 FUNDO MANUT. EDUCAÇÃO; BÁSICA - FUNDEB; 12 Educação; 12 361 Ensino Fundamental; 12 361 0126 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO; 12 361 0126 2043 0000 MANUTENÇÃO DO FUNDEB - FUNDAMENTAL 30%; 4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente.

HOMOLOGO a Dispensa de Licitação respaldada no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e Artigo 71, inciso IV da mesma lei, e AUTORIZO a contratação de empresa especializada para aquisição de material permanente para atender a demanda do município de Brejo de Areia - MA. O fornecimento do objeto será feito pela pessoa jurídica T AMORIM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF 43.604.782/0001-80, com valor destes serviços se perfazendo num total de R\$ 57.180,64 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta reais e sessenta e quatro centavos).

Brejo de Areia (MA), 19 de dezembro de 2024. MARIA ELZA DA COSTA MATIAS Secretário (a) Municipal de Educação

Publicado por: MARIA DA PAZ SAMPAIO
Código identificador: 32a13822a1e6c226b28b33c87f315e71

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS

LEI Nº 767/2024

LEI Nº 767/2024

“REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 615/2018 de 20 de NOVEMBRO DE 2018, DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE COLINAS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DE COLINAS, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e com base no **artigo 30** da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Colinas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei reformula e consolida as Leis Tributárias do Município de Colinas, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do **artigo 34** dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos parágrafos 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do **art. 145** e nos incisos I, II e III, **§ 1º**, com seus incisos I e II, **§ 2º** com os seus incisos I e II e **§ 3º**, com os seus incisos I e II, do **art. 156**, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do **art. 30** da Constituição Federal, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do **art. 30** da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual no que couber, passando a ser denominada CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - Pela Constituição Federal;

II - Pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - Pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o **§ 5º** do **art. 34** dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

IV - Pelas resoluções do Senado Federal;

V - Pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

Art. 6º. A legislação tributária do Município de Colinas compreende as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Administração Geral, Secretário Municipal de Finanças e Diretores dos órgãos administrativos encarregados da aplicação da Lei;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, com os Estados, com o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 7º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária quando tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 9º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la, o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 10. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º. Na ausência de disposição expressa, isto é, no caso de vacância na lei, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 12. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 13. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 15. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da Justiça, Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência.

Art. 16. No desempenho de suas atribuições, a Administração Fazendária Municipal, pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 17. São direitos do contribuinte:

- I - Ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- IV - Receber comprovante pormenorizado dos documentos e livros entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- V - Ser informado dos prazos para pagamento das obrigações a seu cargo, inclusive multas, com orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
- VI - Ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;
- VII - Ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolso e atualização monetária.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente no que diz respeito à exigência de depósitos recursal para a tramitação do contencioso tributário;

Art. 19. É igualmente vedado:

- I - Condiicionar a prestação de serviços ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
- II - Instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 20. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 21. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 22. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - Decidam recursos administrativos tributários;
- IV - Decorram de reexame de ofício;
- V - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI - Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo tributário.

§1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração com fundamento e concordância em fundamentos de pareceres anteriores, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 23. Serão examinadas e julgadas todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 25. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre, na acepção do disposto no **art. 6º** desta Lei, da prática ou abstenção de atos previstos na legislação, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade

pecuniária.

Art. 26. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre em 10 (dez) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 27. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 28. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 29. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 30. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 31. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Colinas é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição.

Parágrafo Único. É facultado ao Poder Executivo Municipal atribuir aos agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 34. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no documento fiscal, quando a entrega for direta ou pessoal;

II - Da data do recebimento do documento fiscal, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega do documento fiscal à agência postal telegráfica;

III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 35. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - De a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 36. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, é facultado ao contribuinte ou responsável escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação

tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, qualquer unidade econômica ou administrativa em atividade no Município de Colinas;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste **artigo**, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§4º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 37. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei;

III - Todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

§3º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste **artigo**, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É facultado, ao Município de Colinas, atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este **artigo** estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no **§1º** deste **artigo**, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

§3º A não retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador do serviço, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador do serviço, cuja capacidade contributiva é pressuposta.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 40. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 41. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, nomeando-se o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, número e data de emissão.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao

montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo Único. O disposto neste **artigo** se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 44. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no *caput* deste **artigo** não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - Em processo de falência;

II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º. Não se aplica o disposto no **§1º** deste **artigo** quando o adquirente for:

I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 45. Em todos os casos de responsabilidade *Inter vivos* previstos nos **artigos** anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do **art. 41**, do Código Tributário Municipal, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo Único. Os sucessores a que alude os **artigos** 40 a 44 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste **artigo** só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no **artigo** anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRATORES

Art. 48. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Colinas independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos.

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a. Das pessoas referidas no **art. 46**, contra aquelas por quem respondem;

b. Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c. Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos

juros de mora, ou do recolhimento antecipado da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste **artigo**.

§3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 54. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do **art. 150, §6º**, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 55. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 56. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 57. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

Art. 58. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - Da ciência na notificação, quando da entrega direta ou pessoal e/ou por meio eletrônico;

II - Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - Da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - Da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - Da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste **artigo**.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterá, no mínimo:

I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - O prazo para recebimento ou impugnação;

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - Demais elementos estipulados em regulamento.

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 59. Será de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

Art. 60. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou considere o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 61. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação ou fraude, onde cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em situações de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 62. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 63. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco Municipal, após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste **artigo**, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§3º Na hipótese do inciso II deste **artigo**, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§5º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste **artigo**; expirado esse prazo sem o pronunciamento da Fazenda Pública Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no **art. 110, I**, deste Código.

Art. 64. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas de novos lançamentos, a saber:

I - O lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

- a. Quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- b. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c. Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d. Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o **artigo** seguinte;
- e. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando da constituição do lançamento;
- h. Quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i. Quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei;
- j. Nos demais casos expressamente designados em lei.

II - Lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 65. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

- I - Notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento- "AR";
- II - Notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;
- III - Notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

Art. 66. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 67. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º. O arbitramento a que se refere este **artigo** não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 68. Nos termos do inciso VI do **art.** 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da Justiça, enviarão à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas neste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI Inter vivos, a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Municipais e a Certidão de Aprovação do Loteamento, quando couber, e enviar à de Secretaria Municipal de Fazenda os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste **artigo**.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º O disposto neste **artigo** aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 70. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º Excetua-se do disposto neste **artigo**:

- I - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;
- II - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do **art.** 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- III - As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de procedimento administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- IV - As informações relativas a:

- a. Representações fiscais para fins penais;
- b. Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c. Parcelamento ou moratória.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 71. O Município, por decreto, instituirá os Documentos Fiscais e registros de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento necessários ao lançamento de tributos.

Art. 72. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do **artigo** 890 e seguintes do Código de Processo Civil;
- III - O recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM do seu montante integral, com rito processual previsto nos **art. 104 a 123** desta Lei;
- IV - As reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- V - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI - A concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial;
- VII - A sentença ou acórdão ainda não transitado em julgados que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;
- VIII - O parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos **artigos** 329 a 337 desta Lei.

§1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela, consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§2º As hipóteses de suspensão previstas neste **artigo** decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção de decadência.

§3º Na hipótese do **§ 2º**, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 74. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A moratória somente poderá ser concedida:

- I - Em caráter geral, por Lei, que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 76. A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a. Os tributos a que se aplica;
- b. O número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão a favor;

III - O número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - O não pagamento de uma das parcelas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 77. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 78. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste **artigo**, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste **artigo**, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO

Art. 79. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - Quando preferir o recolhimento à consignação judicial;

II - Para atribuir efeito suspensivo:

- a. À consulta formulada na forma deste Código;
- b. A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 80. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de recolhimento:

- I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 81. A importância a ser recolhida antecipadamente corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo fisco, nos casos de:

- a. Lançamento direto;
- b. Lançamento por declaração;
- c. Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d. Aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a. Lançamento por homologação;
- b. Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c. Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 82. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico para esse fim, observado o disposto no **artigo** seguinte.

SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 83. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;
- V - Pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 84. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VII - A consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei;
- VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa ser mais objeto de ação anulatória;
- IX - A decisão judicial transitada em julgado;
- X - A dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido em Lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 85. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo Único. O pagamento de tributos e rendas municipais mediante ferramentas digitais será objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo (pagamento instantâneo (PIX), cartão de crédito e débito).

Art. 86. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas neste Código ou em regulamento.

Art. 87. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 88. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 89. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - Atualização monetária;
- II - Multa de mora;
- III - Juros de mora;
- IV - Multa por infração.

§1º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§2º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§3º. Entende-se como valor do principal o correspondente ao débito atualizado monetariamente à data do seu pagamento, não incluindo a multa de mora, os juros e multa por infração.

§4º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§5º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio, pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§6º. As disposições deste **artigo** aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 90. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar recolhimento antecipado, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o recolhimento de que trata este **artigo** for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 91. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 92. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida neste Código.

Art. 93. O recolhimento antecipado não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 94. Nenhum pagamento intempestivo de tributo, apurado em ação fiscal, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de multa por infração, multa fiscal, ou penalidade.

Art. 95. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 96. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste **artigo** serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 97. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 98. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 99. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do **art. 96** deste Código, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do **art. 96** deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 100. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 101. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 102. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste **artigo** implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 103. Somente após decisão irreversível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 104. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a compensação o Secretário responsável pela área de Gestão Tributária, mediante despacho fundamentado em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§1º. A transação a que se refere este **artigo** será autorizada pelo Secretário Municipal responsável pela área de Gestão Tributária ou pelo Procurador do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida.

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 106. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 107. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste **artigo** não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 108. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 109. A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto feito ao devedor;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - Durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 110. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 111. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 112. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem crédito tributário:

- a. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b. A decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 113. É facultado ao Poder Executivo atribuir à agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do **artigo 7º** da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

§1º. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

§2º. Os recolhimentos serão efetuados através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras.

Art. 114. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora, dos juros de mora e da multa por infração, na forma do disposto neste Código.

Parágrafo Único. O disposto neste **artigo** não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 115. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados neste Código.

Art. 116. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 117. A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver recolhido antecipadamente importância questionada.

§1º. Na hipótese de recolhimento parcial, far-se-á a atualização da parcela não recolhida.

§2º. O recolhimento antecipado elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência das multas, dos juros ou de ambos.

§3º. O valor do recolhimento antecipado, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§4º. A atualização do recolhimento antecipado cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 118. O valor dos tributos e multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

Art. 119. O (a) chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão.

§ 1º. A adesão ao parcelamento, pelo contribuinte, está condicionada ao pagamento de entrada no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito, com os referentes acréscimos legais.

§ 2º. O comprovante do pagamento do valor inerente aos 30% devem integrar o processo de parcelamento, sem o qual o procedimento não poderá avançar.

§ 3º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica não poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais);

§ 4º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 5º. A parcela mínima fixada para a pessoa jurídica que se enquadre como Empresário Individual - Microempreendedor Individual e as empresas optantes do simples nacional, não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 121. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 122. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 123. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 124. A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste **artigo** não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 125. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;
III - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 126. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;
II - Limitadamente:

- a. Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b. Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c. À determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d. Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste **artigo** não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. O Município de Colinas, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da Lei Complementar e deste Código, tem competência legislativa plena para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, seguintes:

I - Impostos:

- a. Sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b. Sobre a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- c. Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do **art. 155**, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar Federal.

II - Taxas:

- a. Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b. Em razão do exercício do poder de polícia;

III - Contribuições.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado a este Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - Cobrar tributos:

- a. Em relação à fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b. No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

- a. Patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
- b. Templos de qualquer culto;
- c. Patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d. Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§1º. A vedação para o Município de Colinas instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços, da União e do Estado não se aplica:

I - Ao patrimônio e aos serviços:

- a. Relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b. Em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§2º. A vedação para o Município de Colinas instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

- a. De suas empresas públicas;
- b. De suas sociedades de economia mista;
- c. De suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§3º. A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§4º. A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - Está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b. Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§5º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas "a", "b" e "c", do § 4º ou do § 6º deste **artigo**, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§6º. A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste **artigo**, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO VI DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

- a. Atividades de produção;
- b. Atividades de indústria;
- c. Atividades de comércio;
- d. Atividades de prestação de serviços.

III - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às necessidades da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 130. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I - Os bens imóveis;

II - O solo com a sua superfície;

III - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem danos, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 131. O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

- I - A promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;
- II - A informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;
- IV - A franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 132 Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

- I - Escritura;
- II - O contrato de compra e venda;
- III - O formal de partilha;
- IV - A certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 133. Considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda.

Art. 134. Em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 135. Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

§1º. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§2º. No caso de imóvel, edificado ou não-edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§3º. Será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel de maior valorização;

§4º. Encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 136. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

- I - De até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;
- II - De até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;
- III - Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 137. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

- I - Após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;
- II - Após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III - Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 138. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I - O nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;
- II - Os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III - O valor da transação.

Art. 139. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

Art. 140. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 141. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I - Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - Os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - As pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

Art. 142. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

I - A promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - A informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - A franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 143. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

I - Contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual - quando houver;

II - Os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 144. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de:

I - 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - De 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

III - Imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 145. O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informar a sua alteração;

III - Não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 146. Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - O nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - A data e o objeto da solicitação.

Parágrafo Único. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

Art. 147. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO SANITÁRIO

Art. 148. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

Art. 149. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

I - De até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II - De até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 150. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informar ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - Não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

CAPÍTULO V DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS

Art. 151. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Cargas compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em

funcionamento.

Art. 152. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros e de cargas, são obrigadas:

- I - A promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Carga;
- II - A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação;
- III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV - A franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

Art. 153. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo- CRV.

Art. 154. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

- I - De até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;
- II - De até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação.

Art. 155. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

- I - Após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;
- II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação.

Art. 156. No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE

Art. 157. O Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Parágrafo Único. Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de eventual e de Feirante.

Art. 158. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigadas:

- I - A promover a sua inscrição no Cadastro;
- II - A informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;
- III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Art. 159. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF, a Carteira de Identidade e comprovante de endereço.

Art. 160. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

- I - Até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;
- II - Até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento.

Art. 161. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

- I - Após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante;
- II - Após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa.

Art. 162. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAF - Inscrição Cadastral de Ambulantes, de eventual e de Feirante.

CAPÍTULO VII DO CADASTRO DE OBRA

Art. 163. O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

Parágrafo Único. Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

Art. 164. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

- I - A promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;
- II - A informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;
- III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV - A franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 165. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

- I - Cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra;
- II - Comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal;
- III - Anotação de Regularidade Técnica – ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;
- IV - Projeto arquitetônico;
- V - CPF – Cadastro de Pessoas Físicas; e
- VI - Carteira de Identidade;
- VII - No caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 166. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

- I - De até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;
- II - De até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;
- III - Para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 167. O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

- I - Após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;
- II - Após a data de alteração ou de baixa da obra não informar ao Cadastro;
- III - Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 168. No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 169. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 170. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

- I - A promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;
- II - A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;
- III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Art. 171. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar: CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de *trailers*, bancas, barracas; certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Art. 172. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

- I - Até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;
- II - Até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada.

Art. 173. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

- I - Após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;
- II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

Art. 174. No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

CAPÍTULO IX

DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL

Art. 175. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco-fazendárias.

Art. 176. A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

Art. 177. A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

Art. 178. A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Setor de Gestão Tributária e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 180. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 181. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 182. São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário, responsável pela área fazendária;

III - Os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV - O(a) Coordenador(a) de Fiscalização;

V - Os Agentes do Setor de Gestão Tributária incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 183. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste **Artigo** não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 184. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 185. A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 186. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 187. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 188. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§2º. A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 189. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas aos tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 190. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 191. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão conterà, além dos requisitos deste **Artigo**, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 192. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no **Artigo** anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 193. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este **Artigo** é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 194. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 195. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito, podendo para tanto, fazer Convênio com Institutos de Protesto.

Art. 196. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente **Artigo** sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 197. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 198. O Secretário da Gestão Tributária emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO

Art. 199. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 200. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

Art. 201. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Parágrafo Único. A posse da CND não exime o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 05 (cinco) anos.

Art. 202. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste **Artigo**:

- I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - A existência de débito em cobrança executiva;
- IV - O débito confessado.

Art. 203. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste **Artigo** terá validade de Certidão Negativa enquanto persistir a situação.

Art. 204. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 205. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento

na repartição competente.

§1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§2º. Havendo débito em aberto a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§3º. O prazo de validade da certidão positiva de débitos – CPD é de 60 (sessenta) dias.

§4º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, com prazo de 30 (trinta) dias, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - Existência de débitos não vencidos;

II - Existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - Existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - Existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§5º. As certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal titular da área tributária e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

Art. 206. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, conforme dispõe o **art. 149** da Lei nº 5.172/66.

Parágrafo Único. A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 207. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou Indireta.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 208. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - Atos:

- a. Apreensão;
- b. Arbitramento;
- c. Diligência;
- d. Estimativa;
- e. Homologação;
- f. Inspeção;
- g. Interdição;
- h. Levantamento;
- i. Plantão;
- j. Representação;

II - Formalidades:

- a. Termo de Início de Ação Fiscal;
- b. Termo de Intimação de Ação Fiscal;
- c. Termo de Recebimento de Documento;
- d. Termo de Devolução de Documentos;
- e. Termo de Apreensão de Documentos
- f. Relatório de Andamento da Ação Fiscal;
- g. Mapa de Apuração;
- h. Auto de Infração;
- i. Notificação Preliminar de Débito;
- j. Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
- k. Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.

Art. 209. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§3º. Em caso de possibilidade de arbitramento do Auto de Infração, considera-se iniciado o procedimento fiscal com a ciência do sujeito passivo do Auto de Infração arbitrado.

SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

SUBSEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 210. Após a verificação da ocorrência das infrações às ordens contidas nesta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Auto de Infração dirigido ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - Número sequencial do Auto de Infração;
- II - Identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;
- III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço – se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço – se pessoa jurídica);
- IV - Descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;
- V - Dispositivos legais infringidos;
- VI - Data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;
- VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

§ 1º. O Auto de Infração será encadernado em volume único, referente a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do processo de apuração e possível penalização.

§ 2º. Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

§ 3º. A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Desenvolvimento Econômico.

§ 4º. Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 211. O Auto de Infração será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 1º. As diligências indicadas no *caput* serão realizadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a expedição do Auto de Infração, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

§ 2º. Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega do Auto de Infração.

§ 3º. Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebido o Auto de Infração quando o aviso de recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação com o infrator.

Art. 212. Será ofertado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração, cujo protocolo deverá ser realizado perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Desenvolvimento Econômico e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entender como úteis e necessárias ao seu insurgimento em desfavor do Auto de Infração lavrado, podendo instruí-la com as provas que entender como pertinentes, sob pena de preclusão.

§ 2º. Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais. Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

§ 3º. As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

§ 4º. A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

Art. 213. A Defesa Administrativa será julgada por uma Junta de Julgamento formada por 03 (três) membros do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), indicados por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Desenvolvimento Econômico, decidindo pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá ser julgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 2º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município para ampla divulgação.

§ 3º. A íntegra da decisão de instância inicial será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 4º. Será concedido ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à juntada da comprovação de intimação ao caderno processual.

§ 5º. Durante a fluência dos prazos dispostos nesta Lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

§ 6º. Na hipótese dos atos processuais de citação e intimação pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento restarem infrutíferos, seja na instância inicial ou recursal, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município com a finalidade de notificar o infrator a exercer, caso queira, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa para os devidos fins de direito.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 214. O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Desenvolvimento Econômico, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º. O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Desenvolvimento Econômico e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à instância superior para análise e julgamento.

§ 2º. O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após o seu protocolo pelo infrator.

§ 3º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Colinas para ampla divulgação.

§ 4º. A íntegra da decisão de instância superior será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 5º. O julgamento do Recurso Administrativo pela instância superior será precedido por parecer jurídico expedido pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 215. Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas nesta Lei, exceto nas hipóteses de execução de medidas preventivas e cautelares administrativas.

Parágrafo Único. Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

SEÇÃO II DA APREENSÃO

Art. 216. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 217. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 218. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 219. Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º. Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 220. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 221. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 222. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - Quanto ao ISSQN:

- a) Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h) For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II - Quanto ao IPTU:

- a) Coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, que somente pode ser afastado pelo fisco municipal mediante instauração de processo administrativo.

Art. 223. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - Relativamente ao ISSQN:

- a. O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

- b) O valor total do contrato, quando celebrado com algum Ente Federado e suas autarquias e fundações, quando de conhecimento público;
- c) Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- d) Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- e) O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- f) Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- g) Outras despesas mensais obrigatórias.

II - Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 224. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 225. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO IV DA DILIGÊNCIA

Art. 226. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

- I - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- II - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO V DA ESTIMATIVA

Art. 227. A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 228. A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 229. O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 230. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 231. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO VI DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 232. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII DA INSPEÇÃO

Art. 233. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 234. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VIII DA INTERDIÇÃO

Art. 235. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

Art. 236. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

SEÇÃO IX DO LEVANTAMENTO

Art. 237. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

SEÇÃO X DO PLANTÃO

Art. 238. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO XI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 239. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 240. A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Art. 241. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - Serão impressos e numerados, em 02 (duas) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a. A qualificação do contribuinte:

1. Nome ou razão social;
2. Domicílio tributário;
3. Atividade econômica;
4. Número de inscrição no cadastro, se o tiver.

a. O momento da lavratura:

1. Local;
2. Data;
3. Hora.

a. A formalização do procedimento:

1. Nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
2. Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III - Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

V - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal ou por Agentes autorizados, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, realizada por Agente Fiscal ou Terceiro Encarregado, com contrarrecibo datado no original, certificando em caso de recusa do recebimento;
- b) Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
- d) Por meio eletrônico, sempre que a comunicação com o sujeito passivo assim puder ser feita, mediante retorno com ciência ou resposta que confirme o recebimento.

VI - Presumem-se lavrados, quando:

- a) Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
- d) Por meio eletrônico, mediante retorno com ciência ou resposta que confirme o recebimento.

VII - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecadador.

Art. 242. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

I - O Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II - O Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - O Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - O Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - O Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI - O Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII - O Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX - O Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - O Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 243. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

- a. A relação de bens e documentos apreendidos;

b) A indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) A citação expressa do dispositivo legal violado.

II - Auto de Infração e Termo de Intimação:

a) A descrição do fato que ocasionar a infração;

b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição:

a) A descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) A citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal:

a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) A citação expressa do objetivo da diligência.

VI - Termo de Início de Ação Fiscal:

a) A data de início do levantamento homologatório;

b) O período a ser fiscalizado;

c) A relação de documentos solicitados;

d) O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal:

a) A descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII - Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização:

a) A descrição do fato que ocasionar o regime;

b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) O prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação:

a) A relação de documentos solicitados;

b) A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;

c) A fundamentação legal;

d) A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) O prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) A citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 244. Processo administrativo tributário compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - Lançamento tributário;
- II - Oposição de penalidades;
- III - Impugnação do lançamento;
- IV - Consulta em matéria tributária;
- V - Restituição de tributo indevido;
- VI - Suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - Reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII - Arrolamento de bens.

Art. 245. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 246. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - Atuação conforme a lei e o direito;
- II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - Proibição de cobrança de despesas processuais;
- XII - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 247. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

- I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - Produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
- V - Fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 248. São deveres do sujeito passivo:

- I - Expor os fatos conforme a verdade;
- II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - Não agir de modo temerário;
- IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- V - Tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 249. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem ao Setor de Gestão Tributária, por meio de seus órgãos tributários e dos

agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida por Fiscais Tributários do Município.

§2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art. 250. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - Os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV - Os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - As empresas de administração de bens;

VII - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste **artigo** não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 251. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - Tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - Esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 252. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 253. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 254. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

SUBSEÇÃO I DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 255. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 256. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - Identificação do interessado ou de quem o represente;

III - Domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - Data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 257. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 258. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 259. Na hipótese do **artigo** anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 260. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento a repartição na qual tramitar o processo.

Art. 261. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 262. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo Único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 263. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

SUBSEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 264. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo Único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 265. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou eletrônica, ou por publicação em Diário Oficial do Município.

§1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§3º. A notificação por meio eletrônico se dará preferencialmente por e-mail, obedecidas as disposições regulamentadas mediante decreto.

Art. 266. Considera-se efetuada a notificação:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;
- IV - Quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

SEÇÃO VI

DOS POSTULANTES

Art. 267. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou de representante.

Art. 268. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS

Art. 269. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

§1º. Referente às formalidades do procedimento fiscal:

- I - Serão de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a realização dos procedimentos necessários à ação fiscal;
- II - Serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal;
- III - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação I;
- IV - Serão de 05 (cinco) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação II;
- V - Serão de 03 (três) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação III.

§ 2º Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§3º. Referente aos demais atos processuais:

I - Serão de 15 (quinze) dias para:

- a. Apresentação de defesa;
- b. Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- c. Interposição de recurso voluntário;

II - Serão de 30 (trinta) dias para a Administração Pública:

- a. Elaboração de decisão administrativa;
- b. Resposta à consulta;
- c. Conclusão de diligência e esclarecimento.

III - Serão de 10 (dez) dias para:

- a. Interposição de recurso de ofício.

IV - Não estando fixados, serão 15 (quinze) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V - Contar-se-ão:

- a. De defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b. De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c. De recurso ao Conselho de Contribuintes e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão,

VI - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

SEÇÃO VIII DA PETIÇÃO

Art. 270. A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

I - Nome ou razão social do sujeito passivo;

II - Número de inscrição no Cadastro Fiscal;

III - Domicílio tributário;

IV - A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

V - As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

§1º Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

§2º Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO IX DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 271. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 272. O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

Art. 273. A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO X DAS NULIDADES

Art. 274. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - Os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 275. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

SEÇÃO I DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Art. 276. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II DA DEFESA

Art. 277. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado com elementos indispensáveis à sua instrução.

SEÇÃO III DA CONTESTAÇÃO

Art. 278. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 279. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - Em primeira instância, o Secretário responsável pela Gestão Tributária do Município;
- II - Em segunda instância, o Conselho de Contribuintes.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 280. Elaborada a defesa, o processo poderá ser remetido à Assessoria Jurídica do Município para proferir parecer.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá acatar ou não o parecer da Assessoria Jurídica do Município, emitindo decisão de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 281. A autoridade julgadora não ficará subordinada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 282. Se entender necessárias, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 283. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 284. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia, podendo iniciar a cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§2º. Infrutífera a cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 285. A decisão será redigida com simplicidade e clareza e conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida:

I - Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

II - Indicará os dispositivos legais aplicados;

III - Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

IV - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

V - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VI - De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

VII - Não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 286. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 287. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 288. O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

Parágrafo único. Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 289. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 290. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 291. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido, pelo Relator, em diligência para se determinar novas provas.

§2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 292. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 293. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 294. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município ou no Quadro de Avisos no Hall da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Art. 295. As sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento serão realizadas na forma seguinte:

I - O Presidente anunciará o processo em julgamento e, dada a palavra ao Relator, este o relatará;

II - Terminada a leitura do Relatório, o Presidente dará a palavra ao Contribuinte ou a seu representante legalmente constituído, pelo prazo de 10(dez) minutos, que poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco);

III - O Representante da Procuradoria Geral do Município poderá intervir oralmente, durante a fase de discussão e julgamento;

IV - Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito;

V - Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal;

VI - Após manifestarem-se os interessados e o Representante da Procuradoria Geral do Município, o Presidente concederá a palavra ao Relator para emitir seu voto sobre a matéria submetida à votação;

VII - Não se admitirá, ultrapassadas essas fases, questões de ordem, discussão, pedido de vista ou diligência, de modo a interromper a votação;

VIII - Colhidos os votos, o Presidente proclamará a decisão, dela lavrando-se resolução na forma do disposto neste Regimento.

Art. 296. Os Acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

I - Ementa;

II - Relatório;

III - Conclusões;

IV - Data e assinatura do Presidente, do Relator, dos demais conselheiros e do Procurador do Município.

Art. 297. O Acórdão proferido substituirá no que tiver sido objeto do recurso a decisão recorrida.

Art. 298. Da decisão do Conselho não cabe pedido de reconsideração.

Art. 299. Ao ser devolvido o processo à repartição de origem, a Secretaria Municipal de Finanças fará lavrar termo no mesmo, consignando que a decisão transitou em julgado na esfera administrativa.

SEÇÃO IX DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 300. Encerra-se o litígio tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; a extinção do crédito; qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 301. É definitiva a decisão:

I - De primeira instância:

- a. Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b. Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Art. 302. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO XI DA CONSULTA

Art. 303. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação ao fato do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 304. A consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária municipal.

Art. 305. Ao Setor de Gestão Tributária caberá:

- I - Solicitar a emissão de pareceres;
- II - Baixar o processo em diligência;
- III - Proferir a decisão.

Art. 306. Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Art. 307. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

SEÇÃO XII DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 308. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 309. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 310. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

SEÇÃO XIII DA COMPOSIÇÃO

Art. 311. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes, com mandato de 03 (três) anos, cada.

§1º. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) integrantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

§2º. Em igual proporção, será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, cuja função será a de substituir, quando convocados, nas faltas e/ou impedimentos dos titulares.

Art. 312. Os representantes da Fazenda Pública Municipal serão:

- I - O Secretário, responsável pela área fazendária;
- II - O Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

Art. 313. Os representantes dos contribuintes serão:

- I - 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01 (um) suplente;
- II - 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município 01 (um) suplente.

Parágrafo único. A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-ão mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 314. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a um salário-mínimo de referência.

SEÇÃO XIV DA COMPETÊNCIA

Art. 315. Compete ao Conselho:

- I - Julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II - Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 316. São atribuições dos Conselheiros:

- I - Examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - Comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - Pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - Proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - Redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - Redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - Prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 317. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - Secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - Fazer executar as tarefas administrativas;
- III - Promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - Distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros, designando quem deva ser o relator.

Art. 318. Compete ao Presidente do Conselho:

- I - Presidir as sessões;
- II - Convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - Determinar as diligências solicitadas;
- IV - Assinar os Acórdãos;
- V - Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - Designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

§1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor ou Chefe da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Responsável pela Fiscalização.

SEÇÃO XV DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 319. O assessoramento jurídico será prestado pelos Representantes da Procuradoria Geral do Município, a serem designados pelo Procurador Geral.

Art. 320. O Procurador do Município, encarregado de promover a correção dos processos antes do seu julgamento e de requerer o que for necessário a boa administração da Justiça fiscal, tem por missão fiscalizar a execução das leis Tributárias e defender os interesses da Fazenda do Município.

Art. 321. Ao(s) Representante(s) da Procuradoria Geral do Município compete:

- I - Assessorar as sessões, quando preciso, prestando esclarecimentos;
- II - Examinar e emitir parecer no processo a ser julgado em segunda instância, antes da distribuição aos Relatores;
- III - Pedir vista do processo, sempre que necessário;
- IV - Participar das sessões;
- V - Efetuar, perante o Conselho, a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma, pelo tempo que achar necessário;
- VI - Usar a palavra, sem limitação de tempo, quando entender, no julgamento de quaisquer processos;
- VII - Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 322. O procurador do Município, no exercício de suas funções, poderá, sempre que entender conveniente, dirigir-se pessoalmente ou por ofício expedido por intermédio da Secretaria do Conselho, a qualquer repartição do Município, requisitando as informações ou esclarecimentos que julgar necessários, os quais lhe serão fornecidos com a maior brevidade.

SEÇÃO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 323. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - O representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - A Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 324. O Conselho realizará, ordinariamente, mediante convocação do Presidente do Conselho por meio de expediente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que também convocadas pelo Presidente.

Parágrafo Único. O comparecimento dos Conselheiros deverá ser confirmado quando do momento de sua notificação, devendo aquele que não confirmar, informar o agente para notificação de seu suplente.

Art. 325. As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

Art. 326. As dúvidas e casos omissos relativos ao Conselho Municipal de Contribuintes serão resolvidos pelo Secretário responsável pela área fazendária, que baixará, sempre que necessário, Instruções Normativas para sua melhor aplicação.

CAPÍTULO IV DAS ATAS DE SESSÕES

Art. 327. As Atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário e nelas se resumirá, com clareza, quanto se haja passado, devendo constar:

- I - O dia, mês, ano e hora da abertura e encerramento da sessão;
- II - O nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;
- III - Os nomes dos Conselheiros que houverem comparecido, bem como dos suplentes que substituem os que faltaram, e o do Procurador do Município presente;
- IV - O registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos recorrentes das decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas Ementas, com o esclarecimento de ser por maioria ou unanimidade e se forem feitas declarações de voto.

Art. 328. Lida no começo de cada sessão a Ata da anterior, será discutida, retificada quando for o caso, assinada pelo secretário e submetida ao Conselho.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 329. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º. O parcelamento poderá abranger:

- I - Os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
- II - Os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa;
- III - Os créditos inscritos como Dívida Ativa;
- IV - Os créditos em cobrança executiva.

§ 2º. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretroatável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

§ 4º. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

Art. 330. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal responsável pela Gestão Tributária, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos **artigos** seguintes.

§ 1º. Sempre que for necessário, atos do Poder Executivo regulamentarão este capítulo, para cobrar com rapidez e eficiência os créditos tributários oriundos de obrigações inadimplidas.

§ 2º. Cabe a Administração Tributária Municipal orientar a aplicação da presente Lei e expedir as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 331. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

- I - Cartão de inscrição no CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- II - Cédula de identidade - RG;
- III - Comprovante de endereço;
- IV - Procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;
- II - Cartão de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III - O instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 332. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

- I - O total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;
- II - Será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

§ 1º. Para efeitos deste **artigo**, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§ 2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§ 3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 333. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas em se tratando de pessoas jurídicas as parcelas serão fixadas conforme os seguintes parágrafos:

§ 1º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como ME - Microempresa será de R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 2º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 3º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como DEMAIS- será de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

Art. 334. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade competente, conforme definição em regulamento específico, sendo atualizado segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde que o prazo não seja superior a vigência do exercício da gestão.

§ 1º. O parcelamento só se efetua após a comprovação do pagamento, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM quitado por instituição bancária, de no mínimo o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da dívida consolidada e, somente após a confirmação do pagamento do referido valor será considerado como homologado o parcelamento para todos os efeitos;

§ 2º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela terá que ser efetuado na data do protocolo do pedido do parcelamento.

§ 3º. As demais parcelas subsequentes do referido parcelamento, ficará para o mesmo dia da configuração do ato.

§ 4º. Em eventualidade de feriado local ou ausência de expediente bancário, o pagamento da parcela será prorrogado e deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente à data do vencimento.

§ 5º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado;

Art. 335. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas ou alternadas;

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários consolidados, e não quitados, somados os acréscimos legais das parcelas em atraso, além da inscrição deles na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data do encerramento do parcelamento;

Art. 336. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Parágrafo único. para efeitos de rescisão, a parcela parcialmente paga, será considerada inadimplida.

Art. 337. A expedição de qualquer certidão de Positiva com Efeitos de negativa de débitos somente será expedida ao contribuinte que estiver em dia com o pagamento das parcelas.

Parágrafo único. A CPEND - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente de qualquer circunstância, terá a validade de apenas 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 338. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - O devedor;

II - O fiador;

III - O espólio;

IV - A massa;

V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Os sucessores a qualquer título.

§1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 339. A petição inicial indicará apenas:

I - O juiz a quem é dirigida;

II - O pedido;

III - O requerimento para citação.

§1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 340. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - Oferecer fiança bancária;

III - Nomear bens à penhora;

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º. A garantia da execução, por meio de recolhimento em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§4º. Somente o recolhimento antecipado em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 341. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 342. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 343. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste **artigo** importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 344. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 345. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 346. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste **Artigo** não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS

Art. 347. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados e Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e "*pro rata*".

Art. 348. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 349. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 350. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 351. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

Art. 352. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 353. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IX DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 354. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município de Colinas.

§1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Considera-se zona urbanizável toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando início à formação de aglomerados urbanos.

§3º. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Colinas, segundo definida pelo § 1º deste **artigo**, considerar-se-ão, urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação - inclusive as residências de recreio, às indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;

III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

§4º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste **artigo**.

§5º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - Em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 355. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.
Parágrafo único. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Colinas, nasce a obrigação fiscal para com o IPTU.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 356. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.
Parágrafo Único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

SEÇÃO III A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 357. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 358. O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I - Para os terrenos:

- a. O valor declarado pelo contribuinte;
- b. O índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c. Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d. A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e. A existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f. Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - No caso de prédios:

- a. A área construída;
- b. O valor unitário da construção;
- c. O estado de conservação da construção;
- d. O valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 359. Ato do Poder Executivo aprovará, através de Decreto, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações.

Art. 360. A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

Art. 361. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado (Tabela I), e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária aplicáveis de acordo com as características do terreno (Tabela II).

§1º. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

§2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 362. O valor venal da construção resultará no enquadramento dos tipos e padrões da construção, previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção (Anexo I) e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção (Tabela III).

Art. 363. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 364. No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 365. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme **anexo** específico próprio.

Art. 366. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 367. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 368. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 369. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, **§4º, art. 182**, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 370. Todas e quaisquer alterações efetuadas no imóvel que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

Art. 371. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido na tabela V.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 372. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 373. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

SEÇÃO V ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 374. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU o proprietário de um só imóvel, que nele resida; a viúva de servidor público municipal ou filho (a) menor; o portador(a) de necessidades especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Seja proprietário de um único imóvel;

II - Possua rendimento familiar não superior a três salários-mínimos mensais;

III - Resida no imóvel;

IV - Que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

V - Mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

Parágrafo Único. A concessão da isenção de que trata este **artigo** deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

Art. 375. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa até 30 de março de cada exercício ou em data fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 376. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 377. O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, pela rede bancária ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

I - Em um só pagamento, com desconto de até 30% (trinta por cento);

II - Em até 05 (cinco) parcelas, sem juros ou atualização monetária;

III - Em até 12 parcelas com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. O parcelamento do IPTU, será feito de maneira que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujas datas de vencimentos e quantidades de parcelas serão objeto de regulamentação por Decreto Municipal.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 378. O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I - A transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a. Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b. De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste **artigo**.

Parágrafo Único. O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Colinas.

Art. 379. O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - A compra e a venda;

II - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - O uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

IV - A dação em pagamento;

V - A permuta;

VI - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - Tornas ou reposições que ocorram:

a. Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b. Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

X - Sessão de direitos à sucessão;

XI - Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 380. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - No mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V - Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 381. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do **art. 380**, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Único. Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste **art. 369**.

Art. 382. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis - ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Parágrafo único. Ocorrendo a transmissão "intervivos" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nascem a obrigação fiscal para com o ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

SEÇÃO II DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES

Art. 383. O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

I - Correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido monetariamente corrigido;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 384. Comprovada pela Fiscalização, a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo Único. Pela infração prevista no **caput** deste **artigo** respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO

Art. 385. A base de cálculo do imposto é o valor transmitido em condições de mercado do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§2º. Para apuração do valor venal, o contribuinte deve apresentar Cópia do Contrato de Compra e Venda do imóvel ou Declaração de Compra e Venda.

§3º. O procedimento da transferência do imposto só poderá ser dado continuidade se a documentação estiver completa, inclusive se o valor declarado for condizente com a realidade do mercado. Havendo divergência será designado diligência para apuração de informação e avaliação técnica.

§4º. O valor da transação declarado pelo contribuinte tem presunção estar de acordo com o valor corrente de mercado e somente pode ser afastado pelo fisco municipal mediante instauração de processo administrativo;

§5º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§6º. É vedado ao Município arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI firmado em valor estabelecido de forma unilateral.

Art. 386. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis - ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

Art. 387. A alíquota é de 2% (dois por cento).

§1º. Será de 1,0% (um por cento) a alíquota sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social.

§2º. A alíquota de que trata o § 1º deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota é de 2%.

Art. 388. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - O adquirente dos bens ou direitos;

II - Nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

Art. 389. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte.

IV - O agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

SEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO

Art. 390. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo Único. Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Art. 391. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 392. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS

Art. 393. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

I - Do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - Do reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 394. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados:

I - A facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos;

II - A fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias do mês seguinte aos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO VI DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO (DOIM)

Art. 395. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Colinas, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao Setor de Gestão Tributária de Colinas.

Art. 396. O atendimento do disposto no artigo anterior dar-se-á pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) em arquivo eletrônico no formato estabelecido por Instrução Normativa.

§1º - O preenchimento deve ser feito:

I - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis;

II - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

- a. Celebrado por instrumento particular;
- b. Celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
- c. Emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);
- d. Decorrente de arrematação em hasta pública; ou
- e. Lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

III - Nas DOIM deverão ser informados os seguintes elementos:

- a. Tipo: (1. Cartório de Ofício de Notas; ou 2. Cartório de Registro de Imóveis);
- b. Identificação (conforme tabela elaborada pela SMF);
- c. CNPJ.
- d. Dados da operação;
- e. Tipo da declaração (1. Normal; 2. Retificadora; 3. Canceladora);
- f. Data da alienação/lavratura;
- g. Tipo do instrumento de alienação (1. Escritura Pública; 2. Contrato de Financiamento com força de Escritura Pública; 3. Outros);
- h. Data da averbação no Cartório de Registro de Imóveis;
- i. Escritura pública, livro e folha;
- j. Tipo da transação (conforme tabela elaborada pelo Setor de Gestão Tributária);
- k. Descrição do tipo de transação (no caso de "outros");
- l. Valor da alienação.
- m. Dados do(s) imóvel (eis) transmitido(s):
- n. Logradouro, nº predial, nº unidade, complemento, bairro;
- o. Nº matrícula, zona RI, nº registro;
- p. Tipo de imóvel (conforme tabela elaborada pelo setor de Gestão Tributária);
- q. Descrição do tipo de imóvel (no caso de "outros");
- r. Nº da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
- s. Nº de controle da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
- t. Situação da construção (1. Concluída e averbada; 2. Concluída e não averbada; 3. Em construção; 4. Não se aplica);
- u. Áreas do imóvel (total e transmitida do terreno e da construção).
- v. Dados dos Adquirentes e Transmitentes:
- w. Tipo (1. Adquirente; 2. Transmitente);
- x. Nome completo;
- y. Tipo de documento com número (1. CPF ou 2. CNPJ);
- z. Percentual de participação no bem imóvel.

IV - Por Instrução Normativa, o órgão fazendário instruirá o preenchimento e o envio das informações pelos cartórios competentes.

V - As DOIM deverão ser enviadas, conforme determinado por Instrução Normativa, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à ocorrência das transmissões ou cessões. As DOIM recebidas serão processadas pelo órgão responsável, estando sujeitas à rejeição. Em até 48 (quarenta e oito) horas após o envio, será emitido um Relatório de Erros da DOIM que será transmitido ao declarante.

VI - Somente será considerada recepcionada a DOIM, pelo órgão fazendário, quando transmitido ao declarante o Relatório de Erros sem rejeição. Até este momento, permanecem em vigor os prazos e multas estipulados.

VII - Será intimado a apresentar nova DOIM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa, se a DOIM apresentada não atender às especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 397. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista referida neste **artigo**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
2. Programação.
3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
6. Assessoria e consultoria em informática.
7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que

trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

2. **SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**
 1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. **SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**
 1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. **SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**
 1. Medicina e biomedicina.
 2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 4. Instrumentação cirúrgica.
 5. Acupuntura.
 6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 7. Serviços farmacêuticos.
 8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 10. Nutrição.
 11. Obstetrícia.
 12. Odontologia.
 13. Ortóptica.
 14. Próteses sob encomenda.
 15. Psicanálise.
 16. Psicologia.
 17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. **SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**
 1. Medicina veterinária e zootecnia.
 2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 3. Laboratórios de análise na área veterinária.
 4. - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. **SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**
 1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 5. Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
 6. Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
7. **SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.**
 1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 4. Demolição.
 5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

8. Calafetação.
 9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 14. (VETADO)
 15. (VETADO)
 16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**
1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**
1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suíte service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 3. Guias de turismo.
- 10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.**
1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 4. Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
 5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 6. Agenciamento marítimo.
 7. Agenciamento de notícias.
 8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 10. Distribuição de bens de terceiros.
- 11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**
1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
 3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 5. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- 12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**
1. Espetáculos teatrais.
 2. Exibições cinematográficas.
 3. Espetáculos circenses.
 4. Programas de auditório.
 5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 6. Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
 7. *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 10. Corridas e competições de animais.
 11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 12. Execução de música.
 13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. **SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**
 1. (VETADO)
 2. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 3. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 4. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 5. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
14. **SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**
 1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 2. Assistência técnica.
 3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
 6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 7. Colocação de molduras e congêneres.
 8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 10. Tinturaria e lavanderia.
 11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 12. Funilaria e lanternagem.
 13. Carpintaria e serralheria.
 14. Guincho intra-municipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
15. **SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**
 1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 9. Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
 10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
 11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
 13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
 14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas

quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. Serviços relacionados ao crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. **SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**
 1. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
 2. Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
17. **SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**
 1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
 3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 5. Fornecimento de mão-de-obra, nelas incluídas a copeiragem, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 7. (VETADO)
 8. Franquia (*franchising*).
 9. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 13. Leilão e congêneres.
 14. Advocacia.
 15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 16. Auditoria.
 17. Análise de Organização e Métodos.
 18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 21. Estatística.
 22. Cobrança em geral.
 23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
 24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
18. **SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**
 1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. **SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**
 1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20. **SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**
 1. Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21. **SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**
 - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 1. **SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.**
 1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração,

assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

1. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

1. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

1. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
3. Planos ou convênio funerários.
4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

2. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

3. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 Serviços de assistência social.

1. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

1. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

1. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

1. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

1. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

1. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

1. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

1. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

1. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

1. Serviços de meteorologia.

2. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

1. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 Serviços de museologia.

1. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

1. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas neste Código Tributário, os serviços neles mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 398. A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV - Da destinação dos serviços;
- V - Da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 399. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do **§1º** do **art. 397** desta Lei Complementar;

- II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
- III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da de serviços;
- VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da de serviços;
- VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da de serviços;
- IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da de serviços;
- XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;
- XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;
- XX - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;
- XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;
- XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;
- XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§4.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte deverá ser considerado para efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 7º Considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste **artigo** o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no **§ 9º** deste **artigo**.

§ 10º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados

diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- a) bandeiras;
- b) credenciadoras; ou
- c) emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 13º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 400. Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a. Indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b. Locação de imóvel;
- c. Realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d. Fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 401. Será, ainda, devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I - Quando o prestador do serviço se utilizar de estabelecimento situado no seu território, ou seja, sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II - Quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

III - Quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

IV - Quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

V - Em relação aos estabelecimentos bancários e semelhantes exercerem as atividades de:

- a. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
- b. Protesto de título;
- c. Sustação de protesto;
- d. Devolução de títulos não pagos;
- e. Manutenção de títulos vencidos;
- f. Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
- g. Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;
- h. Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
- i. Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
- j. Transferência de fundos;
- k. Devolução de cheques;
- l. Sustação de pagamentos de cheques;
- m. Ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;
- n. Emissão e de cartões magnéticos;
- o. Consultas em terminais eletrônicos;
- p. Pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;
- q. Elaboração de ficha cadastral;
- r. Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
- s. Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;
- t. Emissão de carnês;
- u. Manutenção de contas inativas;
- v. Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
- w. Serviço de compensação;
- x. Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);
- y. Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
- z. Custódia de bens e valores;
- aa. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- ab. Agenciamento de créditos ou de financiamento;
- ac. Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
- ad. Administração e distribuição de cosseguros;
- ae. Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
- af. Serviço de agenciamento e intermediação em geral;
- ag. Auditoria e análise financeira;

- ah. Fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- ai. Consultoria e assessoramento administrativo;
- aj. Processamento de dados e atividades auxiliares;
- ak. Locação de bens móveis;
- al. Arrendamento mercantil (leasing);
- am. Resgate de letras com aceite de outras empresas;
- an. Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;
- ao. Pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;
- ap. Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;
- aq. Pagamento de contas em geral;
- ar. Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e teleprocessamentos necessários à prestação dos serviços.

§2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

- a. Cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;
- b. Custódia de valores;
- c. Comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- d. Serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- e. Taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- f. Taxa de cadastro;
- g. Administração de clube de investimento;
- h. Outros serviços não especificados.

§3º. As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§4º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

§5º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§6º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I - Taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
- II - Taxa de alteração contratual e outras congêneres;
- III - Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV - Taxa de filiação do estabelecimento;
- V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;
- VI - Todas as demais taxas a títulos de administração.

§7º. Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

§8º. - Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

Art. 402. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;
- II - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 403. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:

- I - Os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- II - As exportações de serviços para o exterior do País;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 404. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§2º. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo

com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final (VRF) para a aquisição do bem.

Art. 405. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço do serviço, não sendo dedutíveis os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Art. 406. Não serão aceitas para a apuração do imposto, os documentos fiscais nas seguintes condições:

I - Documentos fiscais de prestação de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;

II - Documentos fiscais de aquisição de materiais ou de remessa que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

III - Nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;

IV - Documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com o disposto neste Código;

V - Documentos que contenham irregularidades apuradas pelo Fisco.

Art. 407. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

I - Não reflete o preço real do serviço;

II - Não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;

III - O contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;

IV - Demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 408. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§2º. Para os efeitos deste **artigo**, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§6º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§7º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§8º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§9º. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

§10º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 409. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 410. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 411. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o valor das mercadorias.

Art. 412. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 413. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§1º. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

I - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à

constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

II - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

§2º. São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere este **artigo**, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

- I. Escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e ensecadeiras que integram a obra;
- II. Serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;
- III. Serviços de mistura de concreto ou asfalto;
- IV. Serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;
- V. Serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;
- VI. Serviços de serralheria;
- VII. Pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;
- VIII. Impermeabilização e pintura em geral;
- IX. Instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- X. Demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

§3º. As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1994.

§4º. A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere esta lei, obedecerá ao regime de dedução estabelecida neste Código.

§5º. Ficam sujeitas à incidência do ISSQN as incorporações imobiliárias em que o incorporador assuma as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.

Art. 414. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 415. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será devido de forma anual ou mensal, de acordo com os prazos e condições definidas por decreto do executivo, conforme alíquota prevista no inciso I, do art. 417 desta Lei.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

§ 3º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, sociedade profissional, serviços cartorários, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 416. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 417. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - Profissionais autônomos em geral, assim como os profissionais de nível elementar, nível médio ou nível superior incidirá a alíquota de 2% (dois por cento).

II - Empresas/pessoas jurídicas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

§ 1º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e não será permitida a dedução na base de cálculo que importe em alíquota real inferior ao disposto neste **artigo**.

§ 2º. Considera-se serviços de profissional autônomo, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

SEÇÃO VI DO CONTRIBUINTE

Art. 418. Contribuinte é o prestador de serviços.

§ 1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN entende-se por:

I - Profissional autônomo:

- a. Profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;
- b. Profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.

II - Empresa:

- a. Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b. Toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c. O condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 3º. O disposto no inciso I deste **artigo** não se aplica aos profissionais autônomos que:

- a. Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- b. Utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- c. Que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica da Prefeitura.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 419. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 420. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - O proprietário da obra;

III - O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão- de- obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneo;

XII - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - As empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

§1º. A responsabilidade de que trata este **artigo** será satisfeita mediante o pagamento:

I - Do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III - Do imposto incidente, nos demais casos.

§2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

SEÇÃO VIII DA RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 421. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Colinas;

II - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - As empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município, como contribuintes do ISSQN;

VII - Às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII - Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

IX - Às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X - Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI - Às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão-de obra;

XII - Empresas e entidades ligadas à cadeia produtiva de exploração de gás, em relação aos pagamentos de serviços tomados.

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este **artigo**, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.

§2º. No caso deste **artigo**, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

§3º. Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste **artigo**, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§4º. O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§6º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal Finanças.

§7º. As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pelo Setor de Gestão Tributária.

§8º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

§9º. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o **artigo** anterior.

§10. A responsabilidade descrita neste **artigo** não exclui a do prestador do serviço, que permanecerá em caráter supletivo, nos termos do **art. 39**, quando não identificada a retenção do imposto pelo tomador, podendo a fiscalização direcionar a cobrança ao prestador quando verificado que este recebeu a integralidade do pagamento do serviço sem o repasse do tributo devido ao município.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 422. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 423. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I - Mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II - De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo Único. Quando constatado qualquer infração tributária previstas neste Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por Auto de Infração.

Art. 424. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - Em pauta que reflita a corrente na praça;

II - Mediante estimativa;

III - Por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO X DO PAGAMENTO

Art. 425. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente da ocorrência do fato gerador.

Art. 426. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido:

I - Através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado e com código de barras, preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§1º. No caso de autolancamento, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto mediante ferramentas digitais, as quais serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo (pagamento instantâneo (PIX), cartão de crédito e débito).

§2º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência do sujeito passivo no documento de notificação.

§3º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§4º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

§5º. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

§6º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

§7º. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO XI

DA ESTIMATIVA

Art. 427. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste **artigo**, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 428. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento;

V - As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a. O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c. Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d. Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 429. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 430. Independentemente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 431. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 432. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 433. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

**SEÇÃO XII
DO ARBITRAMENTO**

Art. 434. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - Não prestar ao sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste **artigo**.

Art. 435. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - As peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a. O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c. Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d. Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO XIII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 436. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II - Emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

Art. 437. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos neste Código ou em regulamento.

SEÇÃO XIV DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 438. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN terá início com a ciência do sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário:

I - No Termo de Início de Fiscalização;

II - Na Notificação;

III - Em qualquer ato da Administração Tributária tendente a apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação tributária.

§1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto aos fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I, deste **artigo**, valerá por 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, através da ciência do sujeito passivo em qualquer ato emitido pela Administração Tributária que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A recusa do recibo ou da assinatura, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica em nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

§4º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código ou em regulamento.

§5º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento fiscal.

SEÇÃO XV DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 439. A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:

I - As Notas Fiscais, os Bilhetes de Ingresso e as Declarações Fiscais;

II - Os Documentos Gerenciais.

Art. 440. As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:

I - A Nota Fiscal de Serviço- Série Avulsa;

II - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS e Série Única;

III - A Bilhete de Ingresso.

Art. 441. Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

I - Os Contratos de Prestação de Serviços;

II - Os Recibos;

III - As Ordens de Serviços;

IV - As Planilhas de Medição ou Relatórios que atestem a conclusão dos serviços integrantes do item 7.02 da Lista de Serviços.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES

Art. 442. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - O preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversoriais;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 443. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este **artigo** será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste **artigo**, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Art. 444. A não antecipação do ISSQN, nos termos do **artigo** anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 445. A regra do **artigo** anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal do Município de Colinas.

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 446. A Documentação Fiscal deverá ser conservada no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do início das atividades.

I - Apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição judicial ou da Autoridade Fiscal;

II - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Parágrafo Único. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos Documentos Fiscais.

SEÇÃO XVI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 447. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações neste Código e das previstas em regulamento.

§1º. As obrigações acessórias constantes neste Código e regulamento não excetam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto neste Código ou em regulamento.

SUBSEÇÃO II DO PADRÃO NACIONAL

Art. 448. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do **art. 397** desde Código, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) e desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá fornecer ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas

respectivas competências.

Art. 449. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o **artigo** anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de competência não declarado.

Art. 450. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no **art. 448** desta Lei Complementar;

II - Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no **art. 448** desta Lei Complementar;

III - Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no **art. 150**, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste **artigo**.

§ 3º É de responsabilidade do Município a rigidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 451. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no **art. 448**, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 452. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no **art. 448** pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

Art. 453. O ISSQN de que trata o **art. 448** desta Lei Complementar será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do **art. 450**.

§1º. Quando não houver expediente bancário no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 454. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no **art. 448** desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 455. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto acarretará:

I - a sua atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

SUBSEÇÃO III DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 456. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser este Código ou regulamento.

Art. 457. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser este Código ou regulamento.

SUBSEÇÃO IV DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS

Art. 458. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços - DMS, prevista neste **artigo**, sendo uma obrigação acessória destinada ao fornecimento de informações relativas às operações de prestação de serviços, ao Fisco Municipal, contendo:

I - Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do imposto pertinente;

II - Apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;

III - Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

Art. 459. O imposto confessado por meio da Declaração de que trata este **artigo** será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§1º. Para os fins do disposto neste **artigo**, o valor do imposto informado ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

§2º. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste **artigo**, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 460. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer esferas de governo da

federação, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao setor responsável pela gestão tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 1º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto, não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo das atividades desempenhadas.

Art. 461. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá registrar:

- I - As informações cadastrais do declarante;
- II - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- III - Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Colinas;
- IV - O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;
- V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI - O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação pertinente;
- VII - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DMS, se for o caso;
- VIII - Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento específico.

Art. 462. As instituições financeiras e as equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

- I - Plano Geral de Contas - PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;
- II - Função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;
- III - Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;
- IV - Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;
- V - Tabela de tarifas de serviços da instituição financeira;
- VI - Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;
- VII - Balancete Analítico Mensal;
- VIII - Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos.

Art. 463. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser gerada e apresentada aos responsáveis pela gestão tributária conforme modelo disponibilizado/requerido pelo Poder Executivo.

Art. 464. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação sem movimento.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS é condicionada a autorização prévia do setor responsável pela gestão tributária.

Art. 465. Os impostos pertinentes e, devidos em cada competência, deverão ser recolhidos dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 466. Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

§1º. A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços - DMS, já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer ação ou medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços - DMS, retificadora mencionada no *caput* deste **artigo** terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§3º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos aos impostos pertinentes:

- I - Que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;
- II - Que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial.

§4º. A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 467. O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade.

Art. 468. O Departamento Municipal de Fazenda validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

Art. 469. Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço - DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

§1º. A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração e da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de:

- I - Certidões negativas de débito, de tributos municipais;
- II - Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;
- III - Quaisquer transações com o Município.

§2º. As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária.

Art. 470. Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregues na forma deste Código ou em regulamento

específico, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este **artigo** é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto pertinente e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, vinculados aos dados e informações declaradas.

Art. 471. Não será recebida Declaração Mensal de Serviços - DMS, de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 472. O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços - DMS, instituídos neste Código ou em regulamento específico, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

Art. 473. Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviços - DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações.

Art. 474. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Departamento Municipal de Fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

Art. 475. Havendo a necessidade de regulamentação para obrigações acessórias específicas, com fito em otimizar os procedimentos pertinentes às obrigações acessórias, o Poder Executivo o fará por decreto, no que admitir.

SUBSEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO

Art. 476. As administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município. Ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos na forma do regulamento.

Art. 477. Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração de operações realizadas com cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, que se destina à escrituração e registro mensal dos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária em decorrência de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme dispuser o regulamento.

§1º Através da declaração eletrônica prevista no caput deste **artigo** deverão ser informados ao Fisco os valores das operações recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

§2º São obrigados à apresentação da declaração eletrônica prevista no caput deste **artigo** todos os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, incluídos os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço), e excetuados os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§3º No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§4º A declaração eletrônica prevista no caput deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º deste **artigo**.

§5º Deverá ser anexado à declaração mensal o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

§6º A forma e o prazo da declaração eletrônica prevista no caput serão determinados pelo regulamento.

§7º O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração eletrônica prevista no caput deste **artigo**.

§8º Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade específica disponibilizada no Portal da Prefeitura da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento.

§9º Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas a cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigadas a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem, bem como a consentir na inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 478. As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. Que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Art. 479. Os sujeitos passivos previstos no **artigo** anterior ficam obrigados a entregar Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer

procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

SUBSEÇÃO VII DAS SEGURADORAS

Art. 480. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

SUBSEÇÃO VIII DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Art. 481. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais ficam obrigados a realizar escrituração eletrônica e entregar declaração com informações sobre os serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste **artigo** contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

SUBSEÇÃO IX DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 482. Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste **artigo** contemplar campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de publicidade prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas, conforme dispuser o regulamento.

SUBSEÇÃO X DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE TURISMO

Art. 483. Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste **artigo** contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de agenciamento prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas.

SEÇÃO XVII DAS NOTAS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 484. As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica;

I - São de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - Serão impressas eletronicamente, em ordem crescente, de 001 a 999.999;

III - Atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

IV - Conterão a denominação "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe", seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o número de ordem da nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe; a data da emissão;

V - Terão os seus modelos instituídos através de regulamento expedido pela Administração Tributária Municipal.

§1º. Os responsáveis pelo exercício das atividades de diversões públicas deverão emitir Bilhetes de Ingresso em substituição a Nota Fiscal de Serviços, que deverão ser registrados na Administração Tributária Municipal, e após a realização do evento terá o prazo de quarenta e oito horas para efetuar a prestação de contas com a apresentação dos bilhetes de ingresso não vendidos, caso contrário, os mesmos serão considerados vendidos e tributados.

§2º. Os contribuintes desobrigados da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município deverão solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa.

SUBSEÇÃO II DA EMISSÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇO - AVULSA

Art. 485. A Nota Fiscal de Serviços - Avulsa será emitida quando:

I - O serviço for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - O serviço for prestado por pessoa inscrita ou não no Cadastro Mobiliário do Município;

III - Outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco.

Parágrafo Único. A liberação da Nota fiscal de Serviços Avulsa será precedida do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - SÉRIE ÚNICA

Art. 486. Fica instituída a obrigatoriedade do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Colinas, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos desta Lei.

Art. 487. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software chancelado pelo Município de Colinas, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

Art. 488. A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - Número sequencial;

II - Código de verificação de autenticidade;

III - Data e hora da emissão;

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

- a. Nome ou razão social;
- b. Endereço;
- c. "E-mail";
- d. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e. Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE.

V - Identificação do tomador de serviços, com:

- a. Nome ou razão social;
- b. Endereço;
- c. "E-mail";
- d. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§2º. O Setor de Gestão Tributária poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Colinas.

Art. 489. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização do Setor de Gestão Tributária.

§1º. No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§2º. A Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

SUBSEÇÃO IV

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL

Art. 490. A Nota Fiscal poderá ser cancelada até 48 (quarenta e oito) horas após a data de sua emissão, por meio do sistema emitente.

§1º. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento e o imposto correspondente à Nota substituída não houver sido pago.

§2º. Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço e o valor do serviço.

SUBSEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 491. As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

I - Apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

Art. 492. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

Art. 493. A Nota Fiscal será considerada inidônea independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova a favor do Fisco quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 494. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

- b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - Específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 495. O contribuinte de taxa é obrigado:

- I - A conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;
II - A prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 496. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, conforme tabelas anexas.

Parágrafo único A taxa de serviços públicos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de ofício pela autoridade administrativa, podendo os prazos e forma de pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 497. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigados ao pagamento da taxa de serviços públicos.

Art. 498. As taxas de serviços serão devidas para:

- I - Regularização Fundiária;
II - Expediente e Serviços Diversos;
III - Limpeza Pública e Conservação;
IV- Manejo de Resíduos Sólidos
V- Atualização de Cadastro Imobiliário

Art. 499. A taxa de serviços públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 500. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO I

DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA

Art. 501. Fica instituída a Taxa de Regularização Fundiária, com o propósito de custear as despesas dos serviços de regularização fundiária, tendo como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam legalizar os imóveis passíveis de regularização e pelo serviço público administrativo, compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal, conforme tabela do anexo XV .

Art. 502. A Taxa de Regularização Fundiária é devida pelos contribuintes beneficiários do Programa Municipal de Regularização Fundiária e será lançada na abertura do processo de regularização.

§1º. O Poder Executivo poderá praticar atos para regulamentar a Taxa de Regularização Fundiária.

§2º. O recolhimento da Taxa de Regularização Fundiária é pré-requisito para o início do procedimento individual de regularização fundiária, que será ultimado com a outorga do Título passível de inscrição no Registro Geral de Imóveis

§3º Nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Específico, de áreas superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), é permitido a concessão de desconto desde que não ultrapasse 20% do valor do crédito tributário.

Art. 503. O sujeito passivo da Taxa de Regularização Fundiária é o usuário do serviço de regularização fundiária, na qualidade de foreiro, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel dentro da área a ser regularizada.

Art. 504. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Específico tem como base de cálculo:

- Propriedades com valor venal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será cobrada o valor correspondente de R\$ 10 (dez reais) a cada R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Propriedades com valores acima do disposto no inciso I, será cobrado o valor correspondente de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- O valor do georreferenciamento para propriedades com valor venal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- Propriedades com valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será cobrado a título de georreferenciamento o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§1º. Os valores referidos nos incisos III e IV poderão ser parcelados em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 505. Será cobrada a Taxa de Expediente pela realização de avaliações, vistorias, medições, expedição de documentos de arrecadação municipal, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 506. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionados com cemitérios Públicos pela conservação, aquisição de terrenos, sepultamento no chão, sepultamento em carneira, exumação e construção de jazidas e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes quanto ao cemitério não compreendidos neste Código, conforme legislação específica.

Art. 507. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionados com a locação nas unidades de abastecimento do Município pela utilização em feiras e mercados de box e atividades de cadastro e transferência por serviços prestados aos contribuintes quanto ao cemitério não compreendidos neste Código, conforme legislação específica.

Art. 508. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionado a atualização do Cadastro Imobiliário prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, a medição da área do terreno, da área edificada, a definição da tipologia do terreno e do padrão construtivo da edificação.

Art. 509. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

- I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;
- II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 510. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 511. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela do **Anexo III** deste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode praticar atos administrativos para regulamentar a cobrança efetiva da taxa de expediente e serviços diversos.

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 512. A taxa de serviço de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- II - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 513. A taxa incidirá sobre cada um dos imóveis do Município e será devida sempre que executado o serviço.

Parágrafo único. A taxa de limpeza de vias públicas, quando incidente sobre imóvel localizado em esquina de quadra, será calculada sobre a menor face do imóvel.

Art. 514. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - Pavimentação de qualquer tipo;
- II - Guias e sarjetas;
- III - guias.

§1º. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§2º. O Poder Executivo pode praticar atos administrativos para regulamentar a cobrança efetiva da taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 515. A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 516. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 517. Esta taxa será devida sempre que executado o serviço à razão de R\$ 4,00 (quatro reais) por metro linear de testada.

§1º O valor por metro linear será corrigido anualmente mediante a aplicação do IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de 12 (doze) meses.

§2º Fica limitado a até 200 duzentos metros lineares de testada, por proprietário, o valor máximo a ser cobrado de cada contribuinte.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Art. 518. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 519. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 520. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do **artigo 3º** da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no **§ 1º** deste **artigo** observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 521. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;

2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;

2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no **art.** 520, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 522. O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência - VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{TMRS} = CETS_{MRS} / QTIMÓVEIS / 12 \text{ (R\$/imóvel)}, \text{ onde:}$$

VBR_{TRMS}: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS; CETS_{SRMS}: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR_{TRMS} será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 523. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do **Anexo IV** desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 524. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 L (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados. (o volume pode variar de acordo com a opção local)

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 525. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - Mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste **artigo** serão disciplinados em regulamento.

Art. 526. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação do IPCA acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 527. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados

sejam desviados de suas finalidades.

Art. 528. O Poder Executivo poderá praticar atos para regulamentar a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 529. A taxa de fiscalização é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Art. 530. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 531. As taxas de fiscalização são devidas para:

- I - A fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
- II - A fiscalização de anúncio;
- III - A fiscalização de execução de obra, arruamento e loteamento;
- IV - O controle operacional dos transportes rodoviários;
- V - A fiscalização de ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- VI - A fiscalização das atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- VII - A fiscalização Sanitária;
- VIII - A Inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal;
- IX - A fiscalização Ambiental.

Art. 532. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§1º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da

Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§2º. Prevalecem sobre as disposições do parágrafo anterior as especificidades contidas na Lei Federal n.º 13.874/2019 e na Lei Complementar n.º 123/2006.

§3º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos **anexos** e nos prazos regulamentares.

§4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 533. A base de cálculo das taxas de licença decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

§1º O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas dos **anexos** que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

§2º As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 534. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada conforme a variação do IPCA, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento.
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste **artigo**.

Art. 535. São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - em relação à licença para localização e funcionamento, os estabelecimentos:
 - a) pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;
 - b) utilizados como templos religiosos de qualquer culto;
 - c) destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014, durante o primeiro ano de suas atividades.
- II - Para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:
 - a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;
 - b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 - c) os engraxates ambulantes;
 - d) o vendedor de **artigos** de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades.

III - para execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeio/calçada quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública.

IV - de veiculação de publicidade:

- a) utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
- b) utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- c) utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- d) fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- e) exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- f) indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- g) nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
- h) de mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

§1º. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

§2º. A isenção de que trata o **artigo** anterior não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento e não exclui a obrigação acessória prevista neste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

SEÇÃO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 536. A fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§1º Haverá incidência da taxa a partir da constituição, instalação do estabelecimento ou prestação de serviço;

§2º A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

§3º A taxa será devida e emitido o respectivo Alvará, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

§4º As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do **§2º** deste **artigo**;

§5º Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

§6º A taxa será devida integral e anualmente, e seu lançamento ocorrerá:

I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício, pago de forma proporcional aos meses do ano;

II - Até 31 de março, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.

Art. 537. O lançamento da taxa será efetuado com base no **Anexo V**, considerando os elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - O órgão competente do Município verificar que:

a) A área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) Houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º. Na hipótese do disposto na alínea "a", do inciso II, do **§ 1º**, deste **artigo** será cobrada a diferença devida.

Art. 538. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à multa e interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§1º. A interdição será precedida do Processo Administrativo Tributário.

§2º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento interdito e lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1.200,00 o valor da multa será atualizado anualmente, através do IPCA acumulado no período.

§3º Será imposta multa no valor de R\$ 600,00 mensais, atualizados anualmente pelo IPCA acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§4º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

I - Contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

II - Contrato de locação do imóvel;

III - Declaração cadastral (DECA).

§5º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

Art. 539. A taxa para fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento será formalizada mediante expedição do ato administrativo de Alvará de Licença para Funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

§1º Para emissão do respectivo Alvará de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, observar-se-á o **Anexo III**, respeitado o disposto na Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§2º É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste **artigo** em local visível do estabelecimento.

Art. 540. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do **Anexo VI** ou do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I - De antecipação;

II - De prorrogação;

III - Em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Art. 541. A taxa de fiscalização de anúncio será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, assim como engenhos de divulgação, instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

§1º Sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

§2º Não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§3º Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - Tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - Painele ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - Letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV - Faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - Cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - Dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§4º. Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - Mobiliário urbano;

II - Tapumes de obras;

III - Muros de vedação;

IV - Veículos motorizados ou não;

V - Aviões e similares;

VI - Balões e boias.

§5º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 542. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

§1º O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§2º Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§3º Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

§4º Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão de repartição competente.

§5º A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

§6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença para Publicidade:

I - o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho de divulgação de propaganda ou publicidade estiver instalado;

II - O anunciante.

Art. 543. A taxa de fiscalização de anúncio para publicidade é devida de acordo com as tabelas do **Anexo VII**, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições do Capítulo V do Título IX.

§1º São isentos da taxa de fiscalização de anúncio, conteúdos:

I - Utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - Utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

- IV - Fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- V - Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- VI - Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
- VIII - de mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

§2º Para os efeitos do inciso VIII deste **artigo**, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

Art. 544. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras, arrumamentos, loteamentos e do respectivo "habite-se", quando exigido.

§1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação de plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

§3º Se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

Art. 545. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

§1º. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

§2º. A taxa de licença para execução de obras, arrumamentos, loteamentos e concessão de habite-se é devida de acordo com o **Anexo VIII** deste Código.

§3º Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto nesta Seção será cobrado multa conforme tabela do **Anexo IX**, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

§4º Estão isentas dessa taxa:

- I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - A construção de muros de arrimo de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI - A construção de templos de quaisquer cultos;
- VII - a construção destinada a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Art. 546. A Taxa de fiscalização para Vistoria e Controle Operacional de Transportes Rodoviários tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município ao fiscalizar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia municipal;

II - o licenciamento e a fiscalização da frota de transporte de cargas (aluguel);

III - o licenciamento e a fiscalização da frota de Taxi e de Mototáxi;

IV - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:

- a) o transporte escolar;
- b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;
- c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados;
- V - A vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios.

VI - Licenciamento e o cadastramento dos profissionais de operações dos transportes, tais como o motorista ou condutor principal ou auxiliar, o taxista, o mototáxi, o cobrador, o despachante.

Art. 547. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatária que opere serviço de transporte terrestre, de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município

Parágrafo único. A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme tabela do **Anexo X**, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

SEÇÃO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 548. A taxa de fiscalização por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização da utilização de espaços públicos, com bens móveis e imóveis, equipamentos, veículos, utensílios e objetos, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§1º. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

§2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

§3º. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de utilização de vias e logradouros públicos.

§4º. A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme tabela do **Anexo XI**, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

SEÇÃO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 549. Em relação à taxa de fiscalização para o comércio eventual ou ambulante:

I - Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - Considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

III - O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

§1º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência por mais de 30 dias, requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§2º O recolhimento da taxa será feito de acordo com o tipo de atividade, conforme tabela do **Anexo XII**, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 550. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado, tendo como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 551 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I - Na data de início da atividade;

II - Em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso do inciso I;

III - Na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização à higiene pública.

Art. 552 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - Exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 553. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho pelo órgão competente da fiscalização.

Art. 554. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada conforme o **artigo** anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme tabela do **Anexo XIII** desta Lei.

Art. 555. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 556. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - Titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II - Responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 557. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme tabela do **Anexo XIII** desta Lei.

Art. 558. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As condições de pagamento e data de vencimento da TFS, será estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 559. O lançamento ou pagamento da TFS não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 560. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 561. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 562. Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal em todo o território do Município de Colinas, em relação à prévia inspeção e fiscalização agroindustrial e sanitária de produtos de origem animal.

§1º. A inspeção a que se refere o presente **artigo** abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a armazenagem, a rotulagem, o trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não, destinados ou não à alimentação humana.

§2º. A inspeção abrange também as matérias-primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia e demais substâncias que, porventura, possam ser utilizadas no estabelecimento de produtos de origem animal.

§3º. A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbem à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Desenvolvimento Econômico em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças.

§4º. A Taxa de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal será calculada de acordo com a área utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e comercialização de produtos de origem animal, conforme gradação disposta no **Anexo XIV** desta Lei.

Art. 563. O fato gerador das taxas é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 564. Responsável pelo pagamento das taxas é a pessoa natural ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta Lei.

Art. 565. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida, sem prejuízo de eventual inscrição em dívida ativa não tributária para posterior cobrança.

Art. 566. A Taxa de Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal poderá ser regulamentada por atos do Poder Executivo.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 567. Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular de poder de polícia de competência do Órgão Ambiental Municipal:

I - Taxa de Licença Prévia (TLP);

II - Taxa de Licença de Instalação (TLI);

III - Taxa de Licença de Operação (TLO);

IV - Taxa de Licença de Operação Corretiva (TLOC);

V - Taxa de Alvará Ambiental (TAA);

VI - Taxa de Dispensa de Licença Ambiental (TDLA);

VII - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA);

Art. 568. A taxa de Licenciamento Ambiental tem por Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia, conferido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do município, conforme valores estabelecidos no **Anexo XV** desta Lei.

Art. 569. É contribuinte das taxas de Licenciamento Ambiental, assim como das taxas relativas à autorização e outras taxas exigíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do município, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 570. A base de cálculo das taxas ambientais é definida de acordo com a atuação estatal dos agentes e unidades administrativas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo diretamente relacionada com as atividades dos contribuintes.

I - As atividades passíveis de licenciamento ambiental no âmbito local serão enquadradas em classes, mediante a conjugação dos seguintes critérios:

a. Porte do Empreendimento;

b. Potencial Poluidor/Degradador gerado pela atividade.

II - O enquadramento das atividades em classes será definido pelo Poder Executivo Municipal, respeitando-se as normas instituídas na legislação

federal, estadual e municipal vigente.

Art. 571. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

Parágrafo Único. Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 572. A taxa prevista nesta seção tem seus valores fixados no **Anexo XV** desta Lei, com base no porte do empreendimento.

SUBSEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PRÉVIA (TLP)

Art. 573. A Taxa de Licença Prévia (TLP) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, em sua fase preliminar de planejamento, empreendimento ou atividade, para o fim de aprovar ou não a sua localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 574. A Taxa de Licença Prévia será ainda cobrada quando ocorrer a ampliação ou alteração do tipo de atividade no percentual de 30% (trinta por cento) e desde que permaneça do mesmo porte.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO (TLI)

Art. 575. A Taxa de Licença de Instalação (TLI) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados.

Art. 576. A Taxa de licença de Instalação será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade, com percentual de 30% (trinta por cento), desde que permaneça no mesmo porte.

SUBSEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (TLO)

Art. 577. A Taxa de Licença de Operação (TLO) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a operação da atividade ou do empreendimento.

Art. 578. A Taxa de Licença de Operação será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade, com percentual de 30% (trinta por cento) desde que permaneça no mesmo porte.

SUBSEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (TLOC)

Art. 579. A Taxa de Licença de Operação Corretiva (TLO) tem como fato gerador a regularização, no prazo máximo de 12 (doze) meses, dos empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

SUBSEÇÃO V DA TAXA DE ALVARÁ AMBIENTAIS (TAA)

Art. 580. O contribuinte da Taxa de Autorização Ambiental (TAA) é a pessoa física ou jurídica que demande a realização de atividades que se caracteriza pela diversidade e transitoriedade sujeitas a exame, controle e fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 581. A Taxa de Autorização Ambiental (TAA) tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades que caracterizam pela diversidade e transitoriedade de exploração que não ultrapasse 90 (noventa) dias, independente de já instaladas ou em operação, as quais não se coadunam com as características para obtenção da licença efetiva, mas que não podem ficar dispensados do controle pelo órgão ambiental do Município.

Art. 582. A Taxa de Autorização Ambiental será sempre expedida a título precário e por ato discricionário do órgão ambiental, não sendo admitido o ressarcimento ou devolução do valor da taxa nos casos em que ocorrer a revogação ou cancelamento da autorização ambiental anteriormente expedida.

Art. 583. O valor da taxa a que se refere esta seção adotará os parâmetros constantes no **Anexo XV** obedecendo aos critérios de tipologia e potencial poluidor.

SUBSEÇÃO VI DA TAXA DE DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL (TDLA)

Art. 584. A taxa de Dispensa Ambiental é o ato administrativo pelo qual a SEMMA dispensa todas as atividades e empreendimentos, em função do porte e potencial poluidor/degradador de acordo com a Portaria SEMA nº 123, de 13 de novembro de 2015 e suas respectivas alterações.

§ 1º. Para ser concedida a Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, o empreendedor deverá providenciar a elaboração dos estudos ambientais

e documentação necessária, cujo checklist será fornecido pela SEMMA, além de pagar a respectiva taxa.

§ 2º - A validade da Dispensa de Licenciamento - DLA deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 01 (ano).

Art. 585. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo II, da Resolução CONSEMA nº 043 de 17 de outubro de 2019 e suas respectivas alterações.

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)

Art. 586. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA) tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia conferido ao Poder Público Municipal para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, conforme Tabela, anexa nesta Lei Complementar.

§ 1º. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA) é devida por estabelecimento.

§ 2º. O sujeito passivo da obrigação tributária prevista no caput deste artigo deve entregar, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório das atividades exercidas no ano anterior, conforme modelo a ser definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

§ 3º. O descumprimento da providência determinada no § 2º deste artigo sujeita o infrator à suspensão temporária do licenciamento concedido, até seu efetivo cumprimento, e ao pagamento de juros de mora 0,033% ao dia e multa moratória de 20% (vinte por cento).

§ 4º. Caso o contribuinte exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a TCFAM relativa a apenas uma delas, sendo esta a de maior valor.

SUBSEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 587. As taxas previstas nessa Lei serão recolhidas através da emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 588. Os requerimentos de expedição de licenças ambientais, dispensas de licença e autorizações serão processadas mediante a apresentação do comprovante de recolhimento das taxas ambientais devidas.

Art. 589. O exercício de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem respectiva licença ou autorização ambiental implicará na sua interdição, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 590. A depender do nível de impacto ambiental decorrente da atividade, o Órgão Ambiental Municipal poderá, mediante intimação, conceder prazo para a regularização da atividade antes da interdição.

Art. 591. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) que será instituído e regulamentado por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 592. Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

Art. 593. As contribuições cobradas pelo Município são:

- I - De Melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - Para o Custeio da Iluminação Pública- CIP.

Art. 594. A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 595. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Art. 596. Fica o (a) Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 597. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

- VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 598. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§2º O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§3º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 599. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§1º. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

§2º. A contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública está prevista no **Art. 149-A** da Constituição Federal.

§3º. O serviço de que trata o caput compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Art. 600. O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 601. A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos que não estejam integrados ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 602. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

Art. 603. As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme tabela, **Anexo XVII**.

Art. 604. A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 605. O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

Art. 606. A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

Art. 607. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador, devidamente autorizada pela Prefeitura.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 608. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, contribuintes ou responsáveis tributários, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

§1º. Considera-se ainda infração:

- I - Realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;
- II - Industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;
- III - Elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;
- IV - Industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;
- V - Transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;
- VI - Apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- VII - Industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- VIII - Realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- IX - Vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento

- industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- X - Não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não o manter atualizado;
- XI - Não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XII - Utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XIII - Modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XIV - Reutilizar embalagens;
- XV - Aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrendo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XVI - Apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- XVII - Realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- XVIII - Utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;
- XIX - Utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;
- XX - Apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- XXI - Utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- XXII - Apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;
- XXIII - Utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
- XXIV - Possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;
- XXV - Deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
- XXVI - Permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as disposições contidas nesta Lei;
- XXVII - Possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- XXVIII - Deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários indicados no presente Decreto;
- XXIX - Manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;
- XXX - Utilizar água não potável no estabelecimento;
- XXXI - Não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios;
- XXXII - Desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;
- XXXIII - Sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XXXIV - Desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição imposto pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§2º. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 609. Constituem agravantes de infração:

- I - A circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - A reincidência;
- III - A sonegação.

Art. 610. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 611. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 612. A sonegação se configura através de procedimentos do contribuinte em:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas e /ou receitas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 613. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste **artigo**.

Art. 614. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 615. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - A multa;
- II - A perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - A cassação do benefício da isenção;
- IV - A revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI - A sujeição ao regime especial de fiscalização.

§1º. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos probatórios da infração penal.

§2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa por infração, se for o caso. Nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

§3º. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§4º. As multas por infração somente serão aplicadas quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o início do procedimento fiscal.

Art. 616. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, importar-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

SEÇÃO II DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 617. As infrações relativas ao atraso no pagamento, recolhimento a menor ou não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso I deste artigo sofrerá as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

- I - De 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;
- II - De 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

SEÇÃO III DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES

Art. 618. As infrações relativas às Declarações Mensais de Serviços - DMS e as Declarações de Operações Imobiliárias - DOIM destinadas à apuração do Imposto serão punidas com:

I - Relativas à Declaração Mensal de Serviço - DMS:

- a. Multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço e/ou apresentada fora do prazo-DMS;
- b. Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS, apresentada com quebra na sequência numérica das notas fiscais emitidas;
- c. Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS, apresentada com valor diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal emitido ou recebido;
- d. Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada com data diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido;
- e. Multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada com omissão de dados ou dados inexatos ou incompletos de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido, indispensáveis à apuração do imposto devido;
- f. Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS retificada por mais de duas vezes;
- g. Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS referente a cada mês de competência, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

II - Relativas à Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM:

- a. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM, ao Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou para o Cartório de Registro de Imóveis que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido.

III - Relativa à reincidência de infração:

- a) Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior, a cada nova reincidência, será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior, até o limite total de 100%.
- b) Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

SEÇÃO IV DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

Art. 619. As infrações relativas à Autorização, Emissão e Escrituração de Notas Fiscais dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que deixarem de emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Tributária, exceto nos casos previstos em regulamento;
- II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), aos que extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;
- III - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal, fatura ou outro documento fiscal previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;
- IV - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação falsa em documento fiscal e/ou arrecadação referente a inexistência de serviços tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- V - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com duplicidade de numeração sem autorização da Administração Tributária;
- VI - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com valor diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
- VII - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação em documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- VIII - Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;
- IX - Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste **artigo**.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL - ALVARÁ

Art. 620. As infrações relativas à Taxa de Licença e Verificação Fiscal - ALVARÁ, dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando:
 - a. Deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; ou
 - b. Deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou
 - c. Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes; sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.
- II - Multa mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando:
 - a. Não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento; e/ou
 - b. Não cumprido as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença;
 - c. Estiver funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.
- III - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa quando constatado infração à legislação tributária municipal.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 621. As penalidades administrativas a passíveis de aplicação são:

- I - Advertência;
- II - Pena educativa;
- III - multa;
- IV - Apreensão e/ou inutilização do produto;
- V - Interdição permanente ou temporária do estabelecimento;
- VI - Cancelamento e cassação do registro.

Art. 622. Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As penalidades descritas no presente **artigo** são cumulativas e independentes entre si.

SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 623. A advertência será cabível nas seguintes hipóteses:

- I - O infrator ser primário;
- II - O dano puder ser reparado;

III - A infração cometida não causar prejuízo a terceiros;

IV - O infrator não ter agido com dolo ou má-fé.

Parágrafo único. A pena a que se refere este **artigo** poderá ser aplicada de forma cumulada com as demais sanções.

SUBSEÇÃO II

DA PENA EDUCATIVA

Art. 624. A pena educativa consiste em:

I - Divulgação, as expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;

II - Promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, as expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural acerca do tema objeto da sanção.

§ 1º. Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. A pena educativa será sempre aplicada a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), independentemente do tipo de infração, podendo ocorrer de forma cumulada com as demais sanções.

SUBSEÇÃO III

DA PENA DE MULTA

Art. 625. Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando:

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;

b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;

c) utilizem água contaminada dentro do processo;

d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;

e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;

g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados.

h) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II - R\$ 1.000 (mil reais), quando:

a) não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e esteja realizando comércio municipal;

b) estiverem sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate;

c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;

d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;

e) não cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas em notificação da inspeção;

f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente Lei e seu regulamento;

g) não apresentarem análises de qualidade do produto

III - de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) quando:

a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;

b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV - R\$ 2.000 (dois mil reais) quando:

a. houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;

b) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;

c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;

d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;

e) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.

f) houver transporte e comercialização de produtos sem o selo ou carimbo do SIM.

V - de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal;

b) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Desenvolvimento Econômico deverá encaminhar a guia para recolhimento da multa ao endereço do infrator com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento.

Art. 626. Uma vez multado, o infrator poderá recolher a multa com descontos progressivos nas seguintes hipóteses:

I - 30% (trinta por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento;

II - 20% (vinte por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do vencimento.

SUBSEÇÃO IV

DA APREENSÃO, DA INUTILIZAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 627. As matérias-primas, os produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos que não estiverem de acordo com as normas desta Lei serão apreendidos e/ou inutilizados.

§ 1º. A apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos será determinada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. No ato da apreensão o agente de fiscalização nomeará o fiel depositário que ficará responsável pela guarda dos bens a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Deverá o agente de fiscalização informar ao fiel depositário a possibilidade de aplicação das penalidades legais cabíveis caso deixe de apresentar, quando solicitado, os bens sob sua guarda.

Art. 628. Estão sujeitos à apreensão, podendo ou não, ser inutilizados:

I - Matérias-primas, subprodutos, ingredientes e produtos alimentícios que:

- a) Sejam destinados ao comércio sem estar registrados no nos órgãos competentes, salvo os produtos de estabelecimentos sob regime de inspeção federal ou registrados nos órgãos competentes da saúde e os dispensados de registro;
- b) Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- c) Forem adulterados ou falsificados;
- d) Se apresentem com potencial tóxico ou nocivo à saúde;
- e) Não estiverem adequados às condições higiênico-sanitárias previstas nesta Lei.

II - Rótulos e embalagens onde:

- a) Não houver aprovação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para o uso;
- b) Divergirem dos aprovados no ato do cadastro.

III - Utensílios e/ou equipamentos que:

- a) Forem utilizados para fins diversos ao que se destinam;
- b) Estiverem danificados, avariados ou que apresentem condições higiênico-sanitárias insatisfatórias.

§ 1º. Os bens e produtos apreendidos pela fiscalização poderão ser doados a entidade sem fins lucrativos, ou ter qualquer outra destinação a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos que visivelmente se encontrarem impróprios para industrialização e ou consumo e não for possível qualquer aproveitamento serão imediatamente inutilizados pela fiscalização, independentemente de análise laboratorial e conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 3º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos apreendidos pela fiscalização que necessitem de análise laboratorial, cujo prazo de validade permita o aguardo do resultado, ficarão sob a guarda do proprietário e somente serão inutilizados após confirmada a condenação e caso não possam de qualquer forma ser aproveitados. A inutilização se dará independentemente da conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 4º. Os produtos alimentícios que não possuem cadastro nos órgãos competentes serão apreendidos seguidos de pronta inutilização, independente de análise fiscal, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 5º. Os rótulos, embalagens, utensílios e equipamentos que forem apreendidos pela fiscalização ficarão sob a guarda do proprietário, e terão sua destinação definida somente após conclusão do processo administrativo, podendo ser inutilizados ou ter outra destinação a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 629. Além de outros casos específicos previstos neste regulamento consideram-se adulterações ou falsificações:

- I - Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações do cadastro;
- II - Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- III - Quando tenha sido utilizada substância de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente das da composição normal do produto constante do cadastro;
- IV - Quando houver alteração ou dissimulação da data de fabricação dos produtos alimentícios;
- V - Quando houver alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais ingredientes do produto alimentícios, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- VI - Quando as operações de industrialização forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos alimentícios;
- VII - Quando a especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente;
- VIII - Quando forem utilizadas substâncias proibidas ou não autorizadas para a conservação dos produtos alimentícios e ingredientes;
- IX - Quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais e privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham autorizado.

Art. 630. A inutilização dos produtos a que se refere este Decreto deverá ser precedida do respectivo Termo assinado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pelo atuado e por 02 (duas) testemunhas.

§ 1º. A ausência de assinatura do atuado em virtude de eventual negativa não impede ou restringe a inutilização do produto apreendido.

§ 2º. As despesas decorrentes do processo de inutilização correrão às expensas do atuado sem a possibilidade de inclusão do Município de Colinas como responsável solidário ou subsidiário.

SUBSEÇÃO V DA INTERDIÇÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 631. A interdição permanente do estabelecimento será decretada quando ocorrer, de forma dolosa ou culposa, qualquer uma das situações abaixo descritas:

- I - Existência de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embarço à ação fiscalizadora;
- II - Adulteração ou falsificação do produto;
- III - desacato ou tentativa de suborno;
- IV - Infração for provocada por negligência manifesta;
- V - Impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade;
- VI - Interdição temporária por 02 (duas) vezes dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A interdição permanente tem natureza cautelar, independe de prévio processo administrativo, podendo ser aplicada pelo agente no ato da fiscalização ou posteriormente por qualquer autoridade integrante do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo indispensável que todos os fatos sejam reduzidos a termo e constantes nos autos próprios.

Art. 632. A interdição temporária do estabelecimento será decretada quando ocorrer, de forma dolosa ou culposa, o cometimento das infrações

descritas no **artigo** anterior desta Lei por 02 (duas) vezes ao longo de 06 (seis) meses.

§ 1º. A interdição temporária será válida por 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 12 (doze) meses.

§ 2º. Caso o agente verifique durante a fiscalização que a situação apurada apresente risco iminente à saúde ou à segurança pública, poderá imediatamente decretar a interdição temporária do estabelecimento.

§ 3º. A interdição temporária tem natureza cautelar, independe de prévio processo administrativo, podendo ser aplicada pelo agente no ato da fiscalização ou posteriormente por qualquer autoridade integrante do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo indispensável que todos os fatos sejam reduzidos a termo e constantes nos autos próprios.

Art. 633. A interdição permanente ou temporária será extinta quando os motivos de sua decretação tenham deixado de existir, cuja autorização de retomada as atividades somente ocorrerão após autorização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A interdição permanente ou temporária que não for encerrada no prazo máximo de 12 (doze) meses mediante resolução das pendências por parte do interessado resultará na cassação do registro do estabelecimento.

§ 2º. Na hipótese do **§ 1º** acima, a cassação do registro do estabelecimento somente poderá ocorrer mediante prévio processo administrativo, nos moldes definidos nesta Lei.

§ 3º. Após a cassação do registro do estabelecimento, o interessado somente poderá requerer nova inscrição no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) após decorridos no mínimo 06 (seis) meses contados a partir da data de aplicação da penalidade, sujeitando-se novamente a todos os trâmites e exigências específicas.

SEÇÃO VI DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS

Art. 634. As infrações relativas aos Cadastros, dispostas nesta Seção, serão punidas com:

I - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;

II - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

III - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;

IV - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

V - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

VI - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

VII - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

VIII - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IX - Multa equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste **artigo**.

SEÇÃO VII DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL

Art. 635. Aquele que embaraçar, dificultar, retardar, omitir ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização municipal, será punido com as seguintes multas:

I - Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - Multa equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

III - Multa equivalente a R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao terceiro termo de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias;

IV - Multa equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) aos que regularmente notificados, omitir qualquer informação ou prestar informação que não condiz com a realidade dos fatos, em qualquer momento da ação fiscal.

Parágrafo Único. Quando houver recusa da assinatura do sujeito passivo em termo de fiscalização, o agente fiscal responsável pela realização da ação fiscal deverá relatar, no próprio documento fiscal, as circunstâncias e o nome da pessoa que se recusou apor a ciência no documento fiscal, assim como a data e hora da ocorrência do fato.

SEÇÃO VIII DAS MULTAS DE CARATER PUNITIVO

SUBSEÇÃO I DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 636. O descumprimento da obrigação tributária principal será passível de multa:

I - De 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago antes do início de qualquer procedimento administrativo;

II - De 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito não confessado ou não recolhido na forma e prazo previstos, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades, quando o lançamento deixar de ser realizado pela

Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude de o sujeito passivo não comunicar as informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza;

IV - De 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

- a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;
- b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;
- c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte ou adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;
- d) o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e não o recolher no prazo regulamentar.
- e) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- f) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;
- g) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V - De 20% (vinte por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI - De 30% (trinta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

VII - de 20% (vinte por cento) da diferença do imposto devido e pago a menor pelo contribuinte ou responsável tributário, sem prejuízo das cominações legais;

§1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste **artigo** serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§2º. A multa prevista no inciso I deste **artigo** será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral antes do prazo estipulado da notificação.

§3º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste **artigo** sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

- I - De 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;
- II - De 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

§4º. Além da aplicação das multas previstas neste **artigo**, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado, fica sujeito à incidência de juros de mora na forma prevista neste Código.

SUBSEÇÃO II DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 637. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 638. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

- I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de:
 - a) realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;
 - b) comunicar as alterações de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;
- II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;
- III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida nesta legislação a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.
- IV - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quando constatado infração à legislação tributária, não especificada neste **artigo**.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste **artigo** será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base do cálculo do IPTU.

Art. 639. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

- I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:
 - a) quando a instituição financeira, ou equiparada, deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
 - b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados, ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
 - c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;
 - d) quando a Junta Comercial do Estado do Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração, ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;
- III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;
- IV - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I e II deste **artigo**, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º. As multas previstas nos incisos I e II deste **artigo** serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º. O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 640. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - De R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por documento:

a. pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;

b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;

c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;

d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária;

II - De R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;

IV - De R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - De R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - De R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§1º. A multa prevista no inciso I deste **artigo** será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§2º. A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste **artigo** será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida antes do prazo estabelecido.

§3º. Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste **artigo**:

I - O responsável pela realização do evento;

II - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§4º. As multas previstas nos incisos I, II e VII deste **artigo** têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano/calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 641. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embaraço à ação fiscal, ou não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé.

§ 1º. Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das penalidades por embaraço já aplicadas após a primeira notificação, a reincidência resultará na imposição de multa no valor correspondente ao dobro da prevista no inciso IV deste **artigo**, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º. Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste **artigo**, será imposta a multa de 100% (cento por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º. A multa prevista no inciso VI deste **artigo** será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

VIII - multa de 400,00 ou 1% do valor do tributo atualizado, considerando àquela que for de maior valor, quando o contribuinte recolher o tributo por outra meio que não através de Documento de Arrecadação Mensal - DAM.

Art. 642. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 70% (setenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 05 (cinco) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;
II - 60% (sessenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;
III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 15 (quinze) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração.

Art. 643. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa por infração sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular do Setor de Gestão Tributária, em processo regular.

Parágrafo Único. Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas - prorrogável por igual período, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

SEÇÃO IX

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 644. O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este **artigo** não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO X

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 645. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO XI

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 646. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - Apresentar indício de omissão de receita;
- II - Tiver praticado sonegação fiscal;
- III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

§1º. Constitui indício de omissão de receita:

- I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - A efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

§2º. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a. Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b. Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 647. Enquanto perdurar o regime especial, a Documentação Fiscal e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Parágrafo Único. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 648. Serão punidos com multa equivalente, de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que:

- I - Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;
- II - Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.
- IV - Praticar qualquer ato que não obedeça aos requisitos legais estabelecidos neste código.

§1º. A penalidade será imposta por Comissão constituída de três membros (01 da Assessoria Jurídica e 02 da Secretaria Municipal de Finanças e homologada pelo Prefeito, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

§2º. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Art. 649. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos exigido pela lei fiscal;
- III - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - Elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI - Emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 650. Constitui crime da mesma natureza:

- I - Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - Deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de Tomador dos Serviços;
- III - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - Deixar de aplicar incentivo fiscal ou aplicar em desacordo com o estatuído;
- V - Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

SEÇÃO II DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 651. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I - Extraviar Documento Fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II - Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV - Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 652. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§1º. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se lhes o disposto no Código Penal Brasileiro.

§2º. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 653. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o **artigo** 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 654. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Colinas, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 655. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, meça a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 656. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o microempresário individual do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 657. Os proprietários de aforamentos deverão pagar foros anuais, com alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo Único. O foreiro pode resgatar o Aforamento mediante o pagamento de um laudêmio, de 2,5% do valor do imóvel com suas benfeitorias, e mais o pagamento de valor equivalente a 10 (dez) foros anuais.

Art. 658. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. O tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. A revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 659. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder

Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Colinas.

Art. 660. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e outros Municípios, para intercâmbio de informações cadastrais, objetivando a otimização das ações fiscais com o intuito de evitar prováveis evasões nos recolhimentos dos respectivos tributos.

Art. 661. Enquanto não instituído o Conselho de Contribuintes previstos nesta Lei, sua competência será exercida, respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 662. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Índice (IPCA) - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especial acumulado no ano anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 663. Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário Municipal as tabelas que o acompanham.

Art. 664. Atos do Poder Executivo regulamentará este Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O Setor de Gestão Tributária orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 665. Poderão ser editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, por meio de portarias específicas a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Desenvolvimento Econômico, em conformidade com as ordens contidas no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 666. Esta lei entrará em vigor no próximo exercício financeiro.

Art. 667. Respeitado o princípio nonagesimal, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS DE COLINAS, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO

VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO
Prefeito Municipal

Publicado por: CARLOS DOS SANTOS
Código identificador: 98835c28050895a2e897dad85881b7f7

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO

LEI 010/2024 - AJUDA DE CUSTOS

Justificativa - Projeto de Lei 010/2024

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o artigo 1º da Lei nº 04, de 06 de março de 2020, com o intuito de ampliar a eficácia e a abrangência das ações voltadas ao auxílio financeiro destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade social no município de Fernando Falcão - MA. Esta alteração visa, sobretudo, adequar os limites e condições para a concessão desse benefício, garantindo maior flexibilidade e efetividade no atendimento às demandas da população carente.

A proposta estabelece que o Poder Executivo poderá efetuar auxílios financeiros no valor individual de até R\$ 1.000,00, respeitando o limite mensal total de R\$ 300.000,00. Essa medida permitirá que a gestão municipal promova ações concretas nas áreas de saúde, habitação e educação, áreas fundamentais para assegurar dignidade e oportunidades às famílias em situação de necessidade.

Ademais, a alteração considera as realidades socioeconômicas enfrentadas pela população e busca garantir a inclusão social, oferecendo suporte financeiro necessário para a recuperação, reabilitação e promoção da igualdade. Os recursos destinados à execução desta lei serão previstos no orçamento municipal, respeitando os princípios de responsabilidade fiscal e de transparência no uso dos recursos públicos.

Portanto, solicita-se à Câmara Municipal a apreciação e aprovação deste projeto de lei, com vistas a assegurar um impacto positivo na qualidade de vida dos munícipes, reafirmando o compromisso da administração pública com a justiça social e o desenvolvimento humano no município de Fernando Falcão.

Raimunda da Silva Almeida
Prefeita Municipal

Lei 010/2024

Dispõe sobre a alteração do artigo 01 da Lei nº 04 de 06 de março de 2020, que Estabelece Limite e Define os tipos de Auxílio Financeiro a Pessoas carentes do Município de Fernando Falcão -MA, que o Poder Executivo poderá efetuar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO, Estado do Maranhão, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo Arts. 61, § 1º, I, da CRFB/88 e 43, II, da Constituição do Estado do Maranhão e legais dispostas na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei, onde:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 04 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar, despesas a título de Auxílio Financeiro a Pessoas com valor individual de até R\$1.000,00 (mil reais), tendo o limite mensal total de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) auxílio financeiro objetivando garantir as ações e serviços de promoção, igualdade, recuperação e reabilitação nas áreas da saúde, habitação e educação.

Art. 3º Para cobertura das despesas desta Lei serão utilizados recursos

previstos no orçamento municipal em execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO EM 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Raimunda da Silva Almeida

Prefeita Municipal

Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO

Código identificador: 02c0b61028188f405444f69d08c46ace

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 043/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 043/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. Processo Administrativo nº 161201/2024. A Prefeitura Municipal de Fortuna - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO de PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de carteiras e conjuntos escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal e demais legislações aplicáveis e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 09 de janeiro de 2025. A sessão pública de julgamento será realizada eletronicamente no site <http://www.comprasfortunama.com.br/> no dia e horário marcados. O Edital está disponibilizado, na íntegra, no Portal de Transparência do Município no endereço: <http://www.fortuna.ma.gov.br/portal/index.php/transparencia>, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP através do endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, no portal de compras do Município no endereço: <http://www.comprasfortunama.com.br/> e também poderá ser obtido na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, localizada no Prédio da Prefeitura à Praça da Liberdade, s/n, centro, Fortuna/MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas, podendo ainda ser solicitado através do E-mail: cplfortuna@hotmail.com. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados e provisoriamente no número +55 99 9107-4748. Fortuna (MA), 20 de dezembro de 2024. Jonas Almeida Nascimento Silva -Pregoeiro.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA

Código identificador: fd791e6b7e7d19d6e16e065de1b54f90

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 044/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 044/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. Processo Administrativo nº 161202/2024. A Prefeitura Municipal de Fortuna - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço Global, para REGISTRO de PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de Kits de enxovais (gestantes, bebê e produtos de higienização para recém-nascidos) e outros produtos para distribuição gratuita em atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021,

Decreto Municipal e demais legislações aplicáveis e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 09 de janeiro de 2025. A sessão pública de julgamento será realizada eletronicamente no site <http://www.comprasfortunama.com.br/> no dia e horário marcados. O Edital está disponibilizado, na íntegra, no Portal de Transparência do Município no endereço: <http://www.fortuna.ma.gov.br/portal/index.php/transparencia>, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP através do endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, no portal de compras do Município no endereço: <http://www.comprasfortunama.com.br/> e também poderá ser obtido na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, localizada no Prédio da Prefeitura à Praça da Liberdade, s/n, centro, Fortuna/MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas, podendo ainda ser solicitado através do E-mail: cplfortuna@hotmail.com. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados e provisoriamente no número +55 99 9107-4748. Fortuna (MA), 20 de dezembro de 2024. Jonas Almeida Nascimento Silva -Pregoeiro.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA

Código identificador: 5e6933bcb615ceb69e1ce60250a81d20

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 045/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 045/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. Processo Administrativo nº 161203/2024. A Prefeitura Municipal de Fortuna - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço Global, para REGISTRO de PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para a prestação de serviços de Serviços de dedetização, desratização, descupinização, limpeza de fossa séptica, sanitização e locação de banheiro químico para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal e demais legislações aplicáveis e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 10 de janeiro de 2025. A sessão pública de julgamento será realizada eletronicamente no site <http://www.comprasfortunama.com.br/> no dia e horário marcados. O Edital está disponibilizado, na íntegra, no Portal de Transparência do Município no endereço: <http://www.fortuna.ma.gov.br/portal/index.php/transparencia>, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP através do endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, no portal de compras do Município no endereço: <http://www.comprasfortunama.com.br/> e também poderá ser obtido na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, localizada no Prédio da Prefeitura à Praça da Liberdade, s/n, centro, Fortuna/MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas, podendo ainda ser solicitado através do E-mail: cplfortuna@hotmail.com. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados e provisoriamente no número +55 99 9107-4748. Fortuna (MA), 20 de dezembro de 2024. Jonas Almeida Nascimento Silva -Pregoeiro.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA

Código identificador: e4cc28be044a0fb2341c3afd9f437b59

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 046/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 046/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. Processo Administrativo nº 161204/2024. Prefeitura Municipal de Fortuna - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço Global, para REGISTRO de PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para a prestação de

serviços de terceirização de mão de obra, apoio administrativo e expediente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal e demais legislações aplicáveis e as condições do Edital à realizar-se às 14:00 horas do dia 10 de janeiro de 2025. A sessão pública de julgamento será realizada eletronicamente no site <http://www.comprasfortunama.com.br/> no dia e horário marcados. O Edital está disponibilizado, na íntegra, no Portal de Transparência do Município no endereço: <http://www.fortuna.ma.gov.br/portal/index.php/transparencia>, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP através do endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, no portal de compras do Município no endereço: <http://www.comprasfortunama.com.br/> e também poderá ser obtido na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, localizada no Prédio da Prefeitura à Praça da Liberdade, s/n, centro, Fortuna/MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas, podendo ainda ser solicitado através do E-mail: cplfortuna@hotmail.com. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados e provisoriamente no número +55 99 9107-4748. Fortuna (MA), 20 de dezembro de 2024. Jonas Almeida Nascimento Silva -Pregoeiro.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA
Código identificador: 7cb260959ca8c499c2f3433b6f3521ad

zona rural do município”.

§ 4º Não será permitida a unificação de matrículas para o professor que estiver em estágio probatório.

§ 5º Efetuada a opção pela unificação de matrículas prevista no caput do artigo 1º, o tempo de contribuição previdenciária do professor optante será igualmente unificado, prevalecendo o relativo à matrícula com maior tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e demais benefícios previdenciários.

§ 6º Os salários de contribuição decorrentes do tempo de contribuição previdenciária unificado na forma do caput do artigo 1º também serão unificados, apurando o novo valor a ser considerado para efeito de concessão de benefício previdenciário, pela média ponderada dos valores até então pagos, em função do tempo de serviço em cada uma das duas matrículas.

§ 7º A média ponderada é calculada através do somatório das multiplicações entre valores e pesos, divididos pelo somatório dos pesos.

§ 8º Os valores e pesos constantes no parágrafo anterior, de acordo com o § 6º deste artigo, serão os valores até então pagos, como benefício previdenciário e o tempo de serviço laborado em cada uma das matrículas, respectivamente.

Art. 3º O município poderá ainda apresentar outra forma de unificação de matrículas, por meio de uma nova regulamentação, desde que não altere os vencimentos do servidor no somatório das duas matrículas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTUNA - MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DESEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA
Código identificador: 914b2d82ab8bf8ff85466924083bf0ce

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

LIBERAÇÃO DE ADESÃO Nº 001/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LIBERAÇÃO DE ADESÃO Nº 001/2024

Referência: Ata de Registro de Preços nº 034/2024

Referência: Pregão Eletrônico para Registros de Preços SRP nº 012/2024

Origem: Prefeitura Municipal De Gonçalves Dias/MA

Aderente: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte- MA

Estamos através deste comunicando, a parte interessada **QUE:** Considerando a possibilidade de adesão na forma de Carona ao presente processo devidamente previsto no edital do Pregão Eletrônico para Registros de Preços SRP nº 012/2024; Considerando a Solicitação feita via ofício de nº 2012.002/2024, expedido pela Secretária Municipal de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA, Considerando que os quantitativos solicitados não afetará o fornecimento já contratado por esta Administração; Considerando que foi feita consulta à empresa detentora do registro para o devido aceite, sendo positiva sua resposta;

AUTORIZO a presente **ADESÃO** nos termos das Leis vigentes, o qual envio este documento denominado **LIBERAÇÃO DE ADESÃO, de Nº 001/2024**, à Ata de Registro de Preços nº 034/2024, conforme Pregão

LEI Nº 211/2024. DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DOS PROFESSORES

LEI Nº 211/2024.

Dispõe sobre a Unificação de Matrícula dos Professores que detenham dois vínculos com Município de FORTUNA-MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTUNA MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública municipal de educação no município de Fortuna que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referentes a 20 (vinte) horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar as duas matrículas em uma única de 40 (quarenta) horas de jornada semanal, desde que respeitados a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Parágrafo único. A unificação de matrículas previstas no caput deste artigo deverá ser requerida diretamente à Secretaria Municipal de Educação do município.

Art. 2º O Professor com duas matrículas de 20 (vinte) horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderá optar pela unificação prevista no caput deste artigo e será enquadrado automaticamente no nível correspondente à matrícula única, de 40 (quarenta) horas de jornada semanal de trabalho, no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Municipal, assegurada todas as vantagens e gratificações até então percebidas.

§ 1º As vantagens ou gratificações auferidas até a data da opção pela unificação, e que tenham como base o tempo de serviço, serão mantidas, sendo que o tempo de serviço a ser considerado terá como a média das duas matrículas.

§ 2º A partir da unificação opcional de matrículas todas as vantagens e gratificações terão como base o resultado da soma dos salários bases unificadas, evitando que o servidor tenha algum ganho ou perda em seus vencimentos.

§ 3º Caso o professor seja lotado em mais de uma escola, ficará assegurado à Secretaria Municipal de Educação determinar a sua nova lotação em única unidade de ensino para desempenhar sua função de acordo com a carga horária de 40 horas semanal, respeitando os critérios contidos no edital do concurso conforme previa “sede ou na

Eletrônico para Registros de Preços SRP nº 012/2024, aberto para o fornecimento parcelado de materiais de expediente e consumo diversos para atender as necessidades das secretarias municipais, tendo como vencedora a empresa: F TERAMO & CIA LTDA Inscrição Estadual: 12.154101-0 CNPJ: 01.672.176/0001-52. Praça São Sebastião - Centro, Presidente Dutra - MA 65.760-00.

Sem mais, elevamos considerações aos citados.

Gonçalves Dias - MA, em 23 de dezembro de 2024.

Ancleyson da Silva e Silva
Secretário Municipal de Administração
Órgão Gerenciador

Helaine Andrade dos Santos Peixoto
Secretária Municipal de Educação
Órgão Gerenciador

Camila de Sousa Andrade Leandro
Secretária Municipal de Saúde
Órgão Gerenciador

Lana Cristina Oliveira Cruz Mota
Secretária Municipal de Assistência Social
Órgão Gerenciador

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO
Código identificador: 8afe2e061c961354fe4510de672cb399

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

AVISO DE LICITAÇÃO PE011/2024

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024-SRP

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA, POR SUA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LOCALIZADA NA RUA 12 DE OUTUBRO, 635 - CENTRO, GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE NO DIA **06 DE JANEIRO DE 2025, ÀS 08H00MIN**, REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE **PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO**, TENDO POR OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS-MA**, NOS TERMOS DA Lei 14.133/21 E SUAS ALTERAÇÕES. EDITAL E SEUS ANEXOS ESTÃO À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO ENDEREÇO SUPRA DE 2ª A 6ª FEIRA NO HORÁRIO DE 07:30 ÀS 13:30 HORAS, NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP SITE www.portaldecomprasgeb.com.br, E ATRAVÉS DO E-MAIL: licitacaogeb@gmail.com.

Governador Eugênio Barros - MA, 23 de dezembro de 2024.

Márcio Irla de Sousa Cortez
Pregoeiro Municipal

Publicado por: MÁRCIO IRLA DE SOUSA CORTEZ
Código identificador: 6461ce2f4fdb1715793e8ab935ca523a

EXTRATO DE CONTRATO 078/2024

EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA.

FUNDAMENTO: LEI Nº 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019.

EMPRESA VENCEDORA: J. J. A. DE SOUSA - POSTO SÃO LUCAS - ME

CNPJ: 10.961.010/0001-47.

CONTRATO: CONTRATO Nº 078/2024

VALOR DO CONTRATO: R\$ 163.300,00 (cento e sessenta e três mil e trezentos reais).

FONTE DE RECURSO: 04 122

DATA DE ASSINATURA: 02/12/2024

VIGÊNCIA: 31/12/2024.

Publicado por: MÁRCIO IRLA DE SOUSA CORTEZ
Código identificador: 34dd2710020a5733d0e61a534f121cca

EXTRATO DE CONTRATO 079/2024

EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA.

FUNDAMENTO: LEI Nº 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019.

EMPRESA VENCEDORA: J. J. A. DE SOUSA - POSTO SÃO LUCAS - ME

CNPJ: 10.961.010/0001-47.

CONTRATO: CONTRATO Nº 079/2024

VALOR DO CONTRATO: R\$ 217.300,00 (duzentos e dezessete mil e trezentos reais).

DATA DE ASSINATURA: 02/12/2024

VIGÊNCIA: 31/12/2024.

Publicado por: MÁRCIO IRLA DE SOUSA CORTEZ
Código identificador: 20a1ee976164c7a31348b72606d84b55

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO 033/2024

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 033/2024, REFERENTE AO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO 021/2023 CELEBRADO ENTRE O A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA E A EMPRESA LUANA RODRIGUES DE SOUSA - ME.

Por este instrumento particular, A Secretaria Municipal de Saúde, com sede na Avenida 11 de março, S/n, centro, na cidade de Governador Eugênio Barros - MA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.931.425/0001-66, neste ato representado pela Secretária Municipal, Sra. Luiza Alves Carneiro, secretaria municipal, brasileira, portadora do RG nº 719.909 e do CPF: 274.948.533-91, doravante denominada abreviadamente de CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa LUANA RODRIGUES DE SOUSA - ME inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 50.156.311/0001-12, sediado(a) na Av. 11 de março, 364, centro, CEP-65780-000, Governador Eugênio Barros - MA, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) LUANA RODRIGUES DE SOUSA, portadora do CPF nº 602.338.393-99, doravante denominada CONTRATADA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 021/2023, que visa à prestação de serviços de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA. O presente termo aditivo ao contrato supra indicado, baseado nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes

CLAUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO LEGAL - A celebração do presente Termo Aditivo se dá em conformidade com o art. 65 da Lei 8.666/93 e

suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto do presente termo aditivo é o acréscimo pra a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA, será aditivado o quantitativo dentro do limite de 25% definido por lei.

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor do contrato, sofrerá majoração de R\$ 23.310,36 (vinte e três mil trezentos e dez reais e trinta e seis centavos) conforme tabela em anexo.

CLÁUSULA QUARTA - Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas do contrato original celebrado em 27 de fevereiro de 2024, não modificadas por este instrumento, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas. E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Governador Eugênio Barros - MA, 02 de dezembro de 2024.

Luiza Alves Carneiro SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Luana Rodrigues De Sousa LUANA RODRIGUES DE SOUSA - ME CONTRATADA

Publicado por: MÁRCIO IRLA DE SOUSA CORTEZ
Código identificador: fd3ec5d9647ab4b163d0599c2990f976

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

EXTRATO DO 10º ADITIVO AO CONTRATO 106.26/2017

EXTRATO DO 10º ADITIVO AO CONTRATO 106.26/2017 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e JOSILENE CARVALHO LUCENA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua, São Pedro s/n, Bairro Expoagra, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0081. 2276. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar do dia 31/12/2023 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art.24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e JOSILENE CARVALHO LUCENA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 79cca2e35d9d94f5b7a01eafc3d838be

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 023/2023

REF.: Processo nº 307/2024 - **PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA)**, através de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e RONIARD BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA** - **OBJETO:** Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Praça Dom Roberto Colombo, s/n, Bairro Cidade Alta, Grajaú-MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- **VALOR GLOBAL: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)**, a ser pago em 11(once) parcelas mensais de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** cada a serem pagas com recursos do MDE; QSE; FUNDEB 40 - **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 12. 361. 0008. 2175. 0000 3.3.90.39.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.39.00: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.39.00 - **PRAZO DE VIGÊNCIA:** o prazo de vigência será estendido pelo período de **01/02/2024 até 31/12/2024** - **BASE LEGAL:** Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - **SIGNATÁRIOS:** IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela **CONTRATANTE** e JOSÉ RONIARD DOS SANTOS BARROS SOUSA, pela **CONTRATADA**.Grajaú (MA), 23 de janeiro de 2024.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: ff6bc66964b5fac7684785cb4c9c82ca

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 05/2023

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 05/2023 REF.: Processo nº 10145/2023- PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e RITA SOUSA ALBUERQUE DE SENA - OBJETO: Locação do imóvel, situado na Rua Capitão Joaquim Ferraz, 201, Bairro Extrema, Grajaú - MA, para o funcionamento do CENTRO EDUCACIONAL DUNAMIS, de interesse da Secretaria de Educação de Grajaú - MA a de interesse da Secretaria de Educação de Grajaú-MA.-: Fica aditivado o contrato por mais 12(doze) meses, em comum acordo entre as partes o valor do aluguel ficará o mesmo do ano anterior, R\$ 50.400,00 (cinquenta mil, quatrocentos reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 4.200,00(quatro mil, duzentos reais) cada, pagas com recursos do MDE; QSE; FUNDEB 40 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, 05/01/2024 até 05/01/2025- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361 0011 2346 0000 3.3.90.36.00: 12 361 0081 2276 0000 3.3.90.36.00: 12 361 0019 2017 0000 3.3.90.36.00- BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e RITA SOUSA ALBUERQUE DE SENA, pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: cbc4eeda7e294eb02157aac5b5754fc5

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 061/2023

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 061/2023 - REF.: Processo nº 2064/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e 1ª IGREJA BATISTA EM GRAJAÚ - OBJETO: Aditivar o contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Duque de Caxias, s/n, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 59.778,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais) a serem pagos com recursos do MDE; QSE; FUNDEB 40 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0008.2175.0000 3.3.90.39.00; 12.361.0019.2017.0000 3.3.90.39.00; 12.361.0011.2346.0000 3.3.90.39.00: - PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência será estendido pelo período de 01/04/2024 até 01/01/2025 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e Pr. ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 27 de março de 2024.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: ea60b5477c7c1997af2d131df175d4ed

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 078/2023

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 078/2023 - REF.: Processo nº 3151/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e TEREZINHA DE JESUS DE AQUINO PINTO - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Mercal Lima de Arruda, s/n, Povoado Nova Terra, zona rural, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: R\$ 6.400,00(seis mil, quatrocentos reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 361 0011 2346 0000 3.3.90.36.00: 12 361 0081 2276 0000 3.3.90.36.00: 12 361 0019 2017 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 08(OITO) meses, a contar dia 03/05/2024 ATÉ 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDEUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e TEREZINHA DE JESUS DE AQUINO PINTO, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 31 DE MAIO DE 2024

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 4d66476a67796da97ac26a5e4c4da8d9

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 088/2022

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 088/2022 REF.: Processo nº 4291/2024- PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e DIOCESE DE GRAJAÚ(PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Avenida Paulo Ferraz, 48, Bairro Expoagra, Grajaú-MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a serem pagos com recursos do MDE; QSE; FUNDEB 40. - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 361 0011 2346 0000 3.3.90.39.00: 12 361 0081 2276 0000 3.3.90.39.00: 12 361 0019 2017 0000 3.3.90.39.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar do dia 01/06/2024 até 31/12/2024.- BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e LEÔNIDAS INÁCIO FELIX, pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 28 de maio de 2024

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 0c35fb0ebdada55dff599e9c511bd929

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 106.35/20217

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 106.35/20217REF.: Processo nº 3011/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e DIOCESE DE GRAJAÚ-PARÓQUIA SÃO FRANCISCO (FILIAL) - OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a Locação de imóvel, situado na Av. Grajaú, s/n, Bairro Canoeiro, Grajaú - MA, para o funcionamento da Escola Municipal Raimundo Nonato Bogéa, de interesse da Secretaria de Educação de Grajaú - MA - VALOR GLOBAL: R\$ 44.000,00(quarenta e quatro mil reais) a serem pagos com recursos do MDE; QSE; FUNDEB 40 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 361 0011 2346 0000 3.3.90.39.00: 12 361 0081 2276 0000 3.3.90.39.00: 12 361 0019 2017 0000 3.3.90.39.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 08(oito) meses, a contar do dia 30/04/2024 a 30/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e Aminadab do Nascimento Silva, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 24 de abril de 2024.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 181126a138f90ab4749bd65ad9262ac6

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 162/2022

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 162/2022 REF.: Processo nº 7728/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e UNIÃO ARTÍSTICA OPERÁRIA GRAJAUENSE - OBJETO: Locação do imóvel localizado na Praça Hilda Assunção Falcão, s/n, Centro, nesta cidade, para fins de uso da Secretaria Municipal Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 26 00 12 365 0024 2109 0000 3.3.90.39.00; 02 39 00 12 361 0008 2175 0000 3.3.90.39.00; 02 39 00 12 361 0011 2346 0000 3.3.90.39.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar do dia 12/10/2023 até a data de 12/10/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e demais normas atinentes ao caso - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS, Secretária Municipal, pela CONTRATANTE e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 04 de outubro de 2023

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: b9838b700b08f5a3345ed305d8cb96fc

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 040/2023

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO nº 040/2023 - REF.: Processo nº 1082/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e CARMINÓLIA GOMES DA CUNHA SOUSA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado no Povoado Matos Além, zona rural, Grajaú - MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0011.2346.0000 3.3.90.36.00: 12.361.0008.2276.0000 3.3.90.36.00: 12.361.0019.2017.0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 02 (dois) meses, a contar do dia 01 de março/2024 até 01/05/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e CARMINÓLIA GOMES DA CUNHA SOUSA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 23 de fevereiro de 2024.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: ea00d659b063bed55224074be94505f9

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 047/2023

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO nº 047/2023 - REF.: Processo nº 1081/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado no Povoado Sabonete, zona rural, Grajaú - MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0011.2346.0000 3.3.90.36.00: 12.361.0008.2276.0000 3.3.90.36.00: 12.361.0019.2017.0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 10(dez) meses, a contar do dia 01 de março/2024 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 23 de fevereiro de 2024.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: c43ac21d709a906769e6f6bad047f2c7

EXTRATO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO 089/2022

EXTRATO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO 089/2022 REF.: Processo nº 4291/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e DIOCESE DE GRAJAÚ (PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA) - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Avenida Paulo Ferraz, 48, Bairro Expoagra, Grajaú-MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 8.400,00 (oito mil, quatrocentos reais) a serem pagos com recursos do MDE; QSE; FUNDEB 40. - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 361 0011 2346 0000 3.3.90.39.00: 12 361 0081 2276 0000 3.3.90.39.00: 12 361 0019 2017 0000 3.3.90.39.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 07(sete) meses, a contar do dia 01/06/2024 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e LEÔNIDAS INÁCIO FELIX, pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 28 de maio de 2024.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 51e52d38b5f2d52d986f3418cf60a1d4

EXTRATO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 147/2021

EXTRATO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO nº 147/2021 - REF.: Processo

nº 8817/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SARA REJANE ARAÚJO BARROS - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Av. Antonio Teles, s/n, zona rural, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 361 0011 2346 0000 3.3.90.39.00: 12 361 0008 2175 0000 3.3.90.39.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar do dia 22 de novembro 2023 até 22 de novembro de 2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e SARA REJANE ARAÚJO BARROS, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 14 de novembro de 2023

*Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 691e9ca45f0ed52631c5c9201b2afad0*

EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO 126/2021

EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO 126/2021 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CARVALHO CUNHA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado no Povoado Matos Além, s/n, zona rural, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: R\$ 6.600,00(seis mil, seiscentos reais)- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00; 12. 361. 0008. 2175. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar do dia 30/12/2023 até 30/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CARVALHO CUNHA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023.

*Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 1adef680809dab86acee6669302c000a*

EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO Nº 127.1/2021

EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO nº 127.1/2021- REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e MARIA LÚCIA DA COSTA SILVA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado no Povoado Aldeia Velha, s/n, zona rural, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) - DO PRAZO: Em decorrência do aditamento visando a prorrogação, o prazo de vigência será estendido pelo período de 31/12/2023 até 31/12/2024 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0008. 2175. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar do dia 06 de janeiro de 2023 até 06 de janeiro de 2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e MARIA LÚCIA DA COSTA SILVA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023.

*Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 9905fbbcfa9f6390ce54a6b7c29943e5*

EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO Nº 127/2021

EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO nº 127/2021 REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e LUCIMAR PAULO ERNESTO - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado no Povoado

Sobradinho, região de Matos Além, zona rural, Grajaú - MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0011.2346.0000 3.3.90.36.00: 12.361.0008.2175.0000 3.3.90.36.00: 12.361.0019.2017.0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar do dia 31 de dezembro 2023 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e LUCIMAR PAULO ERNESTO, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023.

*Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: b06e9780d521fb8e34a3f4693aa9cec1*

EXTRATO DO 4º ADITIVO AO CONTRATO 099/2020

EXTRATO DO 4º ADITIVO AO CONTRATO 099/2020 -REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e DALILA NASCIMENTO MIRANDA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Av. Edson Lobão, S/N, Bairro Vilinha, Grajaú - MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: R\$ 6.234,00 (seis mil, duzentos e trinta e quatro reais) - DO PRAZO: O prazo de vigência fica estendido pelo período de 31/12/2023 até 28/02/2024 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0008. 2175. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e DALILA NASCIMENTO MIRANDA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023

*Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 6dd4fd3d0165ccee1ac00b2e6a7a333c*

EXTRATO DO 4º ADITIVO AO CONTRATO 116/2020

EXTRATO DO 4º ADITIVO AO CONTRATO 116/2020 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e KAREM CRISTINA PINHEIRO DA CONCEIÇÃO - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Santa Luzia, s/n, Bairro Vila Tucum, Grajaú - MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0008. 2175. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar do dia 31/12/2023 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e KAREM CRISTINA PINHEIRO DA CONCEIÇÃO, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023.

*Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 032717614dc530b1e94874a5ae7b40c3*

EXTRATO DO 4º ADITIVO AO CONTRATO 127.1/2020

EXTRATO DO 4º ADITIVO AO CONTRATO 127.1/2020 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e RONIARD BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Praça Dom Roberto Colombo, s/n, Bairro Cidade Alta, Grajaú-MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) a serem pagos com recursos do MDE; QSE; FUNDEB 40 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0008. 2175.

0000 3.3.90.39.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.39.00: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.39.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: o prazo de vigência será estendido pelo período de 31/12/2023 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e JOSÉ RONIERD DOS SANTOS BARROS SOUSA, pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: e2dbef4f6db6030abbb2d7ec973ca283

EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 012/2019

EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 012/2019 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e TIAGO COELHO GALVÃO - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, localizado na Rua Beija Flor, 260, Bairro Extrema, Grajaú - MA., CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: O valor do aluguel será reajustado, em comum acordo entre as partes, em 35,05% (trinta e cinco inteiros vírgula cinco centésimos por cento), conforme o índice IGP-M (mês 09/2020 a 12/2023), passando a vigorar o valor mensal de R\$ 2.025,75 (dois mil, vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), mensal e o valor global ficará em R\$ 24.309,00 (vinte e quatro mil, trezentos e nove REAIS) a serem pagos com recursos do MDE; QSE; FUNDEB 40 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 361 0011 2346 0000 3.3.90.36.00: 12 361 0008 2175 0000 3.3.90.36.00: 12 361 0019 2017 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar do dia 31/12/2023 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e TIAGO COELHO GALVÃO, pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 510bfa92876c549c912b08cbcd282b66

EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 044/2019

EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 044/2019 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ENEDINA GOMES DE ARAUJO - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, localizado no povoado Barreirinha, s/n, zona rural, Grajaú - MA., CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 361 0011 2346 0000 3.3.90.36.00: 12 361 0008 2175 0000 3.3.90.36.00: 12 361 0019 2017 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar do dia 31/12/2023 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e ENEDINA GOMES DE ARAUJO, pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 7691b7505284c6e54895d7f79633bd67

EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 099/2019

EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 099/2019 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SANDRA REGINA SOUSA DA SILVA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Santa Luzia, s/n, Bairro Vila Tucum, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: O valor do aluguel será reajustado, em comum acordo entre as partes, em

20%(vinte por cento), conforme Cláusula 4ª do Contrato nº 099/2019, passando a vigorar o valor mensal de R\$ 3.000,00(três mil reais), sendo que o valor global de 12(doze) meses, ficará em R\$ 36.000,00(trinta e seis mil reais) a serem pagos com recursos do FUNDEB, QSE, MDE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0008. 2175. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar do dia 31/12/2023 a 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e SANDRA REGINA SOUSA DA SILVA, pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 8e9d1f74d86b03e7e55b353511e1953c

EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 099/2020

EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 099/2020 -REF.: Processo nº 1079/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e DALILA NASCIMENTO MIRANDA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Av. Edson Lobão, S/N, Bairro Vilinha, Grajaú - MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: R\$ 9.351,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais) - DO PRAZO: O prazo de vigência fica estendido pelo período de 28/02/2024 até 30/05/2024 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0008. 2175. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e DALILA NASCIMENTO MIRANDA, pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 26 de fevereiro de 2024.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 2758b76f59ed921262852355ca37cc60

EXTRATO DO 7º ADITIVO AO CONTRATO 106./2017

EXTRATO DO 7º ADITIVO AO CONTRATO 106./2017 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e MARIA NEUZA DOS REIS SILVA - OBJETO: Aditivar o Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Tiradentes, s/n, Bairro Canoeiro, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: O valor global ficará em R\$ 42.443,16 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) a serem pagos com recursos do MDE; QSE; FUNDEB 40 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0008. 2175. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar do dia 31/12/2023 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e GLEISOM DOS REIS SILVA TORRES, pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 3963714f501d392eb490eac2a85a672d

EXTRATO DO 7º ADITIVO AO CONTRATO 106.27/2017

EXTRATO DO 7º ADITIVO AO CONTRATO 106.27/2017 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e CELLINA NAVA DE SIMAS LIMA - OBJETO: Locação de imóvel, situado na Av. Brasil, S/N, Bairro Canoeiro, Grajaú - MA, para o

funcionamento da Escola Municipal Ezon Moreira Ferraz de interesse da Secretaria de Educação de Grajaú - MA - **VALOR GLOBAL:** O valor global de **R\$ 41.803,20** (quarenta e um mil, oitocentos e três reais e vinte centavos) pago com recursos do MDE; QSE; FUNDEB 40 - **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0008. 2175. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12(doze) meses, a contar do dia 31/12/2023 até 31/12/2024 - **BASE LEGAL:** Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - **SIGNATÁRIOS:** IZETH NASCIMENTO BARROS - **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, pela **CONTRATANTE** e CELLINA NAVA DE SIMAS LIMA, pela **CONTRATADA.Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023**

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 119128bedfa8648d858b2338c9646daf

EXTRATO DO 7º ADITIVO AO CONTRATO 106.34/2017

EXTRATO DO 7º ADITIVO AO CONTRATO 106.34/2017 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e RONIERD BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Mecenas Falcão, s/n, Bairro Mangueira, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 11.007,48 (onze mil, sete reais e quarenta e oito centavos) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0008. 2175. 0000 3.3.90.39.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.39.00: 12. 365. 0011. 2346. 0000 3.3.90.39.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar do dia 31/12/2023 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e JOSÉ RONIERD DOS SANTOS BARROS SOUSA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 1dca7b154fea00570cd1461f3bc8467c

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.10/2017

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.10/2017 REF.: Processo nº 3011/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e JOÃO DE DEUS ALVES DA COSTA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Fortaleza, s/n, Povoado Emburuçu, zona rural, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: R\$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0081. 2276. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00: - PRAZO DE VIGÊNCIA: 08(oito) meses, a contar do dia 30/04/2024 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e JOÃO DE DEUS ALVES DA COSTA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 24 de abril de 2024.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 2625a6776faa1e55965d29f21e6d2e2c

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.11/2017

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.11/2017 - REF.: Processo nº 3011/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RAMOS - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado no Projeto Vera Cruz, s/n, zona rural, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011.

2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0081. 2276. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00. - PRAZO DE VIGÊNCIA: 08(oito) meses, a contar do dia 30/04/2024 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RAMOS, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 24 de abril de 2024

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 9f2dfdb7bda1c1832b400e1487ed74be

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.22/2017

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.22/2017 -REF.: Processo nº 3011/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SEGUNDA IGREJA CRISTÃ EVANGÉLICA DE GRAJAÚ - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Av. Grajaú, 65, Bairro Canoeiro, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 42.634,08 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 361 0011 2346 0000 3.3.90.39.00: 12 361 0081 2276 0000 3.3.90.39.00: 12 361 0019 2017 0000 3.3.90.39.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 08(oito) meses, a contar do dia 30/04/2024 até 30/12/2024- BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e JAIKSON ANDRADE DA SILVA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 24 de abril de 2024.,

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 93e38cf66b625e050e87f2fada464200

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.23/2017

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.23/2017 REF.: Processo nº 3011/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e MARIA SÍLVIA DE SOUSA LIMA REGO - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Capitão Joaquim Ferraz, 321, Bairro Extrema, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0081. 2276. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 08(doze) meses, a contar do dia 30/04/2024 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e JOÃO ALVES REGO NETO, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 24 de abril de 2024

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: c1914171eecf92c1ec8c042acc5f68a7

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.25/201

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.25/2017REF.: Processo nº 3011/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e DOMINGOS RODRIGUES - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Capitão Joaquim Ferraz, Bairro Extrema, Grajaú - MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 23.200,00 (vinte e três mil, duzentos reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 361 0011 2346 0000 3.3.90.36.00: 12 361 0081 2276 0000 3.3.90.36.00: 12 361 0019 2017 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 08(oito) meses, a contar do dia 30/04/2024 até 31/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE

e DOMINGOS RODRIGUES, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 24 de abril de 2024.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 7f52989a9ad33f130f6af490baeafb6

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 0e423a43d68ac94f32c1a2aa3847e3d2

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.30/2017

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.30/2017 - REF.: Processo nº 3011/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SÔNIA MARIA TORRES LIMA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Avenida Edson Lobão, s/n, Bairro Vilinha, Grajaú - MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0011.2346.0000 3.3.90.36.00: 12.361.0081.2276.0000 3.3.90.36.00: 12.361.0019.2017.0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 08(oito) meses, a contar do dia 30/04/2024 até 30/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e SÔNIA MARIA TORRES LIMA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 24 de abril de 2024

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 4089426d0e3025865474ddeaccbe01bd

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.33/2017

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.33/2017 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SARAH EVELYN RAMALHO ARAÚJO - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Boa Esperança, s/n, Bairro Expoagra, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação- VALOR GLOBAL: R\$ 19.644,00 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0081. 2276. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar do dia 30/12/2023 a 30/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e SARAH EVELYN RAMALHO ARAÚJO, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: d213b9c45f9d8c2b8ab7f5755b231b5a

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.33/2017

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.33/2017 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SARAH EVELYN RAMALHO ARAÚJO - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Boa Esperança, s/n, Bairro Expoagra, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 19.644,00 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0081. 2276. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar do dia 30/12/2023 a 30/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e SARAH EVELYN RAMALHO ARAÚJO, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023.

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.33/2017

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.33/2017 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SARAH EVELYN RAMALHO ARAÚJO - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Boa Esperança, s/n, Bairro Expoagra, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 19.644,00 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0081. 2276. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar do dia 30/12/2023 a 30/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: EIZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e SARAH EVELYN RAMALHO ARAÚJO, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 93e1c2634febb0a6ac535f8a51c768d8

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.40/2017

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.40/2017 - REF.: Processo nº 3011/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ÂNGELA SOUSA BEZERRA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado no Povodo Assentamento Emburuçu, s/n, zona rural, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 6.400,00 (seis mil, quatrocentos reais) pagos com recurso de QSE, MDE, FUNDEB - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0081. 2276. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00- PRAZO DE VIGÊNCIA: 08(oito) meses, a contar do dia 30/04/2024 até 30/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO GRAJAÚ - MA, pela CONTRATANTE e ÂNGELA SOUSA BEZERRA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 24 de abril de 2024.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 1d9b16014ab1ec6cae6033dd191f9312

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.43/2020

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.43/2020 - REF.: Processo nº 3011/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e TAYSA DE ALMEIDA CIRQUEIRA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Tiradentes, 236, Bairro Canoeiro, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0081. 2276. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 08(oito) meses, a contar do dia 30/04/2024 até 30/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e TAYSA DE ALMEIDA CIRQUEIRA, pela CONTRATADA.Grajaú (MA), 24 de abril de 2024

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: bd23cbf6342c3dee03e9edf0ef943bb9

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.9/2017

EXTRATO DO 8º ADITIVO AO CONTRATO 106.9/2017- REF.: Processo nº 3011/2024 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e EDMAR FRANCISCO SANTOS - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado no Povoado Flores, s/n, zona rural, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12. 361. 0011. 2346. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0081. 2276. 0000 3.3.90.36.00: 12. 361. 0019. 2017. 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 08(oito) meses, a contar da data de 30/04/2024 a 31/12/2024 - BASE LEGAL: 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e EDMAR FRANCISCO SANTOS, pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 24 de abril de 2024

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: b64f4e3c9ed19ec06785a050b79c5a7d

EXTRATO DO 9º ADITIVO AO CONTRATO 106.56/2017

EXTRATO DO 9º ADITIVO AO CONTRATO 106.56/2017 - REF.: Processo nº 10145/2023 - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e JOSÉ WILSON DA SILVA - OBJETO: Contrato de Aluguel do Imóvel, situado na Rua Tiradentes, 81, Bairro Canoeiro, Grajaú/MA, CEP - 65.940-000, para fins de uso da Secretaria Municipal de Educação - VALOR GLOBAL: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12 361 0011 2346 0000 3.3.90.36.00: 12 361 0081 2276 0000 3.3.90.36.00: 12 361 0019 2017 0000 3.3.90.36.00 - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar do 30/12/2023 até 30/12/2024 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela CONTRATANTE e JOSÉ WILSON DA SILVA, pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2023.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: c64578b025b7fc780d0ad015f5281491

EXTRATO DO CONTRATO Nº 106.56/2017

EXTRATO DO CONTRATO Nº 106.56/2017 - REF.: Processo nº **10725/2023** - PARTES: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (MA), através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e JOSÉ WILSON DA SILVA - OBJETO: O presente termo aditivo tem como finalidade a alterar a utilização do imóvel, que é Locação para fins de uso da **Pré-Escola Municipal Monteiro Lobato**, passando a ser utilizado para fins de uso do ALMOXARIFADO - BASE LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: IZETH NASCIMENTO BARROS, Secretária Municipal de Educação, pela CONTRATANTE e JOSÉ WILSON DA SILVA, pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 03 de janeiro de 2024.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 9abececa118de8a9e4425844ea0ff3fc

EXTRATO DO CONTRATO Nº 168/2024

EXTRATO DO CONTRATO Nº 168/2024 REF.: Processo nº 9205/2024- PARTES: O MUNICÍPIO DE GRAJAÚ-MA, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ-MA E ANTONIO L DE OLIVEIRA COMÉRCIO (CASA LINS), com CNPJ Nº 00.220.383/0001-03, estabelecida Rua 07 de Setembro, 53 A, Centro, Grajaú/MA OBJETO: Aquisição de Bebedouros para atender as necessidades da Prefeitura de Grajaú/MA. VALOR GLOBAL R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04 121 0008 1004 0000 AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E

EQUIPAMENTOS 4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente. PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2024 a contar da assinatura do contrato - BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002, na Lei nº 14.133/2021. SIGNATÁRIOS: MERCIAL LIMA DE ARRUDA Prefeito Municipal pela CONTRATANTE e ANTONIO LINS DE OLIVEIRA pela CONTRATADA. Grajaú (MA), 30 de outubro de 2024.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: b401201ba7f7af835058ae21426d4ecf

LEI DE Nº 479/2.024, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

LEI DE Nº 479/2.024, de 02 de dezembro de 2024. AUTORIZA A DOAÇÃO DE UM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA, PARA A CONSELHO DE PASTORES EVANGÉLICOS DE GRAJAÚ - MA (COPEG), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Presidente da Câmara Municipal de Grajaú, no uso de suas atribuições legais, que são conferidos pela Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Grajaú - MA, aprovou em sessão ordinária do dia 02/ 12 /2.024 a Lei Nº. 479/2.024, Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a doação de parte de um imóvel, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, para o CONSELHO DE PASTORES EVANGÉLICOS DE GRAJAÚ - MA (COPEG), Associação Privada, inscrita no CNPJ/MF nº 17.703.995/0001-50, com sede Grajaú/MA - CEP 65.940-000. Parágrafo primeiro: O imóvel referido no artigo anterior encontra-se registrado no CRI Extrajudicial do 1º Ofício de Grajaú/MA, sob a matrícula 5.549, Ficha 01, Pasta 06, R.5/5.549, compreendendo uma área de terras no lugar denominado SÃO RAFAEL, deste Município e Comarca, à margem da rodovia MA-006, sentido Grajaú/Arame, com área total de 185,35,70 ha. Parágrafo segundo: O Município de Grajaú doar 9.856,9,00 m2 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis metros e noventa centímetros quadrados), do imóvel descrito no parágrafo anterior, obedecendo o perímetro descrito no Memorial Descritivo: Limites e confrontações: tem início seu perímetro no marco M1 (M1 370272.6178/9361301.9062), na Rua Projetada, deste segue limitando-se com terreno do município por 100,00 m (cem metros) até o marco M2 (M2 370372.6150/9361302.6563); deste segue limitando-se com terreno da municipalidade por 100,00 m (cem metros) até o marco M3 (M3 370390.2090/9361204.2162); deste segue limitando-se a Estrada Vicinal MA por 100,00 m (cem metros) até o marco M4 (M4 370290.2119/9361203.4661); deste segue limitando-se com a Rua Projetada por 100,00 m (cem metros) até o ponto de partida, fechando o perímetro. Art. 2º. - O imóvel referido no artigo e parágrafos anteriores, terá destinação exclusiva à edificação de um complexo para o CONSELHO DE PASTORES EVANGÉLICOS DE GRAJAÚ, de conformidade com Projeto Arquitetônico previamente planejado. Art. 3º. - O recurso para a viabilidade da edificação, descrita no artigo anterior, terá origem de recurso próprio ou eventual parceria com o Governo Municipal. Art. 4º. - A instituição deverá, no prazo de três anos, a partir da publicação desta Lei, iniciar os trabalhos de edificação do projeto a que se destina o imóvel objeto da doação, sob pena de reintegração do referido imóvel ao Patrimônio Público Municipal. Parágrafo único. - No mesmo prazo previsto no caput do artigo anterior, a instituição beneficiária, deverá constituir filial com endereço neste Município, sob pena de restituição do imóvel ao patrimônio público municipal. Art. 5º. - Havendo a dissolução ou extinção da instituição, bem como eventual abandono do terreno ou do projeto arquitetônico realizado, o imóvel e suas benfeitorias serão reintegrados ao Patrimônio Público Municipal para posterior destinação, mediante prévia regra legislativa, devendo tal condição estar averbada à margem da matrícula do imóvel, objeto da doação. Art. 6º. - É defeso a venda do imóvel objeto de doação nesta Lei, sob qualquer pretexto, incorrendo em sanção, em caso de alienação, a mesma regra contida no art. 5º, desta Lei. Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o "caput" do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal vigente. Art. 8º. - Revogam-se disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRAM-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2024. MERCIAL LIMA DE

ARRUDA. Prefeito Municipal

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 374419281791ad0cd95ddb2e839d9ecc

PORTARIA Nº. 124/2024 - GAB., DE 14 DE AGOSTO DE 2024

PORTARIA Nº. 124/2024 - Gab., de 14 de agosto de 2024. Nomeia os Membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Grajaú - MA, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 14 de agosto de 2024, até o dia 13 de agosto de 2026. O Prefeito Municipal de Grajaú - MA, Mercial Lima de Arruda, no uso de suas atribuições com fulcro na Lei Orgânica em vigor, na Lei Municipal Nº. 131/2010, alterada pela Lei Nº. 155/2011, de 20 de dezembro de 2011, nomeia e constitui os membros abaixo relacionados, para comporem o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Grajaú, Estado do Maranhão, para o biênio 2024/2024/2025 (entre 14 de agosto de 2024, até 13 de agosto de 2026). ARTIGO 1º. Membros representantes e seus segmentos: Representantes da Secretaria M. de Meio Ambiente: Presidente do Conselho. Francisco Pereira da Silva Neto. CPF: 877.189.103-00. Fone: 9991823801. Gmail: francisconetobiologia@gmail.com. Suplente: José Luis Fernandes da Silva. CPF: 781.539.992.49. Fone: 99 9110-7517. Gmail: joseluisflorestal@gmail.com. Secretaria M. de Educação. Titular: Damaris de Souza Nascimento Lisboa. CPF: 604.748.223-62. Fone: 99985259093. Hotmail: damarisdenascimento@hotmail.com. Suplente: Sérgio Paulo Azevedo dos S. Sobrinho. CPF: 039.972.223-80. Fone: 99982649069. Hotmail: sergiopaulo07@hotmail.com. Secretaria M. de Turismo. Titular: Ricardo Tamanini. CPF: 041.015.699-08. RG: 4.194.740. Fone: 9991032311. Gmail: tamagrajau@gmail.com. Endereço: rua Santa Catarina, nº 140, Extrema, nesta cidade. Suplente: Rosângela Maria Oliveira Nava Fabri. CPF: 106.369.863-49. RG: 0365601720090. Fone: 9881641946. Gmail: rosangelanava09@gmail.com. Endereço: rua 7 de Setembro, nº 21, Centro, nesta cidade. Secretaria M. de Saúde. Titular: Gutemberg Oliveira Araújo. CPF: 875.401.853-68. Fone: (31) 993144422. Gmail: bergoliveira2009@hotmail.com. Suplente: Rodrigo Santos Leite. CPF: 000.619.103-76. Fone: (31) 993144422. Gmail: guidoleite@hotmail.com. Secretaria M. de Economia, Indústria e Comércio. Titular: Lucyanna Batista do Vale. CPF: 006.717.943-61. Fone: 99992087400. Gmail: luyannabathista3@gmail.com. Suplente: Van Rijkaard nascimento Castro. CPF: 050.778.203-84. Fone: (99)99160-4492. Gmail: vanpolari@gmail.com. Secretaria M. de Agronegócio. Titular: Antônio Matias do Nascimento. CPF: 401.558.623-91. Fone: 99984690874. Hotmail: secapgrajau@hotmail.com. Suplente: Gerson da Silva Soares. CPF: 424.750.403-78. Fone: 9991191782. Hotmail: falecomigo0204@hotmail.com. Secretaria M. de Obras. Titular: Veuziana Santana da Silva. CPF: 844.125.003-06. Fone: 98982451149. Gmail: veuziana-engenheiracivil@hotmail.com. Suplente: Lais Viana Lima. CPF: 076.440.773-24. Fone: 9992314555. Outlook: laisvianalima@outlook.com. Secretaria M. de Administração, Planejamento e Gestão. Titular: Fernando Leal França. CPF: 020.520.993-95. FONE: 99991675483. Gmail: ffranca710@gmail.com. Suplente: Hellê Josefina Guimarães de Paula. CPF: 230.063.743-04. Fone: 9991479303. Hotmail: helledepaula@hotmail.com. Secretaria M. de As. e Desenvolvimento Social. Titular: Luana Marinho de Souza Rodrigues. CPF: 057.558.903-58. Fone: 99991597963. Gmail: Luana.rod12@gmail.com. Suplente: Bento Moraes do Nascimento. CPF: 646.266.103-82. Fone: 9992292689. Gmail: Moraes.bento80@gmail.com. Sindicato do Gesso de Grajaú. Titular: Joeder de Oliveira Pinto. CPF: 414.163.251-15. Fone: 9991756601. Gmail: joedergrajau@gmail.com. Suplente: Robson Henrique Santos Lima. CPF: 019.264.253-75. Fone: 9999154-4283. Gmail: obsondogesso@hotmail.com. Associação Comercial e Industrial. Titular: Josielle Emiko Saito. CPF: 217.992.328-75. Fone: 9992260904. Hotmail: jo.saito09@gmail.com. Suplente: Adairton Tozzo. CPF: 528.012.419-20. Fone: 99981181055. Gmail: tozzoagro@gmail.com. Colônia de Pescadores. Titular: Luís Fernando Rodrigues Silva. CPF: 953.675.193-34. Fone: 99992147533. Gmail:

fernandomarieta@gmail.com. Suplente: Tauani Eduarda Appel Muller. CPF: 084.732.243-29. Fone: 99982393021. Gmail: tappelmuller@gmail.com. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grajaú. Titular: José Souza Carvalho. CPF: 198.597.752-49. Fone: 99985039113. Gmail: carvasouza5@gmail.com. Suplente: Adriela Alves Rodrigues. CPF: 671.171.803-82. Fone: 99991897931. Hotmail: sttdegrajau@hotmail.com. Associação dos Criadores de Grajaú. Titular: José Benício de Oliveira. CPF: 040.393.433-87. Fone: (99) 984567743. Hotmail: oicineb58@hotmail.com. Suplente: Antônio Osvaldo de Castro Guimarães. CPF: 030.597.582-87. Fone: (99) 984224932. Hotmail: assat@hotmail.com. Sindicato dos Trabalhadores do Ensino das Escolas Públicas e Privadas de Grajaú. Titular: Romildo Martins de Souza. CPF: 012.089.203-08. Fone: 99988276546. Gmail: gra6242sin@gmail.com. Suplente: Késio Pereira da Silva. CPF: 290.640.403-97. Fone: 99984057994. Gmail: gra6242sin@gmail.com. Sindicato Rural. Titular: Raimundo de Simas Lima. CPF: 088.787.902-06. Fone: 99982606206. Gmail: sind.ruralgrajau@gmail.com. Suplente: Ubaldo Chaves Franco. CPF: 001.776.103-44. Fone: 99991450098. Gmail: sind.ruralgrajau@gmail.com. Diretórios Acadêmicos dos estudantes universitários de Grajaú. Titular: Égila Maria Santos Assunção. CPF: 051.820.593-29. Fone: 9991719831. Gmail: egila.assuncao@discente.ufma.br. Suplente: Priscila Santos de Almeida. CPF: 034.173.182-03. Fone: 9991171298. Gmail: santos.pricila@discente.ufma.br. Povos Indígenas. Titular: Gilson Rodrigues Guajajara. CPF: 828.883.613-5. Fone: 99984150021. Gmail: gilsonrodriguesguajajara@gmail.com. Suplente: Jonilson Ribeiro Cassimiro Guajajara. CPF: 051.127.543-97. Fone: 99985474984. Gmail: ribeirojonilson319@gmail.com. ARTIGO 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o "caput" do Art. 87 da Lei Orgânica vigente, revogando-se as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto do ano de 2024. MERICIAL LIMA DE A

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: e55e0f9a065ad960c6caddead6643b0b

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

CERTIDÃO DE NÃO COMPARECIMENTO E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2024

CERTIDÃO DE NÃO COMPARECIMENTO E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2024 - CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2020 PARA CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO
Certificamos, para os devidos fins, que o(a) Sr(a) JADSON ARAUJO MOURA, RG: 0299758920053 - SSP/MA, deixou de comparecer perante ao Departamento de Recursos Humanos, na data de 11 a 17 de dezembro de 2024, no período de 08h até às 14h, para fazer entrega de documentos etapa do Concurso Público Edital de Convocação nº 002/2024 artigo nº 3º do edital, sob pena de não o fazer, resultaria na sua eliminação no ingresso no serviço público desta municipalidade.

Itinga do Maranhão - MA, 23 de dezembro de 2024.
JOSÉ EZEQUIAS DOS SANTOS HOLANDA
Secretário Municipal de Administração, Governo e Gestão de Itinga do Maranhão

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA
Código identificador: 7846d8087193beee205428bd71c19537

CERTIDÃO DE NÃO COMPARECIMENTO E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2024

CERTIDÃO DE NÃO COMPARECIMENTO E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2024 - CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2020 PARA CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO

Certificamos, para os devidos fins, que o(a) Sr(a) PAULO SANTOS MARQUES, RG: 1180230997 - SSP/MA, deixou de comparecer perante ao Departamento de Recursos Humanos, na data de 11 a 17 de dezembro de 2024, no período de 08h até às 14h, para fazer entrega de documentos etapa do Concurso Público Edital de Convocação nº 002/2024 artigo nº 3º do edital, sob pena de não o fazer, resultaria na sua eliminação no ingresso no serviço público desta municipalidade.

Itinga do Maranhão - MA, 23 de dezembro de 2024.

JOSÉ EZEQUIAS DOS SANTOS HOLANDA
Secretário Municipal de Administração, Governo e Gestão de Itinga do Maranhão

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA
Código identificador: 6c7572c93441381c53c46fd323f2664c

CERTIDÃO DE NÃO COMPARECIMETO E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2024 -

CERTIDÃO DE NÃO COMPARECIMETO E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2024 - CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2020 PARA CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO

Certificamos, para os devidos fins, que o(a) Sr(a) FLAVIO PASSOS DE ABREU, RG: 1173783994 - SSP/MA, deixou de comparecer perante ao Departamento de Recursos Humanos, na data de 11 a 17 de dezembro de 2024, no período de 08h até às 14h, para fazer entrega de documentos etapa do Concurso Público Edital de Convocação nº 002/2024 artigo nº 3º do edital, sob pena de não o fazer, resultaria na sua eliminação no ingresso no serviço público desta municipalidade.

Itinga do Maranhão - MA, 23 de dezembro de 2024.

JOSÉ EZEQUIAS DOS SANTOS HOLANDA
Secretário Municipal de Administração, Governo e Gestão de Itinga do Maranhão

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA
Código identificador: f478b0eec8612e1ed002c21c2324871d

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

LEI 276/2024 - LOA

LEI 276/2024

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Jatobá - MA para o exercício de 2025.

O Prefeito Municipal de Jatobá - MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura Municipal de Jatobá - MA para o exercício de 2025, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social.

Art. 2º - A Receita total, decorrente da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, estimada em **R\$ 67.882.050,00** (Sessenta e sete milhões oitocentos e oitenta e dois mil e cinquenta), a preços de julho de 2024, apresentando o seguinte desdobramento:

			R\$ 1,00
1. RECEITA TOTAL			67.882.050,00
1.1 RECEITAS CORRENTES		69.172.050,00	
Receita Tributária	949.000,00		
Receita Patrimonial	9.013.050,00		
Receita de Serviço	1.097.400,00		
Transferências Correntes	58.112.600,00		

Outras Receitas Correntes	0,00		
1.2 RECEITAS DE CAPITAL		1.819.000,00	
Transferências de Capital	1.819.000,00		
1.4 DEDUÇÃO DA RECEITA		-3.109.000,00	
Deduções - FUNDEB	-3.109.000,00		

Art. 3º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em **R\$ 44.274.150,00** (quarenta e quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil e cento e cinquenta reais);
II - no Orçamento da Seguridade Social em **R\$ 23.607.900,00** (vinte e três milhões, seiscentos e sete mil e novecentos reais).

Art. 4º - Observada a programação constante do Anexo II, a despesa apresenta, respectivamente, por Órgão, o desdobramento seguinte:

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
Câmara Municipal de Jatobá	1.874.400,00
Gabinete do Prefeito	361.600,00
Procuradoria Geral do Município	395.500
Controladoria Geral Interna do Município	382.900,00
Secretaria Municipal de Administração	6.805.600,00
Secretaria Municipal de Educação	5.463.950,00
Secretaria Municipal de Saúde	500.800,00
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana	5.381.700,00
Secretaria Municipal de Relações Institucionais	159.900,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente	2.099.700,00
Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer	305.600,00
Secretaria Municipal de Cultura e Igualdade Racial	1.435.200,00
Secretaria Municipal da Mulher	210.700,00
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educ. Básica	18.114.200,00
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	572.400,00
Reserva de Contingência	210.000,00
TOTAL	44.274.150,00

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
Fundo Municipal de Saúde	14.124.400,00
Secretaria Municipal de Saúde	5.062.700,00
Fundo Municipal de Assistência Social	2.508.800,00
Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano	1.850.900,00
Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente	61.100,00
TOTAL	23.607.900,00

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar Operações de Crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total estimada nesta Lei, nos termos da legislação vigente;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pela União e Estado, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras transferências;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite do valor consignado sob a denominação de Reserva de Contingência;

IV - abrir créditos adicionais suplementares, mediante a utilização dos recursos previstos nos incisos I, II e III do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

V - abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, em manutenção edesenvolvimento do ensino, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos estabelecidos no art.220 da Constituição do Estado, quando ocorrer superávit das receitas estimadas nesta Lei;

VI - abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, destinados às ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos estabelecidos na EmendaConstitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;

Parágrafo Único - Os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos nesta Lei, deverão ser utilizados conforme disposto no art. 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 6º - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Funções;
- II - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Usos;
- III - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IV - Receita segundo as Categorias Econômicas;
- V - Demonstrativo da Legislação da Receita;
- VI - Programa de Trabalho;
- VII - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- VIII - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;
- IX - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo dos Recursos;
- X - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- XI - Relação de Projetos e Atividades;
- XII - Totais por Tipo de Orçamento;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA

Prefeito do Município de Jatobá - MA

*Publicado por: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS DE CASTRO
Código identificador: a001a45abd246fdc9d995d303584b96d*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

DECRETO Nº 020/2024 DE 23/12/2024-DISPÕE DO FERIADO MUNICIPAL DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2024 FERIADO MUNICIPAL

DECRETO Nº 020/2024 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

"DISPÕE SOBRE O FERIADO MUNICIPAL REFERENTE AO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2024, FERIADO MUNICIPAL REFERENTE À EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, Raimundo da Silva Santos, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CONSIDERANDO que dia 26 de dezembro de 2024 feriado municipal, referente à emancipação do município de Joselândia "NÃO" haverá expediente nos setores públicos do Município de Joselândia exceto os serviços Saúde e Segurança, que será de responsabilidade dos seus respectivos gestores na organização de rotina de trabalho no referido dia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

*Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 7a15ddc540960de033f72868792cb1e9*

DECRETO Nº20/2024 DE 23/12/2024-DISPÕE SOBRE ENCERRAMENTO DE CONTRATOS E CARGOS COMISSIONADOS EM 31/12/2024

DECRETO Nº 020/2024 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

"DISPÕE SOBRE O ENCERRAMENTO DO VINCULO DE TODOS OS CONTRATADOS E CONTRATADOS EM CARGOS COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA EM 31/12/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, Raimundo da Silva Santos, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CONSIDERANDO que a finalização do mandato político que lhe competiu ao período de 01/01/2021 à 31/12/2024 se encerra em 31 de dezembro de 2024, **DECRETA:**

Art 1º- Todos os contratos se encerrarão dia 31/12/2024.

Art 2º-Todos os servidores de cargos comissionados (Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Assessor Técnico, Diretor de Departamento, e etc.), os seus vínculos se ENCERRARÃO em 31/12/2024.

Parágrafo Único ; Os Novos Contratos de 2025 ocorrerá mediante Seletivo Municipal a ser realizado em data ainda a ser informada.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

*Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 1a33b468373783370ad405809f2a12ce*

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº IN006.001/2024

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº IN006.001/2024. REFERENCIA: INEXIGIBILIDADE Nº 006/2024; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA, CNPJ n.º 06.376.974/0001-50, com sede na Praça do Mercado, s/n, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia - MA, através da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, neste ato representado pelo Secretário Municipal o Senhor RODRIGO DA SILVA SANTOS. CONTRATADA: JP SHOWS LTDA portador do CNPJ 26.361.026/0001-59, estabelecida à Rua Francisco de Assis Cavalcanti, Nº 663, Comp: Andar 01, Sala 03, Colonia Imperial, Bairro Cidade Universitária, Cep 56328-800, Petrolina - PE, neste ato representado pelo Senhor ALBERTO SALOMÃO CAVALCANTI SIMÕES. DATA DE ASSINTURA: 04 de dezembro de 2024. OBJETO: Contratação de profissional do setor artístico, "JAPÃOZIN", para prestação dos serviços de apresentação artística (show) nas comemorações de aniversário da cidade de JOSELÂNDIA/MA. VALOR DO CONTRATO: R\$100.000,00 (cem mil reais). VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias. BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021. RODRIGO DA SILVA SANTOS - Secretário de Administração, Planejamento e Finanças.

*Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: cb7b24725722a6ce277032abe5885558*

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO

PORTARIA Nº 042/2024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO, Estado do Maranhão, na forma da Lei Orgânica do Município, e no uso de suas atribuições legais,

1 - CONSIDERANDO ser a servidora pública **Eriene Vieira dos Santos Campelo**, portadora de RG: 017196172000-9 e CPF: 001.539.913-30 e matrícula nº 00487, ocupante do cargo de professora do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano - Zona Urbana de acordo com o termo de posse de 01 de abril de 2017;

2 - CONSIDERANDO o artigo 33 do Estatuto dos Servidores Públicos de Lagoa do Mato - MA: *Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da unidade administrativa.*

§ 1º *Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

I - *de ofício, devidamente justificado no interesse da administração;*

3- CONSIDERANDO a necessidade da servidora **Eriene Vieira dos Santos Campelo**, professora do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano - Zona Urbana, de exercer suas funções no Centro de Educação em Tempo Integral Porto do Saber, localizada na Rua São Francisco, S/N - Centro - Lagoa do Mato - MA;

4 - CONSIDERANDO, a necessidade de adequação da jornada de trabalho de acordo a Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, Art. 2º, § 4º - *Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;*

5 - CONSIDERANDO, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade;

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER a servidora **Eriene Vieira dos Santos Campelo** ocupante do cargo de professora do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano - Zona Urbana, com exercício na Escola Municipal Anália Rocha de acordo com a portaria nº 024/2017 de 03 de abril de 2017, para exercer suas funções no Centro de Educação em Tempo Integral Porto do Saber, localizada na Rua São Francisco, S/N - Centro - Lagoa do Mato - MA;

Art. 2º. A presente PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO -MA

Aldaires Alves Guimarães Lopes
Secretária Municipal de Educação

*Publicado por: TONY SILVA LIMA
Código identificador: ec269dd146c87a1d0fb175d2a22acd11*

PORTARIA Nº 043/2024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO

MATO, Estado do Maranhão, na forma da Lei Orgânica do Município, e no uso de suas atribuições legais,

1 - CONSIDERANDO ser a servidora pública **Eriene Vieira dos Santos Campelo**, portadora de RG: 017196172000-9 e CPF: 001.539.913-30 e matrícula nº 00215, ocupante do cargo de professora do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano - Zona Rural de acordo com o termo de posse de 14 de março de 2010;

2 - CONSIDERANDO o artigo 33 do Estatuto dos Servidores Públicos de Lagoa do Mato - MA: *Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da unidade administrativa.*

§ 1º *Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

I - *de ofício, devidamente justificado no interesse da administração;*

3- CONSIDERANDO a necessidade da servidora **Eriene Vieira dos Santos Campelo**, professora do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano - Zona Rural, de exercer suas funções no Centro de Educação em Tempo Integral Porto do Saber, localizada na Rua São Francisco, S/N - Centro - Lagoa do Mato - MA;

4 - CONSIDERANDO, a necessidade de adequação da jornada de trabalho de acordo a Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, Art. 2º, § 4º - *Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;*

5 - CONSIDERANDO, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade;

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER a servidora **Eriene Vieira dos Santos Campelo** ocupante do cargo de professora do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano - Zona Rural, com exercício na Unidade Integrada Noga Silva de acordo com a portaria nº 076/2010 de 17 de março de 2010, para exercer suas funções no Centro de Educação em Tempo Integral Porto do Saber, localizada na Rua São Francisco, S/N - Centro - Lagoa do Mato - MA;

Art. 2º. A presente PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO -MA

Aldaires Alves Guimarães Lopes
Secretária Municipal de Educação

*Publicado por: TONY SILVA LIMA
Código identificador: 88c7206e00a1a37edbc92e5215fbaf3e*

PORTARIA Nº 044/2024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO, Estado do Maranhão, na forma da Lei Orgânica do Município, e no uso de suas atribuições legais,

1 - CONSIDERANDO ser a servidora pública **Paula Márcia Alves**

Almada dos Santos, portadora de RG: 1865494 e CPF: 853.819.423-20 e matrícula nº 00239, ocupante do cargo de professora do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano - GEOGRAFIA - Zona Rural de acordo com o termo de posse de 14 de março de 2010;

2 - CONSIDERANDO o artigo 33 do Estatuto dos Servidores Públicos de Lagoa do Mato - MA: *Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da unidade administrativa.*

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, devidamente justificado no interesse da administração;

3- CONSIDERANDO a necessidade da servidora **Paula Márcia Alves Almada dos Santos**, professora do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano - GEOGRAFIA - Zona Rural, de exercer suas funções na Unidade Integrada Senador Alexandre Costa, localizada na Rua Pau Brasil, 27 - Centro - Lagoa do Mato - MA;

4 - CONSIDERANDO, a necessidade de adequação da jornada de trabalho de acordo a Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, Art. 2º, § 4º - *Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;*

5 - CONSIDERANDO, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade;

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER a servidora **Paula Márcia Alves Almada dos Santos** ocupante do cargo de professora do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano - GEOGRAFIA - Zona Rural, com exercício na Unidade Integrada Noga Silva de acordo com a portaria nº 035/2010 de 17 de março de 2010, para exercer suas funções na Unidade Integrada Senador Alexandre Costa, localizada na Rua Pau Brasil, 27 - Centro - Lagoa do Mato - MA;

Art. 2º. A presente PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO -MA

Aldaires Alves Guimarães Lopes
Secretária Municipal de Educação

Publicado por: TONY SILVA LIMA

Código identificador: 1adef99a1b9d7ba1b5c31a5acb52c606

PORTARIA Nº 045/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO, Estado do Maranhão, na forma da Lei Orgânica do Município, e no uso de suas atribuições legais,

1 - CONSIDERANDO ser a servidora pública **Nágila Maria Leal Fernandes**, portadora de RG: 3.741.353 e CPF: 023.852.983-50 e matrícula nº 00468, ocupante do cargo de professora da Educação Infantil - Zona Rural de acordo com o termo de posse de 04 de março de 2016;

2 - CONSIDERANDO o artigo 33 do Estatuto dos Servidores Públicos de Lagoa do Mato - MA: *Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da unidade administrativa.*

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, devidamente justificado no interesse da administração;

3- CONSIDERANDO a necessidade da servidora **Nágila Maria Leal Fernandes**, professora da Educação Infantil - Zona Rural, de exercer suas funções na Unidade Integrada Noga Silva, localizada no Povoado São Raimundo - Lagoa do Mato - MA;

4 - CONSIDERANDO, a necessidade de adequação da jornada de trabalho de acordo a Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, Art. 2º, § 4º - *Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;*

5 - CONSIDERANDO, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade;

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER a servidora **Nágila Maria Leal Fernandes** ocupante do cargo de professora da Educação Infantil - Zona Rural, com exercício na Escola Municipal Dom Pedro II acordo com a portaria nº 019-A/2016 de 04 de março de 2016, para exercer suas funções na Unidade Integrada Noga Silva, localizada no Povoado São Raimundo - Lagoa do Mato - MA;

Art. 2º. A presente PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO -MA

Aldaires Alves Guimarães Lopes
Secretária Municipal de Educação

Publicado por: TONY SILVA LIMA

Código identificador: f62cc173d1ddfad49300ac98800acfd

PORTARIA Nº 046/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO, Estado do Maranhão, na forma da Lei Orgânica do Município, e no uso de suas atribuições legais,

1 - CONSIDERANDO ser a servidora pública **Neila Maria Pereira Leal Fernandes**, portadora de RG: 1.559.443 e CPF: 868.106.773-72 e matrícula nº 00389, ocupante do cargo de professora da Educação Infantil - Zona Rural de acordo com o termo de posse de 18 de junho de 2014;

2 - CONSIDERANDO o artigo 33 do Estatuto dos Servidores Públicos de Lagoa do Mato - MA: *Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da unidade administrativa.*

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de

remoção:

l - de ofício, devidamente justificado no interesse da administração;

3- CONSIDERANDO a necessidade da servidora **Neila Maria Pereira Leal Fernandes**, professora da Educação Infantil - Zona Rural, de exercer suas funções na Unidade Integrada Noga Silva, localizada no Povoado São Raimundo - Lagoa do Mato - MA;

4 - CONSIDERANDO, a necessidade de adequação da jornada de trabalho de acordo a Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, Art. 2º, § 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;

5 - CONSIDERANDO, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade;

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER a servidora **Neila Maria Pereira Leal Fernandes** ocupante do cargo de professora da Educação Infantil - Zona Rural, com exercício na Unidade Integrada Eneas Cazé de acordo com a portaria nº 042/2014 de 18 de junho de 2014, para exercer suas funções na Unidade Integrada Noga Silva, localizada no Povoado São Raimundo - Lagoa do Mato - MA;

Art. 2º. A presente PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO -MA

Aldaires Alves Guimarães Lopes
Secretária Municipal de Educação

Publicado por: TONY SILVA LIMA
Código identificador: d78fc4a560c2a69c9373dac00e135fc8

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 281/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 210.660.016/2024 - OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para pavimentação em blocos intertravados em via urbana com drenagem e calçadas. Nos Termos do Convênio nº951811/2023, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa e o Município de Matões-MA. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES-MA. CONTRATADA: IRM CONSTRUTORA LTDA. OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência de prazo do contrato original. VIGENCIA INICIAL: 25.06.2024 a 26.12.2024. Passa-se a vigor por mais 6 (seis) meses, contando-se a partir do primeiro dia útil do fim da vigência inicial. BASE LEGAL: art. 107 da Lei 14.133/2021. SIGNATÁRIOS: Prefeitura Municipal de Matões - MA, CNPJ: 06.114.631/0001-18, por seu representante legal Ferdinando Araujo Coutinho- Prefeito e Igor Roberto Araujo de Moura pela contratada, CNPJ DA CONTRATADA Nº. 15.073.053/0001-00. Matões-MA, 20 de dezembro de 2024. Rafael Guimaraes Viana. Procurador Geral do Município.

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: b2736b81b66498d646ebee73bbbe561f

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 282/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 210.660.017/2024- OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para adequação de estradas vicinais no Município de Matões-Ma. Nos termos do contrato de repasse nº939329/2022/MAPA/CAIXA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matões e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa Econômica Federal. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES-MA. CONTRATADA: RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência de prazo do contrato original. VIGENCIA INICIAL: 25.06.2024 a 26.12.2024. Passa-se a vigor por mais 4 (quatro) meses, contando-se a partir do primeiro dia útil do fim da vigência inicial. BASE LEGAL: art. 107 da Lei 14.133/2021. SIGNATÁRIOS: Prefeitura Municipal de Matões -MA, CNPJ: 06.114.631/0001-18, por seu representante legal Ferdinando Araujo Coutinho- Prefeito e Raimundo Wagner de Sousa Silva pela contratada, CNPJ DA CONTRATADA Nº. 28.718.762/0001-47. Matões-MA, 20 de dezembro de 2024. Rafael Guimaraes Viana. Procurador Geral do Município

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: 8a15dfdfbb89dff4bd8bebc8ea43ac

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR

RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001 /2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001 /2024
PREMIAÇÃO CULTURAL - PNAB
A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRADOR vem através deste, tornar público o RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO dos proponentes inscritos no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001 /2024, os quais deverão comparecer a Secretaria Municipal de Educação e Cultura até o dia 26 de dezembro de 2024, para assinatura do termo de premiação cultural.

CATEGORIA			NUMERO DE VAGAS COTA
LITERATURA / POESIA POETAS E POETISAS			Não houve inscrição para cota
ORD	NOME RESPONSÁVEL	NOME ARTÍSTICO	CPF
01	ELZONIDE RIBEIRO CAMPOS GONCALVES	ELZONIDE	094.011.213-20
02	FRANCISCO BENICIO GONCALVES	BENICIO	067.220.243-34
03	GENECI BARBOSA RÉGO	GENECI	062.794.813-87

CATEGORIA			NUMERO DE VAGAS COTA
JUNINAS INDEPENDENTES			Não houve inscrição para cota
ORD	NOME PROPONENTE	NOME ARTÍSTICO	CPF
01	DIEGO ALVES DOS SANTOS	QUADRILHA JUNINA URSINHOS CARINHOSOS	052.348.063-67

CATEGORIA			NUMERO DE VAGAS COTA
TEATRO			Não houve inscrição para cota
ORD	NOME RESPONSÁVEL	NOME ARTÍSTICO	CPF
01	THAYNÁ ALVES CAVALCANTE	CIA DE TEATRO DE MIRADOR	052.888.773-43

CATEGORIA			NUMERO DE VAGAS COTA
ARTES VISUAIS PINTOR ARTÍSTICO			Não houve inscrição para cota
ORD	NOME RESPONSÁVEL	NOME ARTÍSTICO	CPF
01	JOSÉ ROBERTO DE ARAUJO SOUZA	ROBERTO PINTOR	909.337.883-04

CATEGORIA			NUMERO DE VAGAS COTA
MUSICA MUSICOS E BANDAS			Não houve inscrição para cota
ORD	NOME RESPONSÁVEL	NOME ARTÍSTICO	CPF
01	DJANIR PEREIRA DOS SANTOS	DJANIR SERESTEIRO	019.753.983-19
02	BENTO OLIVEIRA DA SILVA SOUSA	BENTINHO DOS TECLADOS	018.136.853-63
03	CARLOS DANIEL FERREIRA SILVA	DJ GORDINHO	618.786.673-86
04	FRANK PEREIRA MELO	FRANK TECLAS	084.335.583-23
05	RODRIGO OLIVEIRA SILVA	RODRIGO CANTOR	614.724.883-93



06	DEIVISSON DOS SANTOS OLIVEIRA	DEIVISSON BATERA	066.912.403-67
07	RAYNAN CUNHA RODRIGUES	RAYNAN CUNHA	045.586.201-01
08	CARLOS ANDRÉ DE MELO CARVALHO	ANDRÉ CARVALHO	344.268.468-46
09	DELISE COSTA CRUZ	DELISE CRUZ	605.603.073-30
10	PAULO AMÉRICO FRANCO COSTA	PAULO AMÉRICO	614.717.303-01
11	ANTONIO MARCOS MENDES DA SILVA	MARCOS PLAY	048.738.863-17
12	SAMUEL SILVA CARVALHO	SAMUEL BATERA	610.951.633-37
13	LUIS CARLOS REIS FRANÇA	LUISINHO DO ARROCHA	028.454.753-06
14	JOSÉ DÁCIO MARTINS DUTRA	G. PAGODE SO LEMBRANÇA	531.613.193-20
15	MARIA RITA PEREIRA DA COSTA LIMA	CORAL PÉROLAS DO SENHOR	002.172.113-05
16	JOSÉ MARCOS ARAUJO DE SOUZA	MARCOS TECLAS	046.607.563-43
17	GIDEÃO ARAUJO SOUZA	MANO DO FORRÓ	605.574.173-33
18	GEYSON GABRIEL FERNANDES SILVA	GEYSON FERNANDES	614.683.953-19
19	SANDRA MARIA BARROS SILVA	SANDRA MARIA	989.410.973-04
20	PEDRO RODRIGUES DE PAIVA FILHO	CACHORRÃO DOS TECLADOS	610.149.993-67
21	FERNANDO ROCHA DA SILVA	FERNANDINHO DOS TECLADOS	021.999.653-92
22	ARTHUR CARNEIRO FERNANDES	ARTHUR DOS TECLADOS	614.672.753-95
23	CLEITON FERREIRA RÉGO	CLEITON FERREIRA	002.741.813-74
24	MIGUEL PEREIRA	FORRÓ PEGADO	046.080.283-67
25	FRANCIEL DE SOUZA CONCEIÇÃO	FRANCIEL PERCUSSA	610.909.383-14
26	JAN VICTOR RODRIGUES DE CARVALHO	JANZIM CANTOR	614.682.793-27
27	JOSÉ FERNANDES	JOSÉ FERNANDES	709.358.313-04
28	ANTONIO JOSÉ MATIAS DE SOUSA	ANTONIO MATIAS	614.641.443-38
29	GÉSSICA SOUSA DOS SANTOS	GÉSSICA SOUSA	092.145.253-58
30	ODIMAR DE BRITO CARVALHO	DIMARZIM SERESTEIRO	018.499.573-63
31	ARTUR ALVES DE OLIVEIRA NETO	ARTHURZINHO CANTOR	614.731.023-24
32	JOÃO PAULO FERREIRA DOS SANTOS	BANDA OMEGA	090.347.330-99
33	JOSÉ NILSON ALVES DE OLIVEIRA	VÊI DO CHAPEU	011.620.493-70
34	WEBSON VILIAN SANTOS OLIVEIRA	WEBSON NA BATERA	614.664.943-01
35	EVANGELISTA BARBOSA DE SOUZA	VANJA	252.751.353-00
36	RAYMISON RIBEIRO DA SILVA	DJ RAYMISON	605.576.903-40
37	ADALTON ALUÁ MIRANDA SARAIVA	ADALTON DOS TECLADOS	603.030.913-71
38	GUILHERME PEREIRA DA SILVA BONFIM	GUILHERME BONFIM	050.102.803-41
39	MARIA JOSÉ MATIAS DE SOUSA	ZEZÉ	033.953.393-51

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 2dcdba66469e5fb6919ef54804c67eab

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

AVISO DE ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, torna público a quem possa interessar, o resultado da Adjudicação da Licitação na Modalidade Concorrência Eletrônica Nº 007/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para construção de Creche e Escola de Educação Infantil, Bairro Lagoinha, Município de Nina Rodrigues/MA - FNDE - Creche Tipo 2, sendo o objeto Adjudicado em favor da empresa R HOUSE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.793.356/0001-71, pelo valor total de R\$ 3.269.244,68 (Três milhões Duzentos e Sessenta e Nove mil Duzentos e Quarenta e Quatro Reais e Sessenta e oito Centavos). Base legal: Lei Nº 14.133/21 e suas alterações posteriores. As vistas do processo encontram-se franqueadas para consulta de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 em horário de expediente.

Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, Estado do Maranhão, em 23 de Dezembro de 2024.

Aleusa Godinho Lopes
Secretária Municipal

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 66ce7552830ff23b6aa85dda2684b03

PORTARIA Nº 001, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DO MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES/MA, considerando a determinação contida no DECRETO nº 041/2024, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é adstrita ao princípio da legalidade, bem como, aos demais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, devendo fazer somente o que determina a Lei;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor zelar e preservar o patrimônio público, devendo, portanto, tomar as medidas cabíveis para atingir tal desiderato;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a responsabilidade pelas inconsistências na execução dos projetos de engenharia, atinentes aos convênios nº 8.380/00/2019, 8.475.00/2019 e 8.324.00/2019, celebrados entre o município de Nina Rodrigues e a Codevasf;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer a verdade sobre os fatos investigados, oportunizando aos sindicatos o direito amplo de defesa.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar sindicância, nos termos da legislação de regência, visando apurar a responsabilidade pelas inconsistências na execução dos projetos de engenharia, atinentes aos convênios nº 8.380/00/2019, 8.475.00/2019 e 8.324.00/2019, celebrados entre o município de Nina Rodrigues e a Codevasf.

Art. 2º - Determinar a autuação da presente portaria, bem como a

CATEGORIA			NUMERO DE VAGAS COTA
ARTESANATO			Não houve inscrição para cota
ORD	NOME RESPONSÁVEL	NOME ARTÍSTICO	CPF
01	ALINE SOUZA DOS SANTOS	ALINE SOUZA	611.859.603-41
02	IOVANE DE MARIA ALVES BRAGA	IOVANE ALVES	926.819.803-72
03	UDEANE BARROS DA SILVA	UDEANE BARROS	614.743.153-64
04	ANA RITA ARAUJO DA SILVA	ANA RITA ARAUJO	015.690.733-09
05	AILANE NUNES DE OLIVEIRA	AILANE NUNES	610.935.923-89
06	LUIZA PEREIRA LIMA	LUIZA LIMA	079.791.383-17
07	VANDERLEIA FERREIRA DE MIRANDA	VANDERLEIA MIRANDA	953.172.523-34
08	SILVANA PEREIRA DOS SANTOS	SILVANA SANTOS	914.953.503-04
09	LUCILENE GONÇALVES LIMA	LUCILENE LIMA	038.459.263-50
10	EUZILENE RODRIGUES OLIVEIRA	EUZILENE RODRIGUES	954.326.123-72
11	JACIMARIA DAMIÃO FERREIRA	JACIMARIA DAMIÃO	614.630.753-08
12	MARINALVA MATIAS DE SOUSA	MARINALVA MATIAS	985.850.613-91
13	LUZIANE DA SILVA SOUSA	LUZIANE SOUSA	605.587.143-23
14	AMANDA BARROS LOPES	AMANDA BARROS	056.954.663-00
15	PATRICIA CUNHA SÁ BRITO	PATRICIA CUNHA	066.796.653-61
16	MARIA JOSÉ ARAUJO DE SOUSA	MARIA JOSÉ	818.616.303-44
17	RAQUEL SÁ BRITO	RAQUEL SÁ	083.406.713-75
18	OZIMAR FERNANDES DE MELO BRITO	OZIMAR BRITO	032.798.263-22
19	RUTE SILVA DOURADO DE OLIVEIRA	RUTE DOURADO	838.249.873-68
20	SALVELINA CUNHA SÁ	SALVELINA SÁ	002.938.373-09
21	MARIA CELMA PEREIRA DA SILVA LIMA	MARIA CELMA	008.047.773-90
22	MARIA LUZIA PEREIRA DE BRITO	MARIA LUZIA	952.712.013-68
24	MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS	DUCARMO ARTESÁ	003.166.643-40
25	GISELDA OLIVEIRA PEREIRA	GISELDA PEREIRA	602.395.673-40
26	DEBORA GOMES DA CONCEIÇÃO	DEBORA CONCEIÇÃO	843.735.473-00
27	MARIA ELOISA PEREIRA DE BRITO	MARIA ELOISA	051.649.623-90
28	LAYNE OLIVEIRA DE BRITO	LAYNE OLIVEIRA	614.293.353-35
29	ADRIELE CARNEIRO BRITO	ADRIELE BRITO	069.258.213-44
30	IRISDETE SOUZA SILVA	IRISDETE SOUZA	022.201.923-93
31	REGINALDO FERREIRA LIMA	REGINALDO LIMA	071.531.953-19
32	LEUDINE PEREIRA DE SOUZA DA SILVA	LEUDINE PEREIRA	004.270.163-55
33	ARISLENY DA SILVA FRANÇA SALES	ARISLENY SALES	613.172.133-51

CATEGORIA			NUMERO DE VAGAS COTA
GRUPOS DE DANÇAS TRADICIONAIS			Não houve inscrição para cota
ORD	NOME RESPONSÁVEL	NOME ARTÍSTICO	CPF
01	RAONNY BARROS MACIEL	DANÇA PORTUGUESA IMPÉRIO DE MIRADOR	614.682.253-16
02	WEMESON MACIEL BRAGA	BOI RAIÃO DE LUZ	613.307.393-45

CATEGORIA			NUMERO DE VAGAS COTA
TERREIROS DE MATRIZ AFRICANA			Não houve inscrição para cota
ORD	NOME RESPONSÁVEL	NOME ARTÍSTICO	CPF
01	ANTONIO RAFAEL RIBEIRO SILVA	CENTRO DE UMBANDA SANTA BÁRBARA	047.958.023-51
02	MACIEL DE SOUSA OLIVEIRA	CENTRO RELIGIOSO DE UMBANDA ILE XANGO SÃO RAIMUNDO NONATO FILHOS DO PAI ETERNO	049.285.493-92

MIRADOR - MA, 23 DE DEZEMBRO DE 2024.
ERENILDE CAMPOS EVERTON BEZERRA



juntada da cópia do Decreto nº 041/2024, expedido pelo município de Nina Rodrigues/MA;

Art. 3º - Determinar a notificação da Sra. FRANKNILVA VIEIRA DA SILVA MATOS e dos senhores HERALDO COSTA GULART e FAGNER AUGUSTO SANTOS DE MORAES, para serem ouvidos e apresentarem as suas versões sobre os fatos a esclarecer.

Art. 4º - A presente Portaria será publicada no Diário Oficial do município de Nina Rodrigues/MA.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Sindicância do município de Nina Rodrigues/MA

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 8db519795e0fd91a9e47868181afd6a1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº021/SEMED/2024 CONCORRENCIA ELETRONICA 07/2024

A Secretária Municipal de Educação de Nina Rodrigues, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no termo de adjudicação da licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 07/2024, tendo como objeto, Contratação de empresa para construção de Creche e Escola de Educação Infantil, Bairro Lagoinha, Município de Nina Rodrigues/MA - FNDE - Creche Tipo 2, de acordo com o que dispõe na lei 14 133/21, resolve **homologar** o objeto do presente processo licitatório à empresa: R HOUSE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.793.356/0001-71, Av Jerônimo de Albuquerque, ssubcond.07-Patio Jardins T, Bairro Vinhais I, São Luís/MA, CEP: 65.074-199, regime de execução por empreitada por preço global, perfazendo um valor global do lote de R\$ R\$ 3.269.244,68 (Três milhões Duzentos e Sessenta e Nove mil Duzentos e Quarenta e Quatro Reais e Sessenta e oito Centavos).

Secretaria Municipal de Educação de Nina Rodrigues, Estado do Maranhão, em 23 de dezembro de 2024.

Aleusa Godinho Lopes
Secretária Municipal

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 400909295614207b8cfc620b950eacb3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 158/2024

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 158/2024 - PARTES: O Município de Nova Colinas/MA, por intermédio da Prefeitura Municipal, com sede na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.608.768/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Rego Ribeiro, e a empresa: TRINDADE HIDRAULICA LTDA, CNPJ Nº 05.769.679/0001-00, situada à BR 230, Nº 86, Setor Industrial Balsas - MA. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Confecção de Mangueiras de Alta Pressão, Serviços de Torno, e Manutenção de Bombas e Comandos Hidráulico dos maquinários e veículos da frota da Prefeitura Municipal de Nova Colinas- MA. VALOR: R\$ 41.400,00 (Quarenta e um mil e quatrocentos reais). DOTAÇÃO: 04-SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA 20.605.1010.2-012 MANUT.ATIVIDADES DE APOIO AO

PRODUTOR RURAL 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 08- SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE 26.782.1202.2-043 - MANUT DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 09- SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE 17.512.0504.2-045 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: A vigência do Contrato será contada da data de sua assinatura, quando serão reconhecidos seus efeitos e vigorará até 31/12/2024. Nova Colinas/MA, 02 de dezembro de 2024. José Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, CONTRATANTE, TRINDADE HIDRAULICA LTDA, CNPJ/MF nº 05.769.679/0001-00- CONTRATADA.

Publicado por: ELIEZER LIMA BATISTA
Código identificador: 0c1c020506736c3db970d1c9df8df901

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 159/2024

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 159/2024 - PARTES: O Município de Nova Colinas, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com sede na Rua São Francisco s/nº, Centro, Nova Colinas, inscrito no CNPJ: 07.950.608/0001-26, representado por sua secretária a Sra. Rosilda Silva Ribeiro, e a empresa TRINDADE HIDRAULICA LTDA, CNPJ Nº 05.769.679/0001-00, situada à BR 230, Nº 86, Setor Industrial Balsas- MA. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Confecção de Mangueiras de Alta Pressão, Serviços de Torno, e Manutenção de Bombas e Comandos Hidráulico dos veículos que compõem a frota da Secretaria Municipal de Educação. VALOR: R\$ 13.150,00 (Treze mil e cento e cinquenta reais). DOTAÇÃO: 07- SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. E MANUT. E DESENV. DO ENS-MDE 12.361.0403.2-038 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 12.361.0407.2-040 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 12.361.0401.2-075 AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL CUSTEADAS COM O QSE 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: A vigência do Contrato será contada da data de sua assinatura, quando serão reconhecidos seus efeitos e vigorará até 31/12/2024. Nova Colinas/MA, 02 de dezembro de 2024. Rosilda Silva Ribeiro, Secretaria Municipal de Educação CONTRATANTE, TRINDADE HIDRAULICA LTDA, CNPJ/MF nº 05.769.679/0001-00- CONTRATADA.

Publicado por: ELIEZER LIMA BATISTA
Código identificador: e3dfdd4b4dd6c49ba43597747b150220

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 160/2024

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 160/2024 - PARTES: O Município de Nova Colinas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com sede na Praça Nossa Senhora de Santana, s/nº, Centro, na cidade de Nova Colinas (MA), inscrito no CNPJ sob o nº 11.848.497/0001-19, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Raquel dos Santos Caldas, doravante denominado CONTRATANTE e a Empresa J E LUCENA COMERCIO DE COLCHOES LTDA, CNPJ Nº 17.102.905/0001-75 com sede na Rua Luís Gomes Nº 750 Loja B, Centro, Balsas - MA, Cep: 65.800-000, denominada CONTRATADA. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Colchoes Hospitalar D33, para a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Colinas/MA. VALOR: R\$ 8.980,00 (oito mil novecentos e oitenta reais). DOTAÇÃO: 12- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS 10.301.0210.2-063 - MANUT. DO ATENDIM. BASICO DE SAÚDE 4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente. VIGÊNCIA: A vigência do Contrato será contada da data de sua assinatura, é de 11/ 12/ 2024 a 31/ 12/ 2024. Nova Colinas/MA, 11 de dezembro de 2024. Raquel dos Santos Caldas, Secretária Municipal de Saúde - COTRATANTE; J E LUCENA COMERCIO DE COLCHOES LTDA, CNPJ Nº 17.102.905/0001-75, CONTRATADA.

Publicado por: ELIEZER LIMA BATISTA
Código identificador: 573b46cd0e0956cc852bc68c1a9209ef

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 23/2024 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSINADO EM 19/12/2024.

Objeto: fornecimento de gêneros alimentícios em geral em cestas básicas, para atender as necessidades da secretaria municipal de assistência social de Nova Olinda Do Maranhão/MA. Processo Administrativo nº 2809.01/2023. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 15/2023. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 18.250.713/0001-79, CONTRATADO: IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 51.417.015/0001-90. Valor Global: R\$116.099,75 (cento e dezesseis mil, noventa e nove reais e setenta e cinco centavos). Vigência Inicial: 19 de Dezembro de 2024. Vigência Final: 31 de Dezembro de 2024. Jaceline Pereira de Paula. Nova Olinda do Maranhão - MA, 19 de Dezembro de 2024.

Publicado por: JONAS BARBOSA DE SOUSA
Código identificador: 9b4830c5299ecd8319e3ff503f7615ea

EXTRATO DE CONTRATO Nº 39/2024, ASSINADO EM 20/12/2024.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para realização de eventos. Processo Administrativo nº 0904.01/2024. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 7/2024. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, CNPJ nº 01.612.625/0001-77, CONTRATADO: ALINE GICELLY PEREIRA SILVA LTDA, CNPJ nº 11.082.541/0001-22. Valor Global: R\$ 285.777,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta e sete reais). Vigência Inicial: 20 de Dezembro de 2024. Vigência Final: 20 de Dezembro de 2025. Ely Silva Linhares - Secretária Municipal de Administração e Planejamento. Nova Olinda do Maranhão - MA, 23 de Dezembro de 2024.

Publicado por: JONAS BARBOSA DE SOUSA
Código identificador: 24cf3046c4f94c76ac390fe8a11a93ba

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 402/2023 - TOMADA DE PREÇO 03/2023

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 402/2023 - CONTRATANTE: Município de Pastos Bons - MA - CONTRATADA: J CARVALHO JUNIOR SERVIÇOS E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, inscrita no CNPJ: 45.001.944/0001-11. ESPÉCIE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA JUNTO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NA ELABORAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE TODAS AS MODALIDADES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, INCLUINDO A INFORMAÇÃO E AUTOMAÇÃO DOS SERVIÇOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PASTOS BONS/MA, na forma abaixo, na forma abaixo, TOMADA DE PREÇO 03/2023 - VIGÊNCIA: O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quinta fica prorrogado, de 18 de dezembro de 2024 a 18 de dezembro de 2025. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços da TOMADA DE PREÇO 03/2023 - BASE LEGAL: Lei nº. 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: Paulo Emílio Alves Ribeiro, portador do RG nº033482894-5 SSPMA e CPF nº269.662.553-00- Secretário Municipal Administração, pelo CONTRATANTE, JOSÉ CARVALHO JÚNIOR, Brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº184157720018 SSP/MA e CPF nº 837.430.572-04, pela CONTRATADA. Pastos Bons - MA, 18 de dezembro de 2024.

Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO
Código identificador: fd42a8a3ab6a756a3d75c8bd8132d79f

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 113/2024 - SEMPLANF

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - SEMPLANF. OBJETO: aquisição de quentinhas e lanches, para atender as necessidades do Município de Paulino Neves/MA. VALOR TOTAL: R\$ 21.257,01 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e um centavo). FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. DOTAÇÃO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS Unidade Orçamentaria: 02.03 - SEC. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS Programa Atividade: 04.122.0007.2019.0000 - Manut.e Func. da Sec. de Planejamento e Finanças Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2024. PARTES CONTRATANTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE PAULINO NEVES/MA e ISAQUE RODRIGUES DA SILVA, CNPJ Nº 19.137.027/0001-59. DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO
Código identificador: 502f604b966eebf5ddcb484e02d36548

EXTRATO DO CONTRATO Nº 114/2024 - GABINETE

GABINETE DO PREFEITO E VICE - GAB. OBJETO: aquisição de quentinhas e lanches, para atender as necessidades do Município de Paulino Neves/MA. VALOR TOTAL: R\$ 6.127,30 (seis mil, cento e vinte e sete reais e trinta centavos). FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. DOTAÇÃO: GABINETE DO PREFEITO E VICE Unidade Orçamentária: 02.01 - GABINETE DO PREFEITO E VICE Programa Atividade: 04.122.0002.2004.0000 - Manutenção e Funcionamento do Gabinete e Vice Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2024. PARTES CONTRATANTES: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES/MA e ISAQUE RODRIGUES DA SILVA, CNPJ Nº 19.137.027/0001-59. DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO
Código identificador: 0115000f8093002bf551dd15064ce131

EXTRATO DO CONTRATO Nº 115/2024 - SEMPLANF

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - SEMPLANF. OBJETO: 1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, NATURAL, SEM GÁS EM EMBALAGENS DE 200ML, 500ML e EM GALÃO DE 20L e GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) COM E SEM VASILHAME VISANDO ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PAULINO NEVES/MA PARA O ANO DE 2024. VALOR TOTAL: R\$ 10.390,62 (dez mil, trezentos e noventa reais e sessenta e dois centavos). FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. DOTAÇÃO: SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Unidade Orçamentaria: 02.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Programa Atividade: 04.122.0004.2009.0000 Manutenção e Funcionamento do setor de Administração Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2024. PARTES CONTRATANTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE PAULINO NEVES/MA e COMERCIAL MAYTHA DE GAS GLP LTDA, CNPJ Nº 28.929.699/0001-98. DATA DA

ASSINATURA: 13 de dezembro de 2024.

Publicado por: *MáRCIO FREIRE MACHADO*
Código identificador: 15095811ff2179fc5f1f6038ef4c0b45

EXTRATO DO CONTRATO Nº 116/2024 - SEMUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS. OBJETO: 1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, NATURAL, SEM GÁS EM EMBALAGENS DE 200ML, 500ML E EM GALÃO DE 20L E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) COM E SEM VASILHAME VISANDO ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PAULINO NEVES/MA PARA O ANO DE 2024. VALOR TOTAL: R\$ 7.256,84 (Sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. DOTAÇÃO: SAUDE Unidade Orçamentária: 02.09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE Programa Atividade: 10.301.0023.2046.0000 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAUDE Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo Unidade Orçamentaria: 02.13 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Programa Atividade: 10.301.0031.2072.0000 - FUNC.DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BASICA-PAB Elemento de Despesa: 33.90.30.00 - Material de Consumo. VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2024. PARTES CONTRATANTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e COMERCIAL MAYTHA DE GAS GLP LTDA, CNPJ Nº 28.929.699/0001-98. DATA DA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2024.

Publicado por: *MáRCIO FREIRE MACHADO*
Código identificador: 9573a19e0f76918a6bf358027a73722c

EXTRATO DO CONTRATO Nº 117/2024 - SEMAST

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMAST. OBJETO: 1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, NATURAL, SEM GÁS EM EMBALAGENS DE 200ML, 500ML E EM GALÃO DE 20L E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) COM E SEM VASILHAME VISANDO ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PAULINO NEVES/MA PARA O ANO DE 2024. VALOR TOTAL: R\$ 7.256,84 (Sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. DOTAÇÃO: ASSISTENCIA SOCIAL Unidade Orçamentária: 02.05 - SEC.MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL Programa Atividade: 08.244.0012.2032.0000 - Manutenção e Func. da Sec. De Assist. Social Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL Unidade Orçamentária: 02.14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL Programa Atividade: 08.244.0011.2124.0000 - GESTAO DO IGD SUAS Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo Unidade Orçamentaria: 02.14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL Programa Atividade: 08.243.0041.2094.0000 - Programa Criança Feliz Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo Unidade Orçamentaria: 02.14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL Programa Atividade: 08.243.0034.2081.0000 - Manut. do Bolsa Família IGD Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Materia de Consumo Unidade Orçamentaria: 02.14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL Programa Atividade: 08.244.0012.2031.0000 - Manutenção do Serv. De convivência e Fort. De Vínculos Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo Unidade Orçamentaria: 02.14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL Programa Atividade: 08.244.0012.2083.0000 - MANUTENÇÃO DO CENTRO REF. DA ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2024. PARTES CONTRATANTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO e COMERCIAL MAYTHA DE GAS GLP LTDA, CNPJ Nº 28.929.699/0001-98. DATA DA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2024.

Publicado por: *MáRCIO FREIRE MACHADO*
Código identificador: 540de46e1c69413f051cc29364d86dc8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 21/2024

Pelo presente instrumento, que entre si fazem, de um lado **A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO**, sediada na Av. Pedro Cunha Mendes, 2361, Centro, Pedro do Rosário - Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.946/0001-00, neste ato representado pela Secretário Municipal de Administração, Sr. **JAILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 078.226.087-03, residente e domiciliado nesta cidade, doravante designada simplesmente **ORGÃO GERENCIADOR**, considerando o julgamento do PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, PREGÃO ELETRONICO nº 37/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa **GOLDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 51.905.923/0001-23, com sede na Rua A, Jardim Atlântico, Quadra A LT 1A, Jardim Atlântico, CEP: 65.067- 080, São Luís - MA, neste ato representada pelo Sr **VICTOR DEAN RAMOS ROCHA**, portador da identidade nº 466925020123 SSP/MA e CPF nº 069.802.743-41, e daqui por diante denominada simplesmente **EMPRESA REGISTRADA**, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, cuja minuta foi previamente examinada e aprovada pela Procuradoria do Município, conforme despacho dos autos do Processo Administrativo nº 108/2024, tudo com fulcro nas disposições das **LEI 14.133/2021**, e, **LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

OBS: Em caso de divergências entre o teor do Edital e a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, prevalecerão as disposições do primeiro.

RESOLVE:

Registrar os preços dos serviços propostos pela(s) empresa(s) **GOLDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, nas quantidades estimadas, de acordo com a classificação por elas alcançada, PREÇO POR LOTE, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas estabelecidas na **LEI 14.133/2021**, e, **LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Parágrafo Primeiro - A presente Ata tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de

materiais de consumo, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA, para atender as demandas dos Órgãos Participantes, especificados no **Anexo I** do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2024 - PMPR/MA**, que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com a documentação e proposta de preços apresentadas pelas licitantes vencedoras, conforme consta nos autos do processo nº 108/2024.

Parágrafo Segundo - Este instrumento não obriga a contratação, nem mesmo nas quantidades indicadas no **ANEXO ÚNICO** deste documento, podendo o ÓRGÃO PARTICIPANTE promover as aquisições de acordo com suas necessidades.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - O gerenciamento deste instrumento caberá à **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, do Município de Pedro do Rosário.

Parágrafo Segundo - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada para aquisições do respectivo objeto, por qualquer órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Os preços registrados, as especificações dos produtos, os quantitativos, empresas beneficiárias e representante(s) legal(is) das empresa(s), encontram-se elencados no **ANEXO ÚNICO** da Ata de Registro de Preços .

CLÁUSULA QUINTA - DO(S) LOCAL(IS) E PRAZO(S) DE FORNECIMENTO

Parágrafo Primeiro - A Contratada fica obrigada a fornecer nos endereços contidos na Ordem de Fornecimento emitida pelo Órgão Contratante

Parágrafo Segundo - O prazo para o início do fornecimento será de acordo com a necessidade do Órgão participante, contados a partir do recebimento da "Ordem de Fornecimento" ou "Nota de Empenho", de acordo com o Termo de Referência - **Anexo I do Edital**.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A(s) empresa(s) detentora(s)/consignatária(s) desta Ata de Registro de Preços será convocada a firmar contratações de fornecimento, observadas as condições fixadas neste instrumento, no edital e legislação pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REVISÃO DE PREÇOS

Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os preços registrados que sofrerem revisão, não ultrapassarão os preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro.

Parágrafo Segundo - Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, o ÓRGÃO GERENCIADOR solicitará ao(s) Fornecedor(es), mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao mercado.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo Primeiro - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Parágrafo Segundo - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo Terceiro - As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CLÁUSULA NONA - DO REGISTRO ADICIONAL DE PREÇOS

Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor;

Parágrafo Primeiro - Para registro adicional de preços dos demais licitantes será exigido à análise das documentações de habilitação;

Parágrafo Segundo - A apresentação de novas propostas não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor;

Parágrafo Terceiro - Além do preço do 1º (primeiro) colocado, serão registrados preços de outros fornecedores, desde que as ofertas sejam em valores iguais ao do licitante vencedor;

Parágrafo Quarto - O registro a que se refere o parágrafo terceiro, tem por objetivo o cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da Ata de Registro de Preços;

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, quando:

- O Fornecedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado.
- Sofrer sanção prevista na Lei nº 14.133/2021.
- Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pelo(s) ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S) ou pelo ÓRGÃO GERENCIADOR ou por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o(s) Fornecedor(es) será(ão) comunicado(s) formalmente, através de documento que será juntado ao processo administrativo da presente Ata, após sua ciência.

Parágrafo Terceiro - No caso de recusa do Fornecedor em dar ciência da decisão, a comunicação será feita através de publicação no Diário Oficial do Município, considerando-se cancelado o preço registrado a partir dela.

Parágrafo Quarto - A solicitação do Fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, facultando-se à este, neste caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA ONZE - DA PUBLICAÇÃO

O ÓRGÃO GERENCIADOR fará publicar o extrato da presente Ata no Diário Oficial, após sua assinatura, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA DOZE - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro - Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de Termo Aditivo ou Apostilamento, a presente Ata de Registro de Preços, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - Integra esta Ata, o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024 - PMPR/MA** e seus anexos e as propostas das empresas registradas nesta Ata.

Parágrafo Terceiro - Poderá haver modificações nos locais da entrega dos materiais caso em que a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA.

Parágrafo Quarto - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar 123/2006.

CLÁUSULA TREZE - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente, na presença de duas testemunhas.

Pedro do Rosário, 23 de dezembro de 2024.

JAILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Secretária Municipal de Administração	VICTOR DEAN RAMOS ROCHA Representante Legal da Empresa Registrada
---------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------

ANEXO ÚNICO

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 37/2024 - PMPR/MA

PROCESSO N.º 108/2024

VIGENCIA: 12 MESES

Este documento integra a Ata de Registro de Preços nº 21/2024, celebrada perante a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, tendo como partes o Município de Pedro do Rosário e as Empresas que tiveram seus preços registrados, em face à realização do PREGÃO ELETRÔNICO nº 37/2024 - PMPR/MA.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA.

QUADRO 1 - DADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA.

EMPRESA: GOLDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	
CNPJ: 51.905.923/0001-23	Telefone: (98) 9242-1185
Endereço: Rua A, Jardim Atlântico, Quadra A LT 1A, Jardim Atlântico, CEP: 65.067-080, São Luís - MA.	E-mail: goldencomercio3@gmail.com

QUADRO 2 - MATERIAL REGISTRADO

Lote I - Materiais de Expediente						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	Quant. Geral	V.UNI	V.TOTAL	MARCA
1	Agenda telefônica - com índice telefônico, modelo profissional, de mesa, com 50 folhas e índices em PP, bolsa interna e ferragem formato 192x240cm.	UN	250	R\$ 28,19	R\$ 7.047,50	TILIBRA
2	Alfinete - alfinete para mapas nº 03 fabrica com cabeça colorida de polietileno e ponta em aço niquelado (caixa com 50 unidades, cores diversas).x	CX	275	R\$ 9,84	R\$ 2.706,00	BACCHI
3	Alfinete Cabeça Nº29 Coats Corrente Aço 50g 700 Unidades	CX	500	R\$ 14,88	R\$ 7.440,00	BACCHI
4	Almofada para carimbo nº 3 com tinta preta, 10,5cmX18cm, com tecido de longa duração em estojo plástico..	UN	237	R\$ 5,19	R\$ 1.230,03	RADEX
5	Almofada para carimbo nº 4 com tinta azul, 10,5cmX18cm, com tecido de longa duração em estojo plástico.	UN	237	R\$ 13,81	R\$ 3.272,97	RADEX

6	Apagador de quadro branco com refil - corpo em plástico e base com feltro, dimensões aproximadas: comprimento 15cm, largura 6cm, altura 5cm, com refil substituível, embalagem com dados de identificação do produto e marca do fabricante.	UN	703	R\$ 6,87	R\$ 4.829,61	RADEX
7	Apontador de lápis - apontador de lápis tipo escolar, em material plástico com um furo, lâmina de aço temperado, caixa com 12 unidades.	CX	484	R\$ 4,32	R\$ 2.090,88	LEO&LEO
8	Balão (cores variadas).	PC	494	R\$ 5,69	R\$ 2.810,86	BALÕES SÃO ROQUE
9	Bandeja de correspondência organizadora de papeis Dupla móvel	UND	100	R\$ 27,69	R\$ 2.769,00	NOVACRIL
10	Bandeja de correspondência organizadora de papeis tripla móvel	UND	100	R\$ 38,40	R\$ 3.840,00	NOVACRIL
11	Barbante algodão.	RL	19	R\$ 10,42	R\$ 197,98	POLIUM
12	Barbante de nylon.	RL	15	R\$ 21,43	R\$ 321,45	RAYONTEX
13	Barbante sisal.	RL	55	R\$ 21,50	R\$ 1.182,50	BIOSISAL
14	Bastão de cola quente grossa transparente, para pistola, medindo aproximadamente 30cm, pacote contendo 100 bastões	PC	2023	R\$ 33,17	R\$ 67.102,91	BESTFER
15	Bastão de cola quente pequena grossa transparente, para pistola, medindo aproximadamente 30cm, pacote contendo 100 bastões..	PC	2023	R\$ 36,83	R\$ 74.507,09	BESTFER
16	Bateria de 9v alcalina - tipo alcalina, voltagem 9v, peso 150gr (com embalagem), garantia de 12meses..	UN	57	R\$ 2,56	R\$ 145,92	PHILIPS
17	Bateria de Lítio 3v CR 2032 - Capacidade Nominal, 3v Contém: 5 baterias cada cartela..	CRT	142	R\$ 14,33	R\$ 2.034,86	PHILIPS
18	Bloco de notas autoadesivo - bloco adesivo suporte pop-up (notas) tamanho 76mm x x 76 mm, bloco com 100 folhas cores diversas..	UN	361	R\$ 5,71	R\$ 2.061,31	POST-IT
19	Bloco de notas autoadesivo pacot com 4 cores - bloco adesivo para pop-up (notas) tamanho 38mmx50mm, cada bloco com 100 folhas.	PC	285	R\$ 4,00	R\$ 1.140,00	POST-IT
20	Bobina papel térmico, para ECF, 1 via, 80mmx40m - Dimensões do produto 80mmX40m. Tubete interno - 12mm aplicações - Impressora Térmica Direta Final da bobina - desenrola-se livremente sem fixação ao tubetes terja vermelha -+ - 50 cm no final da bobina. Caixa com 30 Unidade..	CX	57	R\$ 79,53	R\$ 4.533,21	ALLSOMA
21	Bola de Isop.or maciça de 50cm, pacote com 50 unidades.	PC	100	R\$ 30,89	R\$ 3.089,00	KISOPOR
22	Bola de Isopor maciça de 25cm, pacote com 50 unidades..	PC	100	R\$ 15,63	R\$ 1.563,00	KISOPOR
23	Bola de Isopor maciça de 75cm, pacote com 25 unidades..	PC	100	R\$ 36,39	R\$ 3.639,00	KISOPOR
24	Borracha bicolor - Parte Vermelha: aplicável para qualquer graduação de grafite. Indicada para apagar lápis e lapisera. Parte azul: mais abrasiva, exige uma alta precisão na sua fabricação para que não rasgue o papel ou borre ao inves de apagar. Indicada para apagar caneta e lápis de cor, caixa com 12 unidades..	CX	170	R\$ 28,09	R\$ 4.775,30	MERCUR
25	Borracha p/ papel (liga) - Elástico circular super amarelo nº 18 pacote com 100 gramas.	PC	463	R\$ 4,15	R\$ 1.921,45	MERCUR



26	Borracha ponteira branca para lápis, Pacote/ 100 unidades. Macia, aplicável sobre diversos tipos de superfície e para qualquer graduação de gráfito, apaga lápis..	PC	921	R\$ 12,70	R\$ 11.696,70	MERCUR
27	Caderno pequeno - material off set 56g/m2, capa dura, apresentação espiral de 48fls, formato 144x250..	UN	1520	R\$ 3,46	R\$ 5.259,20	STIFF
28	Caixa para correspondência articulada tipo tripla. Material acrílico na cor fumê, dimensões: comprimento 370mm, largura 255m, altura 180mm..	UN	1000	R\$ 45,21	R\$ 45.210,00	NOVACRIL
29	Caixa plástica para arquivo morto - Caixa arquivo desmontável, em plástico polionda para arquivo morto, dimensão aproximada: comprimento: 360mm, largura: 130mm, altura: 240mm..	UN	2000	R\$ 5,10	R\$ 10.200,00	DELLO
30	Calculadora - com 12 dígitos, média - Big display, porcentagem - teclas plásticas, raiz quadrada, metálica, dupla alimentação, dimensões aproximadas (AXLxX): 30,7x103,0x154,0, com teclas on/off..	UN	304	R\$ 8,74	R\$ 2.656,96	TILIBRA
31	Calculadora para bolso - calculadora eletrônica, com 12 dígitos, tipo bolso, fonte alimentação pilhas, tamanho mpedio..	UN	199	R\$ 13,32	R\$ 2.650,68	TILIBRA
32	Caneta esferográfica, cor azul, Caixa c/ 50 unid. - caneta esferográfica Cristal: Com esfera de tungstênio (diâmetro = 1,0mm). Ponteira de polipropileno na cor da tinta. Tubo da carga em polipropileno transparente com aproximadamente 13,5mm de comprimento com preenchimento de tinta de no mínimo 11,0mm, medido da ponta até o término da coluna de tinta. Corpo: branco ou transparente em polietileno. Comprimento mínimo sem tampa = 140mm. carga: composta por tubo em Polipropileno, suporte bronze em polipropileno ou poliacetal, ponta de latão com esfera de tungstênio de 1,0mm e tinta. Tampa: em polipropileno com furo anti-asfixiante e clip para fixação no bolso, na cor da tinta. Tampinha: em polietileno na cor da tinta. Tampa a base de solventes, corantes e resinas aditivos (atóxica). Caixa com 50 unidades..	CX	570	R\$ 30,12	R\$ 17.168,40	BIC
33	Caneta esferográfica, cor preta, Caixa c/ 50 unid. - caneta esferográfica Cristal: Com esfera de tungstênio (diâmetro = 1,0mm). Ponteira de polipropileno na cor da tinta. Tubo da carga em polipropileno transparente com aproximadamente 13,5mm de comprimento com preenchimento de tinta de no mínimo 11,0mm, medido da ponta até o término da coluna de tinta. Corpo: branco ou transparente em polietileno. Comprimento mínimo sem tampa = 140mm. carga: composta por tubo em Polipropileno, suporte bronze em polipropileno ou poliacetal, ponta de latão com esfera de tungstênio de 1,0mm e tinta. Tampa: em polipropileno com furo anti-asfixiante e clip para fixação no bolso, na cor da tinta. Tampinha: em polietileno na cor da tinta. Tampa a base de solventes, corantes e resinas aditivos (atóxica). Caixa com 50 unidades..	CX	570	R\$ 29,76	R\$ 16.963,20	BIC



34	Caneta esferográfica, cor vermelha, Caixa c/ 50 unid. - caneta esferográfica Cristal: Com esfera de tungstênio (diâmetro = 1,0mm). Ponteira de polipropileno na cor da tinta. Tubo da carga em polipropileno transparente com aproximadamente 13,5mm de comprimento com preenchimento de tinta de no mínimo 11,0mm, medido da ponta até o término da coluna de tinta. Corpo: branco ou transparente em polietileno. Comprimento mínimo sem tampa = 140mm. carga: composta por tubo em Polipropileno, suporte bronze em polipropileno ou poliacetil, ponta de latão com esfera de tungstênio de 1,0mm e tinta. Tampa: em polipropileno com furo anti-asfíxiante e clip para fixação no bolso, na cor da tinta. Tampinha: em polietileno na cor da tinta. Tinta a base de solventes, corantes e resinas aditivos (atóxica). Caixa com 50 unidades..	CX	570	R\$ 29,88	R\$ 17.031,60	BIC
35	Caneta pincel para escrita em CD e DVD - corpo cilíndrico plástico, com tampa e ponta metálica. Com tinta permanente à base de álcool, resistente à água e ponta de poliéster de 2,0mm. Utilizado para marcar superfícies como papel, vidro, plástico, CDs e DVDs. Caixa com 10 unidades preta ou vermelha.	CX	256	R\$ 12,80	R\$ 3.276,80	BIC
36	Colchete Tipo Bailarina - Nº 3 Com 72 Unidades 82 Mm	CX	230	R\$ 4,01	R\$ 922,30	BACCHI
37	Colchete Tipo Bailarina - Nº 6 Com 72 Unidades 82 Mm	CX	230	R\$ 6,15	R\$ 1.414,50	BACCHI
38	Colchete Tipo Bailarina - Nº 8 Com 72 Unidades 82 Mm	CX	230	R\$ 9,54	R\$ 2.194,20	BACCHI
39	Cartolina comum 50x66cm nas cores: amarela, azul, branca, verde, vermelha ou rosa.	UN	3000	R\$ 0,98	R\$ 2.940,00	JANDAIA
40	Clipes niquelados 10/0 - clipes para papel em aço niquelado, numero 10/0, material conforme norma SAE 1010/20. Caixa com 50 unidades).	CX	600	R\$ 6,75	R\$ 4.050,00	BACCHI
41	Clipes niquelados 2/0 - clipes para papel em aço niquelado, numero 2/0, material conforme norma SAE 1010/20. Caixa com 100 unidades).	CX	600	R\$ 2,63	R\$ 1.578,00	BACCHI
42	Clipes niquelados 3/0 - clipes para papel em aço niquelado, numero 3/0, material conforme norma SAE 1010/20. Caixa com 100 unidades).	CX	600	R\$ 2,64	R\$ 1.584,00	BACCHI
43	Clipes niquelados 4/0 - clipes para papel em aço niquelado, numero 4/0, material conforme norma SAE 1010/20. Caixa com 50 unidades).	CX	600	R\$ 2,76	R\$ 1.656,00	BACCHI
44	Clipes niquelados 6/0 - clipes para papel em aço niquelado, numero 6/0, material conforme norma SAE 1010/20. Caixa com 50 unidades).	CX	600	R\$ 2,84	R\$ 1.704,00	BACCHI
45	Clipes niquelados 8/0 - clipes para papel em aço niquelado, numero 8/0, material conforme norma SAE 1010/20. Caixa com 50 unidades).	CX	600	R\$ 2,89	R\$ 1.734,00	BACCHI



46	Cola branca - cola branca, líquida, viscosa, constituída de resina sintética em emulsão aquosa, com boa adesividade, lavável, atóxica, secagem rápida, homogênea, não podendo manchar onde aplicada. A cola não deverá apresentar odor pútrido, nem exalar vapores tóxicos, frascos com 90g. com certificado de segurança de InMetro..	UN	940	R\$ 2,88	R\$ 2.707,20	RADEX
47	Cola branca, embalagem c/ 1k - cola branca, líquida, viscosa, constituída de resina sintética em emulsão aquosa, com boa adesividade, lavável, atóxica, secagem rápida, homogênea, não podendo manchar onde aplicada. A cola não deverá apresentar odor pútrido, nem exalar vapores tóxicos..	UN	788	R\$ 10,10	R\$ 7.958,80	RADEX
48	Cola c/ glitter caixa com 06 cores variadas azul, branca, dourada, prata, verde e vermelho..	CX	463	R\$ 13,17	R\$ 6.097,71	RADEX
49	Cola colorida, não tóxica, tubo de 25g - caixa com 6 cores. Com certificado de segurança do INMETRO..	CX	342	R\$ 6,65	R\$ 2.274,30	RADEX
50	Cola para isopor - cola especial para trabalhos de decoração e artesanato em isopor. Solúvel em água e secagem rápida. Caixa com 06 unidades de 500ml..	CX	389	R\$ 84,33	R\$ 32.804,37	RADEX
51	Corretivo à base d`água - corretivo líquido, material à base d`água, secagem rápida, lavável, atóxico, para aplicação em papel e similares, Composição: pigmentos brancos e resina sintética. Apresentação frasco, aplicação papel comum, volume 18ml, Caixa com 12 unidades..	CX	285	R\$ 18,33	R\$ 5.224,05	MERCUR
52	Crachá identificador - com cordão de silicone, pacote com 50 unidades, 80x120mm, Material plástico..	PC	693	R\$ 51,84	R\$ 35.925,12	ACP
53	Embalagem plásticas para presente.	UN	798	R\$ 15,24	R\$ 12.161,52	LD EMBALAGEM
54	Emborrachado EVA - material borracha EVA, atóxico, com 1mm de espessura, formato 45x50cm na cor amarela. Pacote com 10 unidades..	PC	465	R\$ 15,06	R\$ 7.002,90	BRIANT
55	Emborrachado EVA - material borracha EVA, atóxico, com 1mm de espessura, formato 45x50cm na cor azul. Pacote com 10 unidades.	PC	465	R\$ 15,21	R\$ 7.072,65	BRIANT
56	Emborrachado EVA - material borracha EVA, atóxico, com 1mm de espessura, formato 45x50cm na cor branco. Pacote com 10 unidades.	PC	465	R\$ 15,22	R\$ 7.077,30	BRIANT
57	Emborrachado EVA - material borracha EVA, atóxico, com 1mm de espessura, formato 45x50cm na cor lilás. Pacote com 10 unidades..	PC	228	R\$ 14,94	R\$ 3.406,32	BRIANT
58	Emborrachado EVA - material borracha EVA, atóxico, com 1mm de espessura, formato 45x50cm na cor marrom. Pacote com 10 unidades.	PC	228	R\$ 15,24	R\$ 3.474,72	BRIANT

59	Emborrachado EVA - material borracha EVA, atóxico, com 1mm de espessura, formato 45x50cm na cor preto. Pacote com 10 unidades..	PC	304	R\$ 15,12	R\$ 4.596,48	BRIANT
60	Emborrachado EVA - material borracha EVA, atóxico, com 1mm de espessura, formato 45x50cm na cor rosa. Pacote com 10 unidades..	PC	465	R\$ 15,27	R\$ 7.100,55	BRIANT
61	Emborrachado EVA - material borracha EVA, atóxico, com 1mm de espessura, formato 45x50cm na cor verde. Pacote com 10 unidades..	PC	465	R\$ 15,04	R\$ 6.993,60	BRIANT
62	Emborrachado EVA - material borracha EVA, atóxico, com 1mm de espessura, formato 45x50cm na cor vermelho. Pacote com 10 unidades..	PC	465	R\$ 14,91	R\$ 6.933,15	BRIANT
63	Envelope pardo ouro grande - tamanho 31x41cm. Caixa com 100 unidades.	CX	366	R\$ 24,03	R\$ 8.794,98	SCRITY
64	Envelope pardo ouro médio - tamanho 24x34cm. Caixa com 100 unidades.	CX	418	R\$ 24,06	R\$ 10.057,08	SCRITY
65	Envelope pardo ouro pequeno - tamanho 18,5x24,8cm. Caixa com 250 unidades.	CX	323	R\$ 49,69	R\$ 16.049,87	SCRITY
66	Envelope saco off set branco 90g tamanho 24x34cm. Caixa com 250 unidades..	CX	266	R\$ 51,42	R\$ 13.677,72	SCRITY
67	Estilete com lâmina, tam. Médio - Confeccionado em material plástico resistente. Lâmina metálica de corte preciso..	UN	263	R\$ 3,29	R\$ 865,27	PERKON
68	Extrator de grampo - tipo espátula. Utilizado principalmente para extração de grampos 26/6 e 26/8. Confeccionado em aço inoxidável, possuindo ponta chata arredondada, abas laterais dobradas formando curvatura apropriada para apoio dos dedos e garantindo ainda o reforço da inclinação principal, possibilitando o mínimo esforço no manuseio. Resistente e com perfeito acabamento nas bordas para não causar ferimentos, nem tampouco ranhuras ou recortes no papel, devendo ainda possuir um furo na extremidade do corpo..	UN	348	R\$ 2,38	R\$ 828,24	TRIS
69	Fita adesiva transparente - fita adesiva transparente 10mm x 12m, de polipropileno. Em rolos medindo 50 metros..	RL	731	R\$ 3,51	R\$ 2.565,81	SUPPLYPACK
70	Fita adesiva transparente - fita adesiva transparente para empacotamento, 45mm x 45m, de polipropileno. Em rolos medindo 50 metros..	RL	731	R\$ 3,72	R\$ 2.719,32	SUPPLYPACK
71	Fita gomada - fita gomada, composta de dorso crepado de 50g/m marrom tratado com solução a base de borracha. 50x50.	RL	1130	R\$ 17,39	R\$ 19.650,70	SUPPLYPACK
72	Fitas decorativas (cores variadas).	UN	199	R\$ 4,15	R\$ 825,85	SUPPLYPACK
73	Folha de isopor de 10mmx1mm	UN	1064	R\$ 4,11	R\$ 4.373,04	REI DO ISOPOR
74	Folha de isopor de 15mmx1mm.	UN	1064	R\$ 4,29	R\$ 4.564,56	REI DO ISOPOR
75	Folha de isopor de 20mmx1mm	UN	1083	R\$ 4,55	R\$ 4.927,65	REI DO ISOPOR
76	Formulario continuo 1 via 240mm x 280mm Caixa. c/3000..	CX	1200	R\$ 145,72	R\$ 174.864,00	MAXPRINT
77	Grampeador de metal tamanho GP 103, até 100 folhas..	UN	598	R\$ 65,52	R\$ 39.180,96	MAXPRINT



78	Grampeador tam. Médio - Grampeador tamanho 26/6 p/ papel tipo escritório, c/ capacidade para até 30 folhas de gramatura 75g/m2 e capacidade p/ 200 grampos 26/6, em metal cromado ou pintado, medindo a base aproximadamente 200mm de comprimento, com variação de 10mm p/ mais ou menos..	UN	475	R\$ 10,33	R\$ 4.906,75	BACCHI
79	Grampo p/ GP 103 - em metal cromado, caixa com 5.000 unidades.	CX	437	R\$ 11,48	R\$ 5.016,76	BACCHI
80	Grampo p/ grampeador - Grampo para grampeador (nº 23/10) em metal cromado, caixa com 5.000 unidades.	CX	427	R\$ 25,98	R\$ 11.093,46	BACCHI
81	Grampo p/ grampeador - Grampo para grampeador (nº 23/13) em metal cromado, caixa com 5.000 unidades.	CX	1016	R\$ 20,38	R\$ 20.706,08	BACCHI
82	Grampo p/ grampeador - Grampo para grampeador (nº 26/6) em metal cromado, caixa com 5.000 unidades.	CX	1016	R\$ 11,30	R\$ 11.480,80	BACCHI
83	GUARDANAPO de papel, branco, medindo 20 mm x 20 mm, embalagem com 50 unidades	PCT	1674	R\$ 8,67	R\$ 14.513,58	MILI
84	GUARDANAPO de papel, branco, medindo 23 mm x 23 mm, embalagem com 50 unidades	PCT	1674	R\$ 8,62	R\$ 14.429,88	MILI
85	Lanterna metálica de 03 elementos c/ tres lâmpadas - corpo resistente em polipropileno industrial, alimentadas com 03 pilhas D, opções de iluminação - liga e desliga. Dimensões aproximadas 14x6x32cm..	UN	313	R\$ 17,19	R\$ 5.380,47	TRAMONTINA
86	Lápis cera do tipo estaca na cor azul, ideal para marcar quase todas as superfícies, fórmulas diferenciada: altíssima: resistencia e apagabilidade, caixa com 12 unidades.	CX	418	R\$ 2,01	R\$ 840,18	KOALA
87	Lápis de cor grande caixa com 12 cores, composição: pigmentos aglutinantes, carga inerte, ceras e madeira reflorestada. Aprovado pelo INMETRO..	CX	1168	R\$ 3,19	R\$ 3.725,92	KOALA
88	Lápis giz de cera colorido grande - não tóxico. Composição, pigmentos ceras e pigmentos. Aprovado pelo INMETRO Caixa. c/ 12 cores.	CX	931	R\$ 2,04	R\$ 1.899,24	KOALA
89	Lápis preto nº2 - Caixa com 144 unidades, com envoltório do gráfito inteiriço, sem emendas, marca do fabricante impressa, corpo cilíndrico, em madeira, na cor preto..	CX	1035	R\$ 17,04	R\$ 17.636,40	KOALA
90	Líquido para limpeza de quadro branco - não tóxico, remove manchas, resíduos e sujeiras, Frasco com no mínimo 60ml..	UN	247	R\$ 3,45	R\$ 852,15	RADEX
91	Livro de Ata com 100 folhas - Livro de atas sem margem, folhas numeradas tipograficamente e acabamento em capa dura preta (100 folhas). Medindo 320x220mm..	UN	598	R\$ 7,54	R\$ 4.508,92	TILIBRA
92	Livro de Ata com 200 folhas - Livro de atas sem margem, folhas numeradas tipograficamente e acabamento em capa dura preta (200 folhas). Medindo 320x220mm..	UN	608	R\$ 14,56	R\$ 8.852,48	TILIBRA
93	Livro de ponto c/100 folhas.	UN	218	R\$ 8,81	R\$ 1.920,58	TILIBRA





94	Livro protocolo - Livro protocolo de correspondência com 100 folhas, formato 160 x 220mm, capa de papelão..	UN	646	R\$ 8,80	R\$ 5.684,80	TILIBRA
95	Lupa - Instrumento óptico munido de uma lente com capacidade de criar imagens virtuais ampliadas, com formato de globo, com vabo, capa protetora, aumento de 3x90mm de diâmetro..	UN	35	R\$ 21,47	R\$ 751,45	CLINK
96	Massa de modelar - caixa com 12 unidades. Cores variadas. Não tóxico. Composição: água, carboidrato de cereais, cloreto de sódio propilparabeno, aroma, aditivos e pigmentos. Aprovado pelo INMETRO.	CX	275	R\$ 4,59	R\$ 1.262,25	KOALA
97	Palito de picolé, pacote com 100 unidades.	PC	399	R\$ 5,58	R\$ 2.226,42	GABOARDI
98	PALITO Material madeira, formato roliço, comprimento 6, aplicação higiene dental, características adicionais embalagem de papel individual, caixa com 100 unidades.	CX	354	R\$ 2,46	R\$ 870,84	THEOTO
99	Palito para churrasco, pacote com 100 unidades.	PC	399	R\$ 4,40	R\$ 1.755,60	THEOTO
100	Papel 40kg: Papel 40kg resma c/250fls cores diversas..	RM	437	R\$ 46,59	R\$ 20.359,83	COPIMAX
101	Papel A-4 branco - Papel A4 branco alcalino 75g medindo 210x297mm pacote c/ 500 folhas, aplicação cópia colorida. Caixa com 10 resmas..	CX	1615	R\$ 156,35	R\$ 252.505,25	COPIMAX
102	Papel almaço com pauta, resma com 500 unidades.	RM	484	R\$ 40,84	R\$ 19.766,56	COPIMAX
103	Papel camurça medindo 35x55 (cores diversas). Pacote com 10 folhas..	PC	399	R\$ 8,66	R\$ 3.455,34	VPM
104	Papel carbono preto - ideal para uso em escritórios e estabelecimentos comerciais, resistente e com excelente capacidade de reprodução. Formato: A4. Cor: Preto. Caixa com 100 folhas..	CX	171	R\$ 25,53	R\$ 4.365,63	CIS
105	Papel cartão, tam. 50x66 cm ou superior, 280g/m2, pacote de 20fls. Na cor: amarelo.	PC	247	R\$ 24,63	R\$ 6.083,61	VPM
106	Papel cartão, tam. 50x66 cm ou superior, 280g/m2, pacote de 20fls. Na cor: azul.	PC	285	R\$ 24,20	R\$ 6.897,00	VPM
107	Papel cartão, tam. 50x66 cm ou superior, 280g/m2, pacote de 20fls. Na cor: branco.	PC	247	R\$ 24,52	R\$ 6.056,44	VPM
108	Papel cartão, tam. 50x66 cm ou superior, 280g/m2, pacote de 20fls. Na cor: rosa.	PC	285	R\$ 24,42	R\$ 6.959,70	VPM
109	Papel cartão, tam. 50x66 cm ou superior, 280g/m2, pacote de 20fls. Na cor: verde.	PC	247	R\$ 24,21	R\$ 5.979,87	VPM
110	Papel cartão, tam. 50x66 cm ou superior, 280g/m2, pacote de 20fls. Na cor: vermelho.	PC	247	R\$ 24,30	R\$ 6.002,10	VPM
111	Papel celofone, formato 50x70 cm ou superior na cor: amarelo. Pacote com 50 folhas.	PC	342	R\$ 30,83	R\$ 10.543,86	UPONTOCOM

112	Papel celofone, formato 50x70 cm ou superior na cor: azul. Pacote com 50 folhas.	PC	332	R\$ 30,41	R\$ 10.096,12	UPONTOCOM
113	Papel celofone, formato 50x70 cm ou superior na cor: rosa. Pacote com 50 folhas.	PC	332	R\$ 30,85	R\$ 10.242,20	UPONTOCOM
114	Papel celofone, formato 50x70 cm ou superior na cor: verde. Pacote com 50 folhas.	PC	332	R\$ 30,93	R\$ 10.268,76	UPONTOCOM
115	Papel celofone, formato 50x70 cm ou superior na cor: vermelho. Pacote com 50 folhas.	PC	332	R\$ 30,77	R\$ 10.215,64	UPONTOCOM
116	Papel contacte incolor auto - adesivo material plástico, gramatura 60, largura 460, com 25m, acabamento superficial brilhante..	RL	95	R\$ 59,84	R\$ 5.684,80	COM-TACT
117	Papel crepom - com dimensões 48mmx2m colorido - pacote com 10 folhas. Cor: azul, amarelo, verde, vermelho, branco, preto, ou rosa..	PC	332	R\$ 10,31	R\$ 3.422,92	VPM
118	Papel fotográfico, pacote com 10 folhas.	PC	79	R\$ 13,83	R\$ 1.092,57	SPIRAL
119	Papel Kraft: com adesivo em formulação de amido. Alta adesividade, apresentando um excelente desempenho no fechamento de caixas de papelão, garantindo alta segurança no fechamento, 420 a 440 g/m2, largura 1,2m..	RL	275	R\$ 75,21	R\$ 20.682,75	DIPROTAIO
120	Papel laminado impresso com cores vivas e com brilho intenso, 49cm x 59cm, gramatura de 60gr/m2 cores diversas. Pacote com 40 folhas..	PC	399	R\$ 24,06	R\$ 9.599,94	RUPP
121	Papel madeira - pacote com 100 folhas.	PC	285	R\$ 39,63	R\$ 11.294,55	USAPEL
122	Papel micro-ondulado, medindo 50x80cm, cores variadas, Pacote com 10 folhas.	PC	266	R\$ 27,51	R\$ 7.317,66	ARCO IRIS PAPEIS
123	Papel ofício - Papel ofício nº 2 branco alcalino 75g pacote c/ 500 folhas apresentando as seguintes dimensões no formato ofício 2 (2106x330mm). Caixa com 10 resma.	CX	114	R\$ 132,99	R\$ 15.160,86	CHAMEX
124	Papel p/ certificado - O papel correto para impressão de certificados e histórico, OFF SET de, no mínimo, 90g/m3. Resma com 50 unidades..	RM	558	R\$ 15,08	R\$ 8.414,64	R2 IMPORTS
125	Papel seda formato 50x70cm ou superior nas cores: verde, azul, vermelho, preto ou amarelo. Pacote com 100 folhas..	PC	1225	R\$ 21,76	R\$ 26.656,00	RIACHO
126	Pasta AZ- pasta arquivo AZ, lombada larga, com visor, material papelão prensado, largura 280xaltura350xlombada85mm, cor preta, prendedor interno trilho, características adicionais com dois furos..	UN	1852	R\$ 13,23	R\$ 24.501,96	FRAMA
127	Pasta classificadora - em capa dura, tipo catálogo, com 100 folhas plásticas, tamanho A4.	UN	551	R\$ 12,63	R\$ 6.959,13	MAXIPLASTICOA
128	pasta de cartolina com elástico..	UN	874	R\$ 1,17	R\$ 1.022,58	POLYCART
129	pasta plástica - pasta com canaleta transparente, tamanho A4 0,18..	UN	1672	R\$ 2,92	R\$ 4.882,24	POLYCART



130	Pasta Plastica polionda, lombada de 20/25mm de largura, fechamento com elástico, tamanho ofício, cores variadas..	UN	1700	R\$ 4,20	R\$ 7.140,00	POLYCART
131	Pasta Plastica polionda, lombada de 30/35mm de largura, fechamento com elástico, tamanho ofício, cores variadas..	UN	1130	R\$ 3,50	R\$ 3.955,00	POLYCART
132	Pasta Plastica polionda, lombada de 50/60mm de largura, fechamento com elástico, tamanho ofício, cores variadas..	UN	1092	R\$ 6,98	R\$ 7.622,16	POLYCART
133	Pasta plástica transparente c/ elástico 2cm - pasta em polionda com elástico, confeccionada em plástico corrugado, com estrutura alveolar, formada por duas lâminas planas e paralelas, unidas por meio de nervuras longitudinaais, dobrada de maneira a permitir um volume uniforme, com aba lateral e longitudinal travadas entre si e sistema de fechamento feito com elástico resistente, disposto de tal forma que possibilite a vedação total da pasta. Característica: formato da pasta fechada: 315x225mm (+- 5mm), largura das abas: minimo de 25mm..	UN	2000	R\$ 4,03	R\$ 8.060,00	POLYCART
134	Pasta plástica transparente c/ elástico 4cm - pasta em polionda com elástico, confeccionada em plástico corrugado, com estrutura alveolar, formada por duas lâminas planas e paralelas, unidas por meio de nervuras longitudinaais, dobrada de maneira a permitir um volume uniforme, com aba lateral e longitudinal travadas entre si e sistema de fechamento feito com elástico resistente, disposto de tal forma que possibilite a vedação total da pasta. Característica: formato da pasta fechada: 315x225mm (+- 5mm), largura das abas: minimo de 25mm..	UN	2000	R\$ 4,09	R\$ 8.180,00	POLYCART
135	Pasta sanfonada 1-31/AZ ofício cor preta.	UN	1200	R\$ 30,41	R\$ 36.492,00	POLYCART
136	Pasta suspensa - Pasta suspensa com ferragens, para arquivo de gavetas, em papel cartão timbó marmorizado, 615g/m2, plastificada, lombada, ajustável de até 4cm, na cor castanho, medindo: 260mm x 365mm x 0,35mm, com visor redondo na lateral, cabide em ferro com revestimento plástico inteiriço, projeção plástica, com etiqueta em papel e grampo plástico, capacidade para 400 folhas..	UN	2900	R\$ 2,28	R\$ 6.612,00	POLYCART
137	Pasta transparente com trilho. Pacote com 10 unidades..	PC	1500	R\$ 20,75	R\$ 31.125,00	POLYCART
138	Pefurador para papel tamanho grande - perfurador de papel de dois furos, de mesa, material metal, tipo grande (11,5cm de base), tratamento superficial pintado, híbrida, com pinos oxidados e base plástica, com duas indicações para centragem do papel, capacidade de perfuração mínima de 100 fls, de uma vez, gramatura 75g/m2, funcionamento manual..	UN	399	R\$ 72,23	R\$ 28.819,77	LYKE
139	Perfurador para papel tamanho médio - com alavanca e estrutura metálica pintadas na cor preta, manual, tamanho grande, para dois furos simultâneos, (tipo central) distancia entre furos: 80mm, com capacidade para perfurar 50 folhas de papeis de uma só vez (papel 75g/m2)..	UN	437	R\$ 28,59	R\$ 12.493,83	LYKE
140	Pen Drive 16GB.	UN	95	R\$ 38,20	R\$ 3.629,00	SANDISK
141	Pen Drive 32GB.	UN	95	R\$ 43,50	R\$ 4.132,50	SANDISK
142	Pen Drive 8GB.	UN	95	R\$ 32,09	R\$ 3.048,55	SANDISK



143	Pilha Alcalina AA (pequena), 1,5 volts nominal, usos podem ser depositadas em lixo doméstico. Caixa com 12 cartelas..	CX	294	R\$ 33,22	R\$ 9.766,68	DURACELL
144	Pilha Alcalina AAA (palito), sem mercúrio e cádmio não adicionais, e após o uso podem ser depositadas em lixo doméstico. Caixa com 12 cartelas..	CX	199	R\$ 47,21	R\$ 9.394,79	DURACELL
145	Pilha alcalina C (média), voltagem/Amperagem: 1,5 volts. Caixa com 12 unidades..	CX	228	R\$ 60,10	R\$ 13.702,80	DURACELL
146	Pilha bateria recarregável para lanterna police power style c4503, tamanho pequena, cartela com 04 unidades..	CRT	104	R\$ 26,18	R\$ 2.722,72	DURACELL
147	Pilha grande para lanterna pilha alcalina grande não recarregável. Caixa com 12 unidades..	CX	87	R\$ 69,19	R\$ 6.019,53	DURACELL
148	Pilha palito recarregável AAA 1,2v, cartela com 02 - sem mercúrio e cádmio não adicionais, e após o usos podem ser depositadas em lixo doméstico..	CRT	87	R\$ 14,56	R\$ 1.266,72	DURACELL
149	Pilha tamanho grande 1,5v, caixa com 12 unidades..	CX	71	R\$ 55,30	R\$ 3.926,30	DURACELL
150	Pincel atômico na cor azul, com tinta permanente à base de álcool, com ponta retangular, que permita traços finos e grossos, em material plástico, tipo ponta feltro, com carga descartável, embalagem em caixa com 12 (doze) unidades, com identificação do produto e marca do fabricante..	CX	579	R\$ 21,45	R\$ 12.419,55	PILOT
151	Pincel atômico na cor preta, com tinta permanente à base de álcool, com ponta retangular, que permita traços finos e grossos, em material plástico, tipo ponta feltro, com carga descartável, embalagem em caixa com 12 (doze) unidades, com identificação do produto e marca do fabricante..	CX	579	R\$ 21,57	R\$ 12.489,03	PILOT
152	Pincel atômico na cor verde, com tinta permanente à base de álcool, com ponta retangular, que permita traços finos e grossos, em material plástico, tipo ponta feltro, com carga descartável, embalagem em caixa com 12 (doze) unidades, com identificação do produto e marca do fabricante..	CX	380	R\$ 21,59	R\$ 8.204,20	PILOT

153	Pincel atômico na cor vermelha, com tinta permanente à base de álcool, com ponta retangular, que permita traços finos e grossos, em material plástico, tipo ponta ffeltro, com carga descartável, embalagem em caixa com 12 (doze) unidades, com identificação do produto e marca do fabricante..	CX	342	R\$ 21,39	R\$ 7.315,38	PILOT
154	Pincel chato pêlo de cerda com cabo de plástico nº 04..	UN	400	R\$ 2,78	R\$ 1.112,00	PILOT
155	Pincel chato pêlo de cerda com cabo de plástico nº 06..	UN	400	R\$ 3,93	R\$ 1.572,00	PILOT
156	Pincel chato pêlo de cerda com cabo de plástico nº 12..	UN	400	R\$ 3,18	R\$ 1.272,00	PILOT
157	Pincel chato pêlo de cerda com cabo de plástico nº 14..	UN	400	R\$ 5,76	R\$ 2.304,00	PILOT
158	Pincel chato pêlo de cerda com cabo de plástico nº 16..	UN	400	R\$ 3,52	R\$ 1.408,00	PILOT
159	Pincel chato pêlo de cerda com cabo de plástico nº 22..	UN	400	R\$ 9,64	R\$ 3.856,00	PILOT
160	Pincel de pelo redondo com cabo de plástico nº 04.	UN	418	R\$ 2,45	R\$ 1.024,10	PILOT
161	Pincel de pelo redondo com cabo de plástico nº 12.	UN	418	R\$ 3,87	R\$ 1.617,66	PILOT
162	Pincel escolar (canetinha hidrocor) - para colorir, traços finos estojo com 12 cores diferentes, embalagem: 01 estojo com 12 canetinhas, composição: ponta em poliester, resina plástica e tinta atóxica à base de água, cores variadas..	ETJ	1121	R\$ 12,87	R\$ 14.427,27	PILOT
163	Pincel marca texto, plástico na cor amarelo - com ponta facetada para traços de 1 a 4mm, em tinta fluorescente que se fixa sobre a tinta esferográfica, hidrográfica, lápis, textos datilografados e impressos, em caixa com 12 unidades, validade mínima de 1 (um) anos..	CX	427	R\$ 13,87	R\$ 5.922,49	PILOT
164	Pincel marca texto, plástico na cor laranja - com ponta facetada para traços de 1 a 4mm, em tinta fluorescente que se fixa sobre a tinta esferográfica, hidrográfica, lápis, textos datilografados e impressos, em caixa com 12 unidades, validade mínima de 1 (um) anos..	CX	342	R\$ 13,88	R\$ 4.746,96	PILOT



165	Pincel marca texto, plástico na cor rosa - com ponta facetada para traços de 1 a 4mm, em tinta fluorescente que se fixa sobre a tinta esferográfica, hidrográfica, lápis, textos datilografados e impressos, em caixa com 12 unidades, validade mínima de 1 (um) anos..	CX	247	R\$ 13,76	R\$ 3.398,72	PILOT
166	Pincel marca texto, plástico na cor verde - com ponta facetada para traços de 1 a 4mm, em tinta fluorescente que se fixa sobre a tinta esferográfica, hidrográfica, lápis, textos datilografados e impressos, em caixa com 12 unidades, validade mínima de 1 (um) anos..	CX	266	R\$ 13,74	R\$ 3.654,84	PILOT
167	Pincel para quadro branco, cor azul, corpo de plástico, ponta redonda de 4mm e escrita de 2mm, embalagem com data de fabricação e validade, além da marca gravada no corpo da caneta..	UN	2451	R\$ 3,62	R\$ 8.872,62	PILOT
168	Pincel para quadro branco, cor preta, corpo de plástico, ponta redonda de 4mm e escrita de 2mm, embalagem com data de fabricação e validade, além da marca gravada no corpo da caneta..	UN	2498	R\$ 3,64	R\$ 9.092,72	PILOT
169	Pincel para quadro branco, cor vermelha, corpo de plástico, ponta redonda de 4mm e escrita de 2mm, embalagem com data de fabricação e validade, além da marca gravada no corpo da caneta..	UN	427	R\$ 3,62	R\$ 1.545,74	WORKER
170	Pistola para cola quente - elétrica para aplicação de cola quente (média), bivolt, embalagem com dados de identificação do produto e marca do fabricante..	UN	627	R\$ 21,17	R\$ 13.273,59	WORKER
171	Prancheta de compensado - Prancheta. Tamanho: 34x23cm. Em madeira compensada. Com prendedor em metal..	UN	513	R\$ 7,59	R\$ 3.893,67	REAL SEDA
172	Quadro branco- confeccionado em laminado melamínico (fórmica) branco brilhante - espessura total 17mm - moldeira arredondada em alumínio anodizado fosco e suporte para apagador arredondado, removível e deslizante com 40cm - medidas aproximadas: altura 120cm - comprimento: 150cm quadro branco de acrílico..	UN	285	R\$ 122,28	R\$ 34.849,80	LOUSAS BRASIL

173	Quadro para aviso - Quadro de aviso em feltro, medida: 060x090cm verde - moldura em alumínio, revestido com feltro acrílico. Mural para fixar avisos e cartazes utilizando alfinetes..	UN	161	R\$ 65,85	R\$ 10.601,85	LOUSAS BRASIL
174	Reabastecedor para marcador de quadro branco. Caixa com 06 unidades. Cores: azul, preto ou vermelho. Frasco com 20ml..	UN	399	R\$ 23,24	R\$ 9.272,76	RADEX
175	Régua 30cm - Régua de poliestireno de 30cm, transparente, com impressão da graduação, legível sem falhas em milímetros e centímetros, sem deformidades ou rebarbas a fim de proporcionar um traçado retilíneo perfeito..	UN	2223	R\$ 1,72	R\$ 3.823,56	TILIBRA
176	Régua 50cm - Régua de poliestireno de 50cm, transparente, com impressão da graduação, legível sem falhas em milímetros e centímetros, sem deformidades ou rebarbas a fim de proporcionar um traçado retilíneo perfeito..	UN	1615	R\$ 3,81	R\$ 6.153,15	TILIBRA
177	Régua milimetrada com 10cm de comprimento.	UN	408	R\$ 7,68	R\$ 3.133,44	TILIBRA
178	Sacos para cachorro quente, Pacote com 500Unidade.	PC	800	R\$ 12,78	R\$ 10.224,00	FORÇA TERRA
179	Sacos para pipoca, Pacote com 100Unidade.	UN	500	R\$ 18,63	R\$ 9.315,00	FETSCOLOR
180	Tesoura - tesoura escolar de 13cm, lâmina de aço imolável, sem ponta, cabo de polipropileno anatômico.	UN	518	R\$ 2,34	R\$ 1.212,12	MAPED
181	Tesoura grande - tesoura com lâmina em aço inox e cabo em polipropileno 21x1,8x7,3cm..	UN	418	R\$ 10,35	R\$ 4.326,30	ORIGINAL
182	Tinta acrílica para tecido à base de resina pote com 250 ml na cor amarela. Caixa com 3 unidades..	CX	400	R\$ 12,21	R\$ 4.884,00	CORFIX
183	Tinta acrílica para tecido à base de resina pote com 250 ml na cor azul. Caixa com 3 unidades..	CX	400	R\$ 12,09	R\$ 4.836,00	CORFIX
184	Tinta acrílica para tecido à base de resina pote com 250 ml na cor branca. Caixa com 3 unidades..	CX	400	R\$ 12,27	R\$ 4.908,00	CORFIX
185	Tinta acrílica para tecido à base de resina pote com 250 ml na cor preta. Caixa com 3 unidades..	CX	400	R\$ 12,27	R\$ 4.908,00	CORFIX
186	Tinta acrílica para tecido à base de resina pote com 250 ml na cor rosa. Caixa com 3 unidades..	CX	400	R\$ 12,13	R\$ 4.852,00	CORFIX
187	Tinta acrílica para tecido à base de resina pote com 250 ml na cor verde. Caixa com 3 unidades..	CX	400	R\$ 12,03	R\$ 4.812,00	CORFIX
188	Tinta acrílica para tecido à base de resina pote com 250 ml na cor vermelho. Caixa com 3 unidades..	CX	400	R\$ 12,18	R\$ 4.872,00	CORFIX

189	Tinta guache, atóxica, solúvel em água, cores miscíveis entre si, pigmentos, carga e conservantes tipo benzotiazol, frasco de 250ml Caixa com 06 cores..	CX	700	R\$ 3,29	R\$ 2.303,00	ACRILEX
190	Tinta para carimbo azul - tinta para carimbo auto entintado automático e almofada comum, cor intensa azul, frasco de 40ml com bico aplicador, composição à base d' água, corantes solventes e aditivos. Caixa com 06 unidades..	CX	731	R\$ 11,72	R\$ 8.567,32	RADEX
191	Tinta para carimbo preta - tinta para carimbo auto entintado automático e almofada comum, cor intensa preta, frasco de 40ml com bico aplicador, composição à base d' água, corantes solventes e aditivos. Caixa com 06 unidades..	CX	300	R\$ 11,67	R\$ 3.501,00	RADEX
192	TNT cor amarelo, rolo com 100 metros. Material: 100% polipropileno..	RL	19	R\$ 110,74	R\$ 2.104,06	DECOLIN
193	TNT cor azul, rolo com 100 metros. Material: 100% polipropileno..	RL	100	R\$ 110,01	R\$ 11.001,00	DECOLIN
194	TNT cor branco, rolo com 100 metros. Material: 100% polipropileno..	RL	100	R\$ 111,45	R\$ 11.145,00	DECOLIN
195	TNT cor lilás, rolo com 100 metros. Material: 100% polipropileno..	RL	19	R\$ 109,02	R\$ 2.071,38	DECOLIN
196	TNT cor marrom, rolo com 100 metros. Material: 100% polipropileno..	RL	19	R\$ 108,99	R\$ 2.070,81	DECOLIN
197	TNT cor preto, rolo com 100 metros. Material: 100% polipropileno..	RL	100	R\$ 110,71	R\$ 11.071,00	DECOLIN
198	TNT cor rosa, rolo com 100 metros. Material: 100% polipropileno..	RL	19	R\$ 110,12	R\$ 2.092,28	DECOLIN
199	TNT cor verde, rolo com 100 metros. Material: 100% polipropileno..	RL	100	R\$ 110,08	R\$ 11.008,00	DECOLIN
200	TNT cor vermelho, rolo com 100 metros. Material: 100% polipropileno..	RL	100	R\$ 111,21	R\$ 11.121,00	DECOLIN
201	Trilho de plástico para pasta - Grampo trilho plástico para 200fls 75gr. Pacote com 50 unidades.	PC	130	R\$ 14,90	R\$ 1.937,00	BACCHI
VALOR TOTAL REGISTRADO DO LOTE:					R\$ 2.036.212,40	

VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 2.036.212,00 (dois milhões, trinta e seis mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos).

Pedro do Rosário, 23 de dezembro de 2024

JAILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Secretária Municipal de Administração	VICTOR DEAN RAMOS ROCHA Representante Legal da Empresa Registrada
---------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: b0fda9ab5297dea3885485bd1aa31cf1

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2024



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 22/2024

Pelo presente instrumento, que entre si fazem, de um lado **A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO**, sediada na Av. Pedro Cunha Mendes, 2361, Centro, Pedro do Rosário - Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.946/0001-00, neste ato representado pela Secretário Municipal de Administração, Sr. **JAILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 078.226.087-03, residente e domiciliado nesta cidade, doravante designada simplesmente **ORGÃO GERENCIADOR**, considerando o julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, PREGÃO ELETRÔNICO nº 37/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa **MONTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 15.661.771/0001-05, com sede na AV. DOS HOLANDESES, CONS. HILTON RODRIGUES, QD. E. JARDIM AMÉRICA, Nº 36, OLHO D'ÁGUA, CEP: 65.065-180, SÃO LUÍS/MA, neste ato representada pela Sra. **CLEICIANE MONTEIRO ALVES**, brasileira, empresária, portadora do CPF nº 617.476.223-89, RG nº 051495812014-0 SSPM/MA, e daqui por diante denominada simplesmente EMPRESA REGISTRADA, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, cuja minuta foi previamente examinada e aprovada pela Procuradoria do Município, conforme despacho dos autos do Processo Administrativo nº 108/2024, tudo com fulcro nas disposições das **LEI 14.133/2021**, e, **LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

OBS: Em caso de divergências entre o teor do Edital e a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, prevalecerão as disposições do primeiro.

RESOLVE:

Registrar os preços dos serviços propostos pela(s) empresa(s) **MONTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, nas quantidades estimadas, de acordo com a classificação por elas alcançada, PREÇO POR LOTE, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas estabelecidas na **LEI 14.133/2021**, e, **LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Parágrafo Primeiro - A presente Ata tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA, para atender as demandas dos Órgãos Participantes, especificados no **Anexo I** do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2024 - PMPR/MA**, que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com a documentação e proposta de preços apresentadas pelas licitantes vencedoras, conforme consta nos autos do processo nº 108/2024.

Parágrafo Segundo - Este instrumento não obriga a contratação, nem mesmo nas quantidades indicadas no **ANEXO ÚNICO** deste documento, podendo o ÓRGÃO PARTICIPANTE promover as aquisições de acordo com suas necessidades.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - O gerenciamento deste instrumento caberá à **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, do Município de Pedro do Rosário.

Parágrafo Segundo - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada para aquisições do respectivo objeto, por qualquer órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Os preços registrados, as especificações dos produtos, os quantitativos, empresas beneficiárias e representante(s) legal(is) das empresa(s), encontram-se elencados no **ANEXO ÚNICO** da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUINTA - DO(S) LOCAL(IS) E PRAZO(S) DE FORNECIMENTO

Parágrafo Primeiro - A Contratada fica obrigada a fornecer nos endereços contidos na Ordem de Fornecimento emitida pelo Órgão Contratante

Parágrafo Segundo - O prazo para o início do fornecimento será de acordo com a necessidade do Órgão participante, contados a partir do recebimento da "Ordem de Fornecimento" ou "Nota de Empenho", de acordo com o Termo de Referência - **Anexo I do Edital**.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A(s) empresa(s) detentora(s)/consignatária(s) desta Ata de Registro de Preços será convocada a firmar contratações de fornecimento, observadas as condições fixadas neste instrumento, no edital e legislação pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REVISÃO DE PREÇOS

Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os preços registrados que sofrerem revisão, não ultrapassarão os preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro.

Parágrafo Segundo - Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, o ÓRGÃO GERENCIADOR solicitará ao(s) Fornecedor(es), mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao mercado.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo Primeiro - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Parágrafo Segundo - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo Terceiro - As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos

quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CLÁUSULA NONA - DO REGISTRO ADICIONAL DE PREÇOS

Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor;

Parágrafo Primeiro - Para registro adicional de preços dos demais licitantes será exigido à análise das documentações de habilitação;

Parágrafo Segundo - A apresentação de novas propostas não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor;

Parágrafo Terceiro - Além do preço do 1º (primeiro) colocado, serão registrados preços de outros fornecedores, desde que as ofertas sejam em valores iguais ao do licitante vencedor;

Parágrafo Quarto - O registro a que se refere o parágrafo terceiro, tem por objetivo o cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da Ata de Registro de Preços;

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, quando:

- O Fornecedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado.
- Sofrer sanção prevista na Lei nº 14.133/2021.
- Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pelo(s) ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S) ou pelo ÓRGÃO GERENCIADOR ou por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o(s) Fornecedor(es) será(ão) comunicado(s) formalmente, através de documento que será juntado ao processo administrativo da presente Ata, após sua ciência.

Parágrafo Terceiro - No caso de recusa do Fornecedor em dar ciência da decisão, a comunicação será feita através de publicação no Diário Oficial do Município, considerando-se cancelado o preço registrado a partir dela.

Parágrafo Quarto - A solicitação do Fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, facultando-se à este, neste caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA ONZE - DA PUBLICAÇÃO

O ÓRGÃO GERENCIADOR fará publicar o extrato da presente Ata no Diário Oficial, após sua assinatura, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA DOZE - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro - Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de Termo Aditivo ou Apostilamento, a presente Ata de Registro de Preços, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - Integra esta Ata, o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024 - PMPR/MA** e seus anexos e as propostas das empresas registradas nesta Ata.

Parágrafo Terceiro - Poderá haver modificações nos locais da entrega dos materiais caso em que a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA.

Parágrafo Quarto - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar 123/2006.

CLÁUSULA TREZE - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente, na presença de duas testemunhas.

Pedro do Rosário, 23 de dezembro de 2024.

JAILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Secretária Municipal de Administração	CLEICIANE MONTEIRO ALVES Representante Legal da Empresa Registrada
---------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------

ANEXO ÚNICO

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 37/2024 - PMPR/MA

PROCESSO N.º 108/2024

VIGENCIA: 12 MESES

Este documento integra a Ata de Registro de Preços nº 22/2024, celebrada perante a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, tendo como partes o Município de Pedro do Rosário e as Empresas que tiveram seus preços registrados, em face à realização do PREGÃO ELETRÔNICO nº 37/2024 - PMPR/MA.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA.

QUADRO 1 - DADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA.

EMPRESA: MONTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA	
CNPJ: 15.661.771/0001-05	Telefone: (98) 8719-1339



Endereço: AV. DOS HOLANDESES, CONS. HILTON RODRIGUES, QD. E. JARDIM AMÉRICA, Nº 36, OLHO D'ÁGUA, CEP: 65.065-180, SÃO LUÍS/MA.

E-mail: DISTRIBUIDORAMONTEIRO2@GMAIL.COM

QUADRO 2 - MATERIAL REGISTRADO

Lote II - Material Didático e Brinquedos						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	Quant. Geral	V.UNI	V.TOTAL	MARCA
1	Ábaco Aberto - Confeccionado em M.D.F. plástico e madeira, base com serigrafia atóxica, medindo 30 x 7 x 12 cm, 05 varetas fixas na base e 50 argolinhas de P.V.C. rígido coloridas.	unid	140	R\$ 34,20	R\$ 4.788,00	Carlu
2	Agulha para costura máquina galoneira	unid	100	R\$ 14,25	R\$ 1.425,00	Singer
3	Agulha para costura máquina overlok	unid	100	R\$ 14,25	R\$ 1.425,00	Brother
4	Agulha para costura máquina reta	unid	100	R\$ 14,25	R\$ 1.425,00	Janome
5	Alfabeto Ilustrado - confeccionado em MDF e impresso em policromia, contém 78 peças encaixadas em três partes, que formam 26 placas de 70x132x2,8mm.	unid	120	R\$ 45,82	R\$ 5.498,40	Toyster
6	Alinhavos de Iniciação - é confeccionado em MDF e impresso em policromia. Contém 10 placas perfuradas medindo 200x200x2,8mm e 10 cadarços coloridos.	unid	135	R\$ 73,95	R\$ 9.983,25	Carlu
7	Bambolê cores variados	unid	500	R\$ 5,41	R\$ 2.705,00	Nakatoys
8	Baralho tradicional	unid	60	R\$ 14,70	R\$ 882,00	Copag
9	Bola de bobath - É confeccionada em plástico inflável de alta resistência, medindo 70cm de diâmetro	unid	10	R\$ 179,85	R\$ 1.798,50	Mercur
10	Bolas para futebol de campo	unid	70	R\$ 86,40	R\$ 6.048,00	Penalty
11	Bolas para vôlei de couro	unid	70	R\$ 82,65	R\$ 5.785,50	Penalty
12	Bolas pequenas de borrachas	unid	40	R\$ 74,10	R\$ 2.964,00	Genérica
13	Brinquedoteca Básica Brinquedoteca composta por 21 ítems: Teatro da hora, Mesa com 4 cadeiras, Pequeno engenheiro, Cantinho da leitura, tapete numerais com bordas, Prateleira colorida, Mapa, Fantoche avulso, Tangram, Memória, Dominó, Quebra-cabeça, Dado pequeno, Loto leitura, Numerais e quantidades, Fazendo cálculos, Jogo de xadrez e dama, Alfabeto móvel, Jogo de trilha, Ábaco aberto e rola rola mini.	unid	17	R\$ 1.990,89	R\$ 33.845,13	Carlu
14	Caixa Tátil - Confeccionada em M.D.F. E.V.A. feltro, lixa e espuma. Composta por uma caixa pintada e serigrafada com tinta ultravioleta atóxica com orifícios revestidos em E.V.A. colorido, acompanha 16 círculos (8 pares) de M.D.F. e E.V.A. Com texturas diferentes (lixa, feltro, E.V.A. e espuma).	unid	100	R\$ 61,95	R\$ 6.195,00	Carlu
15	Cantinho da leitura - Confeccionado em madeira e M.D.F. - Cantinho (suspensão - estilo prateleira) colorido, pintado e serigrafado com tinta ultravioleta atóxica. Medidas - 55 x 7 x 110 cm.	unid	25	R\$ 212,06	R\$ 5.301,50	Carlu
16	Cartas para auto ditado - Jogo confeccionado em EVA, impresso em policromia frente-verso, contém 40 peças, cada uma medindo 83x93x6mm.	unid	100	R\$ 52,12	R\$ 5.212,00	BRINK MOBIL
17	Castelo da leitura de brinquedos c/5 prateleira: Confeccionado em M.D.F., com uma peça superior em forma de fachada de castelo. Composto por 5 suportes (para armazenar livros) e 1 baú vermelho. Pintado e serigrafado em policromia ultravioleta atóxica. Medida castelo mais torre: 65 x 66 x 190 cm.	unid	10	R\$ 505,13	R\$ 5.051,30	Carlu
18	Colchonetes em napa resistente à água em cores variadas.	unid	60	R\$ 91,12	R\$ 5.467,20	SPULMAFLEX
19	Conjunto de Aramados - com 6 aramados de diferentes formas e tamanhos confeccionado com base em plástico poliestireno de alto impacto atóxico de alto brilho e arame galvanizado de 4mm, recoberto com tubo PVC flexível.	conj	65	R\$ 289,42	R\$ 18.812,30	Carlu
20	Conjunto de tênis de mesa - Com 02 raquetes emborrachadas, 02 suportes, 01 rede e 01 bolinha.	unid	20	R\$ 58,12	R\$ 1.162,40	Vollo



21	Cubos Educativos com 10 peças - conjunto é confeccionado em plástico PVC e espuma, impresso em policromia, contendo 10 peças de 100x100mm.	unid	10	R\$ 127,46	R\$ 1.274,60	CIABRINK
22	Dama educativa - Em sacola plástica com peças plásticas. Medidas: 30 x 30 cm.	unid	130	R\$ 29,63	R\$ 3.851,90	Xalingo
23	Dominó educativo - Confeccionado em M.D.F. 28 peças de 7 x 3,5 cm, pintada e serigrafada com tinta ultravioleta atóxica em uma das faces.	unid	125	R\$ 25,42	R\$ 3.177,50	Carlu
24	Dominó tradicional	unid	50	R\$ 20,17	R\$ 1.008,50	ARTSTAR
25	Escorregador - Possui 03 degraus antiderrapantes. Corrimão para dar maior segurança na subida. Tamanho Médio com dimensões: Comprimento: 160,5 cm - Largura: 51 cm - Altura: 93 cm. em cores variadas.	unid	104	R\$ 749,93	R\$ 77.992,72	Bêbrinquê
26	Esquema corporal - O conjunto é confeccionado em MDF e impresso em policromia. Contém 10 placas de encaixe (06 placas medindo 200x200x5,6mm e 04 placas medindo 300x200x5,6mm), 01 boneco articulado medindo 550mm e 01 CD composto por 11 músicas sobre as partes do corpo humano.	unid	10	R\$ 151,87	R\$ 1.518,70	Carlu
27	Estante para brinquedos ou livro colorida modelo de lápis confeccionada em MDF com 4 prateleiras tam. 06x60x0,25 cm.	unid	18	R\$ 372,68	R\$ 6.708,24	Carlu
28	Família Silábica com 360 peças em mdf	und	70	R\$ 103,12	R\$ 7.218,40	Ciabrink
29	Família Terapêutica para inclusão social - Contendo: Bonecos de madeira e tecido, articulados, personalizados conforme característica e pintados com tinta à base d'água atóxica, composto por 10 personagens: Gordinha, Magrinha, Surdo, Cadeirante com cadeira de rodas, Idosa com andador, Afrodescendente, Mendigo, índio, Deficiente físico com um par de muletas e Deficiente visual com bengala.	conj	30	R\$ 268,65	R\$ 8.059,50	Carlu
30	Fantoche animais domésticos - Kit composto por 7 personagens caracterizados em feltro e E.V.A. Colorido. Personagens: Vaca, Cachorro, Cavalo, Gato, Ovelha, Pintinho e Porco. Medindo entre 26 a 36 cm de altura.	conj	90	R\$ 164,17	R\$ 14.775,30	Carlu
31	Fantoche Combate à Dengue - Confeccionado em Feltro, E.V.A. colorido. 6 personagens caracterizados. Personagens: Mosquito, Agente de saúde, Pessoa infectada/doente, Dedetizador, Pessoa saudável e Médico. Medidas: 33 cm a 38 cm.	conj	90	R\$ 204,37	R\$ 18.393,30	Carlu
32	Fantoche família branca - Confeccionados em feltro e E.V.A. colorido. Kit composto por 7 personagens caracterizados. Personagens: Vovô, Vovó, Bebê, Papai, Mamãe, Menino e Menina. Medindo aproximadamente 30 cm de altura.	conj	90	R\$ 164,17	R\$ 14.775,30	Carlu
33	Fantoche família negra - Confeccionados em feltro e E.V.A. colorido. Kit composto por 7 personagens caracterizados. Personagens: Vovô, Vovó, Bebê, Papai, Mamãe, Menino e Menina. Medindo aproximadamente 30 cm de altura.	conj	90	R\$ 164,17	R\$ 14.775,30	Carlu
34	Fantoches de Profissões - Confeccionados em feltro e EVA. colorido. Kit composto por 7 personagens caracterizados. Personagens: Guarda, Bombeiro, Enfermeira, Pescador, Cozinheiro, Professora e Palhaço. Medindo entre: 35 a 42 cm.	conj	30	R\$ 164,17	R\$ 4.925,10	Carlu
35	Flauta doce	unid	30	R\$ 59,62	R\$ 1.788,60	Yamaha
36	Gangorra dupla - Gangorra Cavalinho -Indicado para acomodar duas crianças e imita o som do galope do cavalo é fabricado em plástico rígido. Dimensões do produto: Comprimento: 106 cm - Largura: 39,5 cm - Altura: 49 cm.	unid	105	R\$ 329,70	R\$ 34.618,50	Freso
37	Gangorra individual - Anda Cavalinho - com formato de cavalinho e emite som de galope. Dimensões do produto: comprimento: 80,5 cm - largura: 28 cm - altura: 52,5 cm.	unid	105	R\$ 225,90	R\$ 23.719,50	Xalingo



38	Gira gira - Gira Pato -Para até 04 crianças. Temático em forma de pato, seus olhos giram e podem formar expressões. Dimensões do produto: Comprimento: 0,91m - Largura: 0,91m - Altura: 0,70m.	unid	103	R\$ 1.404,01	R\$ 144.613,03	Xalingo
39	Jogo da memória - fabricado em madeira e traz imagens estilizadas dos temas com a descrição em 03 idiomas. Indicado para crianças acima dos 3 anos contém 24 peças.	unid	160	R\$ 25,12	R\$ 4.019,20	Carlu
40	Jogo de argolas liso c/5 pinos e 5 argolas de plástico coloridas com base de madeira medindo 58x7cm.	unid	100	R\$ 36,22	R\$ 3.622,00	Carlu
41	Jogo resta um	unid	140	R\$ 11,70	R\$ 1.638,00	Xalingo
42	Jogo Soletrando - Conjunto confeccionado em MDF e impresso em policromia, contém 48 peças encaixáveis que formam 12 quebra-cabeças, medindo 145 x130x2,8mm.	unid	110	R\$ 43,72	R\$ 4.809,20	Xalingo
43	Kit de Trânsito - Confeccionado em madeira e M.D.F. Composto por 15 peças medindo 90 cm de altura, sendo: 01 semáforo (base/placa) medindo: 15 x 20 cm e 14 placas de sinalização (base/placa) medindo: 20 x 20 cm, serigrafadas com as cores conforme as normas de trânsito.	unid	45	R\$ 230,70	R\$ 10.381,50	Carlu
44	Livros de história infantil faixa etária 06 a 11 anos c/10 livros	coleção	75	R\$ 71,85	R\$ 5.388,75	Cultura
45	Livros de história infantil faixa etária 12 a 15 anos c/10 livros	coleção	75	R\$ 71,85	R\$ 5.388,75	Cultura
46	Mesa de jogo de botão em mdf - Confeccionada em madeira, com dois marcadores. Dimensões: 93 x 62 x 1,5 cm.	unid	10	R\$ 289,69	R\$ 2.896,90	Xalingo
47	Mosaico Com 72 peças coloridas em madeira reflorestada e com tinta atóxica. Indicado para meninos e meninas.	unid	150	R\$ 32,02	R\$ 4.803,00	Carlu
48	Numeral e quantidades - Confeccionado em M.D.F. 30 peças serigrafadas em uma das faces em policromia ultravioleta atóxica, sendo: 20 peças medindo 3,5 x 7 cm e 10 peças medindo 6,5 x 7 cm	unid	140	R\$ 39,67	R\$ 5.553,80	Carlu
49	Painéis Psicomotores - O conjunto é confeccionado em madeira, contendo 04 painéis de estimulação com diferentes formatos e movimentos. Ideais para estimular o desenvolvimento da coordenação motora e psicomotora da criança.	conj	20	R\$ 235,65	R\$ 4.713,00	Carlu
50	Painel de Atividades Psicomotoras - Confeccionado em M.D.F. Madeira. P.V.C. e metal, Composto por 11 atividades distribuídas em brinquedos de atividades e brinquedos sonoros, fixos no painel. Brinquedos de atividades: 01 Alfanumérico giratório, 01 Prancha de engrenagem, 01 Aramado carrinho, 01 Quadrinho Lousa com apagador, 01 Encontre o percurso, 01 Ábaco aluno argolas de plástico, 01 Aramando bate com martelo. Brinquedos Sonoros: 01 reco reco de madeira, 01 metalofone tubos, 01 par de platinelas e 01 agogô. Medida do produto: 184 x 15 x 75,5 cm.	conj	5	R\$ 1.756,89	R\$ 8.784,45	Carlu
51	Pebolim de mesa - Possui pés removíveis e é indicado para crianças acima dos 5 anos. Medidas: 98x84x79 cm.	und	5	R\$ 372,37	R\$ 1.861,85	Klopf
52	Peças para encaixe - contendo 1000 peças plásticas para montar - Conectando ideias - contendo 1000 peças com formatos para 12, 8, 4 e 2 encaixes, telhado, boneco e eixo com rodas.	unid	20	R\$ 165,22	R\$ 3.304,40	Carlu
53	Play ground (Play Ground Fun Play) Com 2 escadas, 1 túnel e 1 escorregador em curva. Dimensões do produto: 3,70 x 3,05 x 2,15 m. polietileno de média densidade (material não tóxico e reciclável) polietileno pigmentado (colorido)	unid	12	R\$ 6.741,99	R\$ 80.903,88	Freso
54	Pula corda - com 2 metros de comprimento, cabos de madeira (empunhadreira) e corda de nylon.	unid	100	R\$ 13,35	R\$ 1.335,00	Carlu
55	Quebra cabeça variados - com 150 peças - confeccionado em material cartonado impresso em policromia.	unid	150	R\$ 41,70	R\$ 6.255,00	Grow
56	Quebra cabeça variados - com 200 peças - confeccionado em material cartonado impresso em policromia.	unid	120	R\$ 44,62	R\$ 5.354,40	Grow



57	Quebra cabeça variados - com 500 peças - confeccionado em material cartonado impresso em policromia.	unid	40	R\$ 65,17	R\$ 2.606,80	Grow
58	Quebra cabeça variados - com 60 peças - confeccionado em material cartonado impresso em policromia.	unid	40	R\$ 29,85	R\$ 1.194,00	Grow
59	Quebra-cabeça de atividades esportivas - O conjunto é confeccionado em MDF e impresso em policromia. Contém 10 quebra cabeças, cada um medindo 280x180x2,8mm, com diferentes recortes para 6, 9 e 12 peças.	unid	40	R\$ 89,32	R\$ 3.572,80	Brink Mobil
60	Quebra-cabeça de Meios de Transportes, é confeccionado em MDF e impresso em policromia. Contém 10 quebra-cabeças, cada um medindo 280x180x2,8mm, com diferentes recortes para 6, 9 e 12 peças.	unid	40	R\$ 89,32	R\$ 3.572,80	Brink Mobil
61	Rede de vôlei com duas faixas sintética	unid	42	R\$ 107,17	R\$ 4.501,14	Gismar
62	Rolo de bobath - É confeccionada em plástico inflável de alta resistência, medindo 75x38cm	unid	10	R\$ 151,57	R\$ 1.515,70	Mercur
63	Sequência de Inclusão Social - Confeccionada em M.D.F. composta por 16 peças de 7 x 7 cm representando as sequências e os momentos de cada um em figuras, pintadas e serigrafadas com tinta ultravioleta atóxica	unid	40	R\$ 28,42	R\$ 1.136,80	Nig Brinquedos
64	Sequência lógica vida - Confeccionada em M.D.F. composta por 16 peças de 7 x 7 cm representando as sequências e os momentos de cada um em figuras, pintadas e serigrafadas com tinta ultravioleta atóxica	unid	140	R\$ 28,42	R\$ 3.978,80	Carlu
65	Tangram com 28 peças em madeira.	unid	140	R\$ 28,95	R\$ 4.053,00	Xalingo
66	Tapete de Amarelinha - Tapete confeccionado em E.V.A. 10 mm colorido, composto por 13 bases de 25 x 25 cm, que se encaixam e formam a amarelinha, sendo 10 números de 0 a 9, 03 bases lisas e 02 discos de arremesso colorido de 11 cm de diâmetro. Tapete montado mede aproximadamente: 48,5 x 165,5 cm.	unid	20	R\$ 107,62	R\$ 2.152,40	Carlu
67	Teatro 3 em 1 - Teatro da Patota - confeccionado em M.D.F. e madeira usinado, composto por 27 peças, 2 pares de cortinas grandes de T.N.T. e 1 par de cortinas pequenas de T.N.T. Teatro para fantoches: 8 peças de M.D.F, sendo 1 bandô com 2 janelas para dedoches com cortininhas de T.N.T. pintado e serigrafado em policromia ultravioleta atóxica, com ilustração do dia e da noite e de um relógio ao centro com 2 ponteiros em E.V.A.	unid	10	R\$ 483,90	R\$ 4.839,00	Carlu
68	Tecidos em algodão	mts	1.000	R\$ 44,85	R\$ 44.850,00	Círculo
69	Tecidos em malha	mts	1.100	R\$ 44,11	R\$ 48.521,00	Karsten
70	Tesouras grande	und	30	R\$ 21,67	R\$ 650,10	Mundial
71	Xadrez escolar - Estojo e peças plásticas.	unid	140	R\$ 37,35	R\$ 5.229,00	Xalingo
72	Aprendendo as horas confeccionado em MDF e impresso em policromia. Contém 24 peças encaixadas em duas partes, que formam 12 quebra-cabeças, cada um medindo 140x70x2,8mm.	unid	120	R\$ 38,92	R\$ 4.670,40	Nig Brinquedos
73	Bate martelo - Confeccionado em M.D.F. e madeira. 1 base de 13 x 7 x 24,5 cm pintada com tinta ultravioleta atóxica branca, 4 pinos de madeira com 10 cm de altura, coloridos nas cores vermelho, verde, amarelo e azul. 1 martelo de madeira de 18 cm.	unid	120	R\$ 39,90	R\$ 4.788,00	Carlu
74	Blocos lógicos com 48 peças em mdf	unid	120	R\$ 42,03	R\$ 5.043,60	Carlu
75	Blocos quebra cabeça Família - Confeccionado em madeira reflorestada e com tinta atóxica. O jogo possui 36 peças que formam 9 cenas com 4 peças cada.	unid	110	R\$ 34,23	R\$ 3.765,30	Xalingo
76	Brincando com as letras com 36 peças em mdf	unid	80	R\$ 24,67	R\$ 1.973,60	Xalingo
77	Brincando com as letras e números com 72 peças em mdf	unid	80	R\$ 36,45	R\$ 2.916,00	Xalingo
78	Brincando de engenheiro com 120 peças em mdf	unid	80	R\$ 36,22	R\$ 2.897,60	Xalingo
79	Dominó educativo já sei ler com 48 peças	unid	120	R\$ 37,42	R\$ 4.490,40	Grow



80	Dominó educativo variados - Confeccionado em M.D.F. 28 peças de 7 x 3,5 cm.	unid	80	R\$ 25,42	R\$ 2.033,60	Carlu
81	Esquema corporal - Prancha de M.D.F. com as formas de um menino e uma menina, pintada e serigrafia com tinta atóxica: 2 personagens na praia). Medida da base: 49x36,5cm.	unid	60	R\$ 54,30	R\$ 3.258,00	Carlu
82	Gangorra vai e vem - Moto Balanço - Com assento individual, vem com chave de ignição, gira para os dois lados fazendo barulho. Tamanho: Comprimento: 81,5 cm - Largura: 26,5 cm - Altura: 42 cm.	unid	100	R\$ 224,92	R\$ 22.492,00	Xalingo
83	Jogo bingo contas com 48 peças	unid	125	R\$ 37,42	R\$ 4.677,50	Kepler
84	Jogo bingo letras com 48 peças	unid	120	R\$ 37,42	R\$ 4.490,40	Nig Brinquedos
85	Jogo com 18 jogos diferentes - damas, jogo indiano, jogo da velha, corrida de obstáculos, jogo da ferrovia, prova de natação, pulo do gato, caça a raposa, viagem de foguete, jogo dos desejos, quebra-cabeça solitário, corrida de iates, caça ao coelho, esquinas, corrida das bicicletas, voo, corrida dos cangurus.	unid	120	R\$ 36,67	R\$ 4.400,40	Xalingo
86	Jogo cruza letras com 36 peças	unid	80	R\$ 32,17	R\$ 2.573,60	Grow
87	Jogo primeiras palavras com 15 cartelas e 25 peças	unid	100	R\$ 37,35	R\$ 3.735,00	Toyster
88	Jogo primeiros números com 15 cartelas e 25 peças	unid	100	R\$ 37,35	R\$ 3.735,00	Uriarte
89	Loto leitura - Jogo confeccionado em M.D.F. com 130 peças, composto por 5 tabuleiros medindo 14,5 x 14,5 cm, 25 retângulos de 4 x 2,2 cm e 100 fichas (quadrinhos) medindo 2 x 2 cm	unid	80	R\$ 40,91	R\$ 3.272,80	Carlu
90	Loto numérica - Jogo confeccionado em M.D.F. composta por 4 tabuleiros com as operações de matemática de adição e subtração, medindo 14 x 14 cm. 36 fichas com os resultados das operações pintadas com tinta atóxica, medindo 3 x 3 cm. 40 bolinhas de E.V.A. coloridas.	unid	120	R\$ 31,98	R\$ 3.837,60	Carlu
91	Palavras Cruzadas - Contém 120 peças de madeira, 04 suportes e 01 tabuleiro. Dimensões: 36,5 x 4 x 20 cm.	unid	110	R\$ 41,25	R\$ 4.537,50	Xalingo
92	Sequência Lógica Atividades - Confeccionada em M.D.F. composta por 16 peças de 7 x 7 cm representando as sequências e os momentos de cada um em figuras, pintadas e serigrafadas com tinta ultravioleta atóxica em uma das faces.	unid	100	R\$ 28,42	R\$ 2.842,00	Carlu
VALOR TOTAL REGISTRADO DO LOTE:					R\$ 898.785,19	

VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 898.785,19 (oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).

Pedro do Rosário, 23 de dezembro de 2024

JAILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Secretária Municipal de Administração	CLEICIANE MONTEIRO ALVES Representante Legal da Empresa Registrada	Registrada
--------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------	------------

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: cadc54f14c3cf60391ee0a6b3f0e13fe

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 23/2024

Pelo presente instrumento, que entre si fazem, de um lado **A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO**, sediada na Av. Pedro Cunha Mendes, 2361, Centro, Pedro do Rosário - Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.946/0001-00, neste ato representado pela Secretário Municipal de Administração, Sr. **JAILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 078.226.087-03, residente e domiciliado nesta cidade, doravante designada simplesmente ORGÃO GERENCIADOR, considerando o julgamento do PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, PREGÃO ELETRONICO nº 37/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa **RIBEIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 46.714.658/0001-66, com sede na RUA 51, Nº 38, COHAMA, CEP: 65074-480, São Luís - MA, neste ato representado pela Sra. **Nayane Teresa Martins Ribeiro**, brasileira, empresária, portadora do CPF nº 613.114.673-00, RG nº 047198582013-0, e daqui por diante denominada simplesmente EMPRESA REGISTRADA, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, cuja minuta foi previamente examinada e aprovada pela Procuradoria do Município, conforme despacho dos autos do Processo



Administrativo nº 108/2024, tudo com fulcro nas disposições das **LEI 14.133/2021**, e, **LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

OBS: Em caso de divergências entre o teor do Edital e a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, prevalecerão as disposições do primeiro.

RESOLVE:

Registrar os preços dos serviços propostos pela(s) empresa(s) **RIBEIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, nas quantidades estimadas, de acordo com a classificação por elas alcançada, PREÇO POR LOTE, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas estabelecidas na **LEI 14.133/2021**, e, **LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Parágrafo Primeiro - A presente Ata tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA, para atender as demandas dos Órgãos Participantes, especificados no **Anexo I** do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2024 - PMPR/MA**, que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com a documentação e proposta de preços apresentadas pelas licitantes vencedoras, conforme consta nos autos do processo nº 108/2024.

Parágrafo Segundo - Este instrumento não obriga a contratação, nem mesmo nas quantidades indicadas no **ANEXO ÚNICO** deste documento, podendo o ÓRGÃO PARTICIPANTE promover as aquisições de acordo com suas necessidades.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - O gerenciamento deste instrumento caberá à **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, do Município de Pedro do Rosário.

Parágrafo Segundo - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada para aquisições do respectivo objeto, por qualquer órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Os preços registrados, as especificações dos produtos, os quantitativos, empresas beneficiárias e representante(s) legal(is) das empresa(s), encontram-se elencados no **ANEXO ÚNICO** da Ata de Registro de Preços .

CLÁUSULA QUINTA - DO(S) LOCAL(IS) E PRAZO(S) DE FORNECIMENTO

Parágrafo Primeiro - A Contratada fica obrigada a fornecer nos endereços contidos na Ordem de Fornecimento emitida pelo Órgão Contratante

Parágrafo Segundo - O prazo para o início do fornecimento será de acordo com a necessidade do Órgão participante, contados a partir do recebimento da "Ordem de Fornecimento" ou "Nota de Empenho", de acordo com o Termo de Referência - **Anexo I do Edital**.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A(s) empresa(s) detentora(s)/consignatária(s) desta Ata de Registro de Preços será convocada a firmar contratações de fornecimento, observadas as condições fixadas neste instrumento, no edital e legislação pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REVISÃO DE PREÇOS

Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os preços registrados que sofrerem revisão, não ultrapassarão os preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro.

Parágrafo Segundo - Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, o ÓRGÃO GERENCIADOR solicitará ao(s) Fornecedor(es), mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao mercado.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo Primeiro - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Parágrafo Segundo - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo Terceiro - As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CLÁUSULA NONA - DO REGISTRO ADICIONAL DE PREÇOS

Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor;

Parágrafo Primeiro - Para registro adicional de preços dos demais licitantes será exigido à análise das documentações de habilitação;

Parágrafo Segundo - A apresentação de novas propostas não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor;

Parágrafo Terceiro - Além do preço do 1º (primeiro) colocado, serão registrados preços de outros fornecedores, desde que as ofertas sejam em valores iguais ao do licitante vencedor;

Parágrafo Quarto - O registro a que se refere o parágrafo terceiro, tem por objetivo o cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da Ata de Registro de Preços;

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, quando:

- a. O Fornecedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- b. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado.
- d. Sofrer sanção prevista na Lei nº 14.133/2021.
- e. Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pelo(s) ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S) ou pelo ÓRGÃO GERENCIADOR ou por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o(s) Fornecedor(es) será(ão) comunicado(s) formalmente, através de documento que será juntado ao processo administrativo da presente Ata, após sua ciência.

Parágrafo Terceiro - No caso de recusa do Fornecedor em dar ciência da decisão, a comunicação será feita através de publicação no Diário Oficial do Município, considerando-se cancelado o preço registrado a partir dela.

Parágrafo Quarto - A solicitação do Fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, facultando-se à este, neste caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA ONZE - DA PUBLICAÇÃO

O ÓRGÃO GERENCIADOR fará publicar o extrato da presente Ata no Diário Oficial, após sua assinatura, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA DOZE - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro - Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de Termo Aditivo ou Apostilamento, a presente Ata de Registro de Preços, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - Integra esta Ata, o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024 - PMPR/MA** e seus anexos e as propostas das empresas registradas nesta Ata.

Parágrafo Terceiro - Poderá haver modificações nos locais da entrega dos materiais caso em que a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA.

Parágrafo Quarto - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar 123/2006.

CLÁUSULA TREZE - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente, na presença de duas testemunhas.

Pedro do Rosário, 23 de dezembro de 2024.

JAILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Secretária Municipal de Administração	Nayane Teresa Martins Ribeiro Representante Legal da Empresa Registrada
---------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------

ANEXO ÚNICO

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 37/2024 - PMPR/MA
PROCESSO N.º 108/2024
VIGENCIA: 12 MESES

Este documento integra a Ata de Registro de Preços nº 23/2024, celebrada perante a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, tendo como partes o Município de Pedro do Rosário e as Empresas que tiveram seus preços registrados, em face à realização do PREGÃO ELETRÔNICO nº 37/2024 - PMPR/MA.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA.

QUADRO 1 - DADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA.

EMPRESA: RIBEIRO DISTRIBUIDORA LTDA	
CNPJ: 46.714.658/0001-66	Telefone: (98) 8590-5348
Endereço: RUA 51, Nº 38, COHAMA, CEP: 65074-480, São Luís - MA	E-mail: rdistribuidora66@gmail.com

QUADRO 2 - MATERIAL REGISTRADO

Lote III - Utensílios de Cozinha						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	Quant. Geral	V.UNI	V.TOTAL	MARCA
1	JOGOS DE FACA PARA COZINHA	UND	100	R\$ 60,00	R\$ 6.000,00	TITANIUM
2	TESOURA PARA COZINHA	UND	100	R\$ 18,75	R\$ 1.875,00	GENERICA



3	ESPREMEDOR DE ALHO	UND	100	R\$ 37,50	R\$ 3.750,00	HAUSKRAFT
4	ESCORREDOR DE ARROZ	UND	100	R\$ 26,25	R\$ 2.625,00	HAUSKRAFT
5	PANELA DE PRESSÃO 10 LITROS, 100 UNIDADES	UND	100	R\$ 262,50	R\$ 26.250,00	ABC
6	PEGADOR DE MACARRÃO 50 UNIDADES	UND	200	R\$ 15,00	R\$ 3.000,00	ORIGINAL
7	PORTA GUARDANAPO	UND	200	R\$ 18,75	R\$ 3.750,00	SUPORTE
8	JARRA DE SUCO	UND	200	R\$ 13,50	R\$ 2.700,00	NADIR
9	PORTA TALHERES	UND	200	R\$ 52,50	R\$ 10.500,00	LEF
10	GARRAFA TERMICA PARA CAFÉ 3L	UND	200	R\$ 187,50	R\$ 37.500,00	FROGOPRO
11	GARRAFA TERMICA PARA CAFÉ 5L	UND	200	R\$ 225,00	R\$ 45.000,00	LIVON
12	PANO DE PRATO V100% ALGODAO, ALVEJADO, BORDAS COM ACABAMENTO EM OVERLOCK, ALTA ABSORÇÃO, DIMENSÕES MÍNIMAS: 68 X 40 CM	UND	1500	R\$ 3,75	R\$ 5.625,00	OMAISSFORTE
13	CUADOR DE CAFÉ TRADICIONAL	DZ	100	R\$ 67,50	R\$ 6.750,00	NICE
VALOR TOTAL REGISTRADO DO LOTE:					R\$ 155.325,00	

VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 155.325,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Pedro do Rosário, 23 de dezembro de 2024

JAILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Secretária Municipal de Administração	Nayane Teresa Martins Ribeiro Representante Legal da Empresa Registrada	Registrada
--------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------	------------

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: 65f608d98cef5b7c001308f4a4184c2a

RESENHA DO CONTRATO Nº 190/2024

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: eca1c29bba3d44b3eb1a9451ca593cda

RESENHA.CONTRATO Nº 190/2024.PARTES: CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA T AMORIM COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.604.782/0001-80. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais permanentes e equipamentos de informática para atender as necessidades do Município de PEDRO DO ROSÁRIO-MA. AMPARO LEGAL: LEI 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.VALOR GLOBAL: R\$ 1.223.502,00 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dois reais). VIGÊNCIA: até 31.12.2024. PEDRO DO ROSARIO-MA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024. ASSINATURA: . SUELI DE JESUS LOBATO; Secretária Municipal de Educação; THACYSIO FELIPE AMORIM SANTOS - Representante Legal.

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: f2989d27766794407c5b4ae02ef75139

RESENHA DO CONTRATO Nº 191/2024

RESENHA.CONTRATO Nº 191/2024.PARTES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA ENGECON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 37.270.884/0001-04). OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água na sede do Município de Pedro do Rosário - MA. AMPARO LEGAL: LEI Nº 14.133/2021. VALOR GLOBAL: R\$ 916.800,00 (novecentos e dezesseis mil e oitocentos reais). VIGÊNCIA: 12 (DOZE) meses. PEDRO DO ROSÁRIO/MA, 23 DE DEZEMBRO DE 2024. ASSINATURA: Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração; CICERO MOISES ALVES GARCIA - Representante Legal.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024

TERMO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 34/2024

O(a) SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO do(a) MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 34/2024 referente à *Contratação de empresa para prestação de serviços de Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água na sede do Município de Pedro do Rosário - MA*, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):
EMPRESA: ENGECON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - 37.270.884/0001-04
VALOR ADJUDICADO: R\$ 916.800,00 (novecentos e dezesseis mil e oitocentos reais).

PEDRO DO ROSARIO-MA, 23 DE DEZEMBRO DE 2024

JAILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 34/2024

Apo?s constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *Contratação de empresa para prestação de serviços de Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água na sede do Município de Pedro do Rosário - MA*
EMPRESA: ENGECON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - 37.270.884/0001-04
VALOR HOMOLOGADO: R\$ 916.800,00 (novecentos e dezesseis mil e



oitocentos reais).

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Pedro do Rosário-MA, 23 DE DEZEMBRO de 2024

JAILSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: 2d0b0af98c00a30ff6e2179f2a720ef3

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO do(a) MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 37/2024 referente à *Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA*, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : GOLDEN COMERCIO E SERVICOS LTDA - 51.905.923/0001-23 - lote 1

Valor Adjudicado: R\$ **2.036.212,40 (dois milhões, trinta e seis mil, duzentos e doze reais)**

Fornecedor : MONTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - 15.661.771/0001-05 - lote 2

Valor Adjudicado: R\$ **898.785,19 (oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos)**

Fornecedor : RIBEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - 46.714.658/0001-66

Valor Adjudicado: R\$ **155.325,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais)**

Pedro do Rosário - Maranhão, 23 de Dezembro de 2024

Jailson da Conceição dos Santos
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

po?s constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA*

Fornecedor : GOLDEN COMERCIO E SERVICOS LTDA - 51.905.923/0001-23 - lote 1

Valor Homologado: R\$ **2.036.212,40 (dois milhões, trinta e seis mil, duzentos e doze reais)**

Fornecedor : MONTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - 15.661.771/0001-05 - lote 2

Valor Homologado: R\$ **898.785,19 (oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos)**

Fornecedor : RIBEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - 46.714.658/0001-66

Valor Homologado: R\$ **155.325,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais)**

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Pedro do Rosário - Maranhão, 23 de Dezembro de 2024

Jailson da Conceição dos Santos
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: 2b6b743f04b60eef58a3aa287419207c

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 132/2024-PMP

EXTRATO DO CONTRATO Nº 132/2024-PMP - REF.: Processo nº 9.719/2024; PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2023 SRP - **PARTES:** MUNICÍPIO DE PINHEIRO (MA), por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa **MOREIRA COMERCIO EIRELI - ME**; **OBJETO:** fornecimento de material de consumo (material de expediente, limpeza, descartáveis, higiene pessoal, copa e cozinha), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Pinheiro/MA - **VALOR GLOBAL:** 609.686,66 (seiscentos e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) - **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** ORGÃO: 02 - PODER EXECUTIVO, Unidade Orçamentária: 02.12.01 - MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MDE, Funcional Programática: 12.361.0311.2467.0000 - MANUNTENÇÃO E FUNC. DO ENSINO FUNDAMENTAL, Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO; ORGÃO: 02 - PODER EXECUTIVO, Unidade Orçamentária: 02.12.01 - MANUNTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MDE, Funcional Programática: 12.365.0314.2469.0000 - MANUNTENÇÃO E FUNC. DO ENSINO INFANTIL, Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO - **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Início: 17/12/2024; Término: 31/12/2024 - **BASE LEGAL:** com fundamento na Lei nº 10.520/2002, na Lei n.º 8.666/1993 e no Decreto nº 3.555/2000 - **SIGNATÁRIOS:** Sr. Augusto César Miranda Rodrigues - Secretário Municipal de Educação, de Pinheiro/MA pela CONTRATANTE e Carlos Danilo Froes Monteiro, pela CONTRATADA. Pinheiro (MA), 17 de dezembro de 2024.

Augusto César Miranda Rodrigues
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: VIVIAN KAREN ALVES FERREIRA
Código identificador: 683debadc062a1a17edd5d5bb8e4dce0

Resolução nº 03/2024.

DISPÕES SOBRE A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E ASSESSORES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Riachão Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 94, parágrafo Único do Regimento Interno e em consonância com a Lei Orgânica do Município, obedecendo os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

CONSIDERANDO A não edição de nova Lei no ano de 2020 que fixasse o subsídio dos Vereadores para Legislatura 2021-2024.

CONSIDERANDO o fim da vigência em 31 de dezembro de 2021 do artigo 8º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os subsídios e salários dos Vereadores e Assessores, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 303/2016, reajustando devido o desfasamento inflacionário de 44,70% entre o período de 2016 a 2024, considerando o trabalho e o esforço profissional.

§1º- Os Vereadores terão reajuste no percentual de 15,94%.

§ 2º - Os Assessores CC1 terão o reajuste no percentual de 41,64% e os Assessores CC2 no percentual de 44,70%.

Art. 2º - As Despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, em cada exercício financeiro.

Art. 3º - Fica fixado o quantitativo de 02 (dois) Assessores Parlamentares para cada Vereador da Câmara Municipal de Riachão.

Art. 4º - Está Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de julho de dois mil e vinte e quatro.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário, ou que lhes sejam incompatíveis.

Plenário de Câmara Municipal de Riachão, Riachão (MA), 01 de agosto de 2024.

Uelton Silva Canuto

Presidente da Câmara Municipal de Riachão

Publicado por: SINTYA MARIA GOMES FERREIRA
Código identificador: e4d399bf3a9dd7bb2920e2099a8c1905

TERMO DE POSSE Nº 30/2024

TERMO DE POSSE Nº 30/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO - Estado do Maranhão, Sr. **Ruggero Felipe Menezes dos Santos**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

DAR, posse ao Senhor **DANILO BORGES DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 1921411-6 SSP-PI, CPF Nº 854.656.313.68, filho de Maria Oneide Borges dos Santos e Corinto Gomes dos Santos, nascido no dia 07/02/1980, nomeado para o cargo de provimento efetivo de **PROCURADOR**, através do Concurso Público Municipal Edital nº 001/2020, de 04/02/2020, homologado pelo Decreto Municipal nº 25/2022 de 25/10/2022, sob Edital de Convocação nº 008/2024 de 20/12/2024 publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão, comprometendo-se sob a luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal a cumprir com zelo e probidade as funções que lhe são inerentes.

Assim, para registro e constatação, lavrou-se o presente Termo de Posse que segue assinado pelo servidor empossado e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Riachão - MA, para que fique arquivado nos assentos funcionais do Servidor.

Riachão (MA), 23/12/2024.

RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

DANILO BORGES DOS SANTOS

Servidor Empossado

Publicado por: SINTYA MARIA GOMES FERREIRA
Código identificador: 18266d4229abbdeb5b403c067f83125e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

PORTARIA Nº 829, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

PORTARIA Nº 829 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO - MA, JOSÉ NILTON PINHEIROCALVET FILHO, no uso das suas atribuições legais, e em cumprimento ao art. 68, inciso VI e IX da Lei Orgânica do Município de Rosário - MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, 90 (noventa) dias de Licença Prêmio por Assiduidade aos Servidores da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, abaixo relacionados, conforme os Arts. 171, 172 e 173 e seus parágrafos da Lei 205/2015 do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Município de Rosário.

ORD NOME FUNÇÃO PERÍODO DE GOZO1 ADILA GOMES DOS REIS PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.20252 ANA CELIA SANTOS DE MORAES PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.20253 ANALICE LIMA SEREJO PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.20254 CACILDA CARDOSO SILVA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.20255 CELIO BARBOSA DA SILVA BARROZO PROFESSOR 27.12.2024 a 26.03.20256 CONCEIÇÃO DE MARIA SANTOS PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.20257 CONCEIÇÃO DE MARIA SANTOS MARINHO PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.20258 DILMA OLIVEIRA COSTA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.20259 DOMINGAS DOS SANTOS MATOS PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202510 EDILEUSA CARVALHO SILVA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202511 EDILZA CARDOSO SANTOS PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202512 ELIANE LEITE A.O.S.D. 27.12.2024 a 26.03.202513 ELIZABETE SANTOS VIEIRA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202514 FLOR DE LIZ MARQUES CANTANHEDE PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202515 FLOR DE LIZ SANTOS SOUSA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202516 FRANCISCA CONCEIÇÃO SILVA CASTRO PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202517 FRANCISCO DE ASSIS ROCHA VIGIA 27.12.2024 a 26.03.202518 IDALETE SILVA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202519 INEZ CONCEIÇÃO DA CRUZ PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202520 IRAILDE CORREIA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202521 IRENICE DA CRUZ CALDAS MARQUES A.O.S.D. 27.12.2024 a 26.03.202522 IRISMAR CANTANHEDE RIBEIRO PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202523 JACIRA SANTOS PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202524 JANETY COSTA DA SILVA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202525 JORDANA SILVA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202526 JOSE DO NASCIMENTO LIMA BORRALHO PROFESSOR 27.12.2024 a 26.03.202527 JOSE RIBAMAR OLIVEIRA VIGIA 27.12.2024 a 26.03.202528 JOYCE CANTANHEDE VIEIRA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202529 JUANICE ALVES PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202530 JULIENE DE JESUS VAZ SANTOS CUTRIM PROFESSORA 27.12.2024 a



26.03.202531 KATIA REGINA CANTANHEDE MARQUES A.O.S.D.
27.12.2024 a 26.03.202532 KESIA MILENA LINHARES SILVA
PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202533 LEDA MARIA VALENTIM
SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO 27.12.2024 a 26.03.202534 LUIZ
GONZAGA SILVA DESTERRO VIGIA 27.12.2024 a 26.03.202535 MARIA
ANTONIA SAMPAIO SILVA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202536
MARIA DA PAZ SILVA PEREIRA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202537
MARIA DALVA ALMEIDA DA SILVA A.O.S.D. 27.12.2024 a 26.03.202538
MARIA DAS DORES COELHO SOUSA PROFESSORA 27.12.2024 a
26.03.202539 MARIA DAS MERCES ROCHA A.O.S.D. 27.12.2024 a
26.03.202540 MARIA DE JESUS OLIVEIRA A.O.S.D. 27.12.2024 a
26.03.202541 MARIA DO ROSARIO SILVA AUXILIAR
ADMINISTRATIVO 27.12.2024 a 26.03.202542 MARIA DOS MILAGRES
VIANA DO NASCIMENTO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 27.12.2024 a
26.03.202543 MARIA EUDENICE REINALDO DA SILVA PROFESSORA
27.12.2024 a 26.03.202544 MARIA FERREIRA DE SOUSA PROFESSORA
27.12.2024 a 26.03.202545 MARIA GORETTI SANTOS NAZARETE GOMES
A.O.S.D. 27.12.2024 a 26.03.202546 MARIA JOSE AZEVEDO SILVA
PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202547 MARIA JOSE MORAES COSTA
PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202548 MARIA JOSE RODRIGUES
ARAUJO A.O.S.D. 27.12.2024 a 26.03.202549 MARIA RIBAMAR VIANA
ROCHA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202550 MARIA ZIZETE DOS
SANTOS MARQUES PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202551 NANJI
DOS ANJOS MENDES A.O.S.D. 27.12.2024 a 26.03.202552 NEILZA
MARIA RIBEIRO MORAES PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202553
NEIRY LUCIA DO DESTERRO SOUZA PROFESSORA 27.12.2024 a
26.03.202554 NILMA OLIVEIRA FERREIRA PROFESSORA 27.12.2024 a
26.03.202555 NILTON MARQUES TAVARES A.O.S.D. 27.12.2024 a
26.03.202556 NOEMI SANTOS OLIVEIRA PROFESSORA 27.12.2024 a
26.03.202557 POLYANA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE MELO
PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202558 RAIMUNDA NONATA
GONÇALVES DE CASTRO PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202559
RAIMUNDO NONATO SILVA AMORIM JUNIOR PROFESSOR 27.12.2024 a
26.03.202560 REJANE CRISTINA DA SILVA SANTOS A.O.S.D. 27.12.2024
a 26.03.202561 RITA DA CONCEIÇÃO SILVA A.O.S.D. 27.12.2024 a
26.03.202562 RONALDO LEITE SANTOS PROFESSOR 27.12.2024 a
26.03.202563 ROSANGELA BRITO PROFESSORA 27.12.2024 a
26.03.202564 ROSANGELA CANTANHEDE REIS PROFESSORA
27.12.2024 a 26.03.202565 ROSELIA DOS SANTOS GOMES
PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202566 ROSENILCE MORAES CORREA
PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202567 ROSILMA ALVIS CABRAL
PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202568 SANDRA REGINA SANTOS
SOUSA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202569 VALDINETE SOUSA
PIRES A.O.S.D. 27.12.2024 a 26.03.202570 VALQUIRIA TEIXEIRA PAIVA
PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202571 VANIA LUCIA DE SOUSA
LINHARES PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.202572 WANDA MARIA
ALBUQUERQUE LIMA COSTA PROFESSORA 27.12.2024 a 26.03.2025

Art. 2º Essa portaria entrara em vigor a partir da data de sua
Publicação, revogadas a disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO - MA, 20 DE
DEZEMBRO DE 2024.
REGISTRE - SE PUBLIQUE - SE E CUMpra - SE.

José Nilton Pinheiro Calvet Filho
Prefeito Municipal

Publicado por: OSMAR CASTRO BRITO
Código identificador: 341341eb9e0d6466e4b7bef9c02e1b9e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO - PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2024

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO POVOADO JACUNICAU, PROXIMO A ESCOLA MUNICIPAL, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, CONFORME AS ESPCIFICAÇÕES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS DE ENGENHARIA

Tendo em vista que os procedimentos representados pelos presentes
autos foram realizados em estrita observância às normas que regem o
processo regular da modalidade escolhida e finalizado todos os atos
pertinentes a seu devido prosseguimento e conclusão, o Agente de
Contratação do Setor de Licitações, no uso de suas atribuições, procede
ao encerramento do Processo de Dispensa de Licitação nº 021/2024.

Santa Luzia do Paruá-MA, 12 de dezembro de 2024.

JOÃO PINHEIRO DE MELO

Agente de Contratação

GABRIELLA BRUNO ALENCAR

Comissão de Contratação

FÁBIO XAVIER MACEDO

Comissão de Contratação

EVANILSON SOUSA

Comissão de Contratação

Publicado por: WYLLIAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: 448e313fa4245bf4c9635e5f4a7d5db1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2024 - PMSF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 - SRP

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2024

CONTRATANTE: Município de São Francisco do Maranhão

CONTRATADA: B S C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
04.750.207/0001-34

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARCELADA DE EMPRESA DE ENGENHARIA
ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
PREVENTIVA E CORRETIVA EM PRÉDIOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DO
MUNICÍPIO, LOCADOS E/OU CONVENIADOS DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO E MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO
DE OBRA NECESSÁRIOS PARA REFORMA DE CAMPO E APLICAÇÃO DE
CERCA DE MOURÃO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO/MA
VALOR GLOBAL: R\$ 105.249,14 (CENTO E CINCO MIL E
DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133, de 2021

FONTE DOS RECURSOS: FPM, ISS, IPTU, IPVA, ICMS e demais recursos
próprios

DATA DA ASSINATURA: 16/12/2024

São Francisco do Maranhão/MA, 16 de dezembro de 2024.

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Sr. Adelbarto Rodrigues Santos
Contratante



Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO
Código identificador: 165576cf970dc07f68e85a05ce1e1190

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

DECRETO Nº 117/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

DECRETO Nº 117/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Disciplina as regras e uniformiza as operações de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial para o encerramento do exercício financeiro de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as regras gerais dispostas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as diretrizes emanadas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os prazos para publicação e encaminhamento dos Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, bem como as Normas sobre Prestações e Tomadas de Contas, estabelecidas na legislação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO que o encerramento do exercício financeiro de 2024 e o consequente levantamento do Balanço Geral envolvem providências cujas formalizações devem ser prévia e adequadamente ordenadas;

CONSIDERANDO, por fim, que os procedimentos necessários a tais providências devem ser cumpridos de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados.

DECRETA

Art.1º Disciplina sobre as regras que uniformiza as operações de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial para o encerramento do exercício financeiro de 2024.

Art.2º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) do Poder Executivo obedecerão às disposições deste Decreto, incluídas as entidades autárquicas e fundacionais, as empresas públicas dependentes, as sociedades de economia mista e os fundos especiais.

Art.3º. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício financeiro, se devidamente realizadas, serão inscritas em Restos a Pagar.

§1º Consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964, hipótese em que o fato gerador e a execução orçamentária da despesa deverão ser realizados, obrigatoriamente, dentro do exercício encerrado.

§2º As despesas empenhadas e não liquidadas no exercício de 2024, cujo interesse público seja relevante, poderão ser inscritas em Restos a Pagar Não Processados, por fonte de recursos, até o limite das disponibilidades financeiras, considerando-se disponibilidades para fins deste Decreto os valores que compõem o saldo financeiro disponível, por fonte de recurso.

§3º Os empenhos de adiantamentos, diárias, ajuda de custo e suprimento de fundo não poderão ser inscritos em Restos a Pagar, devendo as referidas despesas serem liquidadas, pagas ou anuladas, conforme o caso, dentro do exercício de 2024, ficando vedada a concessão cujo direito de uso ultrapasse o exercício corrente.

§4º As despesas empenhadas e não liquidadas, que não tenham caráter de interesse público relevante e que não atendam aos requisitos do § 1º deste artigo, deverão ser anuladas dentro do exercício de 2024.

§5º As parcelas relativas das despesas cujo montante não se possa determinar, poderão ser empenhadas por estimativa pela média das faturas dos meses anteriores ou com base na última fatura ou pagamento.

Art.4º. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme estabelecido no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de

março de 1964.

§1º A ausência do prévio empenho não prejudicará o reconhecimento contábil da despesa pelo regime de competência, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do agente que der causa à irregularidade, nos termos da Lei.

§2º Na ocorrência de despesas executadas pela Administração no exercício vigente ou em exercícios anteriores sem emissão de empenho prévio, os responsáveis contábeis setoriais deverão realizar o reconhecimento contábil das referidas obrigações, em observância aos Princípios de Contabilidade da Competência e da Oportunidade.

§3º Havendo interesse da administração e obedecidos todos os procedimentos legais, os valores de que trata este artigo poderão ser empenhados à conta do orçamento do exercício de 2025, como Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, observada a classificação orçamentária correspondente.

§4º O reconhecimento contábil das obrigações, previsto no § 2º deste artigo, deverá ser conciliado no decorrer do exercício subsequente, de forma que demonstre fielmente os saldos remanescentes ainda pendentes de execução orçamentária como DEA.

Art.5º. Os órgãos e entidades de que trata o art. 2º deste Decreto deverão realizar o levantamento dos valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados e os processados em que os credores não solicitaram pagamento administrativamente ou judicialmente de forma que fique denotado a inexistência de débitos, inscritos até o exercício de 2024, e solicitar formalmente o cancelamento daqueles para os quais não haja mais o compromisso de pagamento.

Art.6º. As Secretarias poderão instituir normas complementares para o cumprimento deste Decreto, bem como dirimir os casos omissos ou quaisquer dúvidas que venham a ocorrer em razão deste Decreto.

Art.7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São João do Paraíso -MA, 23 de Dezembro 2024.

Roberto Regis de Albuquerque
Prefeito Municipal

Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE
Código identificador: 18b6610bc8c634b37186e3bd81af808d

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

DECRETO Nº 63/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024 PONTO FACULTATIVO.

DECRETO Nº 63/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

DECRETA PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO, PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER - MA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o Natal, mais do que uma simples data no calendário é uma celebração de amor, renovação e união, representando valores como compaixão, perdão e generosidade.

CONSIDERANDO que Ano-Novo é **esperança, renovação, mudança** e chegada de algo novo e de muitas realizações.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo nos órgãos integrantes da administração direta, indireta e fundacional do município de São João do Sóter o expediente nos dias 24 e 31 de dezembro de 2024 (terça-feira), devido as festas de final de ano.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto neste Decreto as atividades consideradas essenciais como: **Saúde (Hospital), Limpeza Pública, Segurança Pública e SAAE** indispensáveis no serviço público municipal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER, ESTADO DO MARANHÃO, GABINETE DA PREFEITA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: FRANCISCO ONETE DA SILVA CARDOSO
Código identificador: 3fca23a6d20f651512c1be0a37b45b31

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

EXTRATO DE CONTRATO Nº 347/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 347/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 106/2024. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes - MA, CNPJ nº 01.577.844/0001-62. CONTRATADA: B T CONSTRUCOES E ELETRIFICACOES LTDA - ME, CNPJ: 20.150.046/0001-02. Valor R\$ 156.461,00(Cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais para a construção de quiosques no Campo Feijão Maravilha. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133 de 2021, Decreto Municipal 004/2024. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: 19/12/2024. PRAZO DE VIGÊNCIA: 19 de dezembro de 2024 a 30 de junho de 2025. São Pedro dos Crentes - MA, 23 de dezembro de 2024. ROMULO COSTA ARRUDA - Prefeito Municipal.

Publicado por: ANE CARINE DOS SANTOS CARDOSO
Código identificador: 743626fbb4e6ff4e172d910d8f877eed

PORTARIA Nº 138/2024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a exoneração de todos os servidores de cargo em comissão, e dá outras providências...

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES-MA, nos termos do Art. 37, inciso, II, da Constituição Federal de 1988, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR todos os Servidores em Cargo de Comissão, sem qualquer exceção, incluindo os Secretários e Cargos de Direção e/ou Chefia, de acordo com os termos da legislação alhures.

Parágrafo único - A presente portaria tem a finalidade/objetivo de readequar a folha salarial desta municipalidade.

Art. 2º - Os cargos serão preenchidos no ano porvindouro de acordo com as necessidades da administração.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 2024. Gabinete do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**, Estado do Maranhão, aos 20 dias de dias do mês de dezembro de 2024.

ROMULO COSTA ARRUDA
Prefeito Municipal

Publicado por: ANE CARINE DOS SANTOS CARDOSO
Código identificador: 32028aefc4b28a6c8bff8d3f46864c1e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2023-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022 - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218/2022

EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 02/2023.

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2023, firmado em 13 de janeiro de 2023, entre o Município de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA, CNPJ sob o nº. 06.651.616/0001-09 e a empresa M F G COSTA & CIA LTDA, CNPJ Nº14.884.135/0001-71, objetivando **Contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção, elétrico, hidráulico, sanitário, bem como ferramentas e outros materiais destinados a atender às necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras- MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes.**

OBJETO DO ADITIVO- O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do Contrato, por mais 60 (sessenta) dias, atendendo o disposto no art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993, alterando assim os prazos da CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO, do Contrato, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA- DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO”

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A vigência da CLÁUSULA SÉTIMA, fica acrescida de **60 (sessenta) dias**, passando a ter a seguinte redação:

“A vigência do Contrato será até 21 de fevereiro de 2025, contados a partir da data do término da vigência do contrato (23/12/2024), podendo, no interesse da administração, mediante Termo Aditivo ser prorrogado de acordo com o disposto no 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993”

BASE LEGAL: Artigo 57, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2024.

ASSINATURAS: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA (PREFEITO) E PEDRO PAULO DA CUNHA FILHO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA M F G COSTA & CIA LTDA CNPJ Nº 14.884.135/0001-71.

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: d8f766bcc9d65458e146b4bed82597b3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESENHA DO CONTRATO Nº 115/2024

RESENHA.CONTRATO N.º 115/2024.PARTES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA L. FIGUEIREDO SOARES, inscrita no CNPJ nº 13.032.721/0001-25. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de prédios de interesse da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa. AMPARO LEGAL: LEI 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.VALOR GLOBAL: R\$ 2.031.847,44 (dois milhões, trinta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA, 18 de dezembro de 2024. WAGNO PEREIRA DA SILVA, Secretário Municipal de Educação; LIDAYANA FIGUEIREDO SOARES - Contratada.

Publicado por: CLÁUDIO HENRIQUE COSTA LEÃO

Código identificador: 6283612cf79bae9ea5dd8e969797eb70

RESENHA DO CONTRATO Nº 116/2024

RESENHA.CONTRATO N.º 116/2024.PARTES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA L. FIGUEIREDO SOARES, inscrita no CNPJ nº 13.032.721/0001-25. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de prédios de interesse da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa. AMPARO LEGAL: LEI 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.VALOR GLOBAL: R\$ 515.539,51 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA, 18 de dezembro de 2024. FRANCISCO WILAS MOURA MACHADO, Secretário Municipal de Saúde; LIDAYANA FIGUEIREDO SOARES - Contratada.

Publicado por: CLÁUDIO HENRIQUE COSTA LEÃO
Código identificador: c4d736311bee9bd5107ed4421b9e4cc2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 56/2024

TERMO DE AUTORIZAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

REFERENTE: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 56/2024.CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS SRP Nº 14/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA/MA.

EMPRESA: L. FIGUEIREDO SOARES, sediada à Rua 18 de Janeiro, nº

126, Letra A, Centro, Fortuna/MA, inscrita no CNPJ nº 13.032.721/0001-25.

VALOR: R\$ 2.031.847,44 (dois milhões, trinta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

"Autorizo, Adjudico, Homologo e Ratifico o julgamento referente ao objeto em epígrafe".

Senador Alexandre Costa - MA, 18 de dezembro de 2024.

WAGNO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Educação

TERMO DE AUTORIZAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

REFERENTE: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 56/2024.CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS SRP Nº 14/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA/MA.

EMPRESA: L. FIGUEIREDO SOARES, sediada à Rua 18 de Janeiro, nº 126, Letra A, Centro, Fortuna/MA, inscrita no CNPJ nº 13.032.721/0001-25.

VALOR: R\$ 515.539,51 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos)

"Autorizo, Adjudico, Homologo e Ratifico o julgamento referente ao objeto em epígrafe".

Senador Alexandre Costa - MA, 18 de dezembro de 2024.

FRANCISCO WILAS MOURA MACHADO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por: CLÁUDIO HENRIQUE COSTA LEÃO
Código identificador: 000ab40eb7a7bcf49124e0ce7c02cb5c

PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

LEI N.º 627 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de MARANHÃO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64

e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **90% (NOVENTA POR CENTO)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - são obrigações do Município:

I - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), com aplicação, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

III - O Município aplicará no mínimo **15% (quinze por cento)** da receita resultante de impostos proveniente de transferências, nas ações e serviços de saúde.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 8º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de MARANHÃO;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 9º - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2024 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2025,

VIII - outras.

Art. 10º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 90% (NOVENTA POR CENTO), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2025, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de ate 1% (*um por cento*) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **15% (quinze por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 11º - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 12º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devera obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.13º - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 14º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 15º - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 16º - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2024;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 17º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 18º - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 19º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de TASSO FRAGOSO é de **7% (sete por cento)**.

Art. 20º - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do Município.

Art. 21º - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 22º - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 23º - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 24º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 25º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 26º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 27º - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 28º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 29º - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 31º - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 32º - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2024, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 34º - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2025, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35º - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 36º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39º - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2025, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO

Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: cce82cdec41471bfcf81097d19e76965

LEI N.º 628 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

A Câmara de Tasso Fragoso, Estado de Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2025, no valor global de R\$ 90.000.000,00 (*Noventa Milhões Real*), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º - Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º - O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior

Art. 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 90.000.000,00 (*Noventa Milhões Real*).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento

ESPECIFICAÇÕES VALORES

I - RECEITA DO TESOURO 70.332.262,00
1 - RECEITAS CORRENTES 62.223.107,00

- 1.1 - Receita Tributária 8.438.778,00
- 1.2 - Receita de Contribuições 400.000,00
- 1.3 - Receita Patrimonial 111.000,00
- 1.4 - Receita de Serviços 30.000,00
- 1.5 - Transferências Correntes 52.878.329,00
- 1.6 - Outras Receitas Correntes 365.000,00

2 - RECEITAS DE CAPITAL 8.109.155,00

- 2.1 - Transferências de Capital 8.109.155,00

II - RECEITAS PRÓPRIAS DE FUNDOS ESPECIAIS 29.617.516,00

III - RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB (9.949.778,00)

RECEITAS TOTAL 90.000.000,00

Art. 4º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 90.000.000,00 (Noventa Milhões Real), assim desdobrados:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 66.325.000,00 (Sessenta e Seis Milhões, Trezentos e Vinte e Cinco Mil Real);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 23.675.000,00 (Vinte e Três Milhões, Seiscentos e Setenta e Cinco Mil Real) ;

Art. 5º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento

ESPECIFICAÇÕES VALORES

I - RECURSOS DO TESOURO 47.035.000,00

- 1 - DESPESAS CORRENTES 31.489.000,00
- 2 - DESPESAS DE CAPITAL 14.646.000,00
- 3 - RESERVA CONTINGÊNCIA 900.000,00

II - RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS 42.965.000,00

- 15 - FUNDEB - TASSO FRAGOSO 19.290.000,00
- 12 - FUNDO MUNICIPAL DE SA SAÚDE - TASSO FRAG 19.202.000,00
- 13 - FUNDO MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL - TASSO F 4.373.000,00
- 16 - FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENC 100.000,00

DESPESA TOTAL 90.000.000,00

III - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

- 01.11 - CÂMARA MUNICIPAL 3.767.000,00
- 02.10 - GABINETE DO PREFEITO 2.633.029,00
- 03.10 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 591.000,00
- 04.10 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS 4.839.000,00
- 05.10 - SECRETARIA DE FINANÇAS 2.779.000,00
- 06.10 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA 2.640.000,00
- 07.10 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO 1.005.000,00
- 08.10 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO 8.751.336,00
- 09.10 - SECRETARIA DE JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER 1.370.000,00
- 10.10 - SECRETARIA DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E MOBILIDADE 6.580.971,00
- 12.12 - SECRETARIA DE SAÚDE - FUNDO MUNIC. DE SAÚDE 19.202.000,00
- 14.13 - SECRETARIA DE DESEN. SOCIAL, TRAB, CIDAD. E HABITA 4.373.000,00
- 15.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MDE 10.303.664,00
- 16.15 - FUNDEB - TASSO FRAGOSO 19.290.000,00
- 17.10 - SECRETARIA DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO 875.000,00
- 19.10 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA 900.000,00
- 20.16 - FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENCIA 100.000,00

TOTAL DAS UNIDADES 90.000.000,00

Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título

de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 90% (*Noventa Por Cento*) sobre o total da despesa nela fixada.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de **15% (quinze por cento)** da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2025.

Art. 10º - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 11º - Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentário.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

ROBERTH CLEYDSO MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 6a153e2ab98e0e35e7e15c800a537803

LEI N.º 629 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS ANEXOS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2025 Nº 006/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, Estado do Maranhão, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Proposta de Emenda:

Art. 1º - Ficam alteradas os anexos ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 nº 6/2024 a vigor a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro, conforme os quadros e anexos relacionados a seguir:

1 - Anexo 6 - Demonstrativo das despesas por projeto, atividades e operações especiais conforme as fontes de recursos e as categorias econômicas;

2 - Anexo 7 - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções, programas e os projetos, atividade e operações especiais;

3 - Anexo 8 - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções, programas conforme o vínculo com os recursos;

4 - Quadro de detalhamento de despesa por natureza e seus desdobramentos;

5 - Quadro de detalhamento de despesa por natureza e seus desdobramentos, (sem fonte de recursos);

Art. 2º - Os Anexos constantes do Art. 1º desta Lei, integrarão o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, nº 6/2024, em substituição aos nela constantes.

Art. 3º - Esta proposta de emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 89a58be8e6ca2e4787353a506b0636e9

ATO DE SANÇÃO - LEI Nº. 627/2024

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 29325a6795684126284f7fe789715803

O MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor **ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente a Lei nº. 627/2024, aprovada pela Nobre Casa Legislativa em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Chefe de Gabinete diligencie no sentido de publicar imediatamente a supracitada lei (em apenso), que "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: a613e0a8d0822fd702a06607ca684f6d

ATO DE SANÇÃO - LEI Nº. 628/2024

O MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor **ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente a Lei nº. 628/2024, aprovada pela Nobre Casa Legislativa em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Chefe de Gabinete diligencie no sentido de publicar imediatamente a supracitada lei (em apenso), que "**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025.**"

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

ATO DE SANÇÃO - LEI Nº. 629/2024

O MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor **ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente a Lei nº. 629/2024, aprovada pela Nobre Casa Legislativa em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Chefe de Gabinete diligencie no sentido de publicar imediatamente a supracitada lei (em apenso), que "**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS ANEXOS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2025 Nº 006/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: f6fda40138685df89f2f728cee6c3d27

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 159/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 159/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024. PREGÃO ELETRONICO - SRP Nº 08/2024. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA e a Empresa: DIFERENCIAL COMERCIO LTDA, CNPJ/MF sob o nº 36.762.882/0001-70. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição material de consumo tipo expediente para atender as necessidades da Secretária de Educação da Prefeitura de Tufilândia - MA, observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 com suas alterações. DATA DO CONTRATO: 05/11/2024. Vigência do contrato ate 31/12/2024. VALOR: R\$ 51.011,60 (Cinquenta um mil onze reais e sessenta centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 - PODER EXECUTIVO; 05 - SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER; 12.361.0012.2084.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. Marinalva Silva Nunes. Secretária Municipal de Educação. Tufilândia - MA, 05/11/2024.



Publicado por: JOÃO VITOR LOBO SILVA
Código identificador: 0dc3a0e0ccdfec6c9d4bca45efb7cdb5

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024

A Prefeitura Municipal de Viana - MA, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, da Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e Decreto Municipal 215/2024 que regulamenta a lei 14.133/21 no âmbito municipal, de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICO, do tipo Menor Preço, objetivando Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de gás medicinal para atender a Secretaria de saúde do Município de Viana - MA.. A sessão será realizada através do Portal Licitanet, pelo endereço eletrônico www.licitanet.com.br, com data de abertura agendada para 10 de janeiro de 2025 às 15h00min. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço: prefeituraviana@outlook.com ou ainda pelo endereço Portal Licitanet, www.licitanet.com.br e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Viana - MA, 23 de dezembro de 2024. Loyane Coutinho de Santana. Secretaria Municipal de Saúde.

Publicado por: MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
Código identificador: e0dfa1d99a78a43b29b2261ee9f8676f

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2024

A Prefeitura Municipal de Viana - MA, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, da Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e Decreto Municipal 215/2024 que regulamenta a lei 14.133/21 no âmbito municipal, de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICO, do tipo Menor Preço, objetivando Futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material esportivo, uniformes e contratação de serviços de arbitragem para realização do Copão do Povo do Município de Viana - MA. A sessão será realizada através do Portal Licitanet, pelo endereço eletrônico www.licitanet.com.br, com data de abertura agendada para 10 de janeiro de 2025 às 09h30min. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço: prefeituraviana@outlook.com ou ainda pelo endereço Portal Licitanet, www.licitanet.com.br e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Viana - MA, 23 de dezembro de 2024. Cleicy Machado Nunes. Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

Publicado por: MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
Código identificador: 95da5ce830f18d0394b13d34be7ceb90

EXTRATO DE CONTRATO Nº 601/2024 - PE Nº 019/2024; PROCESSO Nº 115/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 601/2024 - PE Nº 019/2024; PROCESSO Nº 115/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 601/2024, Pregão Eletrônico Nº 019/2024; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2024, FIRMADO EM 20/12/2024, **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - MA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.439.988/0001-76, através da Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura E Lazer, a Senhora CLEICY MACHADO NUNES, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 822.657.713-68, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE,

e a empresa WWR DOS SANTOS AMORIM CNPJ: 11.661.354/0001-01, ENDEREÇO: RUA QUARENTA E NOVE, Nº13, VINHAIS, SÃO LUÍS - MA. RESPONSÁVEL LEGAL: WANDERSON WILKE ROCHA DOS SANTOS AMORIM CPF: 002.920.433-09, a seguir denominada CONTRATADA. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E AR-CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VIANA /MA. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação terá início na data de 20/12/2024 e encerramento em 31/12/2024, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em caso de serviços e fornecimentos contínuos, poderão ser prorrogáveis por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. **COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:** 02 10 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, 02 10 00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, 12 Educação, 12 361 Educação Fundamental, 12 361 0188 Ensino Fundamental da Educação Básica, 12 361 0188 2060 0000 Manutenção de escolas da Educação Básica-30%, 4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente, 1.540 Fontes de Recursos, Origem da Fonte TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB- De Impostos de Transferências. **VALOR:** R\$ 199.096,35 (cento e noventa e nove mil, noventa e seis reais e trinta e cinco centavos). BASE LEGAL: ART. 86, § 2º DA LEI 14.133/2021, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES; **SIGNATÁRIOS:** Pelo CONTRATANTE, Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura E Lazer, a Senhora CLEICY MACHADO NUNES, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 822.657.713-68 e pela CONTRATADA: a empresa WWR DOS SANTOS AMORIM CNPJ: 11.661.354/0001-01, ENDEREÇO: RUA QUARENTA E NOVE, Nº13, VINHAIS, SÃO LUÍS - MA. RESPONSÁVEL LEGAL: WANDERSON WILKE ROCHA DOS SANTOS AMORIM CPF: 002.920.433-09.

Publicado por: MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
Código identificador: f9d7ec2c56bd2cf58194634581566ddd

EXTRATO DE CONTRATO Nº 602/2024 - PE Nº 019/2024; PROCESSO Nº 115/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 602/2024 - PE Nº 019/2024; PROCESSO Nº 115/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 602/2024, Pregão Eletrônico Nº 019/2024; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2024, FIRMADO EM 20/12/2024, **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - MA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.439.988/0001-76, através da Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura E Lazer, a Senhora CLEICY MACHADO NUNES, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 822.657.713-68, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa A. R. GOMES SERVICOS E COMERCIO LTDA CNPJ: 45.410.474/0001-40, ENDEREÇO: Rua Prof. Luís Pinho, sala 103, nº 5, Renascença, São Luís- MA, CEP: 65075-740, RESPONSÁVEL LEGAL: Augustus Rodrigues Gomes CPF: 803.313.191-87 , a seguir denominada CONTRATADA. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E AR-CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VIANA /MA. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação terá início na data de 20/12/2024 e encerramento em 31/12/2024, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em caso de serviços e fornecimentos contínuos, poderão ser prorrogáveis por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. **COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:** 02 38 MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE, 02 38 00 MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE, 12 Educação, 12 361 Ensino Fundamental, 12 361 0188 Ensino Fundamental da Educação Básica, 12 361 0188 2051 0000 Manutenção de Escolas da Educação Básica, 4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente, 1.500 Fontes de Recursos, Origem da Fonte Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente . **VALOR:** R\$ 201.183,95 (duzentos e hum mil, cento e oitenta e tres reais e noventa e cinco centavos). BASE LEGAL: ART. 86, § 2º DA LEI 14.133/2021, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES; **SIGNATÁRIOS:** Pelo CONTRATANTE, Secretária

Municipal de Educação, Esporte, Cultura E Lazer, a Senhora CLEICY MACHADO NUNES, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 822.657.713-68 e pela CONTRATADA: a empresa A. R. GOMES SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ: 45.410.474/0001-40, ENDEREÇO: Rua Prof. Luís Pinho, sala 103, nº 5, Renascença, São Luís- MA, CEP: 65075-740, RESPONSÁVEL LEGAL: Augustus Rodrigues Gomes CPF: 803.313.191-87

Publicado por: MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
Código identificador: c939c1664a78a879afd745197121ded8

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 603/2024 - PE Nº 007/2024;
PROCESSO Nº 050/2024**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 603/2024 - PE Nº 007/2024; PROCESSO Nº 050/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 603/2024, Pregão Eletrônico Nº 007/2024; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2024, FIRMADO EM 20/12/2024, **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - MA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.439.988/0001-76, através da Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura E Lazer, a Senhora CLEICY MACHADO NUNES, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 822.657.713-68, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa J REINALDO M. OLIVEIRA, CNPJ nº 05.232.881/0001-90. Avenida Jorge Abraao Dualibe, nº 334, Bairro: Citel, CEP: 65.215-000. Viana/MA, Responsável: José Reinaldo Mendes Oliveira, CPF: 769.960.343-53, a seguir denominada CONTRATADA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de pneus novos, de primeiro uso, devidamente certificados pelo INMETRO, para os veículos da frota operacional das secretarias municipais de Viana/MA. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação terá início na data de 20/12/2024 e encerramento em 31/12/2024, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em caso de serviços e fornecimentos contínuos, poderão ser prorrogáveis por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. **COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:** 02 09 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, 02 09 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, 12 Educação, 12 361 Ensino Fundamental, 12 361 0239 Ensino Fundamental da Educação Básica, 12 361 0239 2053 0000 Manutenção do Programa Transporte Escolar, 3.3.90.30.00 Material de Consumo, 1.553 Fontes de Recursos, Origem da Fonte Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. 02 10

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, 02 10 00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, 12 Educação, 12 361 Ensino Fundamental, 12 361 0239 Ensino Fundamental da Educação Básica, 12 361 0239 2063 0000 Manutenção do Programa Transporte Escolar, 3.3.90.30.00 Material de Consumo, 1.541 Fontes de Recursos Origem da Fonte Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF, 02 38 MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE, 02 38 00 MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE, 12 Educação, 12 361 Ensino Fundamental, 12 361 0188 Ensino Fundamental da Educação Básica, 12 361 0188 2051 0000 Manutenção de Escola da Educação Básica, 3.3.90.30.00 Material de Consumo, 1.500 Fontes de Recursos, Origem da Fonte Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Recursos do Exercício Corrente, 02 09 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. 02 09 00 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. 12 Educação, 12 361 Administração Geral, 12 361 0188 Ensino Fundamental da Educação Básica, 12 361 0188 2148 0000 Manutenção do Salário Educação, 3.3.90.30.00 Material de Consumo, 1.500 Fontes de Recursos, Origem da Fonte de Recursos Transferência do Salário-Educação (Exerc. Corrente); 02 10 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA; 02 10 00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA; 12 Educação; 12 361 0188 2060 0000 Manutenção de Escola da Educação Básica - 30% 3.3.90.30.00 Material de Consumo; 1.541 Fontes de Recursos; Origem da Fonte Transferências do FUNDEB 30% - Recursos do Exercício Corrente; 02 09 00 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; 12 Educação; 12 361 Ensino Fundamental 12 361 0239 Transporte Escolar; 12 361 0239 2053 0000 Manutenção do Programa Transporte Escolar; 3.3.90.30.00 Material de Consumo; 1.553 Fontes de Recursos; Origem da Fonte Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) (Exerc. Corrente) . **VALOR:** R\$ 52.320,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte reais). **BASE LEGAL:** ART. 86, § 2º DA LEI 14.133/2021, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES; **SIGNATÁRIOS:** Pelo CONTRATANTE, Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura E Lazer, a Senhora CLEICY MACHADO NUNES, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 822.657.713-68 e pela CONTRATADA: a empresa J REINALDO M. OLIVEIRA, CNPJ nº 05.232.881/0001-90. Avenida Jorge Abraao Dualibe, nº 334, Bairro: Citel, CEP: 65.215-000. Viana/MA, Responsável: José Reinaldo Mendes Oliveira, CPF: 769.960.343-53

Publicado por: MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
Código identificador: f75bd7dca89446c35c2c8d7ff2de0980



EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

www.famem.org.br

Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65071380

Calhau - São Luís / MA

Contato: 9821095400

www.diariooficial.famem.org.br

